

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: <https://www.maceio.al.leg.br/>




ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

SECRETARIA GERAL

EXERCÍCIO DE 19_____

N.º DO PROTOCOLO

Nome do Requerente: _____

Data da Entrada: _____ de _____ de 19_____

N.º de Ordem: _____

Assunto: *Lei n.º 575 - 26.11.957*

Código Municipal
de
Maceió

Observações: _____

Prasios Oficiais 19, 21, 29 e 12/1/958

ANEXOS:

ESPÉCIE	N.º do Protocolo	Data

N.º do Protocolo



ESTADO DE ALAGOAS
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

N.

Maceió,

CÓDIGO MUNICIPAL DE MACEIÓ



Í N D I C E

CÓDIGO MUNICIPAL DE MACEIÓ

PARTE GERAL

	Artigos
Disposições Preliminares	1
LIVRO I	
Do Poder da Polícia	
Título I	
Das Normas de Urbanismo	
Capítulo I - Do Planejamento Urbano e Rural.....	9
Capítulo II- Do Zoneamento	12
Capítulo III- Dos Arruamentos e Loteamentos	14
Capítulo IV- Do Desmembramento	38
Capítulo V - Das Vias e Logradouros Públicos	42
Título II	
Das Normas sobre Obras	
Capítulo I - Das Licenças Projetos e alvarás de construção.....	55
Capítulo II- Das Obrigações para a execução de obras.....	
Seção I - Do destino do alvará do projeto aprovado exame de concreto - conclusão de obras...	71
Seção II - Das obras paralizadas - demolições.....	81
Capítulo III- Das normas para o cálculo das construções.....	84
Capítulo IV - Da edificação dos lotes	
Seção I - Dos lotes	85
Seção II - Das construções	88
Capítulo V - Dos materiais de construção.....	91
Capítulo VI - Dos tapumes e andaimes	94
Capítulo VII- Das partes componentes das construções e outras con- dições.....	
Seção I - Do alinhamento e solaina.....	103



I I

	Artigo
Seção V - Da cobertura.....	123
Seção VI - Das chaminés.....	125
Seção VII- Dos compartimentos.....	
Sub-Seção I - Da classificação dos compartimentos.....	127
Sub-Seção II - Das escadas e elevadores.....	132
Sub-Seção III- Das circulações.....	141
Sub-Seção IV - Das salas e dormitórios.....	143
Sub-Seção V - Da copa, cozinha e despensa.....	146
Sub-Seção VI - Das instalações sanitárias.....	156
Sub-Seção VII- Das garagens e depósitos domiciliares.....	165
Sub-Seção VIII- Da insolação, iluminação e ventilação.....	167
Seção VIII- Dos tanques de lavagem	178
Seção IX - Das instalações domiciliares de água e esgotos	181
Seção X - Das instalações elétricas.....	
Sub-Seção I - Das normas gerais	182
Seção XI - Das instalações e aparelhamento contra incêndio	183
Seção XII - Das instalações mecânicas.....	
Sub-Seção I -Do licenciamento das instalações mecânicas.....	185
" A " - Dos aparelhos de transporte e aparelhos cinematográficos.....	192
" B " - Geradores de vapor.....	193
" C " - Dos guindastes elétricos.....	195
Sub-Seção II - Das condições gerais das instalações mecânicas.	196
Sub-Seção III --Da fiscalização das instalações mecânicas.....	200
Sub-Seção IV - Da baixa das instalações mecânicas.....	206
Sub-Seção V - Das instalações de elevadores.....	210
Sub-Seção VI - Das condições de funcionamento dos elevadores..	218
Sub-Seção VII- Dos casos de obrigatoriedade de instalação de elevadores - da sua capacidade.....	228
Sub-Seção VIII- Outros aparelhos de transporte.....	
" A " - Das escadas rolantes.....	237
" B " - Dos planos inclinados.....	238
" C " - Dos caminhos aéreos e outros apare - lhos de transporte.....	239



111

	. Artigos
Sub-Seção II - Dos galpões.....	246
Sub-Seção III - Das casas de madeira.....	248
Sub-Seção IV - Das Habitações operarias.....	250
Sub-Seção V - Da sub divisão dos compartimentos.....	257
" A " - Tabique de madeira.....	259
" B " - Divisões em Coletex, isolex e simi- lares.....	264
Seção XV - Da Arquitetura dos edificios.....	
Sub-Seção I - Das fachadas.....	265
Sub-Seção II - Das marquizes.....	270
Sub-Seção III - Das vitrines de mostruários.....	278
Sub-Seção IV - Das galerias.....	280
Capítulo VIII - Das construções destinadas a fins especiais.....	
Seção I - Das habitações coletivas em geral.....	282
Seção II - Dos prédios de apartamentos.....	283
Seção III - Dos estabelecimento de trabalho.....	
Sub-Seção I - Das normas gerais.....	296
Sub-Seção II - Das fábricas e oficinas.....	323
Sub-Seção III - Da indústria química e farmacêutica, far- mácias e drogarias- laboratórios de an- lises e pesquisas.....	345
Sub-Seção IV - Das garagens comerciais e oficinas para automóveis.....	358
Sub-Seção V - Dos postos de abastecimento para automô- veis.....	359
Sub-Seção VI - Das lojas, armazens, depósitos e estabe- lecimentos congêneros.....	369
Seção IV - Dos estabelecimentos industriais e comer- ciais de gêneros alimentícios.....	
Sub-Seção I - Das normas gerais.....	371
Sub-Seção II - Das padarias, fabricas de massas e esta- belecimentos congêneros.....	372
Sub-Seção III - Das fábricas de doces, conservas e dos estabelecimentos congêneros.....	377



Câmara Municipal de Maceió		
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.		
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/		

FIL. IV

Sub Seção V - Das cafés, bares, restaurantes e salchicharias	ANTICOS 382
Sub Seção VI - Dos açougues e entrepostos de carnes	388
Sub Seção VII - Das torrefações de café	394
Sub Seção VIII - Das usinas e refinarias de açúcar	397
Seção IX - Das destilarias, fábricas de bebidas, cervejas e estabelecimentos congêneros	399
Sub Seção X - Dos frigoríficos e fábricas de gelo	401
Sub Seção XI - Dos mercados	403
Seção V - Dos estabelecimentos comerciais e industriais de leite e laticínios	
Sub Seção I - Das granjas leiteiras	405
Sub Seção II - Das usinas de beneficiamento	407
Sub Seção III - Dos postos de refrigeração	412
Sub Seção IV - Dos entrepostos de leite	413
Sub Seção V - Das fábricas de laticínios	414
Sub Seção VI - Das leiterias	415
Seção VI - Dos estabelecimentos industriais e comerciais de carnes, pescados e derivados	
Sub Seção I - Dos matadouros, frigoríficos, matadouro, charquadas, fábricas de produtos miúdos, fábricas de conserva e gortura, e entrepostos	416
Sub Seção II - Das fábricas de conserva de carnes e produtos derivados e dos estabelecimentos congêneros	421
Sub Seção III - Das triparias e graxarias	424



FLS V

	ANTIGOS
Sub Seção V - Das fábricas de conservas e pescados . . .	430
Seção VII - Dos hotéis	431
Seção VIII - Das escolas	439
Seção IX - Dos hospitais	459
Seção X - Das casas ou locais de reunião - cinema e teatro	
Sub Seção I - Das normas gerais	481
Sub Seção II - Dos cinemas	511
Sub Seção III - Dos teatros	518
Seção XI - Dos circos e parques de diversões . . .	523
Seção XII - Das piscinas e locais de banho e nata- ção	528
Seção XIII - Das casas de barbeiro e barbaqueiros . .	538
Seção XIV - Das colônias de férias e acampamentos . .	
em geral	540
Seção XV - Dos depósitos de inflamáveis	
Sub Seção I - Das normas gerais	544
Sub Seção II - Dos depósitos do 1º tipo	547
Sub Seção III - Dos depósitos do 2º tipo	551
Sub Seção IV - Dos depósitos do 3º tipo	552
Sub Seção V - Dos gasômetros	557
Sub Seção VI - Dos depósitos de cartucho	
enxofre, carvões, similares e fabricas / de acetileno	558
Sub Seção VII - Dos depósitos de fitas cinematográficas	560
Sub Seção VIII - Dos armazens de algodão	562
Seção XVI - Dos depósitos e fabricas de explosivos.	563
Seção XVII - Das lavanderias publicas	569
Seção XVIII - Dos estábulos e estrebarias	571
Seção XIX - Dos necrotorios e necrocômios	590
Capítulo IX - Das Vilas	595
Capítulo X - Dos passeios	609
Capítulo XI - Das represas e comportas	617
Capítulo XII - Da numeração dos prédios	618



FIS. VI

TITULO II
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Capítulo		Artigos
I	- Do fechamento e conservação de terrenos . . .	
	Seção I - Dos terrenos não construídos . . .	624
	Seção II - Dos terrenos construídos . . .	635
	Seção III - Das muralhas de sustentação . . .	639
II	- Dos tapumes e fêchos divisorios . . .	640
III	- Das construções na zona rural . . .	642

Capítulo

TITULO III

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

I	- Do empachamento . . .	
	Seção I - do empachamento transitório . . .	
	Sub Seção I - dos andaimes . . .	663
	Sub Seção II - dos tapumes . . .	669
	Sub Seção III - da descarga de material na via pública . . .	671
	Seção II - do empachamento permanente . . .	
	Sub Seção I - da arborização . . .	672
	Sub Seção II - dos postes telegraficos, telefônicos de iluminação e força, avisadores de incêndio e de polícia, caixas postais e balanças . . .	676
	Sub Seção III - Das colunas por suportes de anúncios - caixas de papéis usados, bancos, abrigos e barracas . . .	677
	Sub Seção IV - Das bancas e jornais . . .	679
	Sub Seção V - Das mesas e cadeiras . . .	680
	Sub Seção VI - Dos relógios públicos, estatuas, fontes, monumentos, etc . . .	681
	Seção III - Do empachamento aereo . . .	682
II	- Dos inflamáveis e explosivos . . .	702
III	- Das queimadas . . .	716



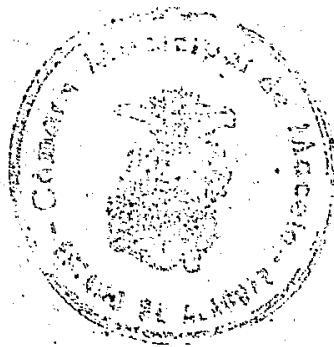
PES. VII

**TITULO IV
DA POLICIA SANITARIA.**

Capítulo I - Disposições gerais	Artigos 721
Capítulo II - Da higiene das vias públicas	723
Capítulo III - Da higiene das habitações	728
Capítulo IV - Da higiene da alimentação	731

**TITULO V
DA POLICIA DE ORDEM PUBLICA**

Capítulo I - Dos costumes, da tranquillidade dos habitantes e dos divertimentos públicos	751
Capítulo II - Do trânsito público	764
Capítulo III - Das medidas referentes aos animais e à extinção de insetos nocivos	759
Capítulo IV - Do funcionamento do comércio e da industria	
Seção I - Disposições Gerais	771
Seção II - Do Comércio localizado	789
Seção III - Do comércio ambulante	793
Seção IV - Da industria	805
Seção V - Dos estabelecimentos incômodos, incômodos ou perigosos	806



V. 1111

Livro III

Do regime tributário

Título I

Dos tributos em geral

	Artigo
Capítulo I - Disposições preliminares	809
Capítulo II - Das isenções	818
Capítulo III - Do cadastro imobiliário	823

Título II

Dos impostos

Capítulo I - Do imposto predial urbano	
Seção I - Da incidência	833
Seção II - Do lançamento	842
Seção III - Da arrecadação	849
Capítulo II - Do imposto territorial urbano	
Seção I - Da incidência	850
Seção II - Do lançamento	859
Seção III - Disposições especiais	867
Capítulo III - Do imposto de licença	
Seção I - Do imposto de licença sobre estabelecimentos - Comerciais, industriais e similares	
Sub-Seção I - Da incidência, do lançamento e da arrecadação...	873
Sub-Seção II - Da inscrição	882
Sub-Seção III - Das licenças extraordinárias	884
Sub-Seção IV - Das licenças especiais	890
Sub-Seção V - Disposições gerais	891
Seção II - Do imposto de licença sobre negociante ambulantes	
Sub-Seção I - Da incidência	898
Sub-Seção II - Da inscrição, licença e condições	900
Sub-Seção III - Do estacionamento, licença especial	903
Sub-Seção IV - Disposições gerais	906
Seção III - Do imposto de licença sobre veículo de qualquer	



/ X

	Artigo
Sub-Seção II - Disposições especiais	911
Seção IV - Do imposto de licença sobre obras, edificações em geral.....	
Sub-Seção I - Da incidência e da arrecadação	914
Sub-Seção II - Da fiscalização	917
Sub-Seção IV - Do imposto de licença sobre instalação e funcionamento de ascensores.....	
Sub-Seção I - Da incidência e da arrecadação.....	919
Sub-Seção II - Disposições especiais	923
Seção VI - Do imposto de licença sobre afixação, colocação e exibição nas vias públicas de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes e de quaisquer outros meios de publicidade.....	
Sub-Seção I - Da incidência, do lançamento e da arrecadação....	925
Sub-Seção II - Disposições gerais	932
Capítulo IV - Do imposto sobre indústrias e profissões.....	
Seção I - Da incidência.....	933
Seção II - Do lançamento	936
Seção III - Da arrecadação	950
Seção IV - Disposições especiais	953
Capítulo V - Do imposto sobre diversões públicas.....	
Seção I - Da incidência.....	956
Seção II - Da arrecadação	961
Seção III - Disposições especiais.....	966
Capítulo VI - Do imposto sobre atos de economia do Município ou assuntos de sua competência.....	
Seção I - Disposições gerais.....	973
Seção II - Disposições especiais.....	
Sub-Seção I - Do selo municipal- obrigatoriedade e arrecadação.	978
Sub-Seção II - Do selo proporcional.....	991
Sub-Seção III - Do selo fixo.....	995
Sub-Seção IV - Do selo por verba.....	997
Sub-Seção V - Da revalidação.....	999

TÍTULO III

DAS TAXAS

	Artigo
Capítulo I - Da taxa de numeração de prédica.....	1.004
Capítulo II - Da taxa de limpeza das vias públicas.....	1.005
Capítulo III - Da taxa de matança de gado	1.007
Capítulo IV - Da taxa funerária	1.008
Capítulo V - Da taxa de extinção de formigueiros e insetos nocivos	1.010
Capítulo VI - Da taxa de mercado	1.011
Capítulo VII - Da taxa de fiscalização de inflamáveis, explosivos, - corrosivos e industriais insalubres	1.015
Capítulo VIII- Da taxa de fiscalização de máquinas, motores, instala- ções mecânicas ou elétricas e outros aparelhos	1.016
Capítulo IX - Da taxa de arrecadação de bens móveis ou semoventes - sem depósitos da Municipalidade	1.024
Capítulo X - Da taxa de matrícula de animais	1.025
Capítulo XI - Da taxa de aferição de pesos e medidas	1.027
Capítulo XII - Da taxa de execução de calçamento	1.036
Capítulo XIII- Da taxa de conservação das vias públicas	1.043
Capítulo XIV - Da taxa de passeios e meios-fios	1.051
Capítulo XV - Da taxa de turismo e hospedagem	1.053
Capítulo XVI- Da taxa de previdência e assistência social	1.061
Capítulo XVII- Da taxa de extinção de incêndio e reparações	1.065
Capítulo XVIII- Da taxa de iluminação	1.068

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV

Título I

Da Planificação Municipal

Capítulo I Das condições mínimas	1.069
Capítulo II - Dos recursos financeiros	1.076
Capítulo III- Da fundação pró-habitação popular	1.081



X 1

LIVRO V

Disposições Regulamentares Especiais

TÍTULO I

Do abastecimento de carne verde

Artigo

Capítulo I - Disposições gerais	1.086
Capítulo II - Da matança e inspeção sanitária	1.099
Capítulo III - Do abastecimento de carne verde	1.119

TÍTULO II

Dos mercados

Capítulo I - Da utilização	1.124
Capítulo II - Da locação de cômodos	1.141
Capítulo III - Do comércio em áreas abertas	1.159

TÍTULO III

Das feiras

Capítulo único	1.172
----------------------	-------

TÍTULO IV

Do funcionamento de alto-falantes

Capítulo único	1.184
----------------------	-------

TÍTULO VDa cooperação financeira com as entidades
privadas

Capítulo único	1.191
----------------------	-------

TÍTULO VI

Dos cemitérios públicos

Capítulo I - Disposições gerais	1.198
---------------------------------------	-------



FIS. X //

TITULO VII

DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

	ARTIGO
Capítulo I - Das normas gerais	1.221
Capítulo II - Da concessão dos serviços de transporte coletivo	1.252

TITULO VIII

DOS BENS

Capítulo único - Das classes de bens	
Seção I - Dos bens imóveis de imóveis	1.284
Seção II - Da venda de terrenos do patrimônio municipal.	
Sub Seção I - Da venda em geral	1.287
Sub Seção II - Da hasta pública para a venda	1.297
Sub Seção III - Dos lotes edificados	1.302

TITULO IX

Da prospecção e exploração dos recursos naturais

Capítulo I - Das normas gerais	
Seção I - Das sondagens	1.304
Seção II - Da licença para exploração	1.309
Seção III - Do termo de responsabilidade	1.310
Capítulo II - Da exploração para fins comerciais ou industriais.	
Seção I - Das normas gerais	1.311
Seção II - das águas minerais	
Sub Seção I - Das condições	1.317
Sub Seção II - Da renovação anual da licença	1.318
Sub Seção III - do cancelamento da licença	1.319
Sub Seção IV - Das penalidades	1.320
Seção III - Outras substâncias minerais	1.321
Capítulo III - Do desmonte	
Seção I - Do desmonte para fins particulares	1.322
Seção II - Do desmonte para fim especial da abertura do logradouro por particular	1.327



FLS X III

LIVRO VI
Do processo administrativo municipal

TITULO I

DAS JUSTIÇAS EM GERAL

	Artigo
Capítulo I - Da competência	1.329
Capítulo II - Das infrações e das penas	1.331
Capítulo III - Dos autos de infração	1.341
Capítulo IV - Do processo de execução	1.348

TITULO II

DAS POTESTADES URBANÍSTICAS E OBRAS

Capítulo único - Das penalidades	1.351
--	-------

TITULO III

DO PROCESSO FISCAL

Capítulo I - Das restituições	1.362
Capítulo II - Do Conselho de Contribuintes	1.366
Capítulo III - Das penalidades	1.381
Capítulo IV - Dos recursos	1.399
Capítulo V - Das normas gerais da revisão dos tributos	1.402
Capítulo VI - Das normas da cobrança da dívida ativa	1.409

TITULO IV

Das penas	1.413
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	1.415
DISPOSIÇÕES FINAIS	1.423



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Fls. 1º

LEI N.º 575 - DE 26 DE NOVEMBRO DE 1957

CÓDIGO MUNICIPAL DE MACEIÓ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a lei seguinte, com os vetos opostos :

PARTE GERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código regula as relações jurídicas da competência do Município de Maceió, incumbindo ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, velar pela obediência de seus preceitos.

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou derrogue.

Art. 3º - A lei posterior revoga a anterior quando, expressamente, o declarar ; quando seja com ela compatível ; ou quando regulou, inteiramente, a matéria de que tratava a lei anterior.

Art. 4º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior.

Art. 5º - Salvo disposições em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 6º - Ninguém se escusa alegando ignorar a lei ; nem com o silêncio, a obscuridade, ou a indecisão dela se oxime o Prefeito a decidir ou despachar.

Art. 7º - Aplicam-se, nos casos omissos, as disposições concernentes aos casos análogos e, não havendo, os princípios gerais do Direito.

Art. 8º - Este Código não compreende as infrações que já são punidas pelo Código Penal e outras leis federais ou estaduais.

LIVRO I
DO PODER DA POLÍCIA



FLS. 2

TÍTULO I DAS NORMAS DE URBANISMO

CAPÍTULO I

Do planejamento urbano e rural

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal promoverá a elaboração do planejamento urbano e rural de Maceió, tendo em vista as verdadeiras necessidades do Município.

Artigo 10º - O Planejamento urbano e rural se submeterá aos seguintes princípios básicos:

- I - Orientação política fundada na pesquisa;
- II - estabelecimento do sentido da conjuntura local, especialmente da relação entre o Município e a Região em que se situa para análise das condições geográficas, históricas, econômicas e sociais;
- III - Estabelecer um conjunto de equipamentos urbanos que se prestem da melhor maneira às necessidades da população, e que permitam acompanhar sua evolução natural por meio de obras futuras, dentro de um critério orgânico;
- IV - Determinar uma ocupação racional do território municipal pela destinação e aproveitamento mais adequado de suas parcelas;
- V - planejamento urbano da cede do Município, distritos e núcleos importantes de população num sentido dinâmico, isto é, em função da valorização humana e territorial do Município.

Artigo 11 - Para a elaboração dos estudos previstos neste Capítulo serão utilizados recursos próprios na forma do art. 979, no VII, letra A.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO

Artigo 12º - As normas referentes a divisão, subdivisão, delimitação e utilização das zonas, bem como a gabaritação dos edifícios serão estabelecidas após a elaboração do planejamento urbano e rural de Maceió, subordinando-se aos princípios consubstanciados no Capítulo I deste Li-



FLS. 3

Artigo 13º - Até à aprovação do Planejamento urbano e rural de que trata o artigo anterior, o Departamento de Viação e Obras Públicas adotará as medidas cabíveis em cada caso.

CAPÍTULO III

DOS ARRUAAMENTOS E LOTAMENTOS.

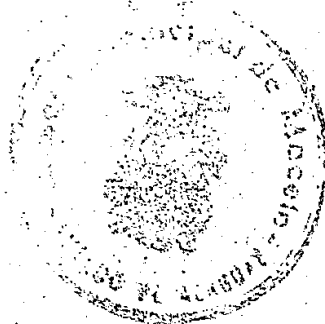
Artigo 14º - É proibida a execução de arruamentos ou abertura de logradouros em qualquer zona do Município sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 15º - A urbanização de novas áreas por iniciativa particular e a venda de terrenos, além das condições a que estiver sujeita, em face das leis federais e estaduais, sómente será permitida depois de aprovados os planos pela Prefeitura, levando-se em consideração a urbanização da área contígua ou limítrofe.

Artigo 16º - Os planos de urbanização serão executados de maneira a se obter a mais conveniente disposição para os logradouros, ruas, praças e jardins públicos e para os lotes, de acôrdo com as exigências da cidade, dentro das limitações deste Código.

Artigo 17º - A urbanização de novas áreas ou a abertura de logradouros públicos deverá ser requerida ao Prefeito Municipal, juntando o interessado os seguintes documentos:

- I - título de propriedade dos terrenos, provando seu domínio e que podem ser gravados por servidão pública;
- II - prova de que os terrenos não estão gravados de hipoteca, ou ônus real e de que os respectivos proprietários não têm ação ajuizada por cuja execução possam os terrenos vir a responder;
- III - declaração expressa de credor hipotecário, se houver, autorizando a execução do projeto;
- IV - planta do terreno, no mínimo, em duas vias, assinada por engenheiro civil ou arquiteto, a primeira em papel vegetal ou similar de boa qualidade, desenhada a nanquim, indicando a orientação magnética e o relevo do solo por meio de curvas de nível espaçadas, no máximo de dois metros (2,00m), e as construções, os mananciais, os cursos d'água, as valas



FIS. 4

V - projeto da rede de escoamento de águas pluviais e residuais;

VI - projetos das obras de arte, pontes, muralhas, etc.

VII - memoriais justificativos sôbre:

a) projeto da rede de esgôto pluvial, com os respectivos cálculos;

b) sistema de calçamento a executar;

c) instalação de água potável e indicação do sistema de esgôto futuro;

d) arborização.

Parágrafo 1º - As plantas a que se refere o item IV serão desenhadas na escala de 1:500, quando a maior dimensão for igual ou inferior a quatrocentos metros (400,00m), e na escala de 1:1000 quando a maior dimensão for superior a quatrocentos metros (400,00m).

Parágrafo 2º - Será apresentado, igualmente, o desenho do perfil longitudinal do eixo de todos os arruamentos projetados nas escalas / horizontal de 1:500 e vertical de 1:50 dividido em folhas não excedente de um metro (1,00m) na maior extensão.

Parágrafo 3º - Os perfis das praças serão desenhadas no / mínimo, em dois sentidos, nas mesmas escalas estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Para as seções transversais dos arruamentos será empregada a escala de 1:50.

Artigo 13º - Sempre que se tratar de abertura de logradouros públicos ou de plano de loteamento, o interessado assinará termo de cessão e obrigação na Prefeitura, comprometendo-se a executar à sua própria custa as obras constantes do projeto, de acordo com o que constar do plano aprovado, e a transferir os logradouros ao domínio público, mediante escritura pública, independentemente de qualquer onus para a Prefeitura, à qual será entregue / um traslado da respectiva escritura.

Parágrafo 1º - Por meio de termo previsto neste Artigo o interessado assumirá o compromisso de só efetuar a venda de lotes se da respectiva escritura constar a condição de que os mesmos só poderão receber construção, depois de ser o logradouro aceito pela Prefeitura, e entregue ao uso público na forma prevista neste Código.



FIS. 5

Parágrafo 2º - Constará do termo, ainda a obrigação do proprietário do terreno de nele não efetuar nenhuma construção sem o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, salvo as de caráter transitório que, a juízo do Departamento competente, forem julgadas indispensáveis à vigilância do terreno e à guarda de materiais.

Parágrafo 3º - Constará do termo, também, as obrigações que gravarem os lotes, inclusive as que se referirem aos espaços livres no interior das quadras, às áreas e passagens de servidão comum, etc., obrigando-se a interessado, explicitamente, pelo mesmo termo a incluir essas obrigações nas futuras escrituras de venda dos lotes.

Parágrafo 4º - Antes da assinatura do termo o interessado apresentará prova do pagamento dos tributos relativos às obras a serem licenciadas.

Parágrafo 5º - Sómente após a assinatura do termo de acordo com a obrigação será expedida a licença para início das obras.

Parágrafo 6º - Depois de executadas as obras de urbanização do logradouro, previstas neste artigo, o interessado dirigirá requerimento ao Prefeito Municipal solicitando seja feita a aceitação e entrega dos logradouros ao gozo e uso público.

Parágrafo 7º - A aceitação e entrega dos logradouros / não deverá resultar ônus de qualquer espécie para a Prefeitura, devendo o proprietário decistir de toda e qualquer indenização pelas áreas ocupadas / pelos logradouros.

Parágrafo 8º - A entrega dos logradouros ao uso ou gozo público será feita mediante decreto no qual será dada a denominação aos novos logradouros, e homologar-se-á a aprovação do plano de urbanização, quando for o caso.

Parágrafo 9º - A aceitação das obras e a entrega ao logradouro ao uso público poderão ser feitas parcialmente, se assim requerer o interessado.

Parágrafo 10º - As disposições deste artigo são extensivas aos terrenos constantes do loteamento cujo plano houver sido aprovado, na forma prevista neste Código.

Artigo 19º - É obrigatório, à custa do proprietário dos terrenos urbanizados ou loteados, sem ônus de qualquer natureza para a Prefeitura, o pagamento dos logradouros providos, dando-se preferência àqueles



FIF. 6

Parágrafo único - O alinhamento dos logradouros projetados, pela iniciativa privada, só será permitido depois de os mesmos tiverem sido dotados de canalização de água e esgotos, à custa do proprietário, excetuando-se o caso em que a obra ainda não esteja abastecida por rede / geral, nem esgotada.

Artigo 207 - Não será expedida licença para construção em áreas loteadas sem que o respectivo logradouro tenha sido aceito pela Prefeitura e reconhecido como tal por decreto executivo, satisfazendo-se às exigências desta Lei.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam aos planos de loteamento já aprovados na data da vigência desta Lei.

Artigo 214 - Não poderão ser aprovados projetos de loteamento, sem permissão de urbanização, quando se tratar de terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundação com que sejam previamente aterrados e realizados os "grados" estabelecidos pela Prefeitura.

Artigo 224 - Os terrenos quando destinados a fins residenciais, industriais e comerciais, não poderão ser vendidos ou alorados em lotes isolados sem que os mesmos figurem em plano de urbanização aprovado pela Prefeitura.

Artigo 234 - Nos loteamentos, desmembramentos ou arruamentos, submetidos à aprovação da Prefeitura, com área igual ou superior a três mil metros quadrados (3.000,00m²) será o seu proprietário obrigado a ceder, gratuitamente, ao Município, cinco por cento (5%) da área total, destinada a área utilidade - pelas logradouros, salvas os casos previstos nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - Os proprietários que se obrigarem, em compromisso firmado com o Município, a proceder, por sua conta, à pavimentação das ruas e execução dos serviços públicos de urbanização obedecendo as normas técnicas indicadas pelo Departamento, ou serviços comuns a critério da Prefeitura, e para conclusão em prazo não superior a cinco (5) anos, poderão pleitear a isenção da taxa, em valor proporcional ao custo das obras respectivas.

Parágrafo 2º - Para garantia da execução das obras previstas no parágrafo anterior, ficará reservada a área de cinco por cento (5%)



TIS. 7

Parágrafo 3º - Sempre que for julgada necessária a construção de grupo escolar dentro da área loteada, ficará o proprietário obrigado a ceder a área necessária, gratuitamente e no local previamente determinado, além das áreas a que aludem os parágrafos anteriores.

Parágrafo 4º - O terreno cedido à Prefeitura na forma deste artigo não poderá ser utilizado para propósitos públicos.

Artigo 24º - É obrigatória a urbanização dos logradouros abertos por iniciativa particular, respeitadas as determinações do departamento competente.

Artigo 25º - A largura mínima das ruas, abertas pela municipalidade, ou por iniciativa particular será:

I - vinte e cinco metros (25,00m) quando destinadas a vias de maior circulação e que devam ligar zonas da cidade;

II - dezesseis metros (16,00m) quando se tratar de via dominante em uma zona ou bairro (via local principal);

III - doze metros (12,00m) quando se tratar das ruas locais de menor circulação e cujo comprimento não exceda de quatrocentos metros (400,00m). No caso de maior extensão a rua será interrompida por largos ou praças em que se possa inscrever um círculo de quinze metros (15,00m) de raio;

IV - dez metros (10,00m) quando se tratar de ruas destinadas a habitações isoladas, desde que o seu comprimento não exceda de cem metros (100,00m) ou seja terminada em praça de retorno.

Parágrafo 1º - A superfície de rolamento em qualquer via não poderá exceder a dois terços (2/3) da superfície total.

Parágrafo 2º - Nas logradouros públicos que já figuram em planta cadastral da cidade será obrigatório observar os alinhamentos nas linhas toda vez que houver construção, reconstrução de edifícios, cercas e muros.

Artigo 26º - Nas ruas projetadas deverão, em regra, ligar dois logradouros existentes ou projetados, podendo, entretanto, ser aceito projeto de ruas terminadas em praça de reversão, desde que o seu comprimento não exceda de duzentos metros (200,00m) e que a praça permita inscrever um círculo de diâmetro igual ou superior a dezesseis metros (16,00m).



FIS. 8

Parágrafo único - Quando as ruas de praça de reversão tiverem comprimento inferior a cento e vinte metros (120,00m) a sua largura poderá deduzir-se a dez metros (10,00m) com faixa central de rolamento de cinco metros (5,00m).

Artigo 27º - Nas ruas de maior circulação as rampas terão declividade máxima de seis por cento (6%) sendo permitidas excepcionalmente rampas com declividade máxima de dez por cento (10%) sómente em trechos de extensão nunca superior a cem metros (100,00m).

Parágrafo 1º - Nos logradouros residenciais as rampas terão declividade máxima de dez por cento (10%) sendo admitida excepcionalmente, declividade de quinze por cento (15%) para trechos de desenvolvimento não superior a cem metros (100,00m).

Parágrafo 2º - A Prefeitura determinará as condições a serem observadas nos logradouros, ou trechos de logradouros, em que haja diferença de nível a vencer, superior a 15%.

Artigo 28º - Não caberá ao Município responsabilidade alguma pela diferença de área dos lotes, ou quadras, que os futuros proprietários dos lotes venham a encontrar em relação às áreas que constam do plano aprovado.

Parágrafo único - Nenhuma responsabilidade caberá à Prefeitura igualmente em consequência do prejuízo porventura causado a terceiros em decorrência do licenciamento da abertura dos logradouros, e da execução das obras respectivas.

Artigo 29º - A denominação dos logradouros públicos será determinada em lei e a sua inscrição far-se-á obrigatoriamente por meio de placas afixadas em local conveniente.

Parágrafo único - Sob nenhuma pretexto se darão as ruas, praças, avenidas, ou jardins públicos, nomes de pessoas vivas.

Artigo 30º - No loteamento dos terrenos resultantes de novos arruamentos, e dos terrenos localizados nos logradouros públicos existentes nas quadras urbanas, os lotes deverão apresentar uma testada mínima de doze metros (12,00m) e área mínima de trezentos e trinta metros quadrados (



FIG. 9

Artigo 32 - Nos núcleos de comércio local que a Prefeitura resolver aprovar nos projetos de loteamento, observadas as determinações do presente Código, relativamente ao caso, serão permitidos lotes e com testadas mínimas de oito metros (8,00m) e a área mínima de duzentos e quarenta metros quadrados (240,00m²) destinados exclusivamente a estabelecimentos comerciais no pavimento térreo.

Artigo 33 - Quando o lote estiver situado em esquina de logradouro, para os quais existir a exigência de afastamento obrigatório da construção em relação ao alinhamento, a testada no lote será acrescida, no sentido da menor dimensão do lote, de uma extensão igual ao afastamento obrigatório pelo logradouro em questão.

Artigo 34 - A Prefeitura poderá proibir o loteamento dos terrenos que julgar impróprios para a construção de, por qualquer motivo inconveniente para habitação.

Artigo 35 - No loteamento da área quando os lotes de destinarem exclusivamente a receber a construção de casas de habitação operária de tipo econômico, somente serão admitidos os mínimos de sete metros (7,00m) de testada e duzentos e vinte, cinco, e cento e setenta e cinco metros quadrados (175,00m²) de área, nos casos de conjuntos de habitação popular aprovados pelo Departamento de Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único - No loteamento de grandes áreas, no caso previsto neste artigo, serão admitidos lotes destinados à construção de casas de comércio local, com oito metros (8,00m) de testada mínima e área mínima de duzentos metros quadrados (200,00m²) desde que essa finalidade seja indicada sobre os lotes no projeto apresentado à Prefeitura, e que os locais e lotes sejam em quantidade razoável e convenientemente agrupados e localizados a juízo do Departamento de Viação e Obras Públicas.

Artigo 36 - O loteamento do terreno será submetido à aprovação da Prefeitura por meio de requerimento, acompanhado da planta, e três (3) vias, a primeira das quais em papel vegetal ou similar de boa qualidade, descrita a seguir.

§ 1º - A escala adotada na planta será de 1:500.

§ 2º - As plantas serão as dimensões de acordo com as normas Técnicas Brasileiras para desenho.

Artigo 37 - Na hipótese de loteamento de grandes áreas



fls. 10

CAPÍTULO IV

DO DESMEMBRAMENTO

Artigo 38 - Em qualquer caso de desmembramento é indispensável a aprovação prévia da divisão do terreno.

Parágrafo único - Essa aprovação se fará mister mesmo no caso de loteamento compreender apenas dois lotes, e ainda quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno para ser incorporado a outro lado, digo, a outro lote. Neste último caso, a aprovação será dada com essa restrição, expressa, devendo constar da escritura de transmissão.

Artigo 39 - A aprovação da planta da divisão do terreno, no caso do parágrafo único do Artigo anterior, só poderá ser permitida quando a parte restante compreender uma porção que possa constituir lote independente observadas as características mínimas de área e testada.

Artigo 40 - As plantas de desmembramento poderá ser desenhadas nas escalas de 1:100, 1:200, 1:500 e 1:1000, conforme o caso.

Artigo 41 - Quando da transferência dos terrenos por venda, por cessão, por permuta ou por qualquer motivo, juntamente com a certidão negativa expedida pela Prefeitura, os Tabeliães deverão exigir o comprovante do pagamento do laudêmio, isto quando se tratar de terreno foreiro.

Parágrafo 1º - No sentido de esclarecer convenientemente o público e salvaguardar os interesses dos adquirentes de terrenos, a Prefeitura, por seu Departamento competente, declarará, explicitamente, tendo em vista a legislação em vigor, se permitirá ou não a construção no terreno a ser transferido, independente do requerimento.

Parágrafo 2º - No caso de transmissão com desmembramento, a declaração afirmativa só terá lugar se a divisão em lote tiver sido previamente aprovada pela Prefeitura, mesmo no caso de loteamento compreender apenas dois lotes, e ainda, quando se tratar de desmembramento de pequena faixa ou porção de terreno para ser incorporada noutro lote.

CAPÍTULO V

DAS VIAS E LOCAIS PÚBLICOS

Artigo 42 - Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças



FIS 11

Parágrafo único - O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitir as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Artigo 43 - É proibida a colocação ou construção de degraus fora do alinhamento dos prédios e terrenos, salvo nos casos de acidentamentos insuperáveis de terreno, a juízo do Departamento competente.

Parágrafo 1º - O Departamento promoverá a demolição ou retirada imediata dos que foram colocados à sua revelia, executando, diretamente, essa demolição ou retirada no caso de não ser cumprida a intimação, e cobrará a respectiva despesa acrescida de vinte por cento (20%).

Parágrafo 2º - O prazo dessa intimação será de oito (8) dias, improrrogável.

Artigo 44 - A Prefeitura, sem que julgue necessário a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único - No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário, a execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Artigo 45 - Não é permitido fazer abertura no calçamento, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta do cle que houver dado causa ao serviço.

Artigo 46 - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Artigo 47 - Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessam passeios, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, a fim de que não prejudicar ou interromper o trânsito.

Artigo 48 - As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabule-



N.º 12

Artigo 49 - A abertura de calçamento ou nas escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar deteriorações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefonia, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Artigo 50 - Correrá por conta da Prefeitura o serviço de limpeza e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo das ruas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos urbanos que não o lixo das habitações, tais como: galhos de árvore ou folhas resultantes de poda e cesso de jardins e quintais, e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Artigo 51 - Sob pena de multa, ficam os donos ou exploradores de obras, uma vez concluídas estas, obrigados a pronta remoção das restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas, e, no que não será concedida a vistoria.

Artigo 52 - A remoção do lixo das habitações bem como a varredura das vias públicas serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura que melhor consultarem aos interesses da Saúde Pública.

Artigo 53 - Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação, nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as arvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avingarem para a rua.

Artigo 54 - As infrações das disposições contidas neste Capítulo serão punidas com as multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

TÍTULO III

DAS NORMAS SOBRE OBRAS

CAPÍTULO I

Das licenças, projetos e alvarás de construção

Artigo 55 - Nenhuma obra ou conserto de obra no lar será feita na cidade e vilas do Município sem prévia licença da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições da presente lei.

Parágrafo 1º - O requerimento de licença, dirigido



TÍT. 13

Parágrafo 2º - A licença será dada por meio de alvará, cuja expedição fica sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo 3º - Tratando-se de construção, e se forem necessários alinhamento, nivelamento e esmarginação, serão as respectivas taxas cobradas juntamente com o alvará de licença.

Artigo 56 - Depende de prévia aprovação, pela Prefeitura, dos projetos das respectivas obras, a licença para construção, decolção, reforma, modificação ou acréscimo de edifícios ou de suas dependências, gradis ou balaustradas, ôcos últimos no alinhamento de logradouro público.

Artigo 57 - Não depende de apresentação e aprovação do projeto a licença para construção de simples coberturas, com área máxima de vinte e oito metros quadrados (28,00m²) desde que se encontrem afastadas do alinhamento, no mínimo, dos metros (10,00) e satisfaçam as condições de higiene e de segurança; o requerimento de licença indicará localização e o destino das mesmas.

Artigo 58 - Não depende de licença, mas deve ser previamente comunicada à Prefeitura, pelo interessado, a construção:

I - de muros divisorios;

II - de dependências não destinadas a habitação humana ou a qualquer finalidade comercial ou industrial, como sejam: coberturas com áreas inferiores a vinte e oito metros quadrados (28,00m²), viveiros, galinheiros, casachôas, estufas e tanques para fins domésticos, desde que fiquem tais dependências afastadas do alinhamento do logradouro no mínimo dos metros (10,00m).

III - no decurso da execução de obras definitivas já licenciadas, de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais desde que sejam decolidos logo que terminadas as obras.

Artigo 59 - Nos edifícios existentes, que estiverem em desconformidade com as disposições deste Código, serão permitidas obras de reconstrução parcial ou de consertos se não vierem, essas obras, contribuir para aumentar a duração natural do edifício e se, com dadas lugar à formação de novos elementos em desacordo com as normas legais, concorrerem para melhoria de suas condições de higiene e segurança.

Parágrafo 1º - A licença, nos casos previstos neste artigo, depende de aprovação, pela Prefeitura, dos respectivos projetos, que deverão ser acompanhados de um memorial em que se especificarem minuciosamente as obras projetadas e justifique-se sua necessidade.



Pág. 14

Parágrafo 2º - Antes de aprovar os projetos das obras, a que se refere este artigo, a Prefeitura poderá mandar fazer uma vistoria no edifício para verificar suas condições e a conveniência de conceder-se ou não a licença.

Artigo 60 - Os projetos que acompanharem o requerimento e licença satisfarão obrigatoriamente as seguintes condições:

I - serão apresentados em duas (2) vias, uma em papel vegetal, ou similar de boa qualidade, e outra em cópia, com as dimensões estabelecidas pelas Normas Técnicas Brasileiras para Licença, com exceção da planta de situação que será a/ja. via.

II - trarão a data e as assinaturas do autor, do proprietário da construção projetada e do construtor responsável pela sua execução;

III - designarão o número do lote e do quarteirão ou outros elementos que permitam a fácil identificação do terreno em que a construção vai erigir-se, tudo de acordo com a escritura de aquisição, cuja apresentação a Prefeitura poderá exigir.

Artigo 61 - Os projetos referidos no artigo anterior conterão de:

I - planta, na escala mínima de 1:100 de cada pavimento do edifício e de todas as dependências;

II - elevação, na escala de 1:50, da fachada ou fachadas, com indicação da " grade " da rua ou ruas e do tipo de fechamento de terreno no alinhamento do logradouro público;

III - seções longitudinais e transv. mais do edifício e suas dependências na escala de 1:50;

IV - planta de situação, em escala de 1:200 e 1:500 em que se indiquem com clareza:

- a) os limites do terreno;
- b) orientação;
- c) situação das construções projetadas (indicadas a tinta carmim) e das já existentes no terreno (indicadas a tinta marrom);
- d) situação das partes dos edifícios vizinhos, construídos na divisa do terreno.



FLS. 15

§ 1º - As plantas deverão indicar claramente a disposição e as divisões do edifício e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões dos mesmos e as das áreas ou pátios, e as espessuras dos paredes. As secções em elevação deverão indicar as alturas dos ambientes, dos pavimentos e das aberturas, as espessuras dos alicerces e das paredes e a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro público.

§ 2º - As plantas e secções em elevação deverão ser convenientemente cotadas. Se houver divergência entre qualquer dimensão medida diretamente no desenho, e a cota correspondente, prevalecerá esta última.

Artigo 62 - Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução de edifício, indicar-se-ão:

I - com tinta preta, as partes do edifício que devem permanecer;

II - com tinta carmin, as que serão executadas; e

III - com tinta amarela, as que serão demolidas.

Artigo 63 - Antes da aprovação dos projetos, a Prefeitura fará vistoria para verificar se o lote está em condições de receber edificação, como dispõe o artigo 85.

Artigo 64 - Será devolvido ao interessado, com declaração do motivo, o projeto que contiver erros ou que estiver em desacordo com as disposições desta lei.

Artigo 65 - Se o projeto não estiver completo ou apresentar apenas pequenas incorreções ou equívocos, o interessado será chamado para completá-lo ou corrigi-lo dentro de vinte (20) dias. Não o fazendo dentro desse prazo, será o requerimento indeferido.

Artigo 66 - Conforme a importância e o destino das obras, ou se estas tiverem relação com a aneção dos planos diretores da cidade, e vilas, antes da aprovação dos projetos, a Prefeitura poderá submetê-los à apreciação do Serviço Estadual competente, solicitando seu pronunciamento,

Artigo 67 - Aprovada o projeto e pagos os emolumentos e taxas devidos, será expedido o respectivo alvará.

Paragrafo unico - No alvará de construção serão expressas além do nome do proprietário, elementos para identificação do lote que receberá a edificação, as servidões legais a serem observadas no local, espécie da obra,



FIS. 16

Artigo 68 - O alvará de construção terá a vigência de noventa dias (90), contados da data de sua expedição, para início da obra.

Parágrafo único - Tratando-se de projetos aprovados e não executados, poderão ser concedidos novos alvarás de construção, até dois (20) anos contados da data da aprovação, respeitadas as disposições legais então em vigor.

Artigo 69 - Dos exemplares do projeto, rubricado pelo funcionário que tenha capacidade legal para fazê-lo, um será entregue ao interessado juntamente com o alvará; o outro, em papel vegetal ou similar de boa qualidade, ficará arquivado na Prefeitura.

Parágrafo único - O exemplar do projeto entregue ao interessado, assinado pelo construtor, bem como o alvará, deverão estar sempre no local das obras para serca exibidos às autoridades encarregadas da fiscalização quando o exigirem.

Artigo 70 - Para modificações essenciais no projeto aprovado será necessário novo alvará, requerido o processado de acordo com este Capítulo.

Parágrafo único - Pequenas alterações, que não ultrapassem os limites fixados aos elementos essenciais da construção, não dependem de novo alvará, sendo entretanto necessária a aprovação da Prefeitura.



17

CAPÍTULO II

Das obrigações para a execução de obras.

Seção I

Do destino do alvará do projeto aprovado - exame de concreto - conclusão de obras.

Artigo 71 - Para fins de documentação e fiscalização, os alvarás de alinhamento, nivelamento e licença para obras em geral, deverão permanecer no local das mesmas, juntamente com o projeto aprovado.

Parágrafo 1º - Esses documentos deverão ser facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Parágrafo 2º - No caso de ser indispensável, por motivo relevante, a retirada do projeto aprovado do local da obra, o responsável pela execução das obras é obrigado a comunicar esse fato à Prefeitura, imediatamente, por escrito.

Artigo 72 - Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos arquitetônicos essenciais, a saber:

- I - altura do edifício;
- II - os pés direitos;
- III - a espessura das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;
- IV - a área dos pavimentos e compartimentos;
- V - as dimensões das áreas e passagens;
- VI - a posição das paredes externas;
- VII - a área e a forma da cobertura;
- VIII - a posição e dimensões dos vãos externos;
- IX - as dimensões das saliências;



18

Parágrafo 1º - Depende de licença prévia da Prefeitura qualquer modificação nos elementos arquitetônicos essenciais e nas linhas e detalhes das fachadas, constantes do projeto aprovado.

Parágrafo 2º - Não poderá ser feita, sem licença da Prefeitura, a supressão de vãos internos, quando dessa supressão resultar a sub-divisão do prédio em prédios ou habitações independentes.

Artigo 73 - A licença a que se refere os parágrafos 1º e 2º do Artigo anterior só poderá ser obtida por meio de requerimento assinado pelo proprietário, ou seu representante legal, e acompanhado do projeto anterior aprovado.

Artigo 74 - As alterações que tiverem de ser feitas em uma obra licenciada, sem alteração de qualquer dos elementos arquitetônicos essenciais, não dependerão de licença, desde que não desobedeçam às determinações deste título e que seja feita, antes do início das mesmas alterações, uma comunicação, por escrito, à Prefeitura com a discriminação pormenorizada.

Artigo 75 - No caso do responsável pela execução das obras, no decurso das mesmas, desejar cessar a sua responsabilidade, assumida por ocasião do licenciamento e aprovação dos projetos, deverá, em comunicação à Prefeitura, declarar essa pretensão, a qual só será aceita, após vistoria da obra e uma vez cumpridas pelo requerente as prescrições legais a que estiver sujeito e, bem assim, pagos os emolumentos e multas em que haja incidido.

Parágrafo único - Procedida a vistoria e concedida a baixa da responsabilidade solicitada, as obras somente poderão prosseguir após a apresentação e aceitação do nome do novo responsável pela sua execução, o qual, por sua vez, para tal fim deverá



Artigo 76 - Depois de colocada, em um edifício, a camada impermeabilizadora (concreto) deverá ser pedido o seu exame à Prefeitura, por meio de requerimento assinado pelo proprietário ou pelo responsável pela execução das obras.

Parágrafo único - Antes da aprovação da camada impermeabilizadora, não poderá ser aplicado qualquer revestimento sobre a superfície da referida camada.

Artigo 77 - Depois de terminada a construção de um prédio, qualquer que seja o seu destino, para que possa ser o mesmo habitado, ocupado ou utilizado, deverá ser pedido o "habite-se" à autoridade competente, pelo proprietário ou responsável pela execução das obras.

Artigo 78 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial, e houver utilização independente dessas partes;

II - quando se tratar de casa de apartamentos, sendo o "habite-se" concedido por apartamento.

Artigo 79 - Depois de terminadas as obras de reconstrução, modificação ou acréscimo, o proprietário ou responsável pela execução das obras, fica obrigado a solicitar a aceitação das mesmas obras, sem o que não poderá utilizá-las.

Artigo 80 - Durante a execução das obras o profissional responsável deverá pôr em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, e providenciar para que o leito de logradouro no trecho abrangido pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo 1º - Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do lei



Fls. 20

to do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do logradouro cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento do pó.

Parágrafo 2º - O responsável por uma obra porá em prática as medidas possíveis no sentido de evitar incômodo para a vizinhança, pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou pela produção de poeira ou ruído excessivo.

Parágrafo 3º - É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos, igrejas e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam pelo ruído, causar aquela perturbação.

Parágrafo 4º - Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior e nas vizinhanças de casas de residência, é proibido executar, antes das 7 horas e depois das 19, qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

Seção II

Das obras paralizadas - demolição.

Artigo 81 - No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de cento e vinte (120) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro dotado de portão de entrada.

Parágrafo 1º - Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser fechados, com alvenaria todos os outros vãos que deitarem para o logradouro.



Fls. 21

Parágrafo 2º - No caso de continuar paralizada a construção, depois de decorridos mais sessenta (60) dias, será feito pelo Departamento competente o exame do local, a fim de verificar se a mesma construção oferece perigo e promover as providências que forem convenientes.

Parágrafo 3º - Independentemente do resultado do exame determinado pelo parágrafo 2º, e no caso de se tratar de construção situada em logradouro importante, e que prejudique pelo seu aspecto a estética da cidade, a obra passará a pagar o imposto predial como se concluída estivesse, qualquer que seja o seu estado e o grau de adiantamento em que se encontrar.

Parágrafo 4º - A providência estabelecida pelo parágrafo 3º, só poderá ser posta em prática, entretanto, depois de decorridos sessenta (60) dias da data da notificação da licença respectiva, e terá lugar mediante intimação do proprietário.

Parágrafo 5º - No caso de ruína ou de ameaça de ruína em uma construção paralizada, o Departamento de Viação e Obras Públicas, depois de feita a necessária vistoria administrativa, determinará a demolição a boa da segurança pública, nos termos legais.

Artigo 82 - Os andaimes de uma construção paralizada deverão ser demolidos no caso de a paralisação prolongar-se por mais de sessenta (60) dias, mesmo que a construção seja afastada do alinhamento.

Artigo 83 - As disposições desta Seção serão aplicadas também às construções que já se encontrem paralizadas, na data da promulgação desta lei.

Capítulo III

Das normas para o cálculo das construções.

Artigo 84 - As normas sobre solicitações máximas das fundações, cargas de segurança para materiais, cálculo e execução de concreto



Fls. 22

na de Normas Técnicas, de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei Federal n. 2.773, de 11 de novembro de 1940.

Seção IV

Da edificação dos lotes

Seção I

Dos lotes

Artigo 85 - Só será permitida a edificação em lotes e terrenos que satisfizerem às seguintes condições:

- I - constar do plano de loteamento aprovado pela Prefeitura e fazer frente para logradouro reconhecido por decreto executivo;
- II - fazer frente para logradouro público constante da carta cadastral da cidade, tratando-se do terreno não compreendido em plano de loteamento aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo único - Será considerado documento hábil a escritura pública, ou particular, devidamente registrada, ou título de arremate, na forma da lei.

Artigo 86 - Os atuais terrenos construídos e os resultantes de praias demolidas ou desocupadas não considerados aceitos com as dimensões constantes das escrituras, podendo, assim, receber edificação.

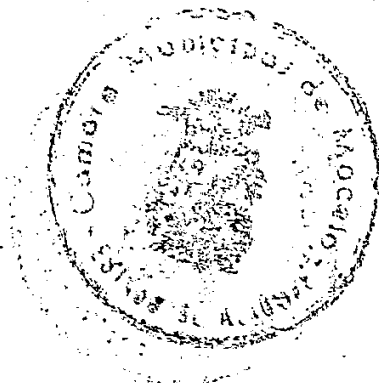
Artigo 87 - Os terrenos enclavados entre lotes de proprietários diferentes ou em vias de construção que exista nos lotes contíguos, também não considerados aceitos com as dimensões que tiverem.

Parágrafo único - O Departamento de Viação e Obras Públicas preverá a eliminação gradual das anomalias referidas neste artigo e no anterior, por meio de entendimento com os interessados.

Seção II

Das construções.

Artigo 88 - Num lote cuja fronteira ou área, não permitida das -



Fls. 23

seguintes condições:

I - não ultrapassar de dois (2) o número de prédios independentes;

II - ser respeitada a taxa de ocupação e os espaços livres acaso determinados para a quadra respectiva;

III - formar um conjunto arquitetônico único, quando geminadas num mesmo edifício e dando frente para o logradouro público;

IV - quando os prédios não forem geminados deverão guardar entre si áreas, cuja dimensão mínima seja igual ao dobro da exigida por este Título para efeito de iluminação e ventilação;

V - nas áreas dos fundos será permitida a construção de muros divisórios, separando os quintais sem que tais muros sejam considerados como constituindo desmembramento.

Artigo 89 - Para cada loteamento de um mesmo proprietário, ou para cada série de dez (10) lotes de mesmo loteamento de um proprietário, a aplicação do que dispõe o Artigo anterior só poderá ter lugar uma única vez.

Artigo 90 - Os prédios construídos dentro de um mesmo lote, nas condições deste Capítulo, receberão numeração designada de acordo com o que prescreve esta lei, no caso de os prédios darem frente para logradouros públicos. No caso de os prédios serem construídos nos fundos dos terrenos, receberão numeração igual ao do prédio da frente seguida das letras A e B.

Capítulo V

Dos materiais de construção.

Artigo 91 - Todo material deverá satisfazer às normas de qualidade relativas à sua aplicação na construção.

Artigo 92 - A Prefeitura reserva-se o direito de impedir



Fls. 24

construtor ou proprietário.

Artigo 93 - Os materiais e os elementos construtivos estruturais, decorativos ou de qualquer espécie, deverão resistir satisfatoriamente às ações dos esforços mecânicos que se solicitam permanente e eventualmente.

Capítulo VI

Dos tapumes e andaimes.

Artigo 94 - Nenhuma obra ou demolição de obra, que se eleva a mais de dois metros, poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem que haja, em toda a frente do ataque, um tapume provisório, feito de material resistente e bem ajustado, com altura mínima de dois metros e oitenta centímetros (2,80m) ocupando no máximo metade da largura do passeio.

Parágrafo único - A colocação desses tapumes, bem como a de andaimes depende do respectivo alvará de construção ou da respectiva licença de demolição.

Artigo 95 - Os andaimes deverão ficar dentro do tapume e satisfazer às seguintes condições:

I - os postes, travessas, escadas e demais peças da armação deverão oferecer condições de resistência e estabilidade tais que garantam os operários e transeuntes contra acidentes;

II - as tábuas das pontes terão dois e meio centímetros (2,5 cm) de espessura no mínimo;

III - as pontes serão protegidas, nas seções livres, por duas travessas horizontais fixadas, a cinquenta centímetros (0,50m) e a um metro (1,00) acima do respectivo piso;

IV - A ponte de serviço deverá dispor de uma cortina externa que impeça a queda de material.

Artigo 96 - As escadas colocadas nos andaimes terão a necessária solidez, e, além de apoiadas e escoradas, deverão ser mantidas com suficiente inclinação.



Fls. 25

Parágrafo único - Não é permitida a colocação de escadas fora do tapume.

Artigo 97 - Os andaimes armados com cavaletes ou escada serão permitidos, quando usados para pequenos serviços, até a altura de cinco metros (5,00m) e forem providos de travessas que os limitem, para impedir o trânsito público sob as peças que os constituem.

Artigo 98 - Os andaimes suspensos não deverão ter largura superior a dois metros (2,00m) e serão guarnecidos, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais.

Artigo 99 - O emprego de andaimes suspensos por cabos será permitido nas seguintes condições:

I - não descer o passadiço à altura inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) acima do passeio;

II - ter o passadiço largura de um metro (1,00m) no mínimo, e dois metros (2,00m), no máximo;

III - ter o passadiço uma resistência correspondente a setecentos quilos (700kg) por metro quadrado;

IV - ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários.

Artigo 100 - Os andaimes não podem danificar árvores, ocultar aparelhos de iluminação ou de outro serviço, placas de nomenclatura das ruas, etc.

Parágrafo 1º - Quando for necessária a retirada de qualquer aparelho referido neste artigo o interessado deverá pedir, nesse sentido, providências à Prefeitura.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as placas de nomenclatura das ruas e as de numeração serão fixadas nos andaimes, em lugar visível, enquanto durar a construção.



Fls. 26

lhos de construção deverá ser iniciada:

I - no máximo, vinte e quatro (24) horas após o término das obras, devendo a retirada ficar concluída dentro de cinco (5) dias;

II - no prazo de cento e vinte (120) dias, observadas as exigências acima, no caso de paralisação das obras.

Artigo 102 - Retirados os andaimes e tapumes, serão feitos, pelo construtor, os reparos dos estragos causados na via pública.

Capítulo VII

Das partes componentes das construções e outras condições.

Seção I

Do alinhamento e soleira.

Artigo 103 - Nenhuma construção, qualquer que seja o seu gênero, poderá ser feita no alinhamento de logradouro, sem que a Prefeitura forneça o alinhamento e altura da soleira.

Parágrafo único - O alinhamento e a altura da soleira, serão determinados de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo.

Artigo 104 - Nas construções que estiverem sujeitas a recuo para retificação de alinhamento ou alargamento de logradouros públicos, só serão permitidas obras de acréscimo, reconstrução parcial, reparos e consertos, nas seguintes condições:

I - obras de acréscimo, se nas partes acrescidas forem observadas as prescrições desta lei, não prejudicando as partes antigas do edifício e não vindo contribuir para aumentar a sua natural duração;

II - reconstruções parciais, se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício;

III - reparos e consertos, se tiverem somente por fim



Fls. 27

melhorar as condições de higiene e comodidade e não vierem contribuir para aumentar a duração do edifício.

Parágrafo 1º - No caso de recuo ou avanço de prédio, para observância do alinhamento do logradouro, a licença para nova construção ou reconstrução, excetuando o disposto nos itens I e III deste artigo, só será concedida mediante assinatura, pelo proprietário, junto à Prefeitura, de termo de avanço ou recuo.

Parágrafo 2º - Tratando-se de recuo, a área recuada será indenizada pela Prefeitura de acordo com a avaliação procedida pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, aprovada pelo Prefeito, sendo o respectivo pagamento efetuado somente depois de entregue a área recuada ao domínio público, após a conclusão das obras.

Parágrafo 3º - No caso de avanço da construção, a área de investidura será paga pelo proprietário, antes da expedição da licença para a construção, segundo avaliação procedida pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, aprovada pelo Prefeito, tendo em vista o preço médio dos terrenos vizinhos.

Parágrafo 4º - Quando dois terços (2/3) dos prédios de um logradouro público já estiverem enquadrados dentro do novo alinhamento estabelecido, a Prefeitura exigirá dos proprietários dos demais prédios que se enquadrem dentro desse novo alinhamento.

Artigo 105 - Nos cruzamentos dos logradouros públicos, os dois alinhamentos serão concordados por curva de raio igual a cinco metros (5,00m), podendo o remate ter qualquer forma a juízo da Prefeitura, contante que seja inscrita na curva citada.

Artigo 106 - Na edificação de mais de um pavimento, o canto cortado, na forma desta seção, só será exigido para o pavimento térreo.

Artigo 107 - Nos cruzamentos escusos, as dimensões desta seção poderão, em casos excepcionais e a juízo da Prefeitura, sofrer alterações.



Fls. 28

mesmo projeto.

Artigo 109 - Não serão considerados recuos, para o efeito de indenização, as áreas perdidas com a concordância de alinhamento.

Artigo 110 - Antes que qualquer construção no alinhamento de logradouro público atinja a altura de um metro (1,00m), o profissional responsável pela execução da obra, solicitará da Prefeitura a verificação do alinhamento e da altura da soleira.

Seção II

Revestimento do solo - fundações.

Artigo 111 - Todas as construções serão isoladas do solo por uma camada impermeável, resistente, cobrindo toda a superfície da construção e atravessando as alvenarias, até o paramento externo.

Artigo 112 - As fundações das construções deverão ser feitas tendo em vista a natureza do terreno.

Artigo 113 - Sem preparo conveniente será proibida a construção de qualquer edifício em terreno que apresente as seguintes condições:

- I - ser úmido ou pantanoso;
- II - haver serviço de depósito de lixo;
- III - estar misturado de lamas e matérias orgânicas.

Artigo 114 - Em terrenos úmidos serão empregados meios adequados a fim de evitar que a umidade se eleve pelos alicerces até o primeiro piso.

Parágrafo único - Se for necessário, a juízo do Departamento de Viação e Obras Públicas, será feita a drenagem do terreno para evitar que os prédios sejam afetados nas suas fundações pelo lençol d'água.

Artigo 115 - Os alicerces das edificações serão executados de acordo com os seguintes dispositivos:



Fls. 29

pedra britada e areia;

II - o Departamento de Viação e Obras Públicas poderá exigir sondagens, verificações locais, projeto e memorial justificativo por conta do proprietário ou do construtor, sob a fiscalização de um engenheiro de mesmo Departamento.

Artigo 116 - No caso de fundação sobre estacas o Departamento de Viação e Obras Públicas poderá exigir o gráfico demonstrativo da cravação de estacas.

Parágrafo único - Somente depois da aprovação deste gráfico, poderão ser iniciadas as alicerces.

Seção III

Dos pisos.

Artigo 117 - Os pisos nos edifícios de mais de dois pavimentos serão incombustíveis.

Artigo 118 - Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos, passadiços, casas de diversões, clubes, habitações coletivas, depósitos e semelhantes.

Artigo 119 - Os pisos serão convenientemente revestidos com material apropriado, segundo o caso e as prescrições desta lei.

Seção IV

Das paredes -

Artigo 120 - As paredes dos edifícios terão espessura de acordo com o material empregado e as cargas a suportar, podendo ser exigido pela Prefeitura, quando for julgado conveniente, o cálculo de sua estabilidade.

Parágrafo único - Os arcos ou vigas das aberturas serão construídos com dimensões compatíveis com a natureza do material e deverão resistir às cargas das peças das coberturas, dos barroteis, etc.

Artigo 121 - Desde que não seja exigida a impermeabilização das



Fls. 30

tos de uso diurno, como sejam escritórios e consultórios, e, se atingirem o teto, cada uma das sub-divisões deverão satisfazer às condições de iluminação, ventilação e superfície mínima exigidas por esta lei.

Parágrafo 1º - Se as divisões a que se refere este artigo não atingirem o teto, ficando livre, na parte superior, um terço (1/3), pelo menos, de pé direito, não será necessário que os compartimentos resultantes da sub-divisão satisfaçam às condições indicadas.

Parágrafo 2º - De caso algum poderão ser construídos forros na altura das divisões, devendo estas satisfazerem às condições de higiene.

Artigo 122 - As divisões de madeira a que se refere o artigo anterior não podem ser construídas para a formação de compartimentos de permanência noturna, quer se trate de habitações particulares ou coletivas.

Seção V

Da cobertura.

Artigo 123 - Na cobertura dos edifícios, deverão ser empregados materiais impermeáveis, imputrescíveis, de reduzida condutibilidade térmica quando os elementos arquitetônicos não complementem a deficiência do material, incombustíveis e resistentes a ação dos agentes atmosféricos.

Parágrafo único - Em se tratando de construções provisórias, não destinadas a habitação, poderá ser admitido o emprego de materiais que possuam maior condutibilidade térmica.

Artigo 124 - A cobertura dos edifícios, a serem construídos ou reconstruídos, deverá ser convenientemente impermeabilizada, quando construída por laje de concreto armado, e em todos os outros casos em que o material empregado não for, por sua própria natureza, impermeável.



Etc. 31

Seção VI

Das chaminés.

Artigo 125 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de pensões, hotéis, restaurantes e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou então serão dotados de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

Artigo 126 - Sempre que julgar necessário a Prefeitura poderá exigir a execução de obras de modo que as chaminés fiquem de acordo com o que determina o artigo anterior.

Parágrafo único - Caso não seja cumprida a intimação, poderá, a Prefeitura, efetuar a interdição da chaminé.

Seção VII

Dos compartimentos.

Sub-Seção I

Da classificação dos compartimentos.

Artigo 127 - Para os efeitos da presente lei os compartimentos são agrupados em três categorias:

- I - compartimentos de permanência prolongada;
- II - compartimentos de permanência transitória;
- III - compartimentos para utilização especial.

Artigo 128 - São considerados compartimentos de permanência prolongada: dormitórios, refeitórios, salas, dependências de trabalho, e de recreação, escritórios, cozinha, copa e similares.

Artigo 129 - São considerados compartimentos de permanência transitória: vestíbulo, salas de espera, circulação e similares.

Artigo 130 - São considerados compartimentos de permanência especial: câmaras fotográficas, adegas, frigoríficas, caixa forte



Fls. 32

Artigo 131 - A sub-divisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem tôdas as exigências desta lei, tendo em vista a sua finalidade.

Sub-Segão II

Das escadas e elevadoras.

Artigo 132 - As escadas oferecerão passagem com altura livre não inferior a um metro e noventa centímetros (1,90m). Terão a largura mínima, livre, de oitenta centímetros (0,80m) nas casas de habitação particular, e de um metro e vinte centímetros (1,20m) nas casas de habitação coletiva, e em edifícios de mais de dois pavimentos, salvo as de serviço.

Parágrafo único - Ficam dispensadas das exigências deste artigo, e das exigências dos artigos 133 e 135, as escadas tipo marinheiro e caracol, admitidas para acesso a girais, torres, adegas e para outros casos especiais.

Artigo 133 - As dimensões dos degraus serão medidas sobre a linha de piso, como tal considerada, e que corre paralelamente ao bordo interior da escada, a uma distância deste, igual à metade da largura da nozua, porém não superior a sessenta centímetros (0,60m). Os degraus obedecerão aos seguintes limites:

I - altura máxima: dezoito centímetros (0,18m);

II - largura mínima: vinte e cinco centímetros (0,25m).

Artigo 134 - Sempre que o número de degraus consecutivos exceder a dezenove (19), será obrigatória a intercalação do patamar, com a largura mínima de setenta e cinco centímetros (0,75m).

Artigo 135 - As escadas deverão ser construídas de material incombustível:

I - nos edifícios de três (3) ou mais pavimentos;

II - nos edifícios cujo andar térreo for destinado a fins comerciais ou industriais.



Fls. 33

oscritórios, a parede da caixa da escada será revestida até cinquenta centímetros (0,50m), no mínimo, acima do piso da mesma, com material liso, impermeável, e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 137 - Deverão ser, obrigatoriamente, servidos de elevador de passageiros, os edifícios que apresentem pisos de pavimento a uma distância vertical maior que dez metros (10,00m) contados a partir do nível da soleira.

Parágrafo único - Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo ou quando destinado exclusivamente a serviço do edifício.

Artigo 138 - Quando o edifício tiver pisos de pavimento situado a uma distância vertical maior que vinte e cinco metros (25,00m), correspondente no máximo a oito (8) pavimentos contados a partir do nível da soleira, o número mínimo de elevadores será dois (2), ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 139 - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores do edifício.

Artigo 140 - A construção dos prédios deverá ser feita de forma a garantir a instalação de elevadores, de conformidade com as normas em vigor da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Sub-Segão III

Das circulações.

Artigo 141 - A largura mínima das circulações internas será de oitenta centímetros (0,80m).

Artigo 142 - As circulações de acesso às habitações nos prédios de habitação coletiva terão a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m), e as paredes serão revestidas de material liso e impermeável até a altura de um metro e meio (1,50m).

Parágrafo único - Quando as circulações tiverem mais de dez me-



Fls. 34

ar condicionado e pela instalação luminotécnica.

Sub-Seção IV

Das salas e dormitórios.

Artigo 143 - Nas habitações residenciais, as salas deverão ter área mínima de oito metros quadrados (8,00m²).

Artigo 144 - Nos prédios destinados a escritórios as salas deverão ter área mínima de dez metros quadrados (10,00m²).

Artigo 145 - Em qualquer habitação deverá existir um dormitório de dez metros quadrados (10,00m²), e os demais poderão ter área mínima de seis metros quadrados (6,00m²).

Parágrafo 1º - Tais áreas mínimas somente poderão ser reduzidas quando o projeto arquitetônico, por suas características de higiene, o justificar plenamente.

Parágrafo 2º - Todos os dormitórios deverão ter aberturas exteriores providas de venezianas ou de dispositivos próprios para assegurar a renovação de ar, providendo permanente tiragem.

Sub-Seção V

Da copa, cozinha e despensa.

Artigo 146 - A área mínima das cozinhas será de seis metros quadrados (6,00m²).

Artigo 147 - Na habitação que dispuser de uma copa a área mínima das cozinhas poderá ser de três metros quadrados (3,00m²).

Artigo 148 - Nos apartamentos que dispuserem de apenas um dormitório e banheiro, será permitida a existência de um compartimento destinado a serviço, com a área mínima de três metros quadrados (3,00m²).

Parágrafo único - Nos apartamentos que não dispuserem de cozinha ou compartimento destinado a serviço, não será permitida a instalação do ponto de gás ou tomada decorrente em ante-câmara de instalação sanitária.



Fls. 35

drados (5,00m²).

Artigo 150 - A área mínima das despensas será de dois metros quadrados (2,00m²).

Artigo 151 - O piso das cozinhas, copas, despensas e compartimentos de serviço será de material liso, impermeável e resistente e as paredes serão revestidas com material impermeável até um metro e meio (1,50m), no mínimo.

Artigo 152 - As cozinhas, copas, despensas e os compartimentos de serviço não se comunicarão diretamente com dormitórios e latrinas.

Artigo 153 - As cozinhas e compartimentos de serviço deverão ter, no mínimo, duas paredes opostas providas de aberturas para ventilação permanente sendo uma ao nível de piso e outra ao de forro, salvo quando instalados exaustores.

Artigo 154 - As cozinhas, nos porões, além de satisfazer às condições gerais para estes compartimentos, deverão ter:

- I - abertura em duas faces livres;
- II - superfície iluminante igual, no mínimo, ao quinto da superfície do piso, não devendo as janelas ter seu lado menor inferior a oitenta centímetros (0,80m).

Artigo 155 - As cozinhas de habitações coletivas deverão ser providas de colchas.

Sub-Seção VI

Das instalações sanitárias.

Artigo 156 - As latrinas deverão ter, pelo menos, uma face exterior; serão bem iluminadas e ventiladas por meio de janela de dimensões proporcionais à sua área.

Artigo 157 - As latrinas terão área mínima de um metro e vinte decímetros quadrados (1,20m²) com largura mínima de um



Fls. 36.

Artigo 158 - Os compartimentos destinados a banheiro e latrinas, conjuntamente, terão área mínima de um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50m²).

Parágrafo único - Quando os compartimentos de que trata este artigo se destinarem somente a banheiro terão área mínima de um metro quadrado (1,00m²).

Artigo 159 - O piso dos banheiros e latrinas e as paredes, nas faces internas até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) serão revestidas de camada resistente, lisa e impermeável.

Artigo 160 - Nenhuma latrina ou banheiro poderá ter comunicação direta com dormitório ou salas de refeições, sendo permitido ao de uso privativo de um dormitório quando com eles se comunicar indiretamente.

Artigo 161 - Os compartimentos de instalação sanitária deverão dispor de aberturas que garantam sua ventilação permanente, sendo uma situada junto ao teto e outra, junto ao piso.

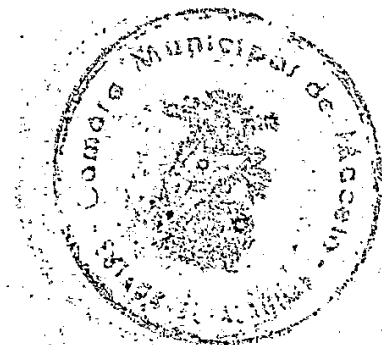
Parágrafo 1º - Quando neste compartimento houver aparelhos de aquecimento capazes de viciar o ar, as aberturas citadas nesse artigo deverão ser em paredes opostas.

Parágrafo 2º - Os aparelhos de aquecimento serão providos de chaminés de tiragem e não serão ligados à rede de gás, sem licença de autoridade sanitária, sob pena de multa de Cr\$500,00 à empresa fornecedora e intimação para cessar o fornecimento.

Artigo 162 - Os mictórios deverão observar os preceitos referentes às latrinas, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 163 - Os aparelhos deverão ser instalados de modo que possam ser rigorosamente limpos e desinfetados.

Artigo 164 - Não serão permitidas caixas de madeira, blocos



N.º 37

Sub-Seção VII

Das garages e depósitos domiciliares.

Artigo 165 - As garages, em residência, deverão satisfazer às seguintes condições:

I - pé direito mínimo de dois metros e vinte e cinco centímetros (2,25m).

II - não ter comunicação com dormitórios;

III - ter o piso e as paredes, nas faces internas, até a altura de um metro e meio (1,50m), no mínimo, revestidos de camada resistente, lisa e impermeável; e,

IV - serem dotadas de aberturas que garantam a ventilação permanente.

Artigo 166 - Os depósitos, em residências, deverão satisfazer às seguintes condições:

I - pé direito mínimo de dois metros e vinte e cinco centímetros (2,25m);

II - ter área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²);

III - pisos assoalhados ou de simples camada resistente e impermeável;

IV - serem dotados de aberturas que garantam ventilação permanente.

Sub-Seção VIII

Da insolação, iluminação e ventilação.

Artigo 167 - Para fins de iluminação e ventilação, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com logradouro ou espaço livre dentro do lote. Essa abertura poderá ser ou não em plano vertical e estar situada a qualquer altura acima do piso do compartimento.

Parágrafo 1º - Excetua-se as circulações de uso privativo, as



Fls. 38

escada, pegoa e hall de elevadores.

Parágrafo 2º - Para efeito de iluminação e ventilação só serão consideradas as aberturas distantes, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das divisas do lote, excetuada a que confina com a via pública.

Parágrafo 3º - Para efeito de insolação, serão também considerados os espaços livres contíguos de prédios vizinhos, desde que garantidos por recuos legais obrigatórios ou servidão em forma legal, devidamente registrada no Registro de Imóveis, da qual conste a condição de não poder ser desfeita sem consentimento da municipalidade.

Parágrafo 4º - Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível inferior das aberturas no pavimento mais baixo por eles insolado, iluminado ou ventilado.

Parágrafo 5º - Quando a abertura comunicar com o exterior através do alpendre, pórtico ou outra qualquer cobertura, deverá ser observado o disposto no artigo 174.

Parágrafo 6º - Para efeito de insolação e iluminação as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das saliências, tais como beirais, balcões, pórticos e outras, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante norte.

Artigo 168 - Os logradouros e, bem assim, as áreas resultantes de recuos de frente legais obrigatórios, serão considerados espaços livres suficientes, para efeito de insolação, iluminação e ventilação.

Artigo 169 - Para efeito de insolação os espaços livres dentro do lote serão classificados em abertos e fechados. Para esse fim a linha divisória entre lotes é considerada como fecho, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do artigo 167.



Fls. 39

Artigo 170 - O projeto deverá conter demonstração gráfica de que, para efeito de insolação de dormitórios, são suficientes as dimensões adotadas para os espacos livres. Essa demonstração terá por base:

I - as alturas do sol, das 9 às 15 horas, no dia mais curto do ano (solstício de inverno);

II - a altura das paredes do edifício projetado, medida a partir de um plano horizontal situado a um metro (1,00m) acima do piso de pavimento mais baixo a ser insulado (Plano de Insolação).

Parágrafo 1º - Na demonstração se adotará a hipótese de que existam, nas divisas de lote, paredes de prédios vizinhos, com altura igual à máxima das paredes projetadas, salvo quando o limite permitido para o local for inferior àquela do projeto, justificando por diagrama de insolação.

Parágrafo 2º - Nos espacos livres fechados, ou nos abertos apenas nas faces voltadas para os quadrantes S.E. ou S.W., o plano de insolação deverá ser banhado pelo sol no mínimo durante uma hora.

Artigo 171 - Consideram-se também suficientes para a insolação de dependências de permanência prolongada no áreas internas descobertas (patios), onde a dimensão "D" na direção norte-sul medida entre o bordo de entrada dos raios luminosos e o plano de pavimento oposto, seja dada pela fórmula $D = \frac{2H}{3}$, sendo H a altura do referido bordo ao portatil mais baixo.

Parágrafo 1º - Em todos os casos no fundo do poço deverá ser possível traçar uma circunferência de círculo de diâmetro igual a dois metros (2,00m).

Parágrafo 2º - Quando o bordo de entrada da luz não for normal à direção norte-sul, lado norte, serão exigidos os gráficos de insolação.



Fls. 40

para poços de exustão, desde que as suas dimensões não sejam inferiores à área de um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50m²), não podendo ser a menor dimensão inferior a um metro (1,00m).

Artigo 172 - Os espaços livres abertos em duas faces opostas (corredores ou áreas laterais), quando para a insolação de dependências de permanência prolongada, deverão ter, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de largura até o gabarito de sete metros (7,00m). Para gabaritos superiores a sete metros (7,00m) a dimensão será fornecida pelo gráfico de insolejamento.

Artigo 173 - São permitidas reentrâncias para ventilação, iluminação e insolação de compartimentos, desde que a sua profundidade, medida em plano horizontal, não seja inferior à sua largura, respeitando-se o mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Parágrafo único - Nas fachadas construídas no alinhamento da via pública, só será permitida reentrância, observado o presente artigo, acima do pavimento térreo.

Artigo 174 - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, partindo da abertura iluminante, for maior que três vezes seu pé direito, ou duas vezes e meia (2 1/2) sua largura, incluída na profundidade a projeção da saliência, pórtico, alpendre ou outra cobertura.

Parágrafo 1º - No caso de lojas, a profundidade máxima permitida será de cinco vezes seu pé direito.

Parágrafo 2º - Executam-se das exigências deste artigo os compartimentos sanitários.

Artigo 175 - Os pórticos, alpendres, terraços ou qualquer outra cobertura que servirem de comunicação com o exterior, para as aberturas destinadas a insolação, iluminação ou ventilação,



Fls. 41.

I - a área da parte vazada da elevação dessas coberturas deverá ser, no mínimo, um quinto ($1/5$) da soma das áreas dos compartimentos e da cobertura;

II - no cálculo da superfície iluminante de que trata o artigo seguinte será computada também a área da cobertura;

III - A profundidade não poderá ser superior à sua largura e nem exceder a largura de pé direito;

IV - o ponto mais baixo não poderá distar do piso menos que dois metros (2,00m).

Artigo 176 - As aberturas destinadas a insolação, iluminação ou ventilação deverão apresentar as seguintes áreas mínimas:

I - um oitavo ($1/8$) da área útil do compartimento, quando voltada para logradouro, área de frente ou área de fundo;

II - um sétimo ($1/7$) da área útil do compartimento, quando voltada para espaço aberto em duas faces opostas (corredor);

III - um sexto ($1/6$) da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado.

Parágrafo único - Metade, no mínimo, da área iluminante exigida deverá ser destinada a ventilação.

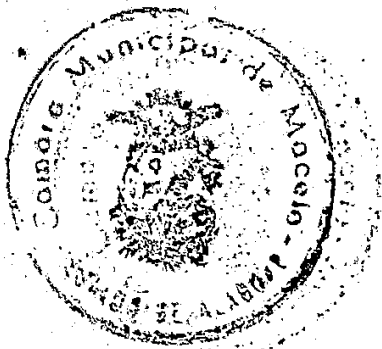
Artigo 177 - Nos espaços livres garantidores da insolação, iluminação ou ventilação não poderão ser erigidas construções de qualquer natureza, ressalvando-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 167.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica mesmo no caso de vir a ser o espaço livre incorporado a lote vizinho, de outro proprietário.

Seção VIII

Dos tanques de lavagem.

Artigo 178 - Os tanques de lavagem deverão ser colocados debaixo de abrigo que proteja contra o sol as pessoas que deles se utilizarem e providos de água corrente e de ralo convenientemente ligado



Fls. 42

Artigo 179 - Não havendo canalização de esgotos, os tanques deverão escoar para sumidouro, não sendo permitida sua descarga nas fossas biológicas.

Artigo 180 - Os tanques deverão ser perfeitamente impermeabilizados.

Seção IX

Das instalações domiciliares de água e esgotos.

Artigo 181 - As instalações domiciliares de água, e de esgotos residuais obedecerão às normas emanadas do Serviço de Água e Esgotos de Maceió (SAEI), ou a repartição que o venha substituir.

Seção X

Das instalações elétricas.

Sub-Seção I

Das normas gerais.

Artigo 182 - As normas sobre a iluminação particular, o uso domiciliário de energia elétrica e força motriz, obedecerão ao disposto pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Seção XI

Das instalações e aparelhamentos contra incêndios

Artigo 183 - Todos os edifícios de quatro ou mais pavimentos a serem construídos, reconstruídos ou reformados, serão dotados de instalação contra incêndio.

Artigo 184 - A regulamentação das instalações e aparelhamentos contra incêndio, obedecerão às determinações emanadas pelo Corpo de Bombeiros.

Seção XII

Das instalações mecânicas

Sub-Seção I

Do licenciamento das instalações mecânicas.

Artigo 185 - O assentamento de máquinas de qualquer espécie.



Fls. 43

seja para uso particular, está sujeito à licença da Prefeitura.

Parágrafo único - A licença das instalações mecânicas será renovada anualmente.

Artigo 186 - A licença para assentamento de máquinas, compreendendo instalações mecânicas novas, para fins industriais ou comerciais, será concedida com obediência às determinações do zoneamento, tendo em vista a natureza e o fim da instalação.

Artigo 187 - O pedido de licença para assentamento de máquinas será feito por meio de requerimento do Departamento de Viação e Obras Públicas.

Parágrafo 1º - Esse requerimento será acompanhado de especificação da instalação mecânica, em duas vias, devendo ser utilizadas para tal fim impressos especiais adquiridos na Prefeitura.

Parágrafo 2º - Tratando-se de instalação de elevador ou de outro aparelho de transporte serão observadas as disposições da parte A, desta Sub-Seção.

Parágrafo 3º - Para os casos de assentamento de gerador de vapor, será junto ao requerimento, apresentada uma descrição detalhada da máquina, com todos os característicos, bem como a planta do local onde deve ser feita a instalação.

Parágrafo 4º - Não só para o caso de assentamento de gerador a vapor como para qualquer outro, o Departamento de Viação e Obras Públicas poderá exigir, ainda, a apresentação da planta, desenho, fotografia ou catálogo com indicação de detalhes relativos às máquinas propriamente e ao conjunto de que as mesmas máquinas fizeram parte.

Parágrafo 5º - A renovação anual da licença das instalações mecânicas será feita independentemente de requerimento, mediante, porém, a apresentação de especificação da instalação mecânica, em três vias, devidamente selada e preenchida, sem rasura ou emenda, utilizando-se para tal fim os impressos oficiais adquiridos na



Ela. 44

Artigo 188 - Os motores deverão ser assentos de maneira que a chapa com os seus característicos identificadores possa ser facilmente inspecionada. Essa chapa deverá ser conservada sem ranhuras nem vícios.

Artigo 189 - As instalações mecânicas de caráter temporário ou removíveis, destinadas à execução de obra, serão licenciadas e registradas pelo local da sede ou escritório dos seus responsáveis, que poderão transportá-las para qualquer ponto do Município. As especificações relativas a essas instalações os responsáveis anexarão uma relação em três vias, em cartolina, de modelo adotado pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, contendo o inventário de todas as máquinas das mesmas instalações.

Artigo 190 - As declarações das especificações, tanto para o caso de assentamento como para o caso de renovação da licença, serão feitas sob a inteira responsabilidade do interessado. Essas declarações servirão de base para o cálculo e a cobrança dos emolumentos e taxas legais.

Parágrafo 1º - O interessado ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei, ao pagamento da diferença de emolumentos e taxas em consequência da diferença acase verificada por ocasião da inspeção posterior que o Departamento de Viação e Obras Públicas fizer nas instalações novas ou não, e bem assim a demolir, desmontar ou modificar as máquinas e as instalações, ou parte das instalações que forem encontradas em desacordo com as especificações ou que apresentarem, a juízo do mesmo Departamento, qualquer inconveniente ou perigo para a segurança da própria instalação, para a estabilidade do edifício e para a segurança do público ou dos operários empregados no serviço da mesma instalação.

Parágrafo 2º - Nos casos de renovação de licença e nos casos de instalação nova para a qual não seja necessária a matrícula de



Fls. 45

ficações, o recibo do mesmo pagamento será levado a registro no prazo de quarenta e oito horas (48) no Departamento de Viação e Obras Públicas.

Parágrafo 3º - Uma vez feito o registro previsto no parágrafo anterior e tratando-se de assentamento de máquina que não esteja sujeita, de acordo com esta Sub-Seção, à expedição de certificado de funcionamento ou a provas especiais, o início do funcionamento fica autorizado.

Parágrafo 4º - O recibo dos emolumentos, qualquer que seja o caso, assentamento ou renovação de licença e quaisquer que sejam os fins comerciais, industriais ou particulares, deverá ser apresentado para registro no Departamento de Viação e Obras Públicas, dentro de trinta (30) dias.

Artigo 191 - É exigida a matrícula do profissional responsável para as instalações de grande parte, nos termos da legislação vigente.

- 4 -

Des aparelhos de transporte e aparelhos cinematográficos.

Artigo 192 - Tratando-se de instalação nova de elevador ou de aparelho de transporte, ou de instalação cinematográfica nova, depois de pagos os emolumentos e feito o necessário registro no Departamento de Viação e Obras Públicas, poderá ser iniciado o assentamento da mesma instalação.

Parágrafo 1º - Depois de concluída a instalação, o interessado pedirá a sua aprovação por meio de requerimento apresentado ao Departamento de Viação e Obras Públicas, que procederá à necessária inspeção, dentro do prazo máximo de cinco (5) dias.

Parágrafo 2º - Julgada a instalação em boas condições de fun-



Fls. 46.

ponsável (nos casos exigidos) ou o operador cinematográfico responsável, será expedido, pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, o certificado de funcionamento.

Parágrafo 3º - O despacho de requerimento referido no parágrafo 1º e a expedição do certificado de funcionamento deverão ter lugar dentro do prazo de oito (8) dias no máximo contados da data da apresentação do requerimento.

Parágrafo 4º - Uma vez esgotados os prazos previstos no parágrafo anterior sem que tenha sido expedido o certificado de funcionamento, a instalação poderá ser posta em funcionamento mediante comunicação que o proprietário enviará, por escrito, ao Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas.

Parágrafo 5º - A instalação posta em funcionamento nas condições previstas no parágrafo anterior, não fica isenta de cumprimento de todas as exigências que se tornem necessárias para a completa observância das disposições desta lei.

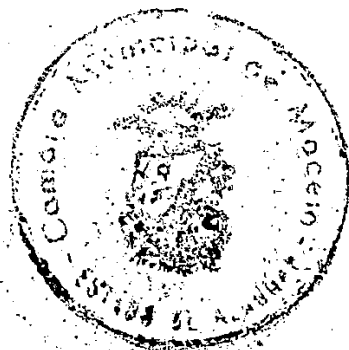
- B -

Geradores de vapor.

Artigo 193 - O assentamento de caldeira a vapor só poderá ser feito depois de pagos os emolumentos e registrado o documento respectivo no Departamento de Viação e Obras Públicas, mas o funcionamento só poderá ter início depois de feita, pelo referido Departamento, a indispensável prova de pressão.

Parágrafo 1º - Para que a prova de pressão se realize, o interessado apresentará requerimento ao Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas e fornecerá todo o aparelhamento necessário.

Parágrafo 2º - Por ocasião da prova de pressão, o Departamento de Viação e Obras Públicas fará a calibragem das válvulas de segurança, e aplicará nas mesmas válvulas um selo inviolável, de chum-



Fls. 47

do manómetro, por meio de um traço vermelho, a pressão máxima a ser respeitada no funcionamento da caldeira.

Parágrafo 3º - Realizadas as providências indicadas no artigo anterior, o Departamento de Viagem e Obras Públicas expedirá o certificado de funcionamento da caldeira, depois de matriculado o profissional habilitado ou responsável.

Parágrafo 4º - Do certificado de funcionamento da caldeira deverá constar a data da realização da prova de pressão e a pressão máxima a que a máquina puder ser submetida.

Parágrafo 5º - O certificado é válido apenas enquanto não for exigida nova prova de pressão.

Artigo 194 - Em todos os casos para os quais o certificado de funcionamento de instalação é expedido, esse documento deverá ser permanentemente conservado no local da instalação e exibido às autoridades fiscais, sempre que for exigido.

- 6 -

Das guindastes elétricos.

Artigo 195 - Para o caso de instalação nova de guindastes elétricos, o recibo dos emolumentos será também levado, dentro de quarenta e oito horas (48), para registro no Departamento de Viagem e Obras Públicas, mas só será restituído ao interessado depois de matriculado o profissional responsável.

Sub-Seção II

Das condições gerais das instalações mecânicas.

Artigo 196 - Não será permitida a colocação do motor, máquina, eixo de transmissão ou qualquer outro dispositivo que possa exercer esforço, pressão, ou produzir vibrações, com apoio, suspensão ou ligação direta às paredes ou à cobertura dos edifícios



Fls. 48

Parágrafo 1º - Além disto, deverão ser postas em prática, em cada caso particular, todas as medidas possíveis para evitar os inconvenientes produzidos pelo ruído, trepidação, produção de fumo, fuligem, poeira e gases, que possam constituir incômodo ou perigo para a vizinhança, para o público ou para os próprios operários de serviço da instalação.

Parágrafo 2º - Os compartimentos destinados às instalações mecânicas, nas quais se verifique a permanência prolongada de pessoas, deverão ser dotados de boas condições de higiene, iluminação e ventilação, obedecidas as prescrições estabelecidas de um modo geral por esta lei para os compartimentos de permanência diurna, além das que se referem particularmente às construções fabris e industriais e que devam ou possam ser aplicadas, em cada caso especial, a juízo do Departamento de Viação e Obras Públicas.

Artigo 197 - O assentamento das instalações mecânicas, mesmo de pequena importância, que possam, pelo seu funcionamento, constituir qualquer incômodo à vizinhança, não será permitido à distância menor de duzentos metros (200,00m) de estabelecimentos hospitalares, asilos, escolas e creches.

Artigo 198 - Não será permitido fora da Zona Industrial ou dos meios industriais que forem delimitados por decretos, o funcionamento noturno de instalações ou de máquinas que possam perturbar o repouso da vizinhança.

Artigo 199 - As caldeiras só poderão ser instaladas fora das zonas industriais quando pequenas e para uso de hospitais, sanatórios, grandes cozinhas e pequenos laboratórios.

Sub-Segção III

Da fiscalização das instalações mecânicas.

Artigo 200 - Devendo a licença para assentamento de instalação mecânica nova e a renovação das licenças de instalações já existentes



Fls. 49

pelos interessados, conforme determina a lei, o Departamento de Viação e Obras Públicas, fará inspecionar as instalações novas dentro do exercício em que a licença tiver sido expedida, e fará a inspeção anual de todas as antigas.

Parágrafo 1º - Os proprietários das instalações mecânicas, além das penalidades previstas nesta lei para o caso de ser verificada divergência entre as especificações e o que realmente existir nas mesmas instalações, ficam sujeitos ao pagamento das diferenças de emolumentos de acordo com as taxações desta lei.

Parágrafo 2º - A ligação de energia elétrica para força motriz de uma instalação industrial, comercial ou para fins particulares só poderá ser feita mediante autorização do Departamento de Viação e Obras Públicas.

Parágrafo 3º - As empresas concessionárias de serviços públicos fornecedoras de energia elétrica, não poderão fazer a ligação a que se refere o parágrafo anterior, sem a apresentação da licença ou autorização expedida pela Prefeitura.

Artigo 201 - O proprietário de instalação mecânica que estiver ausente com inobservância das disposições desta lei ou que não estiver de acordo com as especificações - ficará obrigado, ainda, a demolir, desmontar ou modificar as partes da mesma instalação, as máquinas e os dispositivos que apresentarem qualquer inconveniente ou perigo para a segurança da própria instalação, para a estabilidade do próprio edifício ou de quaisquer outras construções, ou que constituírem ameaça à segurança pública ou à segurança e à saúde dos operários do serviço da instalação.

Artigo 202 - Sem embargo das prescrições precedentes, o Departamento de Viação e Obras Públicas poderá, em qualquer época, inspecionar as instalações mecânicas e determinar as regras e restrições a serem observadas ou instruções a serem obedecidas para evitar



Fls. 50

mo, fuligem, poeira ou desprendimento de gases que possam constituir incômodo ou perigo para o público e para o próprio operariado da instalação.

Parágrafo único - O Departamento de Viação e Obras Públicas poderá, ainda, em qualquer tempo, exigir a colocação de dispositivos fumíferos e de captação de poeira e de gases que se produzam ou desprendam no interior das fábricas e oficinas, a instalação de aparelhamentos para renovação de ar bem como a execução das obras que julgar necessárias para melhorar as condições de funcionamento das instalações e de higiene, ventilação e de iluminação dos compartimentos onde trabalham os operários.

Artigo 203 - As exigências serão estabelecidas por meio de intimação expedida pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, com prazo marcado para seu cumprimento.

Parágrafo único - Pelo não cumprimento de intimação no prazo estabelecido, fica o proprietário sujeito à multa estabelecida nesta lei.

Artigo 204 - Pela falta de cumprimento de intimação relativa a exigências que se relacionem com a estabilidade dos edifícios, a segurança pública, a segurança da própria instalação, o sossego e o repouso da vizinhança, ou à proteção à saúde e a vida dos operários do serviço das instalações, a Prefeitura poderá tomar uma das seguintes providências administrativas, conforme a gravidade do caso:

I - demolição total ou parcial da instalação ou desmonte das máquinas e dispositivos por pessoal da Prefeitura, depois de realizada vistoria administrativa e obtida autorização do Prefeito Municipal;

II - embargo do funcionamento, efetuado em condições semelhantes às que são estabelecidas nesta lei para o embargo de obras;



Fls. 50

no, fuligem, poeira ou desprendimento de gases que possam constituir incômodo ou perigo para o público e para o próprio operariado da instalação.

Parágrafo único - O Departamento de Viação e Obras Públicas poderá, ainda, em qualquer tempo, exigir a colocação de dispositivos sumiveiros e de captação de poeira e de gases que se produzem ou desprendam no interior das fábricas e oficinas, a instalação de aparelhamentos para renovação de ar bem como a execução das obras que julgar necessárias para melhorar as condições de funcionamento das instalações e de higiene, ventilação e de iluminação dos compartimentos onde trabalham os operários.

Artigo 203 - As exigências serão estabelecidas por meio de intimação expedida pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, com prazo marcado para seu cumprimento.

Parágrafo único - Pelo não cumprimento de intimação no prazo estabelecido, fica o proprietário sujeito à multa estabelecida nesta Lei.

Artigo 204 - Pela falta de cumprimento de intimação relativa a exigências que se relacione com a estabilidade dos edifícios, a segurança pública, a segurança da própria instalação, o sossego e o repouso da vizinhança, ou à proteção à saúde e a vida dos operários do serviço das instalações, a Prefeitura poderá tomar uma das seguintes providências administrativas, conforme a gravidade do caso:

I - demolição total ou parcial da instalação ou desmonte das máquinas e dispositivos por pessoal da Prefeitura, depois de realizada vistoria administrativa e obtida autorização do Prefeito Municipal;

II - embargo do funcionamento, efetuado em condições semelhantes às que são estabelecidas nesta lei para o embargo de obras;



Fls. 51

to de Viação e Obras Públicas.

Parágrafo 1º - No caso previsto no item I, as despesas efetuadas pela Prefeitura serão indenizadas pelo proprietário ou responsável, com acréscimo de vinte por cento (20%) a título de despesa de administração.

Parágrafo 2º - O desrespeito ao embargo de funcionamento de instalação mecânica, será punido com a mesma multa que a de desobediência a embargo de obra.

Parágrafo 3º - Para o corte da linha de fornecimento de energia, no caso de tratar-se de instalação subterrânea, as despesas com o mesmo corte serão custeadas pela Prefeitura e cobradas do proprietário ou responsável com o acréscimo de vinte por cento (20%), devendo ser paga antes da religação da instalação.

Artigo 205 - As empresas fornecedoras de energia elétrica, mediante solicitação fundamentada do Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas, são obrigados a recusar ligação e suspender o fornecimento de energia elétrica aos estabelecimentos que infringiram as disposições desta lei.

Parágrafo único - Poderá ser solicitado às empresas fornecedoras de energia elétrica, a juízo do Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas, a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos estabelecimentos cujos proprietários, após notificados, deixarem de apresentar declaração para renovação de licença até 30 de setembro de cada ano ou deixar de pagar a dita renovação por mais de um exercício.

Sub-Secção IV

Da baixa das instalações mecânicas.

Artigo 206 - Quando os proprietários ou interessados pelas instalações mecânicas não quiserem continuar com o seu funcionamento, deverão pedir a respectiva baixa por meio de requerimento



Fls.52

dido na licença.

Parágrafo 1º - O pedido poderá ser para baixa temporária e compreender a instalação no todo ou em parte.

Parágrafo 2º - A baixa só poderá ser dada às instalações quites com os emolumentos e taxas devidos ao Município.

Parágrafo 3º - Se a baixa não for requerida dentro do prazo estabelecido pelo presente artigo, as instalações serão consideradas como em funcionamento durante todo o exercício e sujeitas, portanto, ao pagamento da renovação da licença, procedendo-se da mesma maneira quanto às baixas temporárias e quanto às baixas parciais.

Artigo 207 - A baixa definitiva de uma instalação mecânica só será concedida depois do completo desmonte de todos os motores, dispositivos e máquinas da mesma instalação.

Artigo 208 - Quando nas declarações apresentadas forem emitidas máquinas ou dispositivos sujeitos ao pagamento de emolumentos, que tenham sido licenciados no exercício anterior, sem que tenha havido pedido de baixa dentro do prazo estabelecido, serão essas máquinas ou dispositivos considerados como em funcionamento e sujeitos, portanto, ao pagamento da licença.

Parágrafo único - A baixa no caso previsto neste artigo será dada automaticamente se o Departamento de Viação e Obras Públicas, por ocasião da inspeção anual, verificar a inexistência, na instalação, de tais máquinas ou dispositivos.

Artigo 209 - É considerada infração desta lei o restabelecimento de uma instalação em baixa temporária, sem prévio pedido de licença.



Fls. 53

SUB SEÇÃO V
DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES.

Artigo 210 - Os elevadores deverão funcionar com a permanente assistência de ascensoristas habilitados e devidamente registrados de acôr - do com o que a presente lei estabelece, nos seguintes casos:

- I - quando o comando for por meio de manivelas;
- II - quando o comando for duplo e estiver sendo utilizada a manivela;
- III - tratando-se de elevador instalado em hotel, qualquer que seja o tipo do comando.

Artigo 211 - Os elevadores automáticos de passageiros de velocidade licenciada de mais de quarenta e cinco metros (45,00m) por minuto, de lotação superior a oito (8) passageiros, instalados em edifícios de mais de seis pavimentos destinados a escritórios, ou em casas de apartamento mixta, deverão funcionar nas horas de tráfego mais intenso com a assistência permanente de ascensorista.

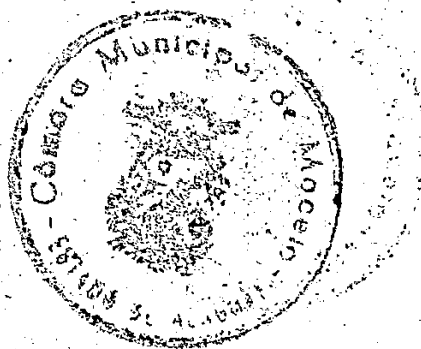
Artigo 212 - Serão consideradas horas de tráfego mais intenso para os efeitos do artigo anterior, aquelas em que a maior parte das viagens se fizer com lotação completa.

Artigo 213 - Para os edifícios a serem construídos ou reconstruídos com mais de três (3) pavimentos, é obrigatória a instalação de elevador.

Parágrafo único - A exigência de instalação de elevadores é extensiva aos edifícios que forem acrescidos no número de seus pavimentos, observados os limites estabelecidos.

Artigo 214 - Para os edifícios a serem construídos ou reconstruídos com mais de oito (8) pavimentos, é obrigatória a instalação de dois (2) elevadores no mínimo.

Artigo 215 - Sem embargo do que preceitua a disposição anterior, a capacidade mínima dos elevadores de um edifício deverá ser tal que a população efetiva e adventícia do mesmo edifício, possa escoar-se em quarenta e cinco minutos de tráfego ininterrupto, fazendo-se todas as viagens com a lotação completa.



FIS 54

I - a população deve ser estimada na base de uma pessoa para dez metros quadrados (10,00m²) em caso de escritórios, e vinte metros / quadrados (20,00m²) em caso de habitação, de área arrendável do piso em cada pavimento, excluídos o primeiro e o segundo pavimento;

II - o tempo necessário para lotar, ou para esvaziar uma cabine, deve ser avaliado na base de um segundo por pessoa;

III - as viagens de subida devem ser supostas com a cabine vazia, e diretas do primeiro ao último pavimento.

Artigo 216 - A capacidade do elevador é função dos seguintes elementos:

- I - área de piso ou lotação da cabine;
- II - número de pavimentos servidos pelo elevador;
- III - velocidade do elevador;
- IV - sistema de nivelamento do carro com o pavimento;
- V - tempo necessário à abertura e ao fechamento das portas dos pavimentos, e da cabine;
- VI - sistema de comandos.

Artigo 217 - Só será permitida a instalação de elevadores, escadas, rolantes, planos inclinados, escadas aéreas e quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, quando executada por " casa instaladora", devidamente registrada no Departamento de Viação e Obras Públicas as quais deverão submeter à aprovação os diversos tipos desses aparelhos.

§ 1º - As instalações a serem feitas em edifícios públicos e outros que gozem de isenção de impostos, em consequência da lei, ficam sujeitos ao que determina este artigo.

§ 2º - Todos os desenhos do projeto e dos detalhes deverão ser assinados pelo representante da casa instaladora, e pelo profissional responsável pela execução da instalação.

§ 3º - Uma " casa instaladora " só poderá encarregar-se da instalação de elevadores ou de qualquer dos conjuntos mecânicos referidos nesta Sub-seção, se estiver devidamente registrada para tal fim e tiver, além



FIS. 55

§ 4º - No caso das instalações referidas no § 1º, a casa instaladora só poderá entregá-las para serem postas em funcionamento depois de devidamente inspecionadas e aprovadas pelo mesmo Departamento.

§ 5º - Tratando-se de instalação de elevador, o projeto será apresentado em duas vias, em folhas das dimensões mínimas de 0,22 m x 0,33 (vinte e dois por trinta e três centímetros) com as seguintes indicações devidamente cotadas:

I - representação do conjunto da instalação, em elevação, na escala de 1:50;

II - representação do conjunto da instalação, em planta, na escala de 1:25;

III - desenho, na escala de 1:25, da localização do carro na caixa do elevador, com indicação clara das quotas relativas ao seguinte:

a) distância entre as faces das solciras da plataforma do carro e as dos pavimentos;

b) distância entre a face externa das solciras dos pavimentos e a face externa das portas dos mesmos pavimentos;

c) distância entre a face externa da solcira dos pavimentos e a face externa da porta da cabine;

d) distância entre a face externa das portas dos pavimentos e a face externa da porta da cabine;

e) distância entre a face externa da solcira da plataforma do carro e a face da parede da caixa do elevador;

f) distância entre os carros de dois ou mais elevadores adjacentes, que funcionam em uma mesma caixa.

§ 6º - A memória descritiva da instalação que poderá ser inscrita nas próprias folhas do projeto, indicará os detalhes relativos as seguintes:

I - potência motora;

II - capacidade de transporte (lotação ou carga admissível)

III - peso do carro e do contra peso;

IV - número e diâmetro dos cabos de suspensão;

V - velocidade máxima por minuto;

VI - área útil do peso da cabine;



FIS - 56

- IX - distância entre o piso do mais elevado pavimento servido pelo elevador e o limite superior da caixa;
- X - localização da escada de acesso à casa de máquinas;
- XI - aparelhos automáticos de proteção;
- XII - tipo de regulador de velocidade, de freios de segurança, de para-choque, do carro e do contra peso e demais aparelhos e dispositivos de segurança ou de emergência a serem empregados;
- XIII - dispositivos de nivelamento automático do carro, de limites de paradas e de fim do curso;
- XIV - sistemas de comando;
- XV - sistemas de portas a serem empregadas nos pavimentos e nas cabines;
- XVI - tipo dos fechos eletro-mecânicos a serem colocados nas portas dos pavimentos;
- XVII - destino do edifício;
- XVIII - justificação do tipo e dos característicos da instalação;

§ 7.º - Quando se tratar de instalação de escada rolante, plano inclinado, caminhos aéreos ou outros aparelhos de transporte, o requerimento da licença será igualmente acompanhado do projeto detalhado que contenha, além das indicações exigidas para o caso da instalação de elevadores, que forem aplicáveis, todos os demais detalhes que forem particularmente relativos à instalação a serem licenciadas. Além disso deverá ser apresentada memória descritiva da instalação nas condições do parágrafo precedente.

§ 8.º - Quando para uma instalação se tornar necessária a construção de estrutura especial, será apresentado, para o seu licenciamento, projeto em separado com a necessária justificção, podendo o Departamento competente exigir também a apresentação dos calculos relativos a essa parte, ficando o licenciamento da instalação na dependência da aprovação prévia e do licenciamento da construção da estrutura.

§ 9.º - Tratando-se de instalações de elevador em edificio a ser construído, o projeto da estrutura especial ou o reforço necessario da estrutura do edificio será apresentado juntamente com o projeto da construção do mesmo edificio.

§ 10.º - No caso de instalação de elevadores ou de outro



FIS. 87

SUB SEÇÃO VI
DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS ELEVADORES .

Art. 218 - Os elevadores dos edifícios de qualquer tipo ou natureza, nos casos em que tais instalações sejam obrigatórias em virtude de determinação legal, deverão ser mantidos em permanente e perfeito funcionamento salvo suspensões transitórias por interrupção de energia elétrica, acidente, desarranjo eventual ou necessidade de reparação ou de substituição de peças, casos em que a interrupção durará o espaço de tempo indispensável para o restabelecimento da anomalia; a juízo do Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas

§ 1º - Nos edifícios dotados de mais de um elevador, destinados, exclusivamente a passageiros, será tolerado, nas horas de menor movimento, isto é, antes das 8 e depois das 19 horas, a suspensão do funcionamento dos que se tornarem dispensáveis, em face das necessidades da circulação.

§ 2º - Nos edifícios que ficarem desocupados durante determinadas horas da noite e da manhã, poderá ser suspenso o funcionamento dos elevadores em horário que coincida com os períodos de desocupação, devendo a administração de imóvel afixar em local visível, no vestibulo de entrada, um aviso de comunicação do referido horário.

Artigo 219 - Por dia, ou fração, de suspensão do funcionamento do elevador, observadas as ressalvas previstas no artigo anterior, será aplicada ao proprietário do edifício em que a infração se verificar, a multa de 1/10 a 1/2 do salário mínimo vigente nesta Capital.

Artigo 220 - É obrigatório colocar e manter permanentemente em perfeito estado em uma das paredes da cabine dos elevadores de passageiros, um aviso com a indicação da capacidade licenciada (lotação, incluindo o ascensorista e a carga máxima admissível). Relativamente a esse aviso observar-se-á o seguinte:

I - será inscrito em caracteres legíveis e com a cor preta fundo branco em um quadro de dez centímetros de altura e quinze centímetros de comprimento (0,10m x 1,15m).

II - será colocado à altura de um metro e sessenta centímetros (1,60m) acima do piso da cabine, e sempre que possível na parede frontal e porta de acesso:



FIS. 58

<p>A T E N Ç Ã O</p> <p>CAPACIDADE LICENCIADA</p> <p>-----</p> <p>... Passageiros ou ... quilos</p> <p>-----</p> <p>É proibido exceder deste limite sob pena de multa.</p>
--

IV - as letras da palavra "ATENÇÃO", terão quinze milímetros (0,15m) de altura, devendo os demais caracteres ter a altura de dez milímetros (0,10m);

V - no caso de não ser o aviso constituído por uma placa esmaltada ou de material que não possa receber inscrições indelévels, deverá ser contido em um quadro protegido com vidro.

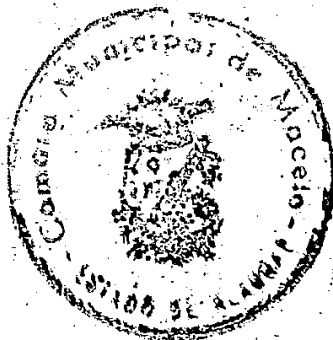
Artigo 221 - Nos elevadores de carga será obrigatória a manutenção de aviso semelhante ao referido no artigo precedente, indicando apenas, porém, a capacidade licenciada em quilos, devendo, no caso de não haver cabina, ser afixado sobre uma peça da estrutura do carro, à altura de um metro e sessenta centímetros (1,60m) da plataforma.

Artigo 222 - Verificando-se excesso de lotação ou de carga em um elevador que esteja sendo manobrado por ascensorista, será este o responsável pelo pagamento da multa e pelas consequências que possam resultar da infração, não havendo ascensorista as responsabilidades caberão aos infratores.

Artigo 223 - Os botões do comando e os de chamada dos pavimentos, serão colocados junto à porta de acesso ao elevador, sobre botteira de metal instalada em ponto suficientemente iluminado.

Artigo 224 - Deve haver dispositivo impedindo que da cabina ou do pavimento possa ser comandada a reversão do movimento do carro.

Artigo 225 - A colocação de indicadores de direção, e de indicadores de posição, luminosos ou mecânicos, nos pavimentos, é facultativa nas instalações anteriores à data desta lei, sendo a dos indicadores de posição obrigatória nas novas instalações de elevadores, em prédios de habitação coletiva.



Fls. 59

Artigo 226 - Os indicadores referidos no número precedente deverão ser instalados ao lado ou acima das portas de todos os pavimentos.

Artigo 227 - As campainhas de alarme terão o botão localizado no interior da cabine e deverão ser ligadas a uma pilha elétrica ou a um transformador sobre o circuito de luz, a deverá ser permanentemente mantida em perfeitas condições de funcionamento.

SUB SEÇÃO VII

DOS CASOS DE OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ELEVADORES - DA SUA CAPACIDADE.

Artigo 228 - Nos edifícios a serem construídos e reconstruídos com mais de quatro (4) pavimentos será obrigatória a instalação de elevadores e em tal caso só poderá ser concedido o "habite-se" mediante a apresentação do certificado de funcionamento de elevadores expedido pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, conforme estabelece o Artigo e seus parágrafos.

Artigo 229 - A exigência da instalação de elevadores de acordo com o disposto no Artigo precedente é extensivo aos edifícios que forem acrescidos no número de seus pavimentos, observados os limites estabelecidos no mesmo artigo.

Artigo 230 - Nenhum projeto para construção, reconstrução ou acréscimo de edifícios, para os quais deva ser exigida a instalação de elevadores, poderá ser aprovado, sem observância das exigências relativas ao número de elevadores e a área útil mínima respectiva, de acordo com as determinações desta lei.

Artigo 231 - Para qualquer edifício sendo o último pavimento pertencente a apartamento do tipo "Duplex" ou tratando-se de depósitos ou pequena residência, com dois compartimentos no máximo, além de cozinha e banheiro, destinada ao empregado do próprio edifício, poderá ser dispensada pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, a exigência de instalação do elevador.

Artigo 232 - Nos edifícios onde houver necessidade de elevadores, e nos casos em que o cálculo determinar que o uso dos elevadores de passageiros atingir 75% de sua capacidade total de transporte, será obrigatória a instalação de um elevador de serviço.

Artigo 233 - Para os prédios com mais de 3 (três) pavimentos, deverá ser esclarecido, por ocasião da aprovação do projeto, o tipo, a capa-



FIS. 60

Artigo 234 - A capacidade mínima dos elevadores de um edifício, deverá ser capaz de transportar, em 5 (cinco) minutos, as seguintes percentagens mínimas:

- I - escritórios ocupados por uma única entidade - 15%
- II - escritórios em geral 12%
- III - edifícios de apartamentos 10%
- IV - hotéis 10%
- V - hospitais (para visitantes) 8%
- VI - restaurantes, quando localizados no 2º pavimento 6%

Parágrafo único - Quando se tratar de edifício de uso misto, será adotada a percentagem de maior valor entre os acima indicados.

Artigo 235 - Para efeito do cálculo das percentagens mínimas referidas no artigo anterior, a população de um edifício será calculada na forma que segue:

- I - escritórios ocupados por uma única entidade - 1 (uma) pessoa por 5,00m² (cinco metros quadrados) de sala;
- II - escritórios em geral -1 (uma) pessoa por sete metros quadrados (7,00m²) de sala;
- III - edifícios de apartamentos - duas (2) pessoas por dormitório e 1 (uma) pessoa por quarto e serviço;
- IV - hotéis, 1,3 (um três décimas) pessoas por dormitórios;
- V - hospitais (para visitantes) 1,5 (um cinco décimas) pessoas por leito;
- VI - restaurante, quando localizados acima do 2º pavimento 1(uma) pessoa por um metro quadrado e salão (1,50m²) de salão do restaurante.

Parágrafo único - Não será computada a população do pavimento imediatamente abaixo do pavimento térreo e da metade do pavimento imediatamente superior ao térreo, ou seja aquele da entrada principal de acesso direto a um elevador ou grupo de elevadores.

Artigo 236 - O número de pessoas transportadas por elevadores em cinco minutos, é calculado multiplicando-se o número de passageiros do carro (excluído o ascensorista) por 300 (trezentos) segundos e dividindo-se o produto pelo tempo de viagem do elevador, expresso em segundos.



FIG. 61

§ 1º - O tempo total da viagem é obtida pela soma dos seguintes tempos;

- I - o tempo total do percurso - ida e volta - sem paradas;
- II - o tempo da aceleração, de retardamento e de abrir e fechar as portas, vezes o número de paradas prováveis;
- III - o tempo da entrada e saída de passageiros, à razão de dois segundos vezes a lotação;
- IV - o tempo de espera e distanciamento, à razão de 10% dos tempos dos itens anteriores.

§ 2º - O número de paradas prováveis será calculado pela fórmula:

$$N^{\circ} (p - 1) - (p - 2) \left(\frac{p - 2}{c} \right) c$$

na qual "p" representa o número de paradas ser- p-1 vidos pelo elevador e "c" a lotação da cabina.

§ 3º - O intervalo de tráfego é calculado dividindo-se o tempo total da viagem pelo número de carros de um grupo de elevadores, o expreco em segundos.

§ 4º - Para edifício de escritórios, o intervalo de tráfego deverá ser inferior a 10/3 (dez terços) do número que representa a percentagem da população a ser transportada em 5 (cinco) minutos.

SUP SEÇÃO VIII

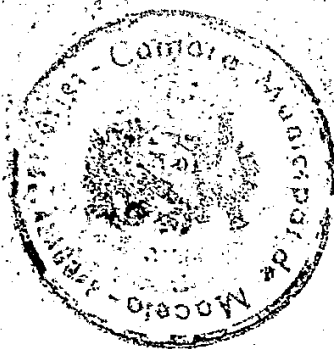
OUTROS APARELHOS DE TRANSPORTE

- A -

Das escadas rolantes

Artigo 237 - Na instalação das escadas deverá ser observado o seguinte:

- I - a estrutura deverá ser de aço;
- II - a armação que fizer parte da estrutura, será disposta maneira que suporte os degraus no caso de arrebentamento da corrente de tração;
- III - o angulo de inclinação da escada será no máximo de trinta graus (30º) sobre o horizontal;
- IV - a escada será lateralmente protegida por meio de guarda corpos fixos, apresentando superfície continua e lisa, sem solduras nem reentrâncias.



FIS. 62

V - os guarda corpos serão paralelos entre si, e de preferência planos e verticais, admitindo-se que eles sejam inclinados dando maior largura na parte superior, não podendo, entretanto, nesse caso, a diferença ser maior de 3% (oito por cento);

VI - no caso de serem adotados guarda corpos de superfície curva, a maior largura será na parte superior, sem aumento brusco, devendo haver concordância que não ultrapasse de quinze graus;

VII - os corrimãos serão flexíveis, de lona e borracha, terão movimento com as mesma velocidade e no mesmo sentido de movimento da escada e desligarão sobre a parte superior dos guarda corpos;

VIII - os corrimãos serão mantidos em estado de tensão por meio de um sistema de contra pesos;

IX - a velocidade máxima das escadas rolantes será de trinta e oito metros (38,00m) por minuto;

X - as escadas serão dotadas de ferro na sua face inferior, devendo haver lateralmente, abertura dotada de esquadria de fechamento e que permita a fácil inspeção de todos os órgãos situados por baixo dos degraus;

XI - os dispositivos de comando do movimento da escada não poderão ser localizados em ponto acessível ao público e serão convenientemente protegidos.

§ 1º - As escadas rolantes serão providas dos seguintes dispositivos de segurança, preventivos e de emergência.

I - nos pavimentos superior e inferior, o mais próximo possível da escada, em ponto acessível e visível deverá ser instalado um botão ou chave de parada, em cima da indicação "Botão de parada" ou "Chave de parada" por meio da qual possa ser interrompida a corrente da máquina e paralizado o movimento da escada;

II - deverão existir os seguintes dispositivos automáticos para funcionar no caso de arrebentamento da corrente de tração:

a) dispositivo para abrir o circuito elétrico, provocar a ação mecânica do freio da máquina e fazer parar a escada gradativamente;

b) dispositivo para travar os degraus sobre as vigas da estrutura, impedindo que eles deslicem depois de paralizado o movimento da escada.

III - um dispositivo automático deverá abrir o circuito



FLS. 63

IV - o mesmo dispositivo, ou outro especialmente destinado ao caso, deverá produzir os mesmos efeitos indicados no item precedente quando, por qualquer motivo, estando a escada em movimento, se verificar reversão no movimento da máquina, qualquer que seja a velocidade;

V - um regulador de velocidade deverá impedir que a máquina ultrapasse a velocidade licenciada;

VI - um veio automático de ação mecânica deverá entrar em funcionamento, impedindo o movimento, quando houver interrupção da corrente elétrica.

§ 2º - As escadas rolantes serão acionadas por motor elétrico;

§ 3º - Quando o motor for de corrente polifásica alternada deverá existir um dispositivo que impeça a partida, quando:

I - as fases estiverem trocadas;

II - houver falta de alguma fase.

§ 4º - A casa de máquinas será localizada em posição adjacente à fase inferior do piso do pavimento superior servido pela escada, será facilmente acessível e iluminada com luz elétrica, tendo o respectivo interruptor localizado junto à porta de acesso.

- B - Dos planos inclinados -

Artigo 238 - Na instalação dos planos inclinados deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - a estrutura será metálica ou de concreto armado;

II - quando a linha for assente diretamente sobre o terreno, deverá ser este, na faixa ocupada pelo leito da mesma linha, convenientemente revestido ou guarnecido de vegetação que impeça a erosão pelas águas;

III - a linha será constituída por trilhões de aço, da seção conveniente, assentes sobre correntes de madeira, concreto armado ou de aço e ligados entre si por meio de talas de junção;

IV - o movimento do carro será feito por meio de cabo de tração com enrolamento em tambor ou com polia de aderência e contra-peso;

V - o cabo de tração deverá repousar ao longo do percurso entre o carro e a máquina, e entre esta e o contra peso sobre roldanas metálicas ou



Fls. 04

VI - quando houver linha dupla, um dos carros poderá funcionar como contra peso do outro;

VII - os carros serão constituídos por uma estrutura rígida, solidamente contraventada, com rosagem de aço dotada de lubrificação permanente por meio de caixas de graxa nas extremidades dos eixos;

VIII - o estado do carro será horizontal e montado sobre estrutura de aço;

IX - os carros dos planos inclinados para transporte de passageiros, serão dotados de cabina fechada;

X - as portas das cabines serão equipadas com os dispositivos de segurança preventivos que, de acordo com esta lei, são exigidos para as portas das cabines dos elevadores de passageiros;

XI - esses carros poderão ser dotados de bancos com um número de lugares não excedentes da lotação licenciada;

XII - nos carros destinados a transporte de carga é dispensável a cabina, podendo ser eles apenas dotados de plataformas;

XIII - a casa do máquina será localizada acima da extremidade superior da linha;

XIV - o leito da linha deverá ser fechado em ambos os lados com muro ou cerca ou então provido de meios que o tornem inacessível quando for isso, como medida de segurança, julgado necessário pelo Departamento de Viação e Obras Públicas.

§ 1º - Nos planos inclinados deverão existir dispositivos de segurança de acordo com as seguintes determinações:

I - interruptores de limites de percurso (superior e inferior);

II - limite do parada;

III - para-choque helicoidal de aço, na parte inferior da linha;

IV - freio de segurança conjugado com regulador centrífugo de velocidade, ambos instalados na parte inferior da estrutura do carro;

V - interruptor automático, destinado a abrir o circuito elétrico da na uina, quando a velocidade do carro ultrapassar a velocidade licenciada, funcionando esse interruptor em conexão com o regulador centrífugo, referido no item precedente;

VI - os patamares de embarque e desembarque, superior, inferior e intermediários, serão dotados de cerca que, pela ação de um fecho eletro-



PLS 65

VII - nos casos em que existir calibro, será esta dotada de porta que não possa ser aberta, estando o carro em movimento, sem interromper o circuito da máquina e paralisar o carro.

§ 2º - O funcionamento do freio de segurança referido no item IV do parágrafo anterior será provocado automaticamente pelo regulador centrífugo da velocidade, por sua vez acionado por uma corrente diretamente ligada a um dos eixos da rodas do carro.

§ 3º - A ação do freio de segurança se produzirá por meio de duas mandíbulas dentadas, de aço, que deverão agir sobre uma longarina de madeira localizada entre os trilhos, na extensão total do percurso.

§ 4º - Para evitar que em consequência da ação do freio de segurança, o carro possa saltar dos trilhos, deverão existir na parte inferior da estrutura do mesmo carro, dispositivos de forma e localização convenientes e agindo sobre a longarina de madeira referida no parágrafo precedente.

§ 5º - O comando do carro poderá ser automático ou à manivela observado o seguinte:

I - o comando automático será feito por meio de botões localizados na cabine e nas proximidades das portas dos patamares;

II - o comando à manivela exigirá a assistência permanente dos assessoristas legalmente habilitados e devidamente registrados, será feito do interior da casa de máquinas ou patamar mais elevado.

§ 6º - A corrente do circuito da máquina será transmitida ao carro para efeito do funcionamento dos dispositivos de segurança, botões de comando e iluminação, por meio de fio nú de cobre, aéreo ou no terreno, convenientemente protegido, neste último caso.

- 6 -

Das esplanadas aéreas e outros aparelhos de transporte.

Art. 239 - Tratando-se de instalação de caminhos aéreos e outros aparelhos de transporte não especificados nesta lei o Departamento de Viação e Obras Públicas exigirá a observância das disposições das diversas Seções do presente Título que forem aplicáveis em cada caso particular, podendo ainda, estabelecer as condições que julgar necessárias para a segurança das instalações e das pessoas que delas se servirem.



FLS. 66

SEÇÃO XIII DOS PORÕES E SOLÕES

Artigo 240 - Os porões poderão ser utilizados nos seguintes casos, desde que satisfaçam, em cada caso, todas as exigências deste Título relativas aos compartimentos a que se destinarem:

- I - como cozinhas, quando o pé direito for no mínimo de dois metros (2,00m);
- II - como habitação diurna ou noturna se houver iluminação e ventilação suficientes, e quando o pé direito for no mínimo de dois metros (2,00m)
- III - como despensa e depósitos, quando o pé direito for no mínimo de dois metros (2,00m), Neste caso serão tolerados:
 - a) caixilhos móveis envidraçados, nas aberturas de ventilação;

b) portas gradeadas, quer sejam externas ou internas.

Artigo 241 - Os porões satisfarão as seguintes condições:

- I - serão aterrados quando tiverem altura inferior a um metro (1,00m);
- II - quando o pé direito for inferior a dois metros (2,00m) além das condições do item III, seguinte, terão, nas paredes do perímetro, aberturas de ventilação guarnecidas de grades fixas, de malha estreita, nas que permita a renovação do ar interior. Em caso algum será tolerada vedação que prejudique o arejamento;
- III - qualquer que seja o pé direito;
 - a) terão o piso impermeabilizado, de acordo com o estabelecimento, dito, estabelecido neste Título;
 - b) as paredes serão, na face externa, revestidas de material impermeável e resistente, até trinta centímetros (0,30m) acima do terreno exterior.

Artigo 242 - Nos solões, os compartimentos que tiverem pé direito de dois metros (2,00m) e satisfizerem as demais exigências deste Título, quando a área, iluminação e ventilação, poderão ser utilizados para habitação diurna e noturna.

Parágrafo único - O pavimento super ponto a uma garagem



FIS. 67

SEÇÃO XIV DAS CONSTRUÇÕES ESPECIAIS

Sub Seção I

Dos giraus

Artigo 243 - A construção de giraus destinados a pequenas escritórios, depósitos, localização de orquestra, dispositivos de fábrica, etc., será permitida desde que as condições de iluminação e ventilação do espaço aproveitado sejam satisfatórias e não sejam prejudicadas as dos compartimentos em que se fizer essa construção.

Parágrafo único - Não é permitida a construção de giraus nas áreas de habitação particular, nem nos compartimentos de escritórios de casas de habitação coletiva.

Artigo 244 - Os giraus deverão satisfazer às seguintes condições:

I - de modo geral:

- a) altura mínima de dois metros (2,00m) para uma área de oito metros quadrados (8,00m²);
- b) altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (... 2,50m) para área superior a oito metros quadrados (8,00m²);
- c) área máxima igual a um quinto (1/5), ou seja, área máxima igual a um quinto (1/5) da área do compartimento em que forem construídos, salvo se constituírem passadizos, de largura mínima de oitenta centímetros (0,80m) ao longo de estantes ou armações dispostas junto às paredes;
- d) serem situados junto às paredes de fundo ou laterais, de os compartimentos em que forem construídos, darão para a via pública, como lojas, etc.;
- e) não terem divisões nem fechamento por paredes de qualquer espécie;

II - quando destinados à permanência de pessoas, isto é, a escritórios, orquestras, dispositivos de fábricas, etc., devem ter:

- a) pé direito mínimo de dois metros (2,00m);
- b) guarda corpo;
- c) escada de acesso fixa com corrimão.

III - quando colocado em lugar frequentado pelo público,



Fla. 68

- a) pé direito mínimo de um metro e noventa centímetros (1,90m);
b) escada de acesso nível.

Parágrafo único - Em caso de necessidade, será exigida a abertura de vãos que iluminem e ventilem o espaço formado aproveitável com a construção do girau.

Artigo 245 - O requerimento de licença para construção de girau deve ser acompanhado pelas plantas correspondentes à construção propriamente dita, informações completas sobre sua finalidade, além de uma planta minuciosa do compartimento onde ele deve ser construído.

Parágrafo único - No caso de ser o girau destinado a depósito de mercadorias, será declarada a natureza destas, a sobrecarga provável, devendo ser ainda justificadas as condições de residência, não só da construção projetada, como das partes do edifício por ela interessada.

Sub Seção II DAS GALPÕES

Artigo 246 - Os galpões só poderão ser construídos em áreas do fundo, de modo que não sejam visíveis das logradouros, devendo ser afastadas do alinhamento e ocultas por outras edificações.

§ 1º - Quando não existirem edificações que os ocultem, deverão ficar recuados das ruas (10,00m), pelo menos, sendo obrigatória a construção, bem acabada, de muro, no alinhamento, com dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) de altura;

§ 2º - As disposições anteriores não se aplicam aos galpões a serem construídos em pontos afastados da zona suburbana, onde apenas será exigido o recuo de onze metros (10,00m), isto é, recuo de dez metros (10,00m) do alinhamento.

Artigo 247 - O pé direito mínimo dos galpões será de dois metros.

SUB SEÇÃO III DAS CASAS DE MADEIRA

Artigo 248 - A construção de casas de madeira não será permitida dentro do perímetro das primeiras quadras urbanas.



Fls. 69

I - distarem, no mínimo, cinco metros (5,00m) de alinhamento predial e dois metros (2,00m) de qualquer das divisas do lote e quatro metros (4,00m) também, no mínimo, de qualquer outra construção de madeira, porventura existente, fora do lote, podendo este limite ser reduzido para três metros (3,00m) quando existir outra casa de madeira dentro do lote;

II - serem construídas sobre pilares ou sobre embasamento de alvenaria, tendo sessenta centímetros (0,60m) pelo menos, de altura acima do terreno, não sendo permitido o vedamento do espaço livre entre o piso do prédio e o terreno.

III - terem o pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

IV - satisfazerem os compartimentos de permanência prolongada às exigências previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 145;

V - apresentarem cobertura de cerâmica ou outro material incombustível;

VI - terem as divisões internas elevadas até a altura do pé direito;

VII - serem dotadas de gabinete sanitário ligado à rede de esgoto se houver, ou a fossa do tipo aceito pelo Departamento de Saúde, e conforme as prescrições desta lei;

VIII - terem um único pavimento.

SUB SEÇÃO IV

DAS HABITAÇÕES OPERÁRIAS.

Artigo 250 - a construção de pequenas casas destinadas à habitação para as classes operárias, localizadas nas zonas determinadas pelo Plano de Urbanização e Rural constituídas de um único pavimento, de área não superior a sessenta metros quadrados (60,00m²) fica sujeita ao pagamento apenas de 50% (cinquenta por cento) das despesas com a sua aprovação.

Parágrafo único - A licença, que não poderá referir-se a mais de uma casa para cada pessoa, será concedida mediante requerimento acompanhado do projeto organizado de acordo com o que estabelece esta lei para os casos comuns.

Art. 251 - Em cada lote de subdivisão de terreno aprovado



FIS. 70

Artigo 252 - Além das disposições desta lei que lhes forem aplicáveis, ficam para as construções em questão estabelecidas as seguintes condições especiais:

I - ter o pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

II - ser observado um afastamento pelo menos de três metros (3,00m) entre a construção e o alinhamento, não podendo tal afastamento ser reduzido, nem ser anulado no caso de acidente insuperável do terreno, ajuízo da Prefeitura;

III - a construção acontecerá em terreno plano ou artificialmente onivato, restando sempre as áreas livres;

IV - o piso deverá ser impermeabilizado;

V - a cobertura deverá ser de material incombustível, não sendo permitido o emprego de coberturas metálicas;

VI - quando não houver rede de esgoto, a instalação sanitária deverá ficar ligada a uma fossa.

Artigo 253 - Os projetos de loteamento para habitação operária, ou de vilas operárias, não deverão ser aceitos quando apresentados por particular, empresa ou proprietário que se obriga a fazer as edificações devidamente cercadas de áreas verdes e instalações de recreio, e demais serviços comunitários em cada caso.

§ 1º - A licença para essas construções fixará o prazo para conclusão, que será determinado de acordo com o Departamento de Viação e Obras Públicas.

Artigo 254 - Será obrigatória a apresentação de plantas de vários tipos de edificação com a respectiva localização nos lotes.

§ 1º - os projetos referidos neste artigo obedecerão aos seguintes tipos:

I - A - um quarto, uma sala, cozinha e gabinete sanitário

II - B - dois quartos, uma sala, cozinha e gabinete sanitário;

III - C - três quartos, uma sala, cozinha e gabinete sanitário;

§ 2º - Os tipos descritos no parágrafo anterior, poderão



Fls 71

Artigo 255- As vilas operárias serão licalizadas nas circuns-
vizinhança dos estabelecimentos industriais situados nas zonas determinadas pela
Prefeiturana planta de zoneamento.

Parágrafo unico - A Prefeitura Municipal estabelecerá em Regu-
lamento os tipos de vilas operárias em correspondências ao padrão das estabele-
cimentos industriais, observadas as condições de investimento economico e nume-
ro de trabalhadores.

Art. 256 - A Prefeitura fornecerá projeto, especificações e
construção por administração gratuitas, uma vez feita pelo interessado a prova
de que possui rendimento igual ou menor que o salário mínimo vigente nesta Ca-
pital.

§ 1º - Para o fim previsto no artigo anterior o Prefeito da
Capital contratará engenheiro civil, devidamente inscrito no Conselho Regional
de Engenharia de Alagoas.

§ 2º - Os encargos oriundos da legislação social e outros,
ficarão a cargo do beneficiado.

§ 3º - A Prefeitura poderá exigir os documentos que julgar
conveniente, a fim de elucidar a condição economica face ao salario mínimo.

Sub Seção V.

Da sub divisão dos compartimentos.

Art. 257 - A sub divisão de compartimentos em carater de-
finitivo, com paredes que atinjam o teto, só será permitida quando os compar-
timentos resultantes satisfizerem tôdas as exigências desta lei, tendo em vista
a sua finalidade.

Art. 258 - A sub divisão de compartimentos por meio de divi-
sões de madeira ou tabiques, não poderá ser feita nascasas de habitação particu-
lar ou coletiva e só poderá ser permitida quando:

I - não ficar prejudicada a ventilação e a iluminação dos
compartimentos resultantes;

II - não tiverem os tabiques, altura superior a 2/3 do pé di-
reito.

Parágrafo único - A colocação de tabiques de madeira só será
permitida quando os compartimentos interessados não se destinarem a fins para os
quais seja exigível a impermeabilização das paredes, salvo se fôr utilizada ma-
deira com tratamento especial que a impermeabilise.



FIS. 72

- 4 -

TABIQUE DE MADEIRA

Art. 259 - As divisões em tabiques de madeira deverão satisfazer rigorosamente às condições de higiene.

Art. 260 - Os compartimentos formados por tabiques deverão ter suficiente ventilação e iluminação própria.

Art. 261 - Os compartimentos formados por tabiques, quando destinados a escritórios ou a consultórios, poderão deixar de ter ventilação e iluminação diretas, desde que, a juízo do Departamento de Viação e Obras Públicas, exista suficiente ventilação no compartimento a sub dividir e nos resultantes.

Art. 262 - Para que seja obtida licença para colocação de tabiques, será apresentado requerimento com as seguintes indicações:

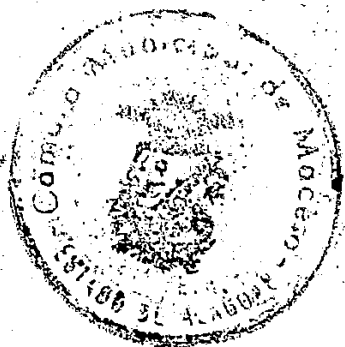
- I - a natureza do compartimento a sub dividir;
- II - a espécie de negócio instalado no mesmo compartimento ou a sua utilização;
- III - O destino expresso dos compartimentos resultantes.

§ 1º - O requerimento deverá ser acompanhado de croqui e seções verticais indicando o compartimento a sub dividir, os compartimentos resultantes e os vias de iluminação existentes em todos eles ou que tenham de ser abertos.

§ 2º - No caso de possível alteração de destino do compartimento formado por divisão de madeira ou em que exista divisão de madeira, deverá ser feito pedido imediato por meio de requerimento ao Departamento de Viação e Obras Públicas.

§ 3º - O Departamento de Viação e Obras Públicas, tendo em vista a nova utilização do compartimento ou dos compartimentos interessados por divisão de madeira, fará expedir novo alvará para continuação da divisão ou negará licença para tal continuação, no caso de não se verificar, em consequência da mudança, estarem satisfeitas as exigências desta lei que lhe forem aplicáveis.

Art. 263 - Em caso algum será permitida a colocação de ferro constituindo teto, sobre compartimento formado por tabiques, podendo ser, entretanto, os mesmos compartimentos, guardados na parte superior, com grade ou tela metálica.



PIS. 73

- B -

Divisões em " Colatez", " Isoletez" e similares

Art. 264 - As disposições relativas às divisões de madeira ou tabiques, são aplicáveis às divisões feitas com " Colatez", " Isoletez", e similares, com alvenaria ou concreto armado, admitindo-se, nestas duas ultimas hipóteses, a sub divisão de compartimentos em que seja exigível a impermeabilização ou o revestimento especial das paredes.

Parágrafo único - Ressalvados os casos em que a sub divisão de compartimentos pode ser admitida com caráter permanente, de acordo com o artigo 257, as divisões, mesmo no caso de serem construídas em alvenaria ou em concreto armado, deverão, quanto a altura, obedecer ao que é exigido para divisões de madeira.

SEÇÃO XV

DA ARQUITETURA DOS EDIFÍCIOS

SUB SEÇÃO I

DAS FACHADAS.

Art. 265 - Todos os projetos para construção, reconstrução, acréscimos e reforma de edifícios estão sujeitos à censura estética da Prefeitura, não só quando às fachadas visíveis dos logradouros, mas também na sua harmonia com as construções vizinhas.

Parágrafo único - A censura estética, entretanto, não tolhe a liberdade de forma.

Art. 266 - As fachadas secundárias, visíveis dos logradouros, devem harmonizar-se, no estilo, com a fachada principal.

Art. 267 - Compartimentos de chegada de escada, casas de máquinas de elevadores, reservatórios ou qualquer outro corpo acessórios, aparcando acima das coberturas, terraços ou toldados, devem ficar incorporados à massa arquitetônica do edifício, harmonizando-se com a concepção plástica, recuados ou não do alinhamento.

Art. 268 - As concepções arquitetônicas não poderão ser per-



FLS. 74

Art. 269 - As construções em balanço, nas fachadas construídas no alinhamento, só serão permitidas acima do pavimento térreo e deverão obedecer às seguintes condições:

I - em hipótese alguma poderão ficar a menos de dois metros e sessenta centímetros (2,60m) de altura, sobre o passeio;

II - o afastamento de qualquer de seus pontos, em relação ao plano da fachada, não deverá ser maior que a distância entre a respectiva projeção, sobre o mesmo plano, e a divisão lateral mais próxima, menos vinte e cinco centímetros (0,25m);

III - a saliência máxima permitida será de cinco por cento (5%) da largura da rua, não podendo exceder de um metro e vinte centímetros (1,20m)

IV - a soma das projeções das construções em balanço, formando recinco fechado, sobre o plano vertical, paralelo à frente, não poderá exceder a um terço ($1/3$) da superfície da fachada, em cada pavimento.

§ 1º - Quando o edifício apresentar várias faces voltadas para logradouros públicos, cada uma delas será considerada isoladamente, para os efeitos do presente artigo.

§ 2º - No caso de canto chanfrado, curvo ou reto, a projeção do ponto de interseção da bissetriz com a linha do chanfro sobre o piso do térreo deverá cair no máximo sobre o prolongamento das linhas dos paramentos.

§ 3º - O canto chanfrado ou em curva poderá pertencer a qualquer das duas faces contíguas, a critério do autor do projeto.

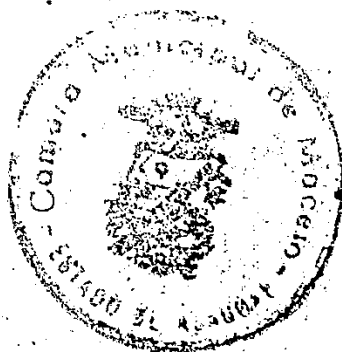
§ 4º - As marquises estão sujeitas às limitações deste artigo, estando sua construção regulada na Sub Seção II desta Seção.

Sub Seção II

Das marquises.

Art. 270 - Será permitida a construção de marquises na testada dos edifícios construídos nos alinhamentos dos logradouros, desde que obedçam às seguintes condições:

I - não exceder à largura dos passeios menos vinte e cinco centímetros (0,25m) e ficar, em qualquer caso, sujeitas ao balanço máximo de



Fls. 75

tros(3,00m) referida no nível do passeio;

III - não torem bambinelas fixas, inclusive lanterna, se os houver, dimensão maior de trinta centímetros(0,30 m) no sentido vertical;

IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

V - serem constituídos de material incombustível e resistente à ação do tempo;

VI - torem, na face superior, calamento em direção a fachada do edifício junto a qual será convenientemente disposta calha provida de condutor para coletar e encaminhar as águas sob o passeio para a sarjeta do logradouro;

VII - serem providas de cobertura protetora quando revestidas de vidro ou de outra matéria também fragil;

VIII - serem construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas, de modo a ser evitada qualquer solução de continuidade entre as marquizes contíguas, ressalvadas casos especiais, previstos por esta lei.

Parágrafo único - Em edifícios que, pelo conjunto de suas linhas, constituírem blocos arquitetônicos, cujo equilíbrio ou simetria não deva ser prejudicada, será permitida a colocação de marquizes parciais.

Art. 271 - Fica obrigatória a colocação de marquizes nos prédios comerciais, a serem construídos ou reconstruídos nos logradouros dos bairros comerciais, bem como nos edifícios comerciais já existentes nesses bairros, quando tiverem de ser executadas nesses edifícios obras que importem na modificação da fachada.

Parágrafo único - As marquizes metálicas, construídas nos logradouros compreendidos nos bairros comerciais serão, obrigatoriamente, revestidas, pela parte inferior, com material inalterável.

Art. 272 - A altura e o balanço de marquizes na mesma quadra serão uniformes, salvo no caso de logradouro acentuadamente em declive.

Art. 273 - Nas quadras onde já existirem marquizes, se-



FIS. 76

§ 1º - No caso de não convir, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares de marquises já existentes, poderá a Prefeitura adotar outras que sirvam de padrão.

§ 2º - A juízo da Prefeitura, poderá, para edifícios de situação especial ou de caráter monumental, ser permitida a construção de marquises, em nível diferente das demais da mesma quadra.

Art. 274 - Quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquises se comporão de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes.

Art. 275 - Não é permitido o uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquise e paralelamente à fachada do edifício, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - não descerem, quando completamente distendidas, abaixo de dois metros e vinte centímetros (2m20cm) a contar do nível do passeio;

II - serem de enrolamento mecânico, a fim de se recolham passando o sol;

III - serem mantidos em perfeito estado de conservação e uso;

IV - serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pregados, que lhes garantam relativa segurança quando distendidos.

Art. 276 - Com pedido de licença para colocação de marquises, além da declaração de prazo para a execução da obra, deverá ser apresentado o seu projeto detalhado, em duas vias, uma em papel vegetal ou similar de boa qualidade, desenhada a nanquim e ambas com a assinatura do proprietário e do autor do projeto;

§ 1º - Os desenhos, na escala de 1:50 e convenientemente cotados, conterão: O conjunto da marquise com a parte da fachada que ela interessa; detalhe de revestimento inferior ou fôrro; projeção horizontal do passeio, localizadas rigorosamente as postes de qualquer natureza e arvores, acaso existentes no trecho correspondente à fachada; seção transversal da marquise, determinando-lhe o perfil, a constituição da estrutura, os focos de luz e a largura do passeio.



PIS. 17

§ 3º - Do texto do requerimento ou memorial anexo deverão constar a descrição da obra, a natureza dos materiais de sua construção, revestimento e iluminação, do seu sistema de escoamento de águas pluviais e de seu acabamento.

Art. 277 - No caso de inobservância de qualquer detalhe do projeto aprovado ou não cumprimento das condições fixadas no requerimento ou memorial respectivo, ficará o responsável sujeito às penalidades previstas nesta lei, obrigado a executar as alterações julgadas convenientes e até a demolir a obra, se o caso necessário a Prefeitura.

Sub Seção III

Das vitrines de mostruários

Art. 278 - A licença para instalação de mostruários e vitrines só será concedida pela Prefeitura, quando da instalação não advir prejuízo para a ventilação e iluminação prescritas nesta lei, satisfeitas, outrossim, as exigências de ordem estética.

Parágrafo único - Será permitida a colocação de vitrines que ocupem, parcialmente, passagens ou vãos de entradas, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de um metro e vinte centímetros (1,20m);

Art. 279 - Não serão permitidas vitrines salientes nas fachadas.

Sub Seção IV

Das galerias.

Art. 280 - As galerias de passagens internas, através de edifícios, estendendo-se de rua a rua, deverão ter largura e pé direito correspondente, no mínimo a 1/25 do seu comprimento, observados os mínimos de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) na largura e três metros (3,00m) no pé direito.

Parágrafo único - Quando estas galerias darem acesso a estabelecimentos comerciais (lojas) terão no mínimo, largura e pé direito livres e desimpedidos correspondentes a 1/20 do seu comprimento, observados os mínimos de quatro metros (4,00m) para largura e três metros (3,00m) para o pé direito, salvo nos



PLS. 78

galeria dispor de iluminação adicional, de conformidade com o disposto no artigo 176.

CAPÍTULO VIII

DAS CONSTRUÇÕES DESTINADAS A FINS ESPECIAIS

Seção I

Das habitações coletivas em geral.

Art. 202 - Os edifícios, quando construídos ou adaptados para servirem de habitações coletivas (hotéis, casa de apartamentos e casas de condômos) deverão satisfazer, além das disposições aplicáveis, contidas neste Título, as seguintes condições:

I - terão a estrutura, as paredes, os pisos, os ferros e as escadas inteiramente construídas de material incombustível, tolhando-se a madeira ou outro material combustível, nas esquadrias em cortiça e como revestimento diretamente assentes sobre concreto ou alvenaria;

II - terão instalações sanitárias na relação de uma para cada quinze (15) pessoas ou fração, separadas para cada sexo e indivíduos, sendo a parte destinada aos homens subdividida em latrinas e wáterios.

III - terão instalações de banho independentes das instalações sanitárias, e na relação de um banheiro para cada grupo de quinze (15) moradores ou fração;

IV - terão escadas de material incombustível, de acesso a todos os pavimentos, de largura mínima de um metro (1,00m) devendo ser guardada proporção conveniente entre o piso e os espelhos dos degraus, o não podendo esse espelho ter altura superior a dezoito centímetros (18,00m).

V - terão as paredes, da caixa da escada revestida de material liso e impermeável, em uma faixa de um metro de cinquenta centímetros (1,50m) de altura, medida acima dos pisos dos degraus;

VI - terão nos corredores a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) devendo haver para esses corredores iluminação direta sempre que tiverem eles mais de dez metros (10,00m) de extensão; e



FIS. 79

VII- poderão ter instalações sanitárias, e de banho, com comunicação direta para compartimento de dormitório, desde que se destinem ao uso exclusivo dos moradores desse compartimento;

Parágrafo único - É expressamente proibida a comunicação direta das instalações sanitárias com cozinhas, copas e salas de refeições.

Art. 283 - Nas casas de habitação coletiva será permitida a existência de garagem privativa para o edifício e seus moradores.

Art. 284 - O pavimento térreo dos edifícios de habitação coletiva, poderá ser destinado a comércio, não se admitindo, entretanto, a instalação de padaria, açougue, quitanda, curvovaria, peixarias e congêneres.

Art. 285 - Nos prédios destinados a apartamentos escritórios, é obrigatória a instalação de tubos de queda de lixo com compartimentos para depósito durante vinte e quatro horas (24) ou dispositivo para incineração. Estas instalações devem permitir a limpeza e lavagem periódicas, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

Parágrafo 1º - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as peças destinadas à distribuição de água comum, e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

Parágrafo 2º - Em nenhuma hipótese será permitido o uso dos tubos de queda para lixo molhado.

Art. 286 - A instalação de incinerador é aconselhável para os edifícios de apartamentos com mais de quarenta (40) dormitórios.

Art. 287 - Os prédios de escritórios deverão ter instalações sanitárias separadas para ambos os sexos, com acesso independente.

§ 1º - As instalações sanitárias, para homens estarão na proporção de uma latrina, um micetório e um lavatório para cada cinco (5) homens.

§ 2º - As instalações sanitárias para mulheres estarão na proporção de uma latrina e um lavatório para cada cinco (5) mulheres.

§ 3º - Quando os pavimentos dos prédios de escritórios forem constituídos de salões, o cálculo do número de instalações sanitárias exigidas nos parágrafos anteriores será feito tomando-se por base a área de quinze metros quadrados (15,00m²) por um sala.



FLS. 80

Art. 288 - Os prédios de apartamentos e bem assim as edificações de dois ou mais pavimentos, destinados a mais de uma habitação, deverão ter as paredes externas e as perimetrais de cada habitação, bem como lajes dos pisos e escadas, construídas de material incombustível.

Art. 289 - A parede fronteira às portas dos elevadores deverá estar de fora afastada um metro (1,00m) no mínimo.

Art. 290 - Os prédios de apartamentos deverão ser dotados de caixa receptora para correspondência.

Art. 291 - Os vestibulos dos apartamentos, quando tiverem área superior a 5% dos metros, deverão satisfazer aos requisitos de iluminação e ventilação exigidos para cômodos de permanência diurna.

Paragrafo unico - Essa exigência não se aplica a vestibulos de área inferior ou igual a seis metros quadrados (6,00m²).

Art. 292 - É obrigatória a instalação de coletor de lixo, dotado de tubos de queda e de depósito com capacidade suficiente para acumular, durante quarenta e oito horas, os detritos provenientes dos apartamentos.

§ 1º - A instalação deverá ser provida de dispositivo para lavagem.

§ 2º - os tubos de queda deverão ser ventilados, na parte superior, e elevar-se um metro (1,00m) no mínimo, acima da cobertura.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será permitido o uso de tubos de queda para lixo molhado.

Art. 293 - Os compartimentos que por sua situação e dimensões sirvam apenas para portaria, depósitos de malas e utensílios de uso geral, ficam dispensados das exigências relativas à insolação, iluminação e ventilação.

Art. 294 - A habitação do zelador do prédio do apartamento poderá ser localizada em edícula.

Art. 295 - Os prédios de apartamentos poderão ser dotados de garagem exclusivamente para estacionamento de autos de passeio, atendendo ao disposto no artigo 165.

Seção III

Dos estabelecimentos de trabalho



Fls. 81

Art. 296 - Os estabelecimentos de trabalho não poderão ser construídos em terreno escro.

Art. 297 - Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho deverá ser ouvida a autoridade sanitária quanto ao local e projeto.

Parágrafo único - Quanto à aprovação do local a autoridade sanitária levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados no estabelecimento, tendo em vista garantir a saúde e o sossego dos vizinhos.

Art. 298 - Nos estabelecimentos de trabalho já instalados que ofereçam perigo à saúde ou acarretem incômodos aos vizinhos, a juízo da autoridade sanitária, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários a remover ou fechar os estabelecimentos que não forem saneáveis.

Art. 299 - Depois do regularmente instalado um estabelecimento de trabalho não poderão solicitar sua remoção os que vierem a construir na vizinhança.

Art. 300 - O pé direito mínimo de locais de trabalho deverá ser de dois metros e oitenta centímetros (2,80m);

Art. 301 - as coberturas deverão ser de material incombustível, refratário à umidade e mau condutor de calor.

Art. 302 - Os pisos e as paredes até um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura, no mínimo, deverão ser revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo único - A natureza e as condições dos pisos, paredes e tetos, serão determinadas pelo processo e condições de trabalho, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 303 - A superfície iluminante natural dos locais de trabalho será, no mínimo, de um quinto (1/5) da área total do piso.

o 1º - Quando a iluminação natural não for suficiente deverá ser completada com luz artificial.

§ 2º - A iluminação será fixada, de acordo com a natureza do trabalho, e os padrões estabelecidos pela autoridade competente.

Art. 304 - A área de ventilação natural deverá corresponder, no mínimo, a dois terços (2/3) da superfície natural deverá, digo, da



FIS. 82

Art. 305 - Em casos especiais, e a juízo de autoridade sanitária, será permitida a iluminação e ventilação artificiais.

Art. 306 - As portas de acesso aos locais de trabalho deverão abrir para fora.

Art. 307 - Sendo a construção de mais de dois pavimentos deverá ser dotada de, no mínimo, duas escadas e um número de elevadores proporcional ao número de empregados, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 308 - As escadas deverão ser de largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) devendo o número de degraus entre patamares ser de dezenove (19) no máximo.

Parágrafo único - A altura máxima dos degraus deverá ser de dezessete centímetros (0,17m) e a largura proporcional à altura, de modo a permitir comodo acesso.

Art. 309 - As galerias, girais e demais disposições congêneres no interior dos locais de trabalho, serão permitidos em casos especiais, e deverão ter pé direito mínimo, de dois metros (2,00m) ser iluminados, ventilados e não prejudicar as condições higienicas desses locais a juízo da autoridade sanitária.

Art. 310 - Haverá em todos os estabelecimentos de trabalho instalações independentes para ambos os sexos, nas seguintes proporções:

I - uma latrina, um lavatório e um chuveiro para cada vinte operários; e

II - um micrômetro para cada cinquenta (50) operários.

§ 1º - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, devendo existir entre eles ante-camaras com aberturas para a exterior.

§ 2º - As instalações sanitárias deverão ter o piso ladrilhado, e as paredes até a altura mínima de um e meio metro (1,50m) ser revestidas de material cerâmico vidrado ou material equivalente a juízo da autoridade sanitária.

Art. 311 - Em todos os estabelecimentos haverá local apropriado para vestiário, para ambos os sexos, dotado de armários individuais de um só compartimento no caso de não ser industria insulubre, quando, então, serão exigidos armários de compartimentos duplos.

Art. 312 - Nos estabelecimentos em que trabalhar mais de



FIS. 83

seiros socorros de urgência em caso de acidente.

Art. 313 - Quando não houver creches que atendam convenientemente à proteção da maternidade, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos em que trabalhem mais de trinta (30) mulheres, com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância os seus filhos no período de amamentação.

Art. 314 - Esse local deverá possuir no mínimo:

I - berçário com área de dois metro quadrados (2,00m²) por criança, e na proporção de um leito para cada vinte e cinco (25) trabalhadores.

II - sala de amamentação com área mínima de oito metros quadrados (8,00m²);

III - cozinha distética com área mínima de quatro metros quadrados (4,00m²);

IV - compartimento de banho e higiene das crianças com área mínima de três metros quadrados (3,00m²);

Art. 315 - No estabelecimentos em que trabalhem mais de cem (100) operários será obrigatória a existência do refeitório.

Art. 316 - Os refeitórios deverão obedecer as seguintes condições:

I - ter área mínima de quarenta e dois metros quadrados por trabalhador;

II - os pisos e as paredes até a altura mínima de um metro e cinquenta (1,50m) serão revestidos de material liso, resistente e impermeável;

III - a cobertura deverá ser feita com material incombustível, refratário à unidade e mau condutor de calor;

IV - a superfície iluminante deverá ser, no mínimo, de um oitavo (1/8) da área do piso, e a de ventilação deverá corresponder a dois terços (2/3) da superfície iluminante;

V - as vergas dos vãos iluminantes deverão distar do teto no máximo, um sexto (1/6) do pé direito ;

VI - a largura do refeitório será, no máximo, duas e meia vezes a altura da verga de vão iluminante;

VII - os refeitórios deverão dispor de lavatórios e bebedouros.



RES. 24

Art. 318 - os domicílios ou residências não poderão ter comunicação direta com os estabelecimentos de trabalho, a não ser por antecâmara com abertura para o exterior.

Art. 319 - Os gases, vapores, fumos e poeiras resultantes dos processos industriais, não removidos dos locais de trabalho por meios adequados, não sendo permitido o seu lançamento na atmosfera, quando nocivos ou incômodos à vizinhança.

Art. 320 - Nos estabelecimentos onde haja fonte de calor excessivo deverão ser usados dispositivos especiais que protejam os trabalhadores contra os efeitos do calor.

Parágrafo único - As instalações geradoras de calor serão localizadas em compartimentos especiais, ficando isoladas cinquenta centímetros (0,50m) pelos menos, das paredes vizinhas.

Art. 321 - Os resíduos sólidos resultantes dos processos de manufatura, serão incinerados, enterrados ou removidos, após prévio tratamento, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 322 - O lançamento nos cursos d'água das residuais industriais ficam expressamente proibido.

Sub Seção II

Das fábricas e oficinas.

Art. 323 - Os edifícios destinados a fábricas ou oficinas, de três ou mais pavimentos, deverão ter, obrigatoriamente, estrutura de concreto armado ou metálico, ou equivalente.

Art. 324 - As fábricas e oficinas, quando construídas junto às divisas do lote, deverão ter as paredes confinantes, do tipo cortia fogo, elevadas um metro (1,00m) no mínimo, acima da calha ou rufo.

Art. 325 - Deverão ser de material incombustível, a estrutura do edifício de paredes externas e as escadas.

Art. 326 - Nas fábricas ou oficinas que produzam ou utilizem matéria prima ou substância de fácil combustão, as fornalhas, ligadas às estufas ou chaminés, deverão ser localizadas externamente à edificação ou, quando



. FIS. 85

- I - em pavimentos superiores ao térreo ou em sub solos;
- II - no pavimento térreo, quando destinados à administração e quando não constituam local de trabalho.

Art. 328 - os pisos dos compartimentos que assentem diretamente sobre a terra deverão ser construídos, obrigatoriamente, de base de concreto de espessura mínima de cinco centímetros (0,05m) e ter revestimento adequado à natureza do trabalho.

Parágrafo único - Excetuam-se:

- I - fundições;
- II - serrarias e outras indústrias cujas atividades devam ser exercidas sobre pisos não revestidos.

Art. 329 - Nos compartimentos destinados a ambulatórios e refeitórios e sanitários, os pisos e as paredes até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes.

Art. 330 - As fabricas e oficinas com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa com largura livre proporcionada na razão de um centímetro (0,10m) por pessoa prevista na lotação do local de trabalho a que servirem, observado o mínimo absoluto de um metro e vinte centímetros (1,20m) e atendidas mais as seguintes condições:

I - altura máxima dos degraus será de sessenta centímetros (0,17m) e a largura mínima de vinte e oito centímetros (0,28m) não sendo computada a projeção dos rebordos;

II - sempre que a altura a ser vencida exceder a três metros e trinta centímetros (3,30m) será obrigatória a intercalação do patamar, o qual terá, no mínimo, um metro e vinte centímetros (1,20m) de comprimento;

III - nos trechos em curva, o raio de curvatura mínima do bordo interior deverá ser de um metro (1,00m) e a largura mínima dos degraus na linha do piso (art. 133) de vinte e oito centímetros (0,28m);

IV - sempre que a largura da escada ultrapassar de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) será obrigatória sua sub divisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem



Fls. 86

V - sempre que não haja mudança de direção nas escadas, o corrimão ou corrimãos intermediários deverão ser contínuos;

VI - será de quarenta metros (40,00m) em cada pavimento, a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho, por ela servido.

Art. 331 - os compartimentos que constituírem local de trabalho, deverão dispor de aberturas de iluminação, perfazendo área total não inferior a um quinto (1/5) da área do piso.

§ 1º - A área iluminante será fornecida pelas janelas, inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternins, e "skeds".

§ 2º - Poderá, também, ser computada no cálculo, a área das clarabóias, até o máximo de vinte por cento (20%) da área iluminante exigida.

§ 3º - As aberturas de iluminação voltadas para N ou W, quando expostas diretamente à luz solar, e, bem assim, as clarabóias, deverão ser protegidas adequadamente contra ofuscação.

Art. 332 - A área total das aberturas de ventilação, será, no mínimo, dois terços (2/3) da área iluminante exigida.

Art. 333 - Quando a atividade a ser exercida no local de trabalho for incompatível com a ventilação ou iluminação naturais, estas poderão ser obtidas por meios artificiais.

Art. 334 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão ser devidamente separados para uso de um e do outro sexo. O número de aparelhos exigido será determinado conforme a tabela seguinte:

LOTAÇÃO DA FÁBRICA OU OFICINA (Nº DE OPERÁRIOS)	QUANTIDADE DE APARELHOS	
	Latrina e lavatórios	Sanitários
HOMEIS		
1 - 10	1	3
11 - 24	2	6
25 - 49	3	9
50 - 100	5	15
Mais de 100	Mais 1 para cada 30	Mais 1 para 10



81 87

LOTAÇÃO DA FÁBRICA OU ORIGEM (Nº DE OPERÁRIOS)	QUANTIDADE DE APARELHOS	
	Latrina e Lavatórios	Hidráulicos
MULHERES		
1 - 5	1	"
6 - 14	2	"
15 - 20	3	"
31 - 50	4	"
51 - 80	5	"
Mais de 80	Mais 1 para cada 20	"

Art. 335 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com local de trabalho.

Art. 336 - Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem de ar livre, esta deverá ser coberta a ter largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m).

Art. 337 - As fábricas e oficinas deverão dispor de compartimentos de vestiários, dotados de armários, devidamente separados para uso de um e do outro sexo e com área útil não inferior a trinta e cinco metros quadrados (0,35m²) por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observado o afastamento mínimo de um metro e trinta e cinco centímetros (1,35m) entre as frentes dos armários e a área mínima de oito metros quadrados (8,00m²).

Parágrafo único - Os vestiários não poderão servir de passagem obrigatória.

Art. 338 - A Prefeitura, de acordo com a legislação trabalhista determinará, em Regulamento, quais as fábricas e oficinas a serem dotadas, obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como o número destes, de acordo com a natureza do trabalho nelas exercido.



FIS. 88

Art. 339 - os compartimentos destinados a refeitórios e os destinados a consultórios, deverão ter os pisos e as paredes até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequents lavagens.

Art. 340 - os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso e escadas, vedados por portas tipo corta fogo.

Parágrafo único - Quando situados em pavimento imediatamente abaixo do telhado, o forro incombustível poderá ser dispensado, passando a ser exigida a construção de paredes do tipo corta fogo, elevadas um metro (1,00m) no mínimo, acima da calha ou rufo.

Art. 341 - As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou bem estar da vizinhança, não poderão ser localizadas a menos de um metro (1,00m) das dividas do lote, e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir esses inconvenientes.

Art. 342 - As chaminés de estabelecimentos industriais deverão elevar-se no mínimo cinco metros (5,00m) acima da edificação mais alta, situada até a distancia de cinquenta metros (50,00m).

Parágrafo unico - Para os efeitos deste artigo considera-se altura da edificação a quota do forro do ultimo pavimento.

Art. 343 - As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagem dos gases da combustão e de detentores de fagulhas.

Art. 344 - As fábricas e oficinas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Sub Seção III

Da indústria química e farmaceutica, farmácias e drogarias - laboratórios de análises e pesquisas.

Art. 345 - Os laboratórios industriais farmacêuticos que fabricarem ou manipularem quaisquer produtos ou especialidades inictá -



FIS. 89

com piso de material cerâmico ou similar, as paredes com revestimento de azulejo até a altura mínima de um metro e meio (1,50m) e o restante, bem como os tetos, pisos, pintados a óleo ou esmalte, terá todos os cantos arredondados, sem aristas vivas.

Art. 347 - A indústria química e farmacêutica está sujeita às proscricções referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que lhes for aplicável.

Art. 348 - As farmácias deverão constar no mínimo de duas salas, uma destinada ao mostruário e entrega de medicamentos, a outra a laboratório.

Art. 349 - Os pisos das farmácias e laboratórios deverão ser ladrilhados ou revestidos de material resistente, liso e impermeável e não absorvente.

Art. 350 - As paredes da farmácia, até a altura de um metro e meio (1,50m) serão revestidas com material liso, resistente, impermeável e não absorvente.

Art. 351 - As paredes dos laboratórios das farmácias serão revestidas até a altura de um metro e meio (1,50m) com material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 352 - A área mínima dos laboratórios das farmácias será de doze metros quadrados, sendo a superfície iluminante correspondente, no mínimo, a um quinto (1/5) da superfície do piso.

Art. 353 - Os laboratórios das farmácias deverão ser dotados de filtro e pia com água corrente.

Art. 354 - As farmácias deverão ser dotadas de instalação sanitária com o mínimo de uma latrina e um lavatório.

Art. 355 - As drogarias deverão ter os pisos e as paredes, até a altura de um metro e meio (1,50m) revestidas com material liso, resistente, impermeável e não absorvente.

Art. 356 - Os laboratórios de análises e pesquisas deverão ter as paredes revestidas, até a altura mínima de dois metros (2,00m) com material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária, e deverão possuir pia com água corrente.

Art. 357 - Os laboratórios de análises e pesquisas de



FILS. 90

Sub Seção IV

Das garagens comerciais e oficinas para automóveis.

Art. 350 - As garagens deverão satisfazer às seguintes condições.

I - serão construídas de material incombustível, só se tolerando o emprego de material combustível em caibros, ripas de cobertura e esquadrias;

II - terão, em toda a superfície coberta, o piso revestido por uma camada de concreto, ou por calçada de paralelepípedos com as juntas tomadas com argamassa de cimento;

III - as paredes deverão ser revestidas até dois metros (2,00m) de altura, de argamassa de cimento, de ladrilhos ou azulejos;

IV - a parte destinada à permanência dos veículos, será inteiramente separada das dependências da administração, depósitos, almoxarifado, etc. por meio de paredes construídas de material incombustível;

V - terão na parte destinada a depósito de veículos, o pé direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50m) devendo satisfazer das demais dependências da administração, de depósitos, oficinas, etc., não só quando ao pé direito, como ao resto, as exigências desta lei que lida com aplicáveis;

VI - terão instalações sanitárias sub divididas em latrinas e micrórios, separadas para cada indivíduo, e, ban assim chuveiro para banho, tudo em número suficiente e em relação com a importância da instalação;

VII - terão instalação conveniente contra incêndio;

VIII - disporão de rios em quantidade e situação convenientes para o escoamento das águas da lavagem, as quais não poderão em caso algum ser descarregadas diretamente para o logradouro;

IX - deverão dispor de depósitos especiais para esgoto, convenientemente isolados;

X - no interior das garagens não poderá haver compartimentos de habitação, só sendo toleradas desde que constituam construção à porta, ou sejam indispensáveis à habitação do porteiro ou vigia.



FIG. 91

Art. 359 - Na construção dos postos de abastecimento de automóveis serão observadas, além das demais disposições aplicáveis desta lei, as determinações desta Sub Seção.

Art. 360 - Juntamente com o requerimento da licença será apresentado projeto completo, do qual constarão as dependências e instalações;

Art. 361 - Os postos de serviço e de abastecimento para automóveis, deverão ter suas instalações distribuídas de modo a permitirem franco e fácil acesso, e saída nos carros, que nesses se forem abastecer.

Art. 362 - No caso de terreno situado em esquina, as bombas serão colocadas de modo a não ser necessária mais de uma entrada, ou mais de uma saída para veículos e cujas larguras não deverão exceder de cinco metros (5,00m).

Art. 363 - Se o pátio de serviço for coberto, as colunas de suporte da cobertura não poderão ficar a menos de quatro metros (4,00m) de distância de alinhamento dos logradouros.

Art. 364 - Quando o recinto de serviço não for fechado, o alinhamento dos logradouros deverá ser ativado por uma muralha com a altura mínima de trinta centímetros (0,30m) com exceção das portas reservadas ao acesso e à saída dos carros, que deverão ficar inteiramente livres.

Art. 365 - Em caso alguma a localização das bombas será tal que impça nos automóveis ficarem a menos de um metro (1,00m) das muralhas, dentro do pátio de serviço.

Art. 366 - Se o terreno não for de esquina, serão observadas as disposições anteriores que forem aplicáveis, e o pátio interno deverá ter dimensões que comportem o número de veículos compatíveis com a quantidade de bombas instaladas.

Art. 367 - As instalações para a limpeza de carros, lubrificação, etc., não poderão ficar a menos de quatro metros (4,00m) de afastamento dos prédios vizinhos, salvo se as mesmas forem instaladas em recinto fechado, coberto e ventilado; as águas servidas, antes de serem lançadas no esgoto, passarão em caixas munidas de crivos e filtros para retenção de detritos e gramas.

Art. 368 - É obrigatória a instalação contra incêndios.



FLS. 92

de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo único - Será permitida a abertura de galerias de passagens internas no rés-do-chão dos edifícios, com a largura mínima de quatro metros (4,00m) para o fim especial de acesso aos compartimentos destinados a comércio. Esses compartimentos deverão apresentar iluminação e ventilação exigidas nesta legislação para peças de habitação diurna.

Art. 370 - As lojas deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - não terão comunicação direta com dormitórios ou compartimentos sanitários;

II - deverão dispor de compartimentos sanitários dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada cem metros quadrados (100,00m²) de área útil. Esses compartimentos poderão ser localizados no mesmo pavimento ou no que lhe seja imediatamente superior ou inferior;

III - quando houver pavimento superior, o teto e as paredes deverão ser de material incombustível;

IV - os girais, guarnecidos sempre de guarda ou balaustrada com a altura máxima de um metro (1,00m) não poderão ocupar mais que um terço (1/3) da área da loja e os pés direitos mínimos inferior e superior, resultantes da subdivisão, deverão ser de dois metros (2,00m);

V - as lojas que tiverem acesso por galerias de passagem são dispensadas da iluminação e ventilação natural, quando tiverem profundidade igual, no máximo, à largura dessas galerias e tenham o ponto mais afastado de sua frente distante da boca da galeria, no máximo, cinco vezes a largura desta.

SEÇÃO IV

Dos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios

SUB SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS.

Art. 371 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das prescrições que lhes forem aplicáveis, relativas à habitação em geral e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão obedecer ainda às seguintes condições:

I - haverá, sempre que a autoridade sanitária julgar no -



FIS. 93

II - os compartimentos de preparo ou manipulação de gêneros alimentícios terão os ângulos formados pelas paredes, arredondados, o piso revestido de ladrilhos cerâmicos ou equivalentes, e as paredes até a altura de dois metros (2,00m) no mínimo, receberão material cerâmico vitrificado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária não sendo permitido o emprego de forros de madeira;

III - os compartimentos de venda de gêneros alimentícios terão os pisos e as paredes revestidas até um metro e meio (1,50m) de altura, no mínimo, de material lizo, resistente, impermeável e não absorvente;

IV - os compartimentos de venda de gêneros alimentícios terão a área mínima de quatro metros quadrados (4,00m²) e a largura mínima de dois metros (2,00m) os de manipulação a área mínima de nove metros quadrados (9,00m²) e largura mínima de dois metros (2,00m);

V - os compartimentos de manipulação de gêneros alimentícios e as instalações sanitárias deverão ter as janelas, portas e demais aberturas teladas à prova de moscas;

VI - os depósitos de matéria prima deverão ser à prova de moscas e ratos;

VII - as seções industriais, residenciais e de instalações sanitárias deverão formar conjuntos distintos da construção do edifício, e não poderão comunicar-se diretamente entre si a não ser ante-camaras dotadas de aberturas para o exterior;

VIII - as exigências estabelecidas nos itens anteriores, referentes a revestimentos de pisos e paredes, poderão ser modificadas a juízo da autoridade sanitária, que terá em vista a categoria do estabelecimento e as condições e recursos locais.

SUB SEÇÃO II

DAS PADARIAS, FABRICAS DE MASSAS E ESTABELECIMENTOS CONFECIONERIAS.

Art. 372 - Os edifícios das padarias quando se destinarem somente a indústria panificadora compor-se-ão das seguintes dependências: depósito de matéria prima, sala de manipulação, sala de expedição, sala de vendas, vestiário, instalações sanitárias e depósito de combustível.

Parágrafo único - Os depósitos de matéria prima terão o pi-



FLS. 94

Art. 373 - As cozinhas das seções industriais deverão ter área mínima de dez metros quadrados (10,00m²);

Art. 374 - Os depósitos para combustíveis serão instalados de modo que não prejudiquem a higiene e o asseio do estabelecimento.

Art. 375 - Nas fábricas de massas ou estabelecimentos congêneres a secagem dos produtos deverá ser feita por meio de estufas ou câmaras de secagem.

Art. 376 - As câmaras de secagem terão:

- I - pisos e paredes até a altura mínima de dois metros (2,00m) revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente; e,
- II - aberturas para o exterior envidraçadas e teladas a prova de moscas.

Sub Seção III

Das fábricas de docos, conservas e dos estabelecimentos congêneres.

Art. 377 - As fábricas de docos, conservas e os estabelecimentos congêneres deverão ter dependências destinadas a: depósito de matéria-prima, manipulação, sala de expedição, salade vendas, vestiários e instalações sanitárias, sala de máquinas e depósito de combustível.

Art. 378 - As salas de vendas dos produtos terão o piso revestido de material resistente, liso, impermeável, e não absorvente e as paredes, até altura de um e meio metro (1,50m) no mínimo, revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 379 - Os depósitos de matéria-prima terão pisos e as paredes até a altura de dois metros (2,00m) no mínimo, revestidos de material resistente, liso, impermeável e não absorvente.

Art. 380 - Os depósitos de combustível deverão ter o piso revestido de material resistente, liso e impermeável, assente sobre camada de concreto.

Sub Seção IV

Dos empórios, mercearias, armazens e depósitos de gêneros alimentícios.



FLS. 95

altura mínima de um metro e cinquenta (1,50m) revestidas de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo único - Nos entrepostos, armazens de carga e descarga e grandes depósitos de gêneros ou bebidas, os pisos e as paredes até dois metros (2,00m) poderão ser revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Sub Seção V

Das cafés, restaurantes, bares, pastelarias
e salisicharias.

Art. 382 - As copas, e cozinhas dos cafés, restaurantes, boteguins e estabelecimentos congêneros, terão o piso revestido de material liso, resistente, impermeável e não absorvente, e as paredes, até a altura mínima de dois metros (2,00m) de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 383 - As cozinhas destes estabelecimentos deverão ter a área mínima de quatro metros quadrados (4,00m²) não podendo a largura ser inferior a dois metros (2,00m).

Art. 384 - os salões de consumo dos cafés, restaurantes, boteguins, bares e estabelecimentos congêneros, terão o piso revestido de material resistente, liso, impravel e não absorvente e as paredes, até a altura mínima de um e meio metro (1,50m) revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária, que terá em vista a categoria do estabelecimento e as condições e recursos locais.

Art. 385 - As despensas e adogas terão o piso e as paredes até a altura mínima de dois metros (2,00m) revestidas, de material resistente, liso e impermeável.

Art. 386 - As cozinhas, despensas, adogas e instalações sanitárias terão as aberturas teladas à prova de moscas.

Art. 387 - As pastelarias e salisicharias deverão ter:

I - sala de manipulação;

II - cozinha com área mínima de dez metros quadrados (10,00m²) não podendo a largura ser inferior a três metros (3,00m); água cor-



Fls. 96

- III - local de venda;
- IV - vestiários e instalações sanitárias;
- V - depósito de matéria prima.

Sub Seção VI

Nos açougues e entrepostos de carnes.

Art. 388 - Os açougues terão no mínimo uma porta abrindo diretamente para o logradouro público, tendo a largura de, no mínimo dois metros (2,00m) e a altura mínima de dois metros e meio (2,50m);

§ 1º - Os açougues não poderão ter aberturas de comunicação interna.

§ 2º - As portas serão guarnecidas com grades metálicas de modo a permitir constante e franca renovação do ar.

Art. 389 - A área mínima dos compartimentos dos açougues será de nove metros quadrados (9,00m²);

Parágrafo único - A largura dos açougues em caso algum será inferior ao mínimo de dois metros e meio (2,50m);

Art. 390 - Os açougues deverão ter:

I - piso de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;

II - as paredes revestidas até a altura de dois metros (2,00m) de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo de autoridade sanitária.

III - ângulos internos das paredes arredondados; e,

IV - água suficiente e ser dotados de pia.

Art. 391 - Não é permitido nos açougues ou dependências o preparo de produtos de carne ou a sua manipulação para qualquer fim.

Art. 392 - Nenhum açougue poderá funcionar em dependências de fabricas de produtos de carne e estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles não haja conexão.

Art. 393 - São extensivas aos entrepostos de carne todas as disposições referentes a açougues no que lhes foram aplicáveis.



FIG. 97

Art. 394 - As torrefações de café serão instaladas em locais próprios e exclusivos, em que não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Art. 395 - As torrefações de café deverão ter dependências destinadas a: depósito de matéria prima, torrefação, moagem e acondicionamento, venda, vestiários e instalações sanitárias.

Art. 396 - As paredes da seção de torrefação, até a altura mínima de dois metros (2,00m) as das seções de moagem, acondicionamento e venda, até um e meio metro (1,50m) deverão ser revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

Sub Seção VIII

Das usinas e refinarias de açúcar.

Art. 397 - Nas refinarias, a seção de acondicionamento de açúcar terá o piso revestido de material liso, resistente, impermeável e não absorvente; as paredes até a altura mínima de dois metros (2,00m) serão revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 398 - A área dos locais destinados às fornalhas, caldeiras e depósitos de combustível será calçada com paralelepípedos de pedra, concreto e material equivalente, a juízo da autoridade sanitária.

Sub Seção IX

Das destilarias, fabricas de bebidas, cervejas e estabelecimentos congêneros.

Art. 399 - As destilarias, cervejarias, fabricas de sa-ropes, de licores e de outras bebidas deverão ter o piso revestido de material resistente, liso e impermeável e as paredes até a altura de dois metro(2,00m) no mínimo, ser revestidas de material resistente; liso, impermeável e não absorvente.

Art. 400 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneros deverão ter locais ou dependências próprias, destinadas a: depósito de matéria prima; sala de manipulação, sala de limpeza e lavagem de vasilhame,



Fls. 98

Sub Seção X

Dos frigoríficos e fabricas de gelo

Art. 401 - os armazens, frigoríficos e as fabricas de gelo terão o piso revestido de asfalto ou material equivalente sobre base de concreto, a juizo da autoridade sanitaria, e as paredes, até a altura de dois e meio metros (2,50m) no minimo, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Art. 402 - As fabricas de gelo deverão ter abastecimento de água potável.

Sub Seção XI

Dos mercados.

Art. 403 - Os mercados deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - todas as portas e janelas gradeadas de forma permitir franca ventilação e não permitir a entrada de roedores;

II - pé direito minimo de quatro metros contados do ponto mais baixo da cobertura;

III - piso impermeável e com declividade para facilitar o escoamento das águas;

IV - abastecimento de água rede interna para esgotamento de águas residuais e de lavagem.

Art. 404 - Os diversos locais de venda deverão obedecer as disposições desta lei, segundo o genero de comércio, no que lhes forem applicáveis.

Art. 405 - As edificações destinadas a mercados deverão observar o seguinte:

I - deverão permitir a entrada e fácil circulação interna da caminhões, por passagem de largura não inferior a quatro metro (4,00m);

II - observar o recuo de frente de oito metro (8,00m) no minimo, quando situado em vias de trânsito rápido, a juizo da Prefeitura. A superficie resultante do recuo deverá receber pavimentação do mesmo tipo que o da rua a ser livre de muretas ou quaisquer obstaculos;

III - as ruas internas terão largura minima de quatro metros



(4,00m) medido no ponto mais baixo do vigaamento do telhado. 99

V - a área total dos vãos de iluminação não poderá ser inferior aos quinto (13/5) da área construída, devendo os vãos ser dispostos na forma a proporcionar aclaramento uniforme;

VI - metade da área de iluminação de que trata o item anterior, deverá ser obrigatoriamente utilizada para fins de ventilação permanente;

VII - deverão ter compartimento sanitários - devidamente separados para uso de um e de outro sexo - dotados de latrinas em numero correspondente a uma para cada cem metros quadrados(100,00m²) de área construída;

VIII - deverão dispor de compartimentos para administração e fiscalização;

IX - será obrigatória a instalação de reservatório d'agua com capacidade minima correspondente a trinta litros por metro quadrado de área construída;

X - deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais em vigor;

XI - deverão ser dotados de compartimentos fechados com capacidade suficiente para armazenar vasilhazes, coletores de lixo, em numero correspondente as das bancas existentes; esses compartimentos deverão ter comunicação direta com o exterior, ser totalmente revestidos de material liso, impermeavel e resistente e frequentes lavagens e ser providos de ralo;

XII - deverão ser dotados de câmaras frigorificas com capacidade suficientes para armazenamento de carnes e laticínios;

XIII - os compartimentos destinados a bancas deverão ter a área minima de oito metros quadrados(8,00m²) e forma capaz de conter, em planta, um circulo de dois metros(2,00m) de diâmetro; o piso deverá ser dotado de ralo e ter declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagem;

XIV - nos compartimentos destinados às bancas, o piso e as paredes até a altura minima de dois metros(2,00m) deverão ser revestidos de material liso, impermeavel e resistente a frequentes lavagens.

Seção V

Dos estabelecimentos comerciais e industriais
de leite e laticínios.

Sub Seção I



FIS. 109

Art. 406 - Só será permitida a instalação de granjas leiteiras na zona rural.

§ 1º - As dependências da granja deverão ficar a cinquenta metros (50,00m) no mínimo, de qualquer logradouro público e vizinhos.

§ 2º - os estábulos e demais dependências deverão obedecer a esta legislação no que lhes for aplicável.

Sub Seção II

Das usinas de beneficiamento.

Art. 407 - As usinas de beneficiamento do leite terão dependências especiais destinadas ao recebimento do leite, laboratórios, beneficiamento, expedição, higiene de vasilhame, câmaras frigoríficas, vestiários e instalações sanitárias, máquinas e depósitos de vasilhames.

Art. 408 - O edifício da usina será isolado e recuado no mínimo seis metros (6,00m) das divisas do terreno.

Art. 409 - O piso das salas de recebimento e expedição deverá ser revestido de ladrilho de ferro ou de material equivalente, a juízo da autoridade sanitária e as demais salas de material cerâmico.

Art. 410 - As plataformas de recepção e expedição deverão ser cobertas.

Art. 411 - As salas de beneficiamento não poderão ter comunicação direta com as de higiene e depósito de vasilhame e as de máquinas.

Sub Seção III

Dos postos de refrigeração.

Art. 412 - Os postos de refrigeração terão dependências especiais destinadas ao recebimento e refrigeração do leite, laboratório, expedição, higiene de vasilhame, câmaras frigoríficas, vestiários e instalações sanitárias, máquinas e depósitos de vasilhame.

Sub Seção IV

Dos entrepostos de leite.

Art. 413 - Os entrepostos de leite e de laticínios devem ter:

I - Área interna mínima de dez metros quadrados (10,00m²)



Fls. 101

II - piso revestido de ladrilhos cerâmicos ou equivalentes, a juízo da autoridade sanitária;

III - paredes revestidas, até a altura mínima de dois metros (2,00m) com material cerâmico vidrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária; e,

IV - câmara frigorífica;

Sub Seção V

Das fábricas de laticínios.

Art. 414 - As fábricas de laticínios, de acordo com a espécie de produto industrializado, terão dependências destinadas: ao recebimento de matéria-prima, laboratórios, fabricação, acondicionamento, câmaras de cura, vestiários e instalações sanitárias, câmaras frigoríficas e máquinas.

Sub Seção VI

Das leiterias

Art. 415 - As leiterias devem ter:

I - área interna mínima de nove metros quadrados (9,00m²) não podendo, em caso algum, ter menos de dois metros (2,00m) de largura;

II - piso revestido de material resistente liso, impermeável e não absorvente;

III - paredes revestidas até a altura mínima de dois metros (2,00m) de material cerâmico vidrado ou equivalente a juízo da autoridade sanitária.

Seção VI

Dos estabelecimentos industriais e comerciais de carnes, pescados e derivados.

Sub Seção I

Das matadouros, frigoríficos, matadouros, charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de conservas e gorduras, e entrepostos.



Fls. 702

Art. 417 - Esses estabelecimentos deverão satisfazer às seguintes condições :

I - pisos revestidos com material resistente, liso e impermeável, providos de canalotas ou outro sistema indispensável a formação de uma rede de drenagem das águas de lavagem e residuais;

II - paredes ou separações revestidas até a altura mínima de dois metros (2,00m) com material resistente, liso e impermeável;

III- dependências de instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios separadas das demais utilizadas no preparo de substâncias não comestíveis e das em que foram trabalhadas as carnes e derivados para fins industriais;

IV - abastecimento de água quente e fria;

V - vestiário e instalações sanitárias;

VI - currais, bote e demais instalações de estacionamento e circulação dos animais, pavimentados e impermeabilizados;

VII - locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes;

VIII - pavimentação dos pátios e ruas na área dos estabelecimentos e dos terrenos onde foram localizados os tendais para secagem de charques;

IX - local apropriado para necrópsias, com as instalações necessárias, e forno crematório anexo, para incineração das carcaças condenadas;

X - gabinete para microscopia e escritório para inspeção veterinária;

XI - autoclave, estufas e esterilizadores para instrumentos e utensílios.

Art. 418 - Os matadouros avícolas, além das disposições relativas aos matadouros em geral que lhes forem aplicáveis, dispõem das seguintes dependências:

I - compartimento para separação das aves em lotes, de acordo com procedência e raça;

II - compartimento para matança com área mínima de vinte



Vis. 103

III- câmara frigorífica.

Art. 419 - As dependências principais de cada estabelecimento, tais como sala de matança, triparias, fusão e refinação de gorduras, salga ou preparo de couros e outros sub produtos, devem estar separadas umas das outras.

Art. 420 - As coqueiras, estábulos e pocilgas, deverão estar situadas distantes dos locais onde se preparam produtos de alimentação humana.

Sub Seção II

Das fábricas de conservas de carnes e produtos derivados e dos estabelecimentos congêneres.

Art. 421 - As fábricas de conservas de carnes e de produtos derivados e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - pisos revestidos de material liso resistente, impermeável e não absorvente;
- II - os cantos das paredes arredondados;
- III - abastecimento de água quente e fria;
- IV - câmara frigorífica.

Art. 422 - As cozinhas serão instaladas em conformidade com os dispositivos relativos às de restaurantes e hotéis.

Art. 423 - Nas fábricas onde se manipularem carnes e produtos derivados, comestíveis e não comestíveis, deverá haver separação integral nas suas diversas instalações e dependências.

Sub Seção III

Das triparias e granarias.

Art. 424 - Todos os compartimentos das triparias e granarias terão o piso e as paredes, até a altura mínima de dois metros (2,00m) revestidos com material resistente, liso impermeável e não absorvente, devendo os ângulos formados pelas paredes ser arredondados.

Sub Seção IV

Das peixarias e entrepostos de pescados.



Fls. 104

§ 1º - As peixarias não poderão ter aberturas de comunicação interna.

§ 2º - As portas serão guarnecidas com grades metálicas de modo a permitir constante e franca renovação de ar.

Art. 426 - A área mínima das peixarias será de nove metros quadrados (9,00m²) com largura não inferior a dois metros (2,00m).

Art. 427 - As peixarias devem ter:

I - piso de material liso resistente impermeável e não absorvente;

II - paredes revestidas até a altura de dois metros (2,00m) no mínimo de material cerâmico vitrado ou equivalente, a juízo da autoridade sanitária;

III - ângulos internos das paredes arredondados;

IV - água suficiente e serem dotadas de pia.

Art. 428 - Não é permitido nas peixarias o preparo ou fabrico de conserva de peixe.

Art. 429 - Os entrepostos de peixe terão a área mínima de quarenta metros quadrados (40,00m²) e possuirão câmaras frigoríficas.

Paragrafo unico - São extensivos aos entrepostos de peixe todas as disposições referentes à peixarias no que lhes sejam aplicáveis.

Sub Seção V

Das fábricas de conservas e pescados.

Art. 430 - As fábricas de conservas de pescados deverão ter:

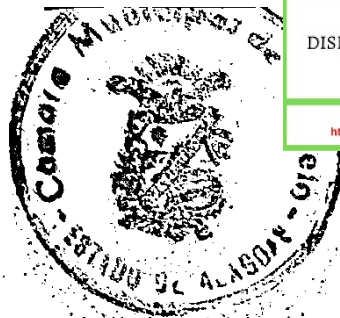
I - piso revestido de material liso, resistente, impermeável e não absorvente;

II - paredes revestidas até dois metros e vinte centímetros (2,20m) no mínimo, com material resistente, liso e impermeável;

III - abastecimento de água quente e fria;

IV - câmaras frigoríficas;

V - instalações para fabrico de adubos completamente iso-



FIS. 105

inclusive, será obrigatoriamente instalado pelo menos um elevador. Quando tiver mais de seis pavimentos, deverá contar um mínimo de dois elevadores; em todos os casos obedecidas as normas técnicas brasileiras.

Art. 432 - Nos hotéis, a área mínima de dormitórios será de nove metros quadrados (9,00m²).

Art. 433 - Nos hotéis, os dormitórios deverão ter as paredes internas, até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) revestidas de material liso, impermeável e resistente e frequentes lavagens.

Art. 434 - Os hotéis que não disponham de instalações sanitárias privativas, correspondentes a todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para um e outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos em cada pavimento deverão ser dotados, em sua totalidade, de latrinas, chuveiros, e lavatórios em número correspondente, no mínimo, a um conjunto para cada seis (6) quartos, que não disponham de instalações sanitárias privativas.

§ 2º - Além das instalações de que trata este artigo, serão exigidos compartimentos sanitários independentes, para uso dos empregados.

Art. 435 - Os compartimentos destinados a lavanderia, deverão satisfazer as mesmas exigências previstas para copas e cozinhas, relativamente a paredes, pisos, iluminação e acentos.

Art. 436 - As copas, para uso geral, deverão ter a área mínima de nove metros quadrados (9,00m²) e, as destinadas para servir um único andar, a área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²).

Art. 437 - As cozinhas para uso geral deverão ter a área mínima de dez metros quadrados (10,00m²) no caso de hotéis que forneçam refeições.

Art. 438 - Os hotéis deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Seção VIII

Das escolas



Fls. 106

Art. 440 - As edificações destinadas a escolas primárias, ginásiais ou equivalentes não poderão ocupar área superior a um terço ($1/3$) do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos.

Art. 441 - Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginásiais, com área correspondente, no mínimo, a um terço ($1/3$) da soma das áreas das salas de aula, e, no máximo, a um terço ($1/3$) da área não ocupada pela edificação.

Art. 442 - As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno previsto na lotação do pavimento superior.

Parágrafo único - As escadas deverão ter a largura mínima de um metro e meio (1,50m) e não poderão apresentar trechos em laque. As rampas não poderão ter largura inferior a um metro e meio (1,50m) e nem apresentar declividade superior a dez por cento (10%).

Art. 443 - As circulações gerais deverão ter largura correspondente, no mínimo, a cinco centímetros (0,05m) por aluno previsto na lotação do pavimento, respeitado o mínimo absoluto de um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Parágrafo único - No caso de ser prevista a instalação de armários e vestiários ao longo do corredor, será exigido um acréscimo de largura de cinquenta centímetros (0,50m) por lado utilizado.

Art. 444 - As portas das salas de aula terão largura mínima de noventa centímetros (0,90m) e altura mínima de dois metros (2,00m).

Art. 445 - As salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento igual e, no máximo, uma vez e meia a largura.

Parágrafo único - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, devendo, entretanto, apresentar condições adequadas às finalidades de especialização.

Art. 446 - As áreas das salas de aula corresponderá, no mínimo, a um metro quadrado (1,00m²) por aluno em carteira dupla de um metro e trinta e cinco centímetros (1,35m) quadrados, quando em carteira individual.

Art. 447 - Os auditórios ou salas de grande capacidade deverão satisfazer as condições gerais exigidas para locais de reunião, nos ar-



N.º 107

Art. 449 - Não serão admitidas nas salas de aula iluminação dos tipos unilateral direita ou bilateral adjacente, nem iluminação frontal aos alunos.

Parágrafo único - A superfície iluminante não pode ser inferior a um quinto (1/5) da do piso.

Art. 450 - A área dos vãos de ventilação deverá ser, no mínimo a metade da área de superfície iluminante.

Art. 451 - As paredes das salas de aula, digo, das salas de aula, e dos corredores deverão ser até a altura de um metro e meio (1,50m), no mínimo, revestidas com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens. A pintura será de cor clara.

Art. 452 - Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente, revestidos de materiais que proporcionem adequado isolamento térmico, tais como: madeira, linóleo, borracha, cerâmica, ladrilhos hidráulicos, e semelhantes.

Art. 453 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e de outro sexo.

Parágrafo único - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a uma para cada grupo de vinte e cinco alunos; e um lavatório para cada grupo de alunos ou alunas, previstos na lotação do edifício. As portas das salas em que estiverem situados os sanitários deverão ser colocadas na forma a deixar um vão livre de quinze centímetros (0,15m) de altura na parte inferior, a trinta centímetros (0,30m), no mínimo, na parte superior, acima da altura mínima de dois metros (2,00m).

Art. 454 - Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer as exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis.

Art. 455 - Nos internatos, serão observadas as disposições referentes às habitações em geral, além das disposições referentes a locais ou compartimentos para fins especiais no que lhes forem aplicáveis.

Art. 456 - As escolas deverão ser dotadas de reservatórios de água com capacidade correspondente a quarenta litros, no mínimo, por aluno previsto no edifício.



grupo de dez alunos internos, e um chuveiro para cada grupo de trinta alunos externos. PIS. 108

Art. 458 - As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Seção II

Des hospitais.

Art. 459 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão observar o recuo obrigatório de três metros (3,00m) das divisas do lote.

Art. 460 - As janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares, durante duas horas, no mínimo, no período entre 9 e 16 horas, de solstício de inverno, atendendo ao disposto no artigo 170.

Art. 461 - As enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 leitos, em cada sub divisão, e o total não deverá exceder a 24 em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder, no mínimo, seis metros quadrados (6,00m²) de área de piso.

Parágrafo único - Nas enfermarias para crianças, os berços terão o comprimento máximo de um metro e trinta e cinco centímetros (1,35m) e a cada berço deverá corresponder, no mínimo, três metros e cinquenta centímetros quadrados (3,50m²), de área de piso.

Art. 462 - Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

I - de um só leito - oito metros quadrados (8,00m²).

II - de dois leitos - quatorze metros quadrados (14,00m²).

Art. 463 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir vinte por cento (20%) de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de 1 ou 2 leitos, dotados de lavatório.

Art. 464 - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - pé direito - três metros (3,00m);

II - área total de iluminação não inferior a um quinto (1/5) de área de piso do compartimento;

III - área de ventilação não inferior à metade da exigível para



FIS. 109

V- paredes revestidas de material lizo, impermeavel e resistente a frequentes lavagens, até um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de altura e com cantos arredondados;

VI - rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

Art. 465 - Nos pavimentos em que haja quartos para doentes ou enfermarias deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de quatro metros quadrados (4m²) para cada grupo de doze leitos ou uma copa com área mínima de nove metros quadrados (9,00m²) para cada grupo de vinte e quatro leitos.

Art. 466-As salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardem aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado, a possibilidade, digo, a possibilitar a descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) a contar do piso deverão ser à prova de faísca.

Art. 467- Os compartimentos sanitários em cada pavimento deverão conter, no mínimo:

I -uma latrina e um lavatório para cada oito leitos;

II - uma banheira ou um chuveiro para cada doze leitos.

Paragrafo unico -Na contagem dos leitos, não se computem os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 468 -Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com latrinas e lavatório para empregados.

Art. 469 - Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão o piso e as paredes, até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) revestidos de material lizo, impermeavel e resistente a lavagem frequentes.

Art. 470 -As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, a setenta e cinco centímetros quadrados (0,75m²) por leito, até a capacidade de 200 leitos.

§ 1º - Para os fins deste artigo, compreende-se na designa-



FIS. 110

§ 2º - Os hospitais de capacidade superior a 200 leitos terão cozinha com área mínima de cento e cinquenta metros quadrados (1,50, digo, 150,00m²).

Art. 471 - As circulações de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças, onde haja tráfego de doentes, devem ter largura mínima de dois metros (2,00m);

Parágrafo único - As demais circulações terão, no mínimo, noventa centímetros (0,90m) de largura.

Art. 472 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) com degraus de lances retos e com patamar intermediário obrigatório.

§ 1º - Não serão em absoluto admitidos degraus em lóque.

§ 2º - A disposição dessa escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como centro cirúrgico, enfermaria ambulatório, ou, ainda, leito de paciente, dela diste mais de trinta metros (.... 30,00m).

Art. 473 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão e construídos com material incombustível.

§ 1º - Os hospitais e maternidades até três pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de dez por cento (10%) ou de elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com as dimensões internas mínimas de dois metros e vinte centímetros (por um metro e dez centímetros (2,20m x 1,10m).

§ 2º - Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais, com mais de três pavimentos, obedecidos os seguintes mínimos:

- I - um elevador até quatro pavimentos;
- II - dois elevadores nos que tiverem mais de quatro pavimentos.

§ 3º - É obrigatória a instalação de elevador de serviço, independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do 2º pavimento.

Art. 474 - Os compartimentos destinados à farmácia, tratamento, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos



FLS. 111

Parágrafo único - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Art. 475 - Será obrigatória a instalação de reservatório d'água com capacidade mínima de 400 litros por leito.

Art. 476 - Os compartimentos destinados a lavanderia deverão dispor de instalações capazes de realizar a desinfecção e esterilização de roupa:

Art. 477 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão possuir depósito especial para o lixo resultante dos serviços médico-cirúrgicos, destinados à incineração.

Art. 478 - Os projetos de maternidade ou de hospitais que mantenham seção de maternidade deverão prover compartimentos em número e situação tal que permita a instalação de:

I - uma sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 leitos;

II - uma sala de parto para cada 25 leitos;

III - sala de operações (no caso de hospital já não possuir outra sala para o mesmo fim);

IV - sala de curativos para operações sépticas;

V - um quarto individual para isolamento de doentes infectados;

VI - quartos exclusivos para puérperas operadas;

VII - seções de berçários.

Art. 479 - As seções de berçários deverão ser sub-divididas em unidades de, no máximo, 24 berços. Cada unidade compreende 2 salas para berços com a capacidade máxima de 12 berços cada uma, anexas a 2 salas, respectivamente para serviço de exame das crianças.

I - essas seções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes, excluídos nesse número de leitos pertencentes a quartos de 1 e 2 leitos;

II - deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de dez por cento (10%) do número de berços da maternidade.

Art. 480 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres, deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados e contra-incêndio, de acordo



FIS. 772

Sub Seção I

Das normas gerais.

Art. 481 - Consideram-se casas ou locais de reunião, para efeito da obrigatoriedade da observância da disposto nos artigos seguintes, aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas, tais como: cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de baile e outras locais congêneres.

Art. 482 - Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível.

Parágrafo único - Para a sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estrutura de madeira, quando convenientemente, ignífuga, ou isolada por lajes de cobertura.

Art. 483 - Os forros das platéias e palcos, construídos sob a cobertura de edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reunião, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a este fim.

Art. 484 - A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverão ser de material incombustível.

Art. 485 - Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação interna entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.

Art. 486 - Os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão ter altura mínima de noventa centímetros (0,90m) e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança.

Art. 487 - Serão exigidos compartimentos sanitários, para cada ordem de localidade, devidamente separados para uso de um e de outro sexo, e sem comunicação direta com salas de reunião.

Art. 488 - Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos, que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

I - a renovação mecânica do ar deverá ter capacidade mínima



NIS. 113

II - a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura, distribuição, às normas de Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único - sem prejuízo das multas aplicáveis, serão interditadas os locais de reunião que não cumprirem o disposto neste Artigo.

Art. 490 - As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionada ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima.

I - a largura mínima das passagens longitudinais é de um metro (1,00m) e a das transversais é de um metro e setenta centímetros(1,70m) sempre que, sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a cem (100).

II - ultrapassando esse número, aumentarão a largura na razão de oito milímetros(0,08m) por pessoa, excedente.

Parágrafo único - A largura das passagens longitudinais é medida eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre estes e as paredes; e as das passagens transversais é medida de encosto a encosto, das poltronas.

Art. 491 - A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitarem no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima.

I - a largura mínima das escadas será de um metro e cinqüenta centímetros(1,50m) sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a cem (100);

II - ultrapassando esse número, aumentarão de largura à razão de oito milímetros(0,08m) por pessoa excedente;

III- sempre que o número de degraus consecutivos exceder de dezesseis (16), será obrigatória a intercalação de patacur, a qual terá, no mínimo, o comprimento de um metro e vinte centímetros(1,20m) sempre que não haja dança de direção, ou sessenta por cento (60%) da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de um metro e vinte centímetros(1,20m)

IV - nas escadas em curva, serão admitidos degraus em L que com raio mínimo de bordo interno de três metros e cinqüenta centímetros(3,50m) e a largura mínima dos degraus na linha de



FIS. 114

V- sempre que a largura da escada ultrapasse de dois metros e cinquenta centímetros(2,50m) será obrigatório a sub divisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as sub divisões resultantes não ultrapassem a largura de um metro e cinquenta centímetros(1,50m).

VI- sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos deverão ser contínuos;

VII - é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes de caixa da escada;

VIII - o calculo dos degraus será feito do modo que: o dobro da altura mais a largura do piso em centímetros não seja inferior a 62, nem superior a 64, respeitada a altura máxima de dezessete centímetros(0,17m) e a largura mínima de vinte e nove centímetros(0,29m).

IX - a lance final das escadas será orientado na direção da saída.

Art. 492 - As escadas poderão ser substituídas por rampa de ligação entre as localidades elevadas, sendo de treze por cento (13%) o seu limite máximo.

Art. 493 - A largura das circulações será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento, considerada, a lotação máxima.

I - a largura mínima das circulações será de um metro e cinquenta centímetros(1,50m) sempre que utilizados, por um número de pessoas igual ou inferior a 150;

II - ultrapassando esse número, aumentarão de largura na razão de oito milímetros(0,008m) por pessoa excedente;

III - quando várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor, será descontado do calculo de acréscimo de largura deste corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de quatro pessoas por metro quadrado. Para efeito desse desconto, só será computada a área da circulação contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da saída;

IV - quando a circulação do escoamento pelas duas extremidades o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece o item II;

V - as portas de saída das circulações não poderão ter largura



FIS. 115

Art. 494 - as portas da sala de espetáculos ou de reunião terão obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a um centímetro (... 0,61m) por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de dois metros (2,00m) para cada porta.

§ 1º - as folhas dessas portas deverão abrir para fora no sentido de escoamento das salas sem obstrução das circulações de evacuação.

§ 2º - As portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:

- I - não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída
- II - permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos.

Art. 495 - As casas ou locais de reunião deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 496 - Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência, que, em caso de interrupção de corrente, evite durante uma hora que as salas de espetáculos ou de reunião, corredores, caixas e salas de espera fiquem às escuras.

Art. 497 - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, antes de "habite-se" em duas vias, desenhos, e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

Art. 498 - As condições mínimas de segurança, higiene e conforto, serão verificadas, periodicamente, pela Prefeitura, com observância de disposto nesta lei e na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - De acordo com o resultado da vistoria, poderão ser exigidas obras mínimas sem as quais não será permitida a continuação do uso especial do edifício.

Art. 499 - As edificações, destinadas a teatros e cinemas, deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se um metro (1,00m) acima da calha de modo a dar garantia adequada e recíproca contra incêndio.

Art. 500 - Deverão também ser adotadas medidas para evitar



FIS. 1186

lotação de cada um destes setores não poderá ultrapassar de 250 poltronas. As poltronas serão dispostas em fila, preferencialmente, formando arcos de círculo observado o seguinte:

I - o espaçamento mínimo entre filas, medido de encosto a encosto, será:

a) quando situadas na plateia: de noventa centímetros (0,90m) para poltronas estofadas e oitenta e três centímetros (0,83) para as não estofadas;

b) quando situadas nos balcões: de noventa e cinco centímetros (0,95m) para as estofadas e oitenta e oito centímetros (0,88m) para as não estofadas;

II - as poltronas estofadas terão largura mínima de cinquenta e dois centímetros (0,52m) e as não estofadas cinquenta centímetros (0,50m) medidas entre o centro dos braços;

III - não poderão as filas ter mais de que quinze (15) poltronas;

IV - será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto às paredes.

Art. 502 - Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das localidades;

I - tomar-se-á para esta demonstração a altura de mil cento e vinte e cinco milímetros (1,125m) para a vista do espectador sentado;

II - nos cinemas, a linha ligando a parte inferior a tela à vista de um observador será tomada cinquenta centímetros (0,50m) acima do piso do palco e a três metros (3,00m) de profundidade, além da boca de cena.

Art. 503 - As passagens longitudinais na platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a treze por cento (13%).

Art. 504 - No caso de serem necessários degraus, deverão ter todos a mesma altura.

Art. 505 - Nos balcões, não será permitida entre os patamares, em que se colocam as poltronas diferentes de nível superior a trinta e quatro centímetros (0,34m) devendo ser intercalado degrau intermediário.



FLS. 117

Art. 506 - os balcões não poderão ultrapassar dois quintos ($2/5$) do comprimento das platéias.

Art. 507 - os pés direitos mínimos, livres, serão: sob e sobre o balcão de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) e no centro da platéia de seis metros (6,00m).

Art. 508 - os cinemas e teatros poderão, digo, deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera, independente para platéias e balcões, com os requisitos seguintes:

I - terá área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação da "ordem da localidade" a que servir, a razão de treze decímetros quadrados (0,13m²) por pessoa nos cinemas, e vinte decímetros quadrados (... 0,20m²) por pessoa nos teatros;

II - a área da sala de espera será calculada se incluir a destinada, eventualmente, a bares, "bomboneres", vitrinas e construídos.

Art. 509 - os compartimentos sanitários destinados ao público, deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo.

I - serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para as salas de espera;

II - poderão dispor de ventilação indireta ou forçada, conforme dispõe este Código.

III - o número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais "L" representa a lotação da "ordem de localidades" a que servem:

Para homens:	W.C.s	1/300
	Lavatórios	1/250
	Vitrinas	1/30
Para mulheres:	W.C.s	1/250
	Lavatórios	1/250

Art. 510 - As salas de espetáculos poderão ser colocadas em pavimento superior ou inferior, desde que tenham o "hall" de entrada e a sala de espera, que lhe sirvam de acesso, situados no pavimento térreo.

Parágrafo único - Será admitida a instalação de lojas e entradas de edifícios sob ou sobre as salas de espetáculos, desde que o piso e o teto destas sejam em estrutura de concreto armado e perfeitamente isolados contra ruídos.



FLS. 118

Sub Seção II

Dos cinemas.

Art. 511 - A largura da tela deverá ser inferior a um sexto (1/6) da distância que a separa da fila mais distante do poltronado.

Art. 512 - Nos cinemas os poltronados ^{mão} poderão ser localizados fora da zona compreendida na planta entre duas retas que partem das extremidades da tela e formam com esta ângulos de 120°.

Art. 513 - Nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados da tela por distância igual à largura desta e situados, respectivamente, sobre as retas de 120° de que trata o artigo anterior e a normal do eixo da tela.

Art. 514 - O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as filas de poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenas patamares.

Parágrafo único - Exceptua-se essas exigências, no caso de poltronas adequadamente projetadas e fixadas.

Art. 515 - Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso da projeção passar a menos de dois metros e meio (2,50m) do piso.

Art. 516 - As cabines de projeção deverão ter, pelo menos, área suficiente para duas máquinas de projeção e ter as dimensões mínimas seguintes:

- I - profundidade de três (3,00m) na direção da projeção;
- II - quatro metros (4,00m) de largura.

Parágrafo único - A largura deverá ser acrescida de um metro e meio (1,50m) para cada máquina excedente a duas.

Art. 517 - As cabines obedecerão, ainda, aos requisitos seguintes:

I - serão inteiramente construídas com material incombustível, inclusive a porta de ingresso, que deverá abrir para fora;

II - o pé direito, livre, não será inferior a dois metros e meio (2,50m);

III - serão dotados de aberturas para o exterior;



Fle. 119

acima da cobertura;

VI - as cabines serão servidas de compartimento sanitário, dotado de latrina e lavatório, com porta de material incombustível, quando com aquelas se comunicarem diretamente;

VII - contíguo à cabine haverá um compartimento destinado a enroladeira, com dimensões mínimas de um metro por um metro (1,00 x 0,50m) dotada de chaminé comunicando diretamente com o exterior e com seção útil mínima de nove decímetros quadrados (0,09m²);

VIII - além das aberturas de projeção e visores, ostritamente necessárias, não poderão as cabines ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos;

IX - as aberturas para projeção e os visores deverão ser protegidos por obturadores manuais de material incombustível.



170

Sub-Segção III

Dos teatros.

Artigo 518 - A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

Artigo 519 - As abas de casa, tábua ou aberturas de ligação entre o recinto do palco e suas dependências, depósitos e camarins, com o restante do edifício, deverão ser dotadas de dispositivos de fechamento de material incombustível, de forma a impedir a propagação de incêndio.

Artigo 520 - Os camarins individuais deverão ter:

- I - área útil mínima de quatro metros quadrados (4,00m²);
- II - dimensões, em planta, capazes de conter um círculo de um metro e meio (1,50m) de diâmetro;
- III - pé direito mínimo de dois metros e meio (2,50m);
- IV - janela comunicando para o exterior ou ser dotados de dispositivos para ventilação forçada.

Parágrafo único - Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e dotados de latrinas, chuveiros e lavatórios em número correspondente a um conjunto para cada cinco camarins.

Artigo 521 - Deverão os teatros ser dotados de camarins gerais ou coletivos, um, pelo menos para cada casa, com a área mínima de vinte metros quadrados (20,00m²); suas dimensões serão capazes de conter um círculo de dois metros (2,00m) de diâmetro; serão dotados de lavatórios na proporção de um para cada cinco metros quadrados (5,00m²) de área.

Parágrafo 1º - No caso de teatros infantis, a área mínima dos



Fls. 121

Parágrafo 2º - Os camarins gerais ou coletivos serão servidos por compartimentos sanitários com latrina e chuveiro, na base de um conjunto para cada dez metros quadrados (10,00m²) devidamente separados para um e outro sexo.

Artigo 522 - Os compartimentos destinados a depósitos de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível inclusive folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Seção II

Dos circos e parques de diversões.

Artigo 523 - Os circos e parques de diversões só poderão ser armados e instalados mediante licença da Prefeitura, a juízo do Departamento de Viação e Obras Públicas, não podendo esses estabelecimentos ser franqueados ao público senão após terem sido vistoriados e considerados em condições satisfatórias pela Prefeitura.

Artigo 524 - As licenças para circo de pano e parques de diversões serão concedidas por prazo não superior a sessenta (60) dias, podendo ser renovadas por novos períodos de sessenta (60) dias, até o máximo de trezentos (300) dias.

Parágrafo 1º - Antes de ser concedida a renovação da licença será feita nova vistoria do estabelecimento.

Parágrafo 2º - Quando não for conveniente a renovação da licença, por não oferecer a instalação do estabelecimento condições de segurança para o público, a Prefeitura poderá negá-la e mandar interditar o estabelecimento.

Artigo 525 - Os circos e parques de diversões de caráter permanente, deverão ser inteiramente constituídos de material incom-



Fls. 122

Parágrafo único - O tranqueamento ao público dos estabelecimentos referidos neste artigo, dependerá de "habite-se" que será expedido segundo as determinações contidas nesta lei, relativas às habitações em geral.

Artigo 526 - Juntamente com o projeto de construção do parque de diversões, deverão ser apresentados desenhos completos de todos os maquinismos e aparelhos de divertimentos destinados ao transporte ou embarque de pessoas, além dos cálculos e gráficos que forem exigidos pela Prefeitura, podendo esta negar licença para o funcionamento desses instrumentos na hipótese de os mesmos não oferecerem suficiente segurança ao público.

Parágrafo 1º - As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinismos, e aparelhos destinados ao embarque de pessoas, sem que disso se dê ciência à Prefeitura, satisfecitas as exigências previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - Os aparelhos e maquinismos que produzem ruídos prejudiciais não serão, permitidos nas proximidades de hospitais, asilos, casas de saúde e colégios.

Artigo 527 - Não será permitida a instalação e o funcionamento de parques de diversões em que se pratiquem jogos proibidos por lei, sendo cassada a licença de funcionamento aos que inobservarem esta determinação.

Seção III

Das piscinas e locais de banho e natação.

Artigo 528 - Nenhuma piscina poderá ser construída ou reformada sem que o projeto seja previamente examinado pela autoridade sanitária.

Artigo 529 - As piscinas ficarão sujeitas à fiscalização



Fls. 123

piscinas, serão elas classificadas nas seguintes categorias:

I - piscinas públicas que são utilizadas pelo público em geral;

II - piscinas privadas, que são utilizadas somente por membros de uma instituição privada.

Artigo 531 - As piscinas deverão satisfazer às seguintes condições:

I - o seu revestimento interno deverá ser de material impermeável e de superfície lisa não se permitindo a pintura nas partes imersas;

II - a declividade do fundo das piscinas de aprendizagem de natação não poderá exceder a rampa de sete por cento (7%), nem serão permitidas mudanças bruscas até a profundidade de um metro e oitenta centímetros (1,80m);

III - nos pontos de acesso à piscina haverá tanques lava-pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para prevenção de micoses;

IV - nas piscinas os tubos influentes e efluentes deverão provocar uma uniforme circulação de água; os tubos influentes deverão estar situados no mínimo a trinta centímetros (0,30m) abaixo do nível normal da água;

V - haverá uma canaleta em torno da piscina na parte interna com os orifícios necessários para escoamento da água.

Artigo 532 - As piscinas disporão de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separados para cada sexo.

Parágrafo único - As instalações sanitárias deverão dispor de:

I - chuveiros na proporção de um para cada grupo de sessenta banhistas;

II - latrinas na proporção de uma para cada sessenta homens e uma para cada quarenta mulheres;



Fls. 124

Artigo 533 - A parte destinada aos espectadores deverá ser separada da piscina e demais dependências.

Artigo 534 - A limpeza da água deve ser tal que a uma profundidade de três metros (3,00m) possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas.

Artigo 535 - A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água sempre que a piscina estiver em uso um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 partes por milhão.

Parágrafo 1º - Quando o cloro ou os seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água quando a piscina estiver em uso não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

Parágrafo 2º - As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a doze horas poderão ser dispensadas das exigências deste artigo.

Artigo 536 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário em livro próprio e de modelo aprovado pela autoridade sanitária das principais operações de tratamento e controle.

Artigo 537 - Nenhuma praia ou local de natção e banho poderá ser usada quando suas águas forem julgadas pelas autoridades sanitárias tão poluídas que constituam uma ameaça à saúde.

Seção XIII

Das casas de barbeiro e cabelereiro.

Artigo 538 - Os estabelecimentos de barbeiros e cabelereiros deverão ter as paredes revestidas de material impemoável até a altura mínima de dois metros (2,00m).

Artigo 539 - Todo estabelecimento de barbeiro ou cabelereiro deverá possuir no mínimo uma latrina e um lavatório.



Fls. 125

Seção XIV

Das colônias de férias, e acampamentos em geral.

Artigo 540 - Os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias só poderão ser instalados em terreno sêco.

Artigo 541 - À autoridade sanitária caberá a aprovação das águas destinadas ao abastecimento dos acampamentos em geral e colônias de férias.

Artigo 542 - Nenhuma latrina sanitária poderá ser instalada a montante e a menos de trinta metros (30,00m) das nascentes de água ou poços destinados a abastecimento.

Artigo 543 - O lixo será colocado em recipiente fechado e deverá ser incinerado ou enterrado; neste último caso terá uma camada de terra não inferior a trinta centímetros (0,30m).

Seção XV

Dos depósitos de inflamáveis.

Sub-Seção I

Das normas gerais.

Artigo 544 - Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos, adaptados ou instalados, sem licença específica e prévia da Prefeitura. O pedido deverá ser instruído com:

I - memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação;

II - planta em três vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação de maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques.

Parágrafo único - No caso de depósitos destinados a armazena-



Fls. 126

tos, os documentos que instruem o pedido deverão ser assinados e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Artigo 545 - São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos desta lei, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de 135°C e classificam-se nas seguintes categorias:

1ª. categoria: os que tenham ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4°C, tais como: gasolina, éter, nafta, benzol, colódio e acetona;

2ª. categoria: os que tenham ponto de inflamabilidade, compreendido entre 4°C e 25°C, inclusive, tais como: acetato de amila e toluol;

3ª. categoria: a) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 25°C e 66°C;

b) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66°C e 135°C sempre que estejam armazenadas em quantidade superior a 50.000 litros.

Parágrafo único - Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emite vapores, em quantidade tal que possa inflamar-se pelo contacto de chama ou centelha.

Artigo 546 - Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

1º tipo: as construções apropriadas para armazenamento em tambores, barricas, quintos, latas ou outros recipientes móveis.

2º tipo: os constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;

3º tipo: os constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.



Fls. 127

Sub-seção II

Dos depósitos do 1º tipo.

Artigo 547 - Os depósitos de 1º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - ser divididos em seções contendo cada uma o máximo de duzentos litros, instalados em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo seguinte ;

II - os recipientes serão resistentes; ficarão distantes um metro (1,00m), no mínimo, das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá de 210 litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 litros.

Parágrafo 1º - Nesses depósitos, não será admitida, mesmo em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca.

Parágrafo 2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio ligados com o compartimento de guarda.

Artigo 548 - Os pavilhões deverão ser tétrcos e ter:

I - material de cobertura e de respectivo vigamento incombustível;

II - as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira a, em caso de queda, não provecar a ruína das mesmas;

III - as paredes circundantes construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem de fogo pelo menos durante uma hora;

IV - as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a superfície interna;

V - as paredes que dividem as seções entre si, do tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até um metro (1,00m) acima da co-



Fls. 128

VI - o piso protegido por uma camada de, no mínimo, cinco centímetros (0,05m) de concreto, impermeabilizado, isento de fendas ou trinças, e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com um dreno para recolhimento destes em local apropriado;

VII - portas de comunicação entre as seções de depósitos ou de comunicação com outras dependências, de tipo corta-fogo, dotadas de dispositivo de proteção, que evite entraves ao seu funcionamento;

VIII - esboços das portas internas de material incombustível, com quinze centímetros (0,15m) de altura acima do piso;

IX - iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1.ª e 2.ª categorias, as lâmpadas deverão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases providos de tela metálica protetora;

X - as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1.ª e 2.ª categorias, os acessórios elétricos, tais como chaves, comutadores e motores deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

XI - ventilação natural; quando o líquido armazenado for inflamável de 1.ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, ter ventilação adicional, mediante aberturas no nível do piso, em oposição às portas e janelas;

XII - em cada seção, aparelhos extintoras de incêndio.

Artigo 549 - Os pavilhões deverão ficar afastados, no mínimo, quatro metros (4,00m) entre si, de quaisquer outras edificações de depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.



Fls. 129

Sub-Seção III

Dos depósitos do 2º tipo.

Artigo 551 - Os depósitos do 2º tipo serão constituídos de tanques semi-enterrados ou com a base, no máximo, a meio metro (0,50m) acima do solo, e deverão satisfazer ao seguinte:

- I - a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 litros;
- II - os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado. A utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;
- III - os tanques-reservatórios metálicos serão soldados e, quando rebitados, calafetados de maneira a tornar-se perfeita - mente estanques e serão protegidos contra a ação dos agentes, atmosféricos por camadas de tinta apropriada para êsse fim;
- IV - as resistências dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência à pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da Prefeitura - especialmente designado;
- V - os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra. Nos de concreto armado, as armaduras serão ligadas elétrica - mente à terra;
- VI - as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;
- VII - os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro) altura ou comprimento) ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário. Com relação a divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso, será sufici-



Fls. / 30

VIII - os tanques não providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, o dobro de sua maior dimensão (diâmetro), altura ou comprimento) ainda no caso do imóvel vizinho ser de mesmo proprietário. Com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de quarenta e cinco metros (45,00m);

IX - quando destinados a armazenar inflamáveis em volume superior a vinte mil litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, murêta, escavação ou atêrro, de modo a formar bacia com capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório;

X - os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados.

XI - no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

XII - os muros da bacia construídos de concreto deverão, quando necessário, ter juntas de dilatação de metal resistente à corrosão;

XIII - os tanques deverão distar das paredes das bacias um metro (1,00m) no mínimo.

Parágrafo 1º - os tanques e reservatórios de líquidos, que possam ocasionar emanção de vapores inflamáveis, deverão observar o seguinte:

I - ser providos de respiradores equipados com válvulas de pressão e de vácuo, quando possam os líquidos ocasionar emanção de vapores inflamáveis;



Fls. 131

III - o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano do enchimento, por meio de uma mangueira ligando-o ao Jambor, caminhão-tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;

IV - os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e serem providos de esperas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;

V - os encanamentos deverão sempre que possível ser assentados em linhas retas e em toda instalação previstos os meios contra expansão, contração e vibração;

VI - é proibido o emprego de vidros nos indicadores de nível.

Parágrafo 2º - Serão admitidos tanques elevados propriamente ditos, desde que satisfaçam ao seguinte:

I - só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;

II - devem ficar afastados no mínimo, quatro metros (4,00m) de qualquer fonte de calor, chama ou faísca;

III - devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso do terreno vizinho ser do mesmo proprietário, de uma distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, altura ou comprimento);

IV - o tanque, ou conjunto de tanques, com capacidade superior a 4.000 litros, devem ser protegidos externamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

a) ter a espessura mínima de dez centímetros (0,10m), quando de concreto ou vinte e cinco centímetros (0,25m) quando de alvenaria;

b) as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque de, no mínimo, trinta centímetros (0,30m);

c) as paredes da caixa devem distar, no mínimo, dez centíme-



Fls. 132

Sub-Segão IV

Dos depósitos do 3º tipo.

Artigo 552 - Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer ao seguinte:

I - ser construídos de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;

II - ser construídos para resistir, com segurança, à pressão a que forem submetidos;

III - deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo protegida por tela metálica. Esse tubo deverá elevar-se três metros (3,00m) acima do solo e distar, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de qualquer janela ou porta.

Artigo 553 - Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 4.000.000 litros.

Artigo 554 - Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior seção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Artigo 555 - Deverá haver distância mínima entre dois tanques igual ou maior que um vigésimo (1/20) da prevista no artigo anterior, com o mínimo de um metro (1,00m).

Artigo 556 - Os tanques subterrâneos devem ter seu topo, no mínimo, a cinquenta centímetros (0,50m) abaixo do nível do solo.

Parágrafo único - No caso do tanque com capacidade superior a 5.000 litros, essa profundidade será contada a partir da cota mais baixa do terreno circunvizinho, dentro de um raio de dez metros



Fls. 133

Sub-Seção V.

Dos gasômetros.

Artigo 557 - Os gasômetros e demais reservatórios de inflamáveis deverão satisfazer ao disposto nos itens I a VIII do artigo 551.

Sub-Seção VI

Dos depósitos de carbureto, enxofre, carvões, similares e fábricas de acetileno.

Artigo 558 - Os depósitos para armazenamento de carbureto de cálcio, enxofre, carvões e similares, deverão obedecer ao seguinte:

I - ser instalados em edifícios térreos;

II - a iluminação elétrica se fará mediante lâmpadas incandescentes, instalações embutidas ou em cabos armados e com interruptores colocados externamente ao depósito;

III - quando de capacidade entre 10.000 kg e 25.000 kg. deverão ser de tipo "corta-fogo" as paredes que separarem o depósito dos edifícios contíguos. As portas deverão ser de material incombustível, de fechamento automático em caso de incêndio, sempre que o depósito estiver localizado a menos de quatro metros (4,00m) de outras edificações.

IV - quando de capacidade superior a 25.000 kg, deverão observar o afastamento de quinze metros (15,00m), no mínimo, de qualquer construção ou propriedade vizinha;

V - deverão ser dotadas de aparelhos extintores de incêndio, de tipo adequado;

Artigo 559 - As fábricas de acetileno deverão observar o seguinte:

I - os compartimentos onde se manipularem acetileno comprimido



Fls. 134

de deverão distar, no mínimo, trinta metros (30,00m) das propriedades vizinhas. Nas fábricas cuja capacidade mensal for superior a vinte e cinco mil metros cúbicos (25.000m³), a distância mínima será de cinquenta metros (50,00m);

II - os geradores de acetileno deverão ser instalados em um em cada compartimento a eles exclusivamente destinado;

III - os locais onde o acetileno seja manipulado sob alta pressão deverão ser separados por divisões resistentes ao fogo, daqueles em que seja manipulado sob baixa pressão;

IV - deverão ser vedadas por portas incombustíveis, dotadas de dispositivos de fechamento automático, as comunicações entre os depósitos de carbureto de cálcio e os demais compartimentos da fábrica;

V - os motores deverão ser instalados em compartimentos ou compartimentos separados cuja parede sejam impermeáveis aos gases;

VI - as plataformas elevadas deverão possuir saídas de socorro;

VII - além dos requisitos de iluminação estabelecidos nesta lei, todos os compartimentos da fábrica deverão possuir aberturas de ventilação na parte superior de sua cobertura;

VIII - deverão observar o afastamento mínimo de cinco metros (5,00m) das edificações vizinhas, todos os locais ou compartimentos onde for instalado compressor, ou onde se realizar o enchimento dos tubos de acetileno comprimido.

Sub-Segão VII

Das depósitos de fitas cinematográficas

Artigo 560 - Os depósitos de fitas cinematográficas à base de nitro-celulose deverão satisfazer ao seguinte:

I - para quantidade até 500 kg, de peso líquido;



Fls. 135

b) a célula será feita de material resistente e bom isolante térmico; terá em uma de suas faces uma porta independente e será provida de um pulverizador de água de funcionamento automático em caso de incêndio;

c) as bobinas serão armazenadas em posição vertical.

II - para quantidades superiores a 500 kg. de peso líquido:

a) serem subdivididas em câmaras ou cofres de capacidade máxima correspondente a 500 kg. de peso líquido e volume máximo de 20m³ (vinte metros cúbicos);

b) os cofres serão de material resistente, bom isolante térmico e de modelo previamente aprovado pela Prefeitura;

c) os cofres serão providos de condutor destinado ao escapamento dos gases de eventual explosão - satisfazendo ao seguinte:

1 - seção normal mínima de um metro quadrado (1,00m²);

2- comunicação direta com o ar livre, desembocando à distância mínima de oito metros (8,00m) de qualquer saída de socorro;

3 - serem feitos de material resistente e bom isolante térmico;

4 - a abertura de comunicação com o exterior poderá ser provida de tampa ou fêcho, desde que constituído de painéis de área não inferior a vinte decímetros quadrados (0,20m²) de material leve e bom isolante térmico. Essa tampa deverá abrir automaticamente em caso de incêndio. Na parte interna dessa abertura, será admitida rede metálica protetora com malha de, pelo menos, um decímetro quadrado (0,01m²) de área, instalada de modo a não prejudicar o funcionamento da tampa ou fêcho;

d) os cofres serão dotados de pulverizador de água, de funcionamento automático em caso de incêndio;

e) as bobinas serão armazenadas em posição vertical;



Fls. 136

g) as portas de acesso ao depósito serão de material que impeça a passagem de chama;

h) deverão ter dispositivo de fechamento hidráulico, em caso de incêndio, tões as portas do coque e lençóis assim as de acesso ao depósito.

Artigo 361 - Nos depósitos de fitas cinematográficas, a iluminação artificial será elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, sendo vedado o uso de cordões extensivos. Os motores elétricos porventura instalados, serão blindados.

Sub-Seção VIII

Dos armazéns de algodão

Artigo 362 - As construções destinadas a armazéns de algodão, ficam sujeitas às seguintes prescrições:

I - os armazéns serão subdivididos em recintos de área não superior a mil e duzentos metros quadrados (1.200m²);

II - cada recinto será circundado por paredes de alvenaria, com espessura mínima de um tijolo, feitas com tijolos compactos ou material de idêntica isolação contra fogo, assentados com argamassa de boa qualidade. As paredes que confinarem com edificações vizinhas e as que dividirem os recintos entre si serão do tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até um metro acima da calha ou rufo. Não haverá continuidade de beirais, vigas, terços e outras peças construtivas;

III - as coberturas dos armazéns serão providas de aberturas para ventilação na proporção mínima de um cinquenta avos (1/50) de área do piso;

IV - a área iluminante deverá corresponder no mínimo, a um vigésimo (1/20) da área do piso. No cálculo da área iluminante, serão consideradas janelas, clarabóias, ou telhas de vidro;



Fls. 137

- a) incombustíveis e do tipo "corta-fogo";
- b) dotadas de proteção para fechamento automático, em caso de incêndio;
- c) dotadas de dispositivos de proteção que evite entraves ao seu funcionamento;

VI - as vigas de sustentação do telhado, tanto as de madeira como as de ferro, serão dispostas de modo que sua queda não arruine as paredes divisórias;

VII - deverão satisfazer ao disposto no artigo 340;

VIII - quando o armazem se compuser de corpos com alturas diversas, os corpos mais altos não poderão ter beirais combustíveis ou janelas sôbre o teto dos corpos mais baixos e que possam ficar sujeitos ao fogo eventual destes;

IX - tôdas as coberturas de ventilação ou iluminação deverão ser dotadas de dispositivos de proteção contra a penetração de fagulhas;

X - os pisos na parte exclusivamente destinadas ao empilhamento de blocos de fardos deverão:

- a) ter declividade não inferior a três por cento (3%);
- b) ser disposto de forma que, em caso de incêndio, a água utilizada na extinção em determinado bloco de fardos empilhados, não danifique fardos de blocos vizinhos;

XI - ser dotados de instalações e equipamentos hidráulicos adequados à extinção de incêndios;

XII - a iluminação artificial deve ser unicamente por meio de lâmpadas elétricas. Os fios condutores de luz e força serão embutidos ou em cabos armados e as chaves protegidas por caixas de metal ou cimento armado. O conjunto será protegido por fuzíveis apropriados;



Fls. 158

XIV - cada recinto terá ainda escadas, baldes, fontes ou depósitos de água, necessários ao primeiro socorro, no caso de incêndio.

Seção XVI

Dos depósitos e fábricas de explosivos.

Artigo 563 - Os depósitos de explosivos deverão satisfazer ao seguinte:

I - o pé direito ter, no mínimo, quatro metros (4,00m) e, no máximo cinco metros (5,00m);

II - tôdas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;

III - as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;

IV - dispor de proteção adequada contra descargas elétricas atmosféricas;

V - o piso será resistente, impermeável e incombustível;

VI - as paredes serão construídas de material incombustível; em tôdas as faces internas.

Parágrafo 1º - Quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100kg, de primeira categoria, 200 kg, da segunda, ou 300 kg da terceira, deverão satisfazer mais ao seguinte:

I - as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de quarenta e cinco centímetros (0,45m) quando de tijolos e de vinte e cinco centímetros (0,25m) quando em concreto;

II - o material de cobertura será o mais leve possível, resis-



Fls. 139

Parágrafo 2º - Os explosivos se classificam em:

- 1a. categoria - os de pressão específica superior a 6.000 kg por cm²;
- 2a. categoria - os de pressão específica inferior a 6.000 kg por cm² e superior ou igual a 3.000 kg por cm²;
- 3a. categoria - os de pressão específica inferior a 3.000 kg por cm².

Parágrafo 3º - Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

- 2Kg de explosivos de 1a. categoria por m³;
- 4 Kg de explosivos de 2a. categoria por m³;
- 8Kg de explosivos de 3a. categoria por m³;

Parágrafo 4º - Esses depósitos estarão afastados dos limites das propriedades vizinhas por distância mínima igual a duas vezes o perímetro de depósito propriamente dito.

Parágrafo 5º - Nos depósitos compostos de várias seções, instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre seções, serão correspondentes, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

Parágrafo 6º - Serão considerados depósitos, para os efeitos deste artigo, quaisquer locais onde houver acumulação ou armazenamento de explosivos.

Artigo 564 - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita, e, bem assim os paióis de explosivos deverão observar, entre si e com relação às demais construções, o afastamento mínimo de cinquenta metros (50,00m). Na área de isolamento assim obtida, serão levantados merlões de terra de dois metros de altura (2,00m) - no mínimo onde deverão ser plantadas árvores.



Fls. 140

dita, obedecerão mais às seguintes prescrições:

I - as paredes circundantes serão resistentes sobre tôdas as faces menos uma: a que ficar voltada para o lado em que não houver outras modificações ou que seja suficientemente afastada das que existirem;

II - o material da cobertura será impermeável, incombustível, resistente, e mais leve possível e assentado em vigamento metálico bem contraventado;

III - o piso será resistente, incombustível e impermeável;

IV - as janelas, diretamente expostas ao sol, deverão ser dotadas de venezianas de madeira e as vidraças deverão ser de vidro fôsko;

V - além da iluminação natural, será permitida apenas a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, protegidas por tela metálica;

VI - deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio;

VII - os trilhos e os vagonetes utilizados para transportes internos deverão ser de madeira, cobre ou latão;

VIII - dispor de proteção adequada contra descargas elétricas atmosféricas.

Artigo 566 - Os edifícios destinados a armazenamento de matérias primas obedecerão às seguintes prescrições:

I - haverá um edifício próprio para cada espécie de matéria prima: a distância separativa do edifício a edifício será de cinco metros (5,00m), no mínimo;

II - o piso, a cobertura, e as paredes dos depósitos de matéria prima serão resistentes, impermeáveis ou impermeabilizados e incombustíveis;



Fls. 141

IV - deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio.

Artigo 567 - As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão satisfazer, além do disposto nos artigos anteriores, mais aos seguintes:

I - os merlões levantados na área de isolamento deverão atingir a altura superior à da cumieira do edifício e neles deverão ser plantadas árvores;

II - a cobertura será de material incombustível, impermeável e resistente, assentada em vigamento metálico.

Artigo 568 - As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer, além do disposto nos artigos 564 e 567, mais ao seguinte:

I - o vigamento da cobertura, nos locais onde houver a possibilidade de despreendimento de vapores nitrosos, deverá ser protegido por tintas à base de asfalto;

II - o piso dos locais sujeitos a emanações de vapores nitrosos deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

Seção XVII

Das lavanderias públicas.

Artigo 569 - O piso das lavanderias e as paredes, até a altura de dois metros (2,00m) no mínimo, serão revestidos de camada impermeável.

Artigo 570 - Nas localidades onde não houver esgotos, as águas das lavanderias deverão ser lançadas fora do limite urbano. O lançamento "in natura" só será permitido quando não ocasionar poluição que ultrapasse os limites tolerados pela autoridade sanitária.



Fls. 142

tância mínima de dez metros (10,00m) das ruas, praças públicas, terrenos vizinhos e habitações.

Artigo 572 - O piso das cavalariças e estábulos deve ser mais elevado do que o solo exterior revestido de camada resistente e impermeável assente sobre base de concreto e ter declividade mínima de dois por cento (2%) até a sargeta ou canaleta que receba e conduza os resíduos líquidos para o esgoto.

Artigo 573 - A sargeta referida no artigo anterior destinada à condução dos resíduos líquidos até o ralo será disposta na linha divisória do corredor e das bacias, e deverá ser lisa e impermeável, de fácil limpeza e com a declividade necessária ao escoamento.

Artigo 574 - As paredes das estrebarias e estábulos deverão ser resistentes e impermeáveis até dois metros (2,00m) acima do solo, sendo a parte superior rebocada e caiada.

Artigo 575 - As bacias terão divisões de fácil limpeza e que não dificultem a lavagem do piso.

Artigo 576 - A coxeia ou corredor de passagem das estrebarias e estábulos apresentará vão livre nunca inferior a um metro e sessenta centímetros (1,60m) de tampo a tampo das divisões.

Artigo 577 - As estrebarias e estábulos deverão ter, a altura mínima de três metros (3,00m) ventilação e iluminação adequadas.

Artigo 578 - A cobertura das estrebarias e estábulos será incombustível e má condutora de calor e os tetos devem permitir fácil limpeza.

Artigo 579 - As mangedouras e bebedouros das estrebarias e estábulos serão impermeáveis, de modo a permitir a sua conservação em bom estado de asseio e apresentar disposições que não facilitem a estagnação dos líquidos.



Fls. 143

cavalariga ou estábulo.

Artigo 581 - Em torno da construção da estrebaria ou estábulo será estabelecida uma sargeta de trinta centímetros (0,30m) de largura, no mínimo; as águas quer as servidas do interior quer as do exterior, recolhidas por esta sargeta e pelos ralos da área de serviço terão pronto escoamento, para o esgoto.

Parágrafo único - Quando não haja esgoto até a distância de cinquenta metros (50,00m), as águas residuais podem ser conduzidas, com prévio tratamento, a um poço absorvente.

Artigo 582 - Junto ao estábulo ou cavalariga será disposto um fôssô ou depósito impermeável, de fácil limpeza e desinfecção, destinado a receber diretamente os resíduos sólidos por meio de uma abertura praticada na parte inferior da parede junto ao piso.

Parágrafo único - O fôssô terá capacidade para receber no máximo os resíduos de dois dias, e será coberto por meio de tampa que feche hermeticamente.

Artigo 583 - Os depósitos de ferragens devem ser bem ventilados e isolados de compartimento destinado aos animais.

Artigo 584 - Toda estrebaria ou estábulo disporá de uma área de serviço calçada, de superfície igual ao número de animais multiplicado por cinco metros quadrados (5,00m²).

Parágrafo único - A área referida neste artigo nunca será inferior a vinte e cinco metros quadrados (25,00m²) e a sua largura a cinco metros (5,00m).

Artigo 585 - Cada bacia terá área mínima de três metros e cinquenta por um metro e cinquenta centímetros (3,50m x 1,50m).

Artigo 586 - Haverá nos estábulos ou estrebarias compartimentos isolados com as dimensões mínimas de três metros por quatro e meio (3,00m x 4,50m) para afastamento dos animais doentes, que serão re-



Fls. 144

Artigo 587 - Os estábulos terão para alojamento dos bezerros, compartimento especial de fácil limpeza e será construído de modo a não permitir a criação de moscas.

Parágrafo único - Ao compartimento de que trata este artigo se estenderão tôdas as exigências desta legislação no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 588 - Todos os estábulos de capacidade superior a dois animais disporão obrigatoriamente de sala de ordenha e que deverá ser forrada, iluminada e ventilada; o piso e as paredes até a altura de dois metros (2,00m) receberão revestimento resistente, liso e impermeável.

Artigo 589 - As estrebarias e estábulos só serão admitidos fora da la. quadra central e ficarão obrigados os proprietários a sua remoção, verificado que se torne o local núcleo de população densa.

Seção XIX

Des necrotérios e necrocômios

Artigo 590 - Os necrotérios e necrocômios deverão ficar, no mínimo, cinco metros (5,00m) afastados dos terrenos vizinhos.

Artigo 591 - Os necrotérios e necrocômios deverão ser ventilados e iluminados e disporem no mínimo de uma latrina e um lavatório.

Artigo 592 - As paredes dos necrotérios e necrocômios deverão ter os cantos arredondados e receberão revestimento liso, resistente e impermeável até dois metros de altura (2,00m), no mínimo.

Artigo 593 - O piso dos necrotérios, e necrocômios será revestido de material liso, resistente e impermeável e deverá ter declividade para o escoamento de águas de lavagem.

Artigo 594 - As mesas dos necrotérios e necrocômios serão de mármore ou vidro, ardósia ou material congênere, tendo as de autó-



Fls. 145

Capítulo IX

Das vilas

Artigo 595 - A construção de grupos de habitações denominadas "vilas" só será permitida como aproveitamento de fundo de terreno, desde que não seja possível a abertura de logradouro público de acordo com a legislação vigente.

Artigo 596 - Se a legislação permitir a abertura de logradouro público, mas se tal não convier à Prefeitura, também será concedida licença para construção de vila.

Artigo 597 - Só será permitida a construção de vilas, em logradouros ou quadras determinadas por lei municipal, sendo terminantemente proibido nos grupos residenciais.

Artigo 598 - É tolerada a permanência das vilas já existentes à data da promulgação desta lei.

Artigo 599 - A construção das casas só será permitida, depois de aprovado o plano de conjunto da vila.

Parágrafo único - A construção das casas ou grupos de casas, poderá ser feita parceladamente, sendo facultada a variedade de estilos, observadas rigorosamente, as questões pertinentes a estética, obedecendo no entanto ao plano aprovado a que se refere este artigo.

Artigo 600 - Os lotes a serem desmembradas obrigatoriamente, para as casas de frente, deverão satisfazer a todas as exigências estabelecidas neste título, para o loteamento do respectivo logradouro, podendo, entretanto, ser destacada do lote, a faixa de terreno necessária à entrada da vila.

Artigo 601 - As casas de frente da vila deverão ser construídas previamente ou por ocasião da edificação da vila, e deverão satisfazer, em tudo, às normas para as construções no respectivo logradouro.



Fls. 146

Parágrafo 1º - A faixa de terreno destacada para a entrada da vila poderá ficar definitivamente incorporada ao terreno da vila, ou conservada como pertencente ao terreno da frente, com servidão de passagem para a vila.

Parágrafo 2º - No caso de terreno da frente e da vila, pertencente ao mesmo proprietário, poderão ser abertos vãos nos edifícios da frente sobre o terreno da entrada da vila.

Parágrafo 3º - Nos terrenos de frente de uma vila não poderão ser concedidos os favores do artigo 597.

Artigo 602 - As entradas das vilas, deverão ser numeradas de acordo com a numeração do logradouro em que estiverem situadas, sendo a numeração dos prédios internos em algarismos romanos.

Parágrafo 1º - Fica proibida a ligação do calçamento do logradouro, com cada entrada da vila, não devendo haver solução de continuidade no passeio do logradouro e em toda a testada das mesmas entradas das vilas.

Parágrafo 2º - Será permitido, nos passeios citados no parágrafo anterior, o rampamento do meio fio, de acordo com o que determina esta lei.

Artigo 603 - As entradas e as ruas das vilas terão a largura mínima de oito metros (8,00m).

Parágrafo 1º - Os corredores de entrada da vila poderão ser cobertos pelo pavimento superior do prédio construído no lote de frente da vila.

Parágrafo 2º - O acesso para as habitações do edifício da frente de uma vila poderá ser feito pelo corredor de entrada da vila.

Parágrafo 3º - As entradas das vilas não poderão ser dotadas de fechamento por meio de portão ou outro meio.



Fls. 147

Artigo 605 - As ruas e as entradas da vila, deverão ser calçadas ou revestidas com material resistente, a juízo da Prefeitura e iluminados.

Artigo 606 - Cada lote interior da vila, poderá ser aproveitado em sua área com uma taxa de ocupação igual à determinada por este Título, para o logradouro a que pertencer a vila.

Artigo 607 - Os prédios de vilas, já existentes, em data anterior a esta lei, e que a ela não satisfaçam, só poderão sofrer obras de consertos e reformas, não sendo permitidas obras de modificações ou acréscimo, a não ser que tais obras venham colocar a vila, de acordo com as disposições desta lei.

Artigo 608 - Além das disposições deste Código, os prédios das vilas deverão satisfazer a tudo o que determina a presente lei e lhes for aplicável.

CAPÍTULO X

Des passeios.

Artigo 609 - É obrigatória a construção de passeio em toda a testada dos terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios-fios.

Parágrafo 1º - A Prefeitura, mediante requerimento de proprietário e pagamento antecipado do custo orçado das obras, poderá encarregar-se da construção do passeio.

Parágrafo 2º - O fornecimento e assentamento de meios-fios serão feitos pela Prefeitura ficando as respectivas despesas a cargo dos proprietários.

Artigo 610 - Os meios-fios serão de pedra resistente ou de concreto e satisfarão às seguintes condições:

I - terão comprimento mínimo de sessenta centímetros (0,60m), de altura mínima de quarenta centímetros (0,40m) e espessura, na fa-



Fls. 148

(0,20m), a superior a dos topos lavradas a picão e regularmente aplainadas;

III - terão a face externa aprumada e paralela ao alinhamento do logradouro público, acompanhado "o grade" aprovado para êste;

IV - terão as juntas, nos topos, tomadas com argamassa de cimento e areia - traço 1:3;

V - nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um arco de círculo de seis metros (6,00m) de raio.

Artigo 611 - O gabarito dos passeios depende da largura do logradouro e da situação dêste.

Parágrafo 1º - Nos bairros residenciais os passeios serão ajardinados.

Parágrafo 2º - Nos bairros comerciais serão pavimentados em tãda a largura.

Parágrafo 3º - A largura da pista do rolamento, de que decorre a largura dos passeios, será a fixada pelo plano diretor da cidade e pelas das vilas. Nos demais casos será fixada pela Prefeitura.

Artigo 612 - Nos passeios gramados a arborização ficará na faixa gramada. Nos passeios pavimentados em tãda sua largura a arborização ficará no passeio, em aberturas próprias, deixadas na pavimentação ao longo dos meios fios.

Artigo 613 - As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão interessar mais de cinquenta centímetros (0,50m), no sentido da largura dos passeios, e terão a menor extensão possível.

Parágrafo 1º - A construção de rampas nos passeios só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.

Parágrafo 2º - Se para a construção de uma rampa fôr indispensável a transplantação de uma árvore, poderá ela ser feita, a juízo da Prefeitura, para local a pequena distância, correndo as despesas



Fls. 149

Artigo 614 - Os passeios deverão satisfazer ainda às seguintes condições:

I - o aterro necessário, para estabelecer o "grade" a ser obedecido, será fortemente comprimido até apresentar resistência conveniente;

II - longitudinalmente serão paralelos do "grade" do logradouro, projetado ou aprovado pela Prefeitura;

III - transversalmente terão uma inclinação do alinhamento para o meio-fio, de um a três por cento, conforme a declividade do logradouro.

Artigo 615 - A pavimentação dos passeios será dos seguintes tipos:

I - chapa de argamassa de cimento e areia;

II - ladrilhos;

III - mosaico, tipo português.

Parágrafo 1º - A Prefeitura adotará para cada logradouro ou trecho do logradouro o tipo de pavimentação do passeio.

Parágrafo 2º - A pavimentação se fará sobre uma base constituída por uma camada de concreto, traço 1:4:8 com espessura mínima de cinco centímetros (0,05m);

Parágrafo 3º - A pavimentação com chapa de argamassa de cimento, será constituída pelo revestimento da base com argamassa de cimento e areia, traço 1:3, com espessura mínima de um centímetro (0,01m), comprimindo-se todo o revestimento com rolo apropriado e de forma que a superfície do passeio, além de regularmente plana, fique áspera e sulcada.

Parágrafo 4º - Na pavimentação com ladrilhos, estes serão de cimento ou de grés comprimido, não sendo permitido o emprêgo de ladrilhos de barro de louça ou de mármore. A superfície dos ladrilhos de-



Fls. 150

massa de cimento e areia, traço 1:3;

Parágrafo 5º - Na pavimentação a mosaico, tipo português, as pedras serão de qualidade e dimensões convenientes a seu assentamento, obedecendo a desenhos adotados, que se fará com areia. À medida de sua execução, o mosaico será coberto por uma camada espessa de areia, que será irrigada constantemente durante cinco (5) dias, no mínimo.

Parágrafo 6º - Na pavimentação dos passeios serão deixados, ao longo do meio-fio, e distanciadas conforme determinar a Prefeitura, aberturas circulares para a arborização do logradouro. As aberturas terão cinquenta centímetros (0,50m) de diâmetro e terão acabamento conveniente.

Artigo 616 - A conservação do passeio, tanto da parte pavimentada como do gramado, na testada de cada imóvel, cabe ao respectivo proprietário.

Parágrafo único - Sem eximir-se de sua responsabilidade perante a Prefeitura, o proprietário poderá transferir ao ocupante do prédio a obrigação de conservar a grama dos passeios ajardinados.

Capítulo XII

Das represas e comportas.

Artigo 617 - Dependerá sempre de autorização da Prefeitura, a construção de represas, tanques, comportas ou quaisquer dispositivos que venham a interferir com o livre escoamento das águas pluviiais e fluviais.

Capítulo XIII

Da numeração dos prédios.

Artigo 618 - A numeração de prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - o número de cada prédio corresponderá à distância em metros



Fls. 151

II - fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos de alinhamento a êste;

III - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudoeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste;

IV - a numeração será par à direita e impar à esquerda do eixo da via pública;

V - quando a distância em metros, de que trata êste artigo, não fôr número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Artigo 619 - Sómente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir, as placas de numeração do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Artigo 620 - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma desta lei, correspondente ao preço da placa e sua colocação.

Parágrafo 1º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

Parágrafo 2º - Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa prevista nesta lei.

Artigo 621 - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser



Fls. 152

Parágrafo 1º - É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - A entrada das "vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "vilas" receberem números romanos.

Parágrafo 3º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, cada habitação receberá numeração própria, na forma do parágrafo 2º.

Parágrafo 4º - Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

Parágrafo 5º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, a revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

Artigo 622 - É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura, ou que importe na alteração da numeração oficial.

Artigo 623 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de Cr\$50,00, cobrada em dobro em caso de reincidência.

TÍTULO II

Disposições especiais

Capítulo I

Do fechamento e conservação de terrenos.

Seção I

Dos terrenos não construídos.

Artigo 624 - Os terrenos não construídos, nas quadras urbanas, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.



Fls. 153

mínima de dois metros (2,00m).

Artigo 626 - Nos bairros, residencial e industrial, o fechamento será feito nas mesmas condições do artigo anterior e terão uma altura mínima de um metro (1,00m).

Artigo 627 - Nos logradouros abertos por particulares, e em bairros residenciais secundários será permitido o fechamento por meio de cerca viva, a qual deverá ser mantida permanentemente bem conservada e aparada segundo o alinhamento.

Artigo 628 - O fechamento dos terrenos não construídos na última quadra urbana, poderá ser exigido pela Prefeitura, quando assim julgar conveniente, sendo permitido o emprego do muro, cerca de madeira, cerca de arame liso ou tela ou cerca-viva.

Artigo 629 - Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão, obrigatoriamente, fechados no alinhamento, nas condições estabelecidas no artigo anterior.

Artigo 630 - Não será permitido o emprego de espinheiros, de roseiras e de outras plantas que tenham espinhos para fechamento de terreno.

Artigo 631 - Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Artigo 632 - Os terrenos não construídos dos bairros comerciais, industriais e residenciais secundários, deverão ser mantidos limpos, capinados e drenados.

Artigo 633 - Os proprietários responsáveis pelo fechamento de terrenos, que, quando intimados pela Prefeitura, a executarem esse melhoramento não atenderem à intimação, ficam sujeitos, além das penalidades previstas nesta lei, ao pagamento do custo da construção, feita pela Prefeitura, cobrando-se a importância dispendida, acrescida de 20%.



Fls. 154

quadras urbanas, serão aterrados e drenados pelos respectivos proprietários, os quais serão para isso intimados.

Seção II

Dos terrenos construídos.

Artigo 635 - Os terrenos construídos serão obrigatoriamente fechados no alinhamento por meio de muro, gradil ou cerca-viva.

Artigo 636 - Nas quadras urbanas não será permitido o emprego de cerca de arame lisa ou tela.

Artigo 637 - Nos bairros residenciais, poderá, a juízo da Prefeitura, ser dispensado o fechamento dos terrenos construídos, desde que nos mesmos sejam mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio fio, tentos, cordão de cimento ou processo equivalente.

Artigo 638 - Nos logradouros em que os passeios houverem sido construídos em toda a extensão da testada dos terrenos edificadas, ficarão os proprietários dos terrenos não edificadas obrigados a construir-los, também, dentro do prazo que lhes forem estabelecidos.

Seção III

Das muralhas de sustentação.

Artigo 639 - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos edificadas ou não, a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terras, sempre que o nível desses terrenos for superior ao nível do lado oposto do logradouro em que se situa o imóvel, ou ao nível de logradouros vizinhos.

Parágrafo único - Poderá ser exigida, igualmente, nos terrenos edificadas ou não, a construção de sargetas ou de drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos à via pública ou aos proprietários vizinhos.



Fls. 155

Capítulo II

Dos tapumes e fêchos divisórios.

Artigo 640 - Presumem-se comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais.

Parágrafo 1º - Os tapumes divisórios para prédios urbanos, salvo convenção em contrário, são os muros de tijolos, com um metro e oitenta centímetros (1,80m) de altura, pelo menos.

Parágrafo 2º - Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão construídos por:

I - cerca de arame farpado, com três fios, no mínimo, de um metro e quarenta centímetros (1,40m) de altura;

II - telas de fio metálico resistente, com altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

III - cercas-vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes.

Parágrafo 3º - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais.

Parágrafo 4º - Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

I - por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo e altura de um metro e sessenta centímetros (1,60m);

II - por muros de pedras ou de tijolos, de um metro e oitenta centímetros (1,80m) de altura;

III - por tela de fio metálico resistente, com malha fina;

IV - por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.



Fls. 156

I - ao proprietário que fizer tapumes em desacôrdo com as normas fixadas no artigo anterior;

II - a todo aquêle que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuizo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo III

Das construções na zona rural.

Artigo 642 - As habitações em geral na zona rural obedecerão às seguintes condições:

I - serão construídas em terreno sêco;

II - terão todos os seus compartimentos com abertura para o exterior, de modo a receber ar e luz;

III - serão construídas de material que permita perfeito rebocamento das paredes de maneira a evitar qualquer solução de continuidade nelas quando não construídas de madeira;

IV - o piso, pelo menos atijolado, deverá ser perfeitamente nivelado, qualquer que seja a natureza dêle;

V - a cobertura será feita com material incombustível, impu-tressível e mau condutor de calor;

VI - as cozinhas deverão ser providas de chaminé sempre que o fogão seja alimentado com combustível fumífero, e as águas servidas não deverão ficar empoçadas junto às habitações.

Artigo 643 - As casas para habitação, nas colonias ou vilas rurais, deverão guardar entre si um espaço livre mínimo de dez metros (10,00m).

Parágrafo 1º - Serão permitidas as casas contíguas, duas a duas, respeitado o espaço livre estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Fica possibilitada a morada em prédios de habi-



Fls. 15

ou que pelo menos cada família tenha seu sítio e roça de uso próprio.

Artigo 644 - As estrumeiras, ou currais, comumente usados para depósito de estêrco animal e os chiqueiros, deverão ser localizados a uma distância mínima de cinquenta metros (50,00m) das habitações. Será proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e na arborização dos pátios e outros logradouros.

Artigo 645 - Os paióis, tulhas e outros depósitos de cereais ou forragens deverão ser bem arejados e ter o piso impermeabilizado ou isolado do solo, de modo que se resguardem da ação da umidade e evitem a proliferação dos ratos.

Artigo 646 - As cobadeiras deverão ter o solo estanque e de preferência com a inclinação necessária ao escoamento dos líquidos residuais, que terão destino conveniente.

Artigo 647 - Todas as casas de gêneros alimentícios, vendas, botequins, quitandas e estabelecimentos congêneres, que explorem o comércio nas fazendas e nas estradas, terão o piso e as paredes até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) revestidos com material resistente, liso e impermeável.

Artigo 648 - O abastecimento de água para uso doméstico será feito por meio de poço ou fonte, devidamente protegido, sendo permitido o abastecimento direto em rios e lagos, a critério da autoridade sanitária.

Artigo 649 - As privadas higiênicas ou fossas secas somente poderão ser abertas a uma distância das habitações não inferior a dez metros (10,00m).

Artigo 650 - Os poços deverão ficar em nível superior às



Fls. 150

Artigo 651 - Os poços devem ser revestidos interiormente até três metros (3,00m) de profundidade, no mínimo, cobertos, tendo a sua boca protegida contra a entrada de água de enxurrada e de, preferência munidos de bomba, do tipo aprovado pela autoridade sanitária.

Artigo 652 - Quando as fontes forem utilizadas para abastecimento domiciliário deverão ser protegidas contra a poluição provocada por despejos domiciliários, por incursões de animais e por águas de enxurrada.

Artigo 653 - A adução de água para uso domiciliário não poderá ser feita por canais abertos ou regos.

Artigo 654 - Nas habitações isoladas, que não forem providas de rede de esgoto, será exigida a construção de privada higiênica ou fossa seca, de tipo aprovado pela autoridade sanitária.

Artigo 655 - Todas as vezes que a solução para o problema de esgotamento compreender a instalação de fossa séptica esta deverá ter a capacidade útil mínima de 150 litros por habitante servidor e deverá ser do tipo aprovado pela autoridade sanitária.

Artigo 656 - Quando a privada seca estiver cheia de matéria fecal até meio metro (0,50m) abaixo do nível do solo, deverá ser aterrada.

Artigo 657 - Os proprietários ou empresas que, por iniciativa, executarem serviços de saneamento, ficarão sujeitos à orientação e fiscalização da autoridade sanitária que poderá corrigir ou suspender os trabalhos que julgar defeituoso ou prejudiciais.

Artigo 658 - Serão permitidos em casos excepcionais as indústrias extrativas nos recintos das cidades; deverão elas ser localizadas preferencialmente fora dos povoados ou centros agrícolas de população densa. Os seus proprietários ou concessionários serão obri-



Fls. 159

coleções de águas estagnadas.

Artigo 659 - Os particulares ou empresas que, para produção de energia, explorem cursos ou coleções de água, serão obrigados a estabelecer em torno das represas uma zona de proteção, determinada, em cada caso, pela autoridade sanitária.

Artigo 660 - A proteção referida no artigo anterior compreenderá a vigilância das margens dos cursos ou coleções de águas represadas e o saneamento das terras vizinhas que por suas condições topográficas possam ser alagadas pela barragem, refluxo e transbordamento das águas.

Artigo 661 - Sempre que a autoridade sanitária julgar conveniente, a superfície das águas represadas deverá ser limpa das vegetações aquáticas.

Artigo 662 - As rodovias, ferrovias, e toda a entidade que fizer grandes obras de movimento de terra, serão obrigadas a sancionar os depósitos de água, pantanos ou charcos, formados por trabalhos de terraplenagem ou de outra natureza, nas imediações das linhas à distância mínima de três quilômetros das casas habitadas.

TÍTULO III

Das medidas de segurança pública.

Capítulo I

Do empachamento.

Seção I

Do empachamento transitório.

Sub-Seção I

Dos andaimes.

Artigo 663 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:



Fls. 160

gura, sem contudo excederem à largura do passeio;

III - proverem, efetivamente, à proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de quaisquer outros dispositivos existentes, sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos;

IV - serem previamente licenciados pela Prefeitura.

Artigo 664 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além de obedecerem às condições estabelecidas no artigo precedente, deverão atender mais às seguintes:

I - serem somente utilizados para pequenos serviços até à altura de cinco metros (5,00m);

II - impedirem, por meio de travessas que o limitem, o trânsito público sob as peças que o constituem.

Artigo 665 - Os andaimes suspensos, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaime e que lhes forem aplicáveis, deverão atender mais às seguintes:

I - não excederem a largura do passeio, nem terem largura maior de dois metros (2,00m) e menor de um metro (1,00m), salvo quando o passeio tiver menos de um metro de largura (1,00m);

II - serem guarnecidos, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais e a propagação do pó.

Artigo 666 - O emprêgo de andaimes suspensos por cabos é permitido nas seguintes condições:

I - não descer o passadiço à altura inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) acima do passeio do logradouro;

II - ter o passadiço largura de um metro (1,00m) pelo menos e de dois metros (2,00m) no máximo sem que seja entretanto, excedida



Fls. 164

para segurança dos operários.

Artigo 667 - Nos logradouros de trânsito intenso, a juízo da Prefeitura, e nos que tiverem passeios de largura inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m), a ocupação do passeio só poderá realizar-se até que a construção atinja a altura de três metros (3,00m) devendo, em seguida, ser o passeio desembaraçado.

Parágrafo único - No caso do presente artigo, serão postas em prática tôdas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais e a propagação de pó, por meio de fechamento perfeito das face inferior e das demais faces externas do andaime, conforme a que estabelecem as disposições relativas dos andaimes suspensos.

Artigo 668 - O andaime deverá ser retirado quando se verificar a paralisação da obra por mais de 60 dias.

Sub-Seção II

Dos tapumes.

Artigo 669 - Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem que lhe haja em tôda frente um tapume provisório.

Parágrafo 1º - A faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio, nem exceder de dois metros (2,00m), salvo em casos especiais a juízo do Departamento de Viação e Obras Públicas.

Parágrafo 2º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas de logradouros as placas de nomenclatura, as placas indicadoras de trânsito de veículos e outras do interesse público serão neles afixados de forma bem visível.

Parágrafo 3º - Serão dispensados os tapumes:



Fls. 162

II - quando fôr construído um estrada elevado que proteja os transeuntes, vedado com anteparos inclinados, aproximadamente de quarenta e cinco graus (45º) para fora, formando o conjunto uma caixa de dois metros (2,00m) de boca - pelo menos;

III - quando se tratar de pintura ou de pequenos concertos.

Artigo 670 - Poderão ser armados nos logradouros públicos, coretos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem sua localização e tipo aprovados pelo Departamento de Viação e Obras Públicas;

II - não trazerem perturbações insanáveis ao trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento do logradouro nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos festejos quaisquer estragos porventura verificados;

IV - quando da utilização noturna, serem providos de instalação elétrica para sua iluminação;

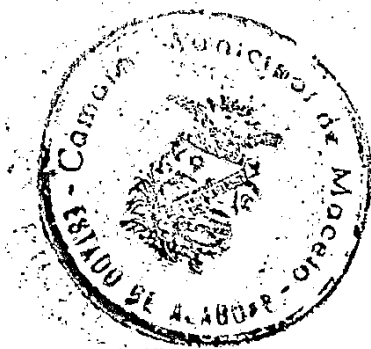
V - serem removidos dentro do prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Depois de findo o prazo estabelecido no item V, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto, cobrando ao responsável as despesas que fizer, com acréscimo de cinquenta por cento (50%), dando ao material removido o destino que entender.

Sub-Seção III

Da descarga de material na via pública.

Artigo 671 - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para sua carga, descarga e remoção.



Fls. 163

Parágrafo 1º - Verificada a infração do disposto neste artigo, o responsável será intimado a remover o material dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas.

Parágrafo 2º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, além da multa aplicável a cada caso, a Prefeitura removerá o material para depósito público.

Parágrafo 3º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, a entrega do material será feita ao seu legítimo proprietário, à vista do despacho proferido pelo Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas, cu requerimento, pagos, previamente, o valor da multa e as despesas de transporte, acrescidas de 50%.



FIS. 764

- Seção II

Do empacchamento permanente.

Sub Seção I

Da arborização.

Art. 672 - A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos, serão projetados e executados pelo Departamento de Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único - Nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, poderão os responsáveis promover e custear a respectiva arborização, obedecida a legislação vigente, ouvida a Prefeitura.

Art. 673 - A arborização dos logradouros públicos, será obrigatória:

I - quando os passeios tiverem, no mínimo, a largura de três metros (3,00m);

II - quando os passeios tiverem largura inferior a três metros (3,00m) mas houver afastamento obrigatório, de modo que as fachadas opostas distem, no mínimo, quinze metros (15,00m) umas das outras, caso em que a arborização será feita no interior do lote, sendo determinada pela Prefeitura a posição das árvores em cada lote;

III - nos refúgios centrais dos logradouros:

Parágrafo único - Nos passeios e refúgios centrais e pavimentação será interrompida nos pontos indicados pela Prefeitura de modo a deixar áreas livres circulares de diâmetro de um metro (1,00m) para o plantio de árvores.

Art. 674 - Nas arvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fiso, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

Art. 675 - É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as arvores de arborização pública.

Parágrafo único - Quando se tornar absolutamente imprescindível ao interesse particular, a juízo da Prefeitura, poderá ser feita a remoção ou o sacrifício de arvores, mediante a indenização de todas as despesas com cem por cento (100%) de acréscimos.

Sub Seção II

Dos postes telegraficos, telefonicos, de iluminação e força, avisadores de incendio e de policia, caixas postais e balancas.



Fls. 115

que posagem de veículos só poderá ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Seç. Seção III

Das colunas ou suportes de anuncios - caixas de papéis usados, bancos, abrigos e barracas.

Art. 677 - As colunas ou suportes de anuncios, as caixas de papéis usados e os bancos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e só serão permitidos quando representarem real interesse para o público e para a cidade, e não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

Art. 678 - É permitido armar barracas e outros abrigos de pano nas praias de banho desde que sejam móveis e desmontáveis e não permaneçam das mesmas praias senão durante as horas em que forem utilizadas.

§ 1º - A instalação nas praias de qualquer dispositivo, fixo para abrigo ou para qualquer outro fim, é absolutamente proibido.

§ 2º - A colocação de aparelhos ou qualquer dispositivo para desportos poderá ser permitida nas praias, desde que sejam desmontáveis e não permaneçam mais tempo do que o da sua utilização.

Sub Seção IV

Das bancas de jornais.

Art. 679 - Poderá ser permitida a colocação de bancas nos logradouros públicos, para a venda de jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem metálicas, do tipo aprovado pela Prefeitura;
- II - ocuparem, exclusivamente, nas horas de sua utilização os lugares que lhes forem previamente destinados;
- III - serem removidas do logradouro ou deslocadas para pontos indicados pela Prefeitura, desde que cesse o movimento de venda;
- IV - serem de fácil remoção

Sub Seção V

Das mesas e cadeiras.



FLS. 168

- I - serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a cinco metros (5,00m);
- II - corresponderem, apenas, as testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais foram licenciados;
- III - não excederem à linha média dos passeios, de modo a ocuparem, no máximo, a metade destes, a partir da testada;
- IV - distrem as mesas, entre si, de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) pelos menos.

Paragrafo unico -O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Sub Seção VI

Relógios públicos, estátuas, fontes, monumentos, etc.

Art. 681 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, a juízo do Prefeito, mediante projeto previamente aprovado pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, que, além dos desenhos poderá exigir a apresentação de fotografias, e composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ 1º - Dependará de aprovação, também, o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectivas e de trânsito público.

§ 2º - Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior dos edificios, serão obrigatoriamente, mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ 3º - No caso de paralização do funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo mostrador deverá ser coberto.

Seção III

Do empachamento aéreo.

Art. 682 - Constituem empachamento aéreo os amúncios, letreiros, placas, taboletas, cartazes, painéis e avisos.

Art. 683 - Para os fins de presente Código são consideradas " amúncios" e " letreiros" as indicações por meio de inscrições, tato-



Fls. 167

gício, indústria ou profissão for exercido ou quando estiver colocados nos respectivos edifícios existentes, quanto as referências, ao que estabelece o parágrafo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica em se tratando de prédio em que tenha sede ou funcionamento os estabelecimentos a que diga respeito o anúncio desde que o mesmo contenha, exclusivamente, a denominação do estabelecimento, a firma proprietária, a natureza do negócio, da indústria ou da profissão, a localização e a indicação telefônica.

Art. 624 - O despacho de processos de licença para anúncios ou letreiros em qualquer das suas modalidades, sistema ou engenho, compete à atribuição do Departamento de "Luzes e Obras Públicas".

Parágrafo único - Os processos a que se refere este artigo, depois de pagos os emolumentos devidos pela instalação de anúncio ou letreiro, serão encaminhados ao Departamento de Finanças para efeito de cobrança dos impostos devidos.

Art. 625 - Os anúncios e letreiros só poderão ser licenciados quando forem, estritamente redigidos na língua portuguesa e sem erro de grafia.

Art. 626 - O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros deverá conter:

- I - local da instalação;
- II - natureza do material de sinalização;
- III - dimensões;
- IV - tipo de sistema.

§ 1º - Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou iluminados, além do que estabelece o artigo, deverá o requerimento conter:

- I - sistema de iluminação;
- II - o tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimentada ou animada);
- III - se o anúncio é de cores total ou parcialmente luminoso, ou se apenas esboçado por tubo luminoso ou lâmpadas.

§ 2º - se o anúncio ou letreiros luminosos tiverem aplicações sobre a fachada, que exceda de vinte centímetros (0,20m) deverá o requerente apresentar ainda:

- I - detalhe da aplicação e o conteúdo do anúncio.



FIB. 168

cia luminosa e o passeio.

Art. 657 - O requerimento de licença para colocação de anúncios ou letreiros, deverá ser acompanhado de desenho em escala que permita por feita apreciação dos seus detalhes devidamente cotados em duas vias contendo:

- I - composição dos dizeres e alegorias, se houver;
- II - cores a serem pintadas;
- III - indicação rigorosa quanto a colocação ou disposição do anúncio;

§ 1º - no caso de saliências luminosas a serem aplicadas em fachadas de prédios, dos desenhos deverão constar mais:

- I - reprodução do trecho da fachada interessada pela saliência luminosa, com a localização desta;
- II - secção normal à fachada, indicando a disposição e dimensões da saliência luminosa, sua altura em relação ao plano do passeio e largura deste.

§ 2º - No caso de anúncios a serem colocados no alto dos edifícios, além de satisfazerem as exigências dos artigos anteriores no que lhes for aplicável, deverá o requerimento ser obrigatoriamente acompanhado de fotografias que abranjam o local e que esclareçam convenientemente a situação dos referidos anúncios. Nesses casos, será objeto de desenho detalhado e processo a ser adotado para suporte ou sustentação de anúncio, ficando a juízo do Departamento de Viação e Obras Públicas a exigência de cálculos.

Art. 658 - É proibida a colocação de "letreiros":

- I - quando abstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou suas bandeiras;
- II - quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposição, possam prejudicar o aspecto das fachadas;
- III - quando inscritos nas folhas de portas ou janelas;
- IV - quando executados em papel, papelão ou pano;
- V - quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas.

Parágrafo único - A inscrição de letreiros de qualquer espécie, gravados ou em relevo, no revestimento das fachadas só será permitida a juízo do Diretor de Departamento de Viação e Obras Públicas.



FIS. 169

I - no corpo da fachada dos edifícios, desde que sejam dispostos de modo a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, como ornatos, molduras, pilastras, ombreiros, etc., e não encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

II - nas balaustradas ou grades, ou muretas de balcões e sacadas dos edifícios desde que sejam constituídos por letras vasadas, isoladamente modeladas, fundidas ou esculpidas, a aplicadas diretamente sobre os referidos elementos da fachada;

III - sobre vitrines, mostruários, bambinclas de toldos e abas de marquize, desde que sejam lacônicos;

IV - dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre fachadas de edifícios ou seus acessórios e sobre o paramento dos muros, situados no alinhamento da via pública, desde que sejam luminosos ou iluminados, qualquer que seja a modalidade: taboetas-avisos, ou letreiros representados por letras, algarismos ou emblemas.

Art. 690 - Os letreiros luminosos com saliência sobre o plano da fachada só serão permitidos quando, satisfeitas as demais determinações deste código, não fiquem instalados em altura inferior a dois metros e oitenta centímetros (2,80m) do passeio, nem possuam balanço que exceda a um metro e vinte centímetros (1,20m) sem ultrapassar entretanto, a largura do passeio quando aplicadas no primeiro pavimento. Essa saliência poderá ser aumentada de mais trinta centímetros (0,30m) por pavimento, quando instalados em pavimento superior, sem exceder, entretanto, de dois metros e dez centímetros (2,10m).

Art. 691 - O Departamento de Viação e Obras Públicas poderá estabelecer, que em fachada de acentuado valor arquitetônico, os letreiros obedçam a um tipo uniforme, fixando, bem assim, a sua distribuição.

Art. 692 - É proibida a colocação de anúncios nos casos seguintes:

I - nos terrenos baldios da zona comercial;

II - dentro dos limites das fachadas de edifícios onde só é permitida a colocação de letreiros;

III - quando sua colocação venha perturbar a perspectiva, ou depreciar de qualquer modo o aspecto paisagístico;

IV - em muros, muralhas e gradis de parques ou jardins;



FLS. 170

VI - quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos à moral e boa ordem quando façam referências desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças;

VII - quando em linguagem incorreta;

VIII - quando executados em papel, papelão ou pano;

IX - nos muros, colinas e elevações que circundam a cidade e as ilhas sob jurisdição municipal, e nos que bordam e acompanham o litoral e cujas encostas são visíveis desde o mar alto.

Artigo 693 - A colocação de anúncios poderá ser concedida:

I - sobre muros de terrenos baldios (com exceção da zona comercial) quando constituídos por portura rural ou revestimentos adequados;

II - no interior de terrenos baldios (excetuados os da zona comercial) desde que os respectivos anúncios constituam painéis encaixados, colocados sobre postes aparelhados ou pintados e que distem, no mínimo, um metro (1,00m) de alinhamento do logradouro ou das vias de transporte;

III - sobre edifícios da zona comercial e industrial ou dos núcleos comerciais das zonas residenciais, desde que sejam luminosos e não prejudiquem o aspecto do edifício de acréscimo valor arquitetônico;

IV - em tapumes de obras em andamento;

V - em mesas, cadeiras ou bancos cuja colocação nos passeios e logradouros públicos tenha sido autorizada;

VI - no interior de casas comerciais;

VII - no interior de casas de diversões;

VIII - no interior de estações de embarque e desembarque.

Artigo 694 - Todo sistema e aparelhos de iluminação dos anúncios, iluminados deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento durante as horas que forem fixadas.

Artigo 695 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições - renovado ou consertado e seu material de pintura, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação do dizeres ou de locação ou consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao Diretor do Departamento de Engenharia e Urbanismo, digo, Departamento de Viação e Obras Públicas.

Artigo 696 - Os letreiros ou anúncios de caráter provisório colocados, ainda que em só dia, à frente dos edifícios, quer sejam constituídos por flâmulas, bandeirinhas, fitas, painéis, cartões ou cartazes, letreiros, emblemas, luminárias, etc., dependem de



Fls. 111

tura, aprovado o desenho do conjunto pelo Departamento de Viação e Obras Públicas.

Art. 697 - Para os letreiros ou anuncios a que se refere o artigo anterior ficam estabelecidas as seguintes condições:

I - a licença concedida em qualquer dia do mes terminará no ultimo dia desse mesmo mes;

II - não poderá a licença, em qualquer caso, exceder o prazo de trinta (30) dias de exibição, exceto as de caráter político;

III - tais licenças, além de admitirem prorrogação, só poderão ser novamente pleiteadas depois de decorrido um periodo de doze (12) meses, a contar da terminação da licença anterior;

IV - o requerimento, além do local, deverá mencionar a natureza do material e empregar, os respectivos dizeres, disposição ou arrumação dos elementos de reclame, sua altura em relação ao passeio e afastamento em relação a fachada;

V - apresentação do desenho em duas vias, fixando os elementos da instalação provisória.

Art. 698 - É proibida a composição de reclame com elementos que possam trazer qualquer prejuizo ao publico ou a higiene da cidade, bom bandeirolas ou fitas de papel, alegorias em algodão, paina, ou similares, lanternas iluminadas a vela ou lamparinas, pinturas que se desfaçam sob a ação das chuvas, etc.

Art. 699 - Na parte externa das casas de diversões, será permitida, independentemente de licença e do pagamento de qualquer emolumento ou imposto, a colocação de programas e cartazes artisticos, desde que se refiram exclusivamente as diversões nelas exploradas e sejam aplicadas em local apropriado.

Paragrafo unico - A Prefeitura poderá entretanto, determinar a localização e as dimensões máximas permissíveis das superficies a serem utilizadas para a colocação dos cartazes e programas a que se refere este Artigo.

Art. 700 - Fica a juizo do Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas a concessão de licença para a exploração de anuncios quer por meio de postes, relogios, quadros murais, ou cem suportes, projeções cinematográficas, cartazes, moveis, balões aereos, embarcações ou dispositivos flutuantes e qualquer outro meio não previsto expressamente neste Código.



Fls. 132

cobrando a Prefeitura, ainda, com acréscimo de vinte por cento (20%) das despesas que fizer com essa remoção, noticiando ao infrator a indenizá-las.

CAPITULO II DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Art. 702 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 703 - São considerados inflamáveis entre outros, fosforos, e materiais fosforados; gasolina, e demais derivados do petróleo, ateres, alcoóis, aguardante e óleos em geral; carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidas. Consideram-se explosivos entre outros: fogos de artifício, nitroglicerina, seus compostos e derivados; polvoras, algodão polvoroso; espoletas e estopins, fulminates, cloratos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça o mina.

Art. 704 - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores a multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 3.000,00:

I - fabricar explosivos sem licença e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em comodas apropriados em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassem a venda provável em vinte (20) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros (250,00m) da habitação mais próxima, e a cento e cinquenta metros (150,00m) das ruas ou estradas. Se as distâncias que se refere este paragrafo forem superiores a quinhentos metros (500m00) é permitido depósito de maior quantidade de explo-



Fls. 123

Art. 705 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidas neste Código.

§ 1º - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situarão a uma distância mínima de cem metros (100,00m) dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, esquadrias e ripas.

Art. 706 - A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura, quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 707 - Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, nos centros povoados, e, fora destes, numa distância inferior a duzentos metros (200,00m) de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou em local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 708 - Para exploração de pedreiras, com explosivos, será observado o seguinte:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes, e, pelos menos, cem metros (100,00m) de distância;

II - adoção de um toque convencional e de um brade prolongado dando o sinal do fogo.

Art. 709 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

§ 3º - Não será permitida descarga de explosivos nos pas-



Fls. 134

I - soltar balões, fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogosiras nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados:

II - fazer fogueiras ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 711 -- Fica sujeita a licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - O requerimento de licença, indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º - O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba prejudica, de qualquer modo, a segurança pública.

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, paracada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 4º - É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postes de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo se estes se destinarem exclusivamente a êsse fim.

Art. 712 - Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservados em perfeito estado de funcionamento.

Art. 713 - O transporte de inflamáveis para os postes de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º - O abastecimento de veículos será feita por meio de bombas ou por meio de gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior de tanque de veículo.

§ 2º - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes, nos postes, por qualquer processo de despejo li-



19.

§ 3º - Para depósito de lubrificantes, nos postes de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 714 - Nos postes de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem a lubrificação de veículo, esses serviços serão feitos no recinto dos postes, que serão dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo único - As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 715 - As infrações dos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multa de Cr\$ 150,00 a Cr\$ 1.500,00, elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

CAPÍTULO III

DAS QUEIMADAS.

Art. 716 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-á nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 717 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I - sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros (7,00m) de largura, sendo dois e meio (2,50) capinados e o restante roçado;

II - sem mandar aos confinantes, com antecedência de vinte e quatro (24) horas, em aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 718 - Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum antes do mês de agosto.

Art. 719 - A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeira, ou campos alheios.

Art. 720 - Incorrerão em multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.500,00 elevada ao dobro nas reincidências, os infratores deste Capítulo, além da res



Fls. 110

Capítulo I

Disposições Gerais.

Art. 721 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendam bebidas, produtos alimentícios, etc., dos hospitais, necrotórios e cemitérios; e de cachoeiras e estábulos.

Parágrafo único - A polícia sanitária do Município cooperará com as autoridades estaduais na execução da legislação sanitária do Estado, e com as autoridades federais.

Art. 722 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS.

Art. 723 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar a livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único - O infrator incorrerá na multa de Cr\$50,00 a Cr\$ 500,00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 724 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

Parágrafo único - Ficam os infratores desta disposição sujeitos às multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00, conforme a gravidade da falta.

Art. 725 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais



FLS. 134

VI- conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessarias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Paragrafo unico - Os infraotres deste artigo, incorrerão em multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00 , conforme o caso.

Art. 726 - Todo aquele que, por qualquer motivo, comprometer a limpeza das aguas destinadas ao consumo público ou particular incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00 além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Art. 727 - O estabelecimento de industrias que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestas, possam comprometer a salubridade dos centros populosos só será permitido em áreas predeterminadas no plano de urbanismo da cidade.

Capítulo III

Da higiene das habitações.

Art. 728 - A construção de predios na cidade e vilas do Município, obedecerá as exigências da legislação em vigor e, em harmonia com este Código.

Art. 729 - As residências da zona urbana da cidade deverão ser caiadas e pintadas.

Parágrafo unico - Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de Cr\$ 250,00.

Art. 730 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metalicas, do tipo aprovado pela autoridade competente, providas de tampa, para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo unico - Não serão considerados como lixo as residuos de fabricas ou oficinas, galhos de arvores, residuos de cocheiras ou estabelecimentos, os quais deverão ser transportados por conta do morador do predio ou proprietario do estabelecimento.

Art. 731 - O lixo será transportado para locais apropriados



Fls. 138

tário, este deverá ter uma camada de terra de recebimento, digo, recobrimento de espessura mínima de cinquenta centímetros (0,50m).

Art. 733 - Quando o lixo, fôr usado para alimentação de porcos, a autoridade sanitária indicará, em cada caso as medidas acauteladoras da saúde pública.

Art. 734 - Nenhum predio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 735 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos predios situados na cidade, vilas ou povoados.

Paragrafo unico - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietarios, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação.

Art. 736 - Os proprietarios e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existencia de terrenos cobertos de mato, pantanos ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas ou povoados.

§ 2º - Os infraotres desta disposição terão o prazo de cinco a dez dias, contados na data da intimação para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$.... 1.000,00, além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Art. 737 - Não serão permitidas nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura e a canalização, digo, e a conservação de cisternas.

Art. 738 - A Prefeitura Municipal, procurando servir a interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, considerados como tais as características nos Regulamentos Sanitários, e especialmente as:

I - edificadas sobre terreno unido ou alagadiço;



Fls. 179

V- em que houver falta de asseio em geral no seu interior e dependências;

VI - que não dispuserem de abastecimento de água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 739 - Serão vistoriados pelo funcionario que para tal for designado as habitações insalubres, a fim de se verificar:

I - aquela cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietarios ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo faze-lo sem desabitá-las

II - as que, por suas condições higienicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem pgrave prejuizo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º - Nesta última hipotese, o proprietario ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de multa estabelecida no artigo seguinte, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do predio, devido a natureza do terreno em que estiver construido ou outra causa equivalente, será o predio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º - O predio interditado não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Art. 740 - Os infratores dos artigos 737 e 739 incorrerão na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00 de acordo com a gravidade da falta.

CAPITULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 741 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comercio e o consumo dos generos alimenticios em geral.

Parágrafo unico - Para os efeitos deste Código, e de acordo com a legislação sanitária do Estado, consideram-se generos alimenticios, todas as substancias - sólidas ou liquidas - destinadas a ser ingeridas pelo homem, exceptuados os medicamentos.

Art. 742 - É proibido expor a venda ou vender, em qualquer



Fls. 180

Art. 743 - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios considerados nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário competente.

Parágrafo único - Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisiute a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 744 - O fabricante de bebidas ou de qualquer produto alimentício que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados além de incorrer na multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 10.000,00. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

Art. 745 - À mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios, que por qualquer processo, os adulterar ou falsificar.

Art. 746 - Incorrerá na mesma penalidade do artigo 744 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser à venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 747 - Os edifícios, utensílios, vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabricam ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências sanitárias.

Art. 748 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados, usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 749 - Os infratores do disposto nos artigos 742, 743, 747 e 748, incorrerão na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

Art. 750 - Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamentos de esterilização.



FLS. 181

Art. 751 - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar ou cassar a licença para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

§ 2º - Aos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior que desobedecerem às determinações do Executivo Municipal, será aplicada multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00 por dia de funcionamento ilegal.

Art. 752 - Não serão permitidas banhos nos rios, córregos ou lagoas da cidade, vilas e povoados.

§ 1º - Poderá ser designado local próprio para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentar-se de modo decente.

§ 2º - Esta disposição deverá ser observada nos clubes, sob pena de multa estabelecida no art. 756, e cassação da licença de funcionamento.

Art. 753 - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrinas gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 754 - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único - As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 755 - É expressa mente proibido, sob pena de multa:

I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

a) os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou sem estes em seu estado de funcionamento;



FEB. 1982

d) os morteiros, estacas, bombinhas, e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;

e) os produzidos por arma de fogo;

f) apitos ou silvos de serras de fabricas, maquinas, cincemas, etc. por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas;

II - promover batuques, congados, e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

Art. 756 - os infratores dos artigos 752 e 755, incorrerão em multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00.

Art. 757 - Não será tolerada a mendicância, devendo os mendigos serem recolhidos ao Asilo local.

Art. 758 - Só poderão ser asilados no Município os mendigos que pretenderem residir nele há mais de um ano.

Parágrafo único - Ocorrendo hipótese contrária, o mendigo será reconduzido à sede do Município de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

Art. 759 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 760 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em numero excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de estapéculos.

Art. 761 - os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois de hora marcada.

Parágrafo unico - O empresario devolverá aos espectadores o preço da entrada, em caso de modificação do programa ou transferência do horário.

Art. 762 - As disposições do artigo anterior aplicam-se, também, às competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entrada.

Art. 763 - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos artigos 759 a 762, sendo punidos, nas infrações, com multas de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, conforme o caso, a critério, da Prefeitura.



FE. / 303

CAPÍTULO II DO TRANSITO PUBLICO.

Art. 764 - É proibido embarcar ou impedir por qualquer modo o livre transito nas estradas e caminhos publicos, bem como nas ruas, praças, e passeios da cidade, vilas e povoados do Município.

Parágrafo 1º - Compreende-se na proibição deste artigo, o deposito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias publicas em geral.

Parágrafo 2º - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-las no interior do prédio ou terreno. Neste caso, só poderá ser utilizada a area correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 765 - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanencia na via pública, de modo a não embarcar e transito, pelo tempo estritamente necessario à sua recepção, não superior a três horas.

Art. 766 - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vias e povoados do Município

- I - conduzir animais ou veiculos de tração animal em disparada
- II - conduzir animais bravios sem a necessaria precaução.
- III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios;
- IV - amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;
- V - conduzir, a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais valuosos e pesados.
- VI - conduzir carros de bois sem guilões;
- VII - arrastar quaisquer barraquinhas sem licença da Prefeitura;
- VIII - atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodos aos transeuntes.

Art. 767 - Todo aquelle que danificar ou retirar sinais colocados nas vias p'ublicas para advertencia de perigo ou impedimento de transito será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 768 - As infrações dos dispositivos constantes dos artigos deste Capítulo, serão punidos com as multas de Cr\$ 90,00 a Cr\$ 1.500,00 elevadas ao dobro nas reincidências.



FIS. 154

Titulo III
Das medidas referentes aos animais e à extinção
de insetos nocivos.

Art. 769 - Todo animal que fôr encontrado na via pública, nas quadras urbanas da cidade e vilas do Município, será apreendido e recolhido ao depósito municipais.

§ 1º - A apreensão será publicada por edital pela imprensa, sendo marcado prazo de cinco dias para sua retirada, mediante o pagamento de multa de Cr\$ 50,00 por animal apreendido, e mais as despesas do edital e do depósito e taxa.

§ 2º - Não sendo o animal retirado dentro do prazo previsto no paragrafo anterior, será remetido à Santa Casa de Misericórdia, para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino, ou lanígene, ou será vendido em leilão si fôr animal diferente.

§ 3º - Do produto de venda serão descontados todas as despesas e a importância das multas, sendo recolhido aos cofres municipais e saldo restante que será incorporado a receita municipal se dentro de trinta dias (30) contados da data do leilão, não for reclamado.

Art. 770 - Todos os proprietários de cães são obrigados a matricula-los na Prefeitura Municipal, pagando a taxa prevista em lei.

Art. 771 - Para cada cão matriculado o proprietário fornecerá uma coleira e o respectivo açaomo, sendo gravado na coleira o número de matrícula.

§ 1º - É proibida a permanência de cães nos logradouros públicos, sem que tragam acaimo e coleira com o número de matrícula.

§ 2º - Os cães de vigia ou de caça, nem mesmo acaimados poderão permanecer nos logradouros publicos.

Art. 772 - Os cães encontrados nos logradouros publicos fora das condições do artigo anterior serão apreendidos e levados para o depósito municipal.

§ 1º - Independentemente da publicação do edital previsto no paragrafo 1º do artigo 934 os cães matriculados serão mortos de não forem reclamados no prazo de três dias e os não matriculados se não forem dentro do prazo de 24 horas.

§ 2º - os cães de raça não reclamados no prazo de 3 dias



FIS. 185

Art. 773 - Nenhum cão será entregue ao dono sem estar previamente matriculado.

Parágrafo único - Os donos de cães retirados do depósito ficam sujeitos ao pagamento de multa de Cr\$ 40,00 além das despesas do depósito.

Art. 774 - É proibida a criação de porcos e de qualquer espécie de gado, em áreas citadas nas primeiras quadras urbanas da cidade e das vilas do Município.

Parágrafo único - Ao infrator será aplicada multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00.

Art. 775 - Os proprietários de gado na zona rural, são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode, ou cause prejuízo a terceiros, vague pelas estradas, ficando sujeitos às penalidades legais.

Art. 776 - Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

Capítulo IV

Do funcionamento do comércio e da indústria.

Seção I

"Linhações gerais.

Art. 777 - A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais só pode ser aprovada pela Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Art. 778 - O funcionamento de açouques, padarias, confeitarias, laticínios, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 779 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento lição ou arribará o alvará de localização à autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 780 - A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto de es-



FILS. 186

Art. 781 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser colicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas:

Art. 782 - Será passível de multa de Cr\$ 50,00 a 300,00 elevada ao dobro nas reincidências - aquela que:

I - exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o artigo 777;

II - mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura;

III - negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando exigido.

Art. 783 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrologica brasileira.

Art. 784 - os comerciantes e industriais que façam venda de mercadorias ao publico são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

Parágrafo unico - A aferição poderá ser feita nos proprios estabelecimentos, no primeiro trimestre, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva base, digo, taxa.

Art. 785 - Para efeito de fiscalização, os funcionarios municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados - aferidos ou não serão apreendidos.

§ 2º - Proprietarios de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos são obrigados a submete-los à aferição no prazo de quarente e oito horas - nos termos do artigo anterior, além do pagamento da multa prevista no artigo 787.

Art. 786 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem são obrigados, antes do inicio de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem uti-



FIS. 182

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir não constantemente do sistema metrologico aprovado pela legislação federal;

II - deixar de apresentar, quando exigido para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público.

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

Art. 788 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais obedecerá a horário que combine, tanto quanto possível os preceitos da legislação federal com os costumes locais.

Seção II

Do comércio localizado.

Art. 789 - Estabelecimentos comerciais são instituições, associações, corporações, agências, escritórios, consultórios, oficinas, botecos e outros criados para transacionar com o público.

Art. 790 - Nenhum estabelecimento comercial, poderá funcionar no Município sem o respectivo alvará de licença.

§ 1º - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º - Exatam-se as exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais.

§ 3º - O Alvará de licença, deverá ser fixado em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 791 - O alvará de licença será expedido mediante requerimento do Prefeito.

§ 1º - no alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

I - número de inscrição;

II - localização do estabelecimento.

III - nome, razão social ou denominação sob a qual responsabi-



Fls. 188

§ 2º - Os estrangeiros devem, na forma da lei, fazer provar de permanência definitiva no país.

§ 3º - O alvará de licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 4º - Quando ocorrer o previsto no parágrafo anterior, o interessado deverá requerer outro, com os novos característicos essenciais

Art. 792 - O alvará de licença para localização temporária de estabelecimento, vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual em hipótese alguma poderá ser maior de três (3) meses.

Art. 793 - O requerimento para a concessão de alvará de licença deverá proceder sempre o início de qualquer nova atividade comercial ou de atividade que altere as características daquele para a qual já havia sido concedida alvará anterior.

Parágrafo unico - Para efeitos de fiscalização a aprova de requerimento entregue à Municipalidade substitue provisoriamente o alvará.

Art. 794 - O alvará de licença poderá ser cassado:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - para reprimir especulação com gêneros de primeira necessidade;
- III - como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou de sossego e segurança pública;
- IV - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais; ou
- V - por solicitação de autoridade competente provados nos motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo unico - Cassado o alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 795 - Os horários de abertura e fechamento do comércio serão fixados pela Prefeitura amdecerto, e bem assim os horários especiais para estabelecimentos de naturezas diversas.

Art. 796 - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário de estabelecimentos, quando:

I - houver convenção feita pelos estabelecimentos;



FIS. 159

decôro público.

Parágrafo único - Homologada a convenção de que trata o item I do presente artigo, passará ela a constituir posutra municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos e sujeitando as infrações às penalidades cominadas.

Art. 797 - Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeita limpeza e higiene e a ter em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

Seção III

Do comércio ambulante.

Art. 798 - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que se não opere na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com êste nha, ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas, ou negócios que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conexão.

Art. 799 - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município, sem respectiva licença.

Parágrafo único - A licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraída, e deve ser sempre conduzida pelo seu titular, sob pena de multa.

Art. 800 - A licença para o comércio ambulante será concedida independentemente do requerimento.

§ 1º - Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sbb cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontradaem seu poder, que só lhe será restituída após o pagamento da multa correspondente.



FLS. 190

Art. 801 - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 802 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial de estacionamento são obrigados a conduzir recipiente de modelo aprovado pela Prefeitura, para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art. 803 - Os vendedores ambulantes de fazendas, roupas, feitas, quinquilharias, brinquedos e semelhantes não poderão exercer suas atividades nos dias e horas em que o comércio localizado estiver fechado.

Art. 804 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Seção IV

Da indústria.

Art. 805 - A indústria aplica-se no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

I - proibição de despejar, nas vias públicas e outros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes das suas atividades;

II - obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios interiores;

III - proibição de canalizar, para as vias públicas e outros logradouros, o escape de aparelhos de pressão, ou líquidos de qualquer natureza;

IV - obrigação de reparar a chapa de rodagem, os passeios danificados por suas atividades;

V - obrigação de construir chaminés de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;

VI - obrigação de conservação em perfeita limpeza os



FLS. 91

Seção V

Dos estabelecimentos incomodos, insalubres ou perigosos.

Art. 806 - Nenhum negociante poderá, sem licença especial, vender substancias inflamaveis ou explosivos.

Paragrafo unico - O pedido de licença deverá declarar especificamente as substancias ou mercadorias.

Art. 807 - Será manido um depósito municipal para explosivos e inflamaveis onde serão acomodadas mercadorias dessa natureza, sendo rigorosamente proibido a todos, negociantes ou não, conservare, mercadorias desse genero em suas casas, em quantidade superior à permitida.

§ 1º - Só é permitida a venda de polvora fina em pequenas latas fechadas, até o peso de 500 gramas, não podendo ter o negociante em seu estabelecimento mais de 25 quilos.

§ 2º - Para a venda diaria - cada negociante só pode conservar em seu estabelecimento no maximo - 10 caixas ou caixotes de fosforos; de outros explosivos ou inflamaveis e quantidades que for determinada pelo Prefeito.

§ 3º - É absolutamente proibido ter na cidade qualquer quantidade de dinamite.

Art. 808 - É proibido empregar na fabricação de fogos artificiais a dinamite, nitroglicerina e nitrato de potassio.



§ 2º. 192

LIVRO III

Do regimen tributário

TITULO I

Dos tributos em geral.

CAPITULO I

Disposições preliminares.

Art. 609 - Ficam estabelecidas neste Código as disposições referentes ao regimen Tributário do Município de Maceió.

Art. 610 - As fontes de renda do Município, de acôrdo com a constituição Federal, artigos 29 e 30, são:

- I - o imposto predial e territorial urbano;
- II - o imposto de licença;
- III - o imposto de indústrias e profissões;
- IV - o imposto de diversões públicas;
- V - o imposto sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência;
- VI - a contribuição de melhoria;
- VII - as taxas;
- VIII - as multas.

Art. 611 - As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluída a analogia e a interpretação extensiva.

Art. 612 - A efetivação de despachos decidoing sobre requerimentos relativos a ato definido em lei ou decreto municipal, ou em razão de contrato celebrado com a Municipalidade, ficará sempre subordinado ao pagamento do que deva o interessado à Fazenda Municipal, por impostos, taxas e multas.

§ 1º - Não se compreendem na exigência deste artigo as dívidas ativas ajuizadas, quando haja penhora feita em bens do devedor.

§ 2º - Não se exigirá, igualmente, a prova de quitação quando se tratar de despacho que reconheça a procedência de reclamações sobre lançamentos ou cobrança de impostos, taxas ou multas.

Art. 613 - São autoridades fiscais o Prefeito municipal e todos quantos tenham nos termos deste Código a função de despachar, lançar e arrecadar as tributações.

Art. 614 - São exatórias municipais todas as repartições que



FIS. 193

II - pelos agentes distritais, onde houver, nas sedes dos distritos;

III - pelos agentes ambulantes designados pelo Prefeito.

Parágrafo único - Nos casos de contrato sobre a arrecadação cessará a competência deste artigo, sendo a arrecadação feita nos termos da cláusula contratual.

Artigo 816 - Compete ao Prefeito Municipal impor as penas de que trata o Artigo 1382, item IV.

Artigo 817 - Compete ao Diretor do Departamento de Finanças da Prefeitura, impor as penas de que trata o artigo 1382, item I, II e III

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

Artigo 818 - São isentos:

I - de todos os impostos:

a) os bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, autarquias federais e estaduais.

b) os bens e serviços dos partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;

c) os templos de quaisquer cultos;

d) os pequenos vendedores de verdura, pão, ovos, amendoim, sorvetes, doces, balas, frutas e alimentos de primeira necessidade, desde que não possuam estabelecimento comercial;

e) os prédios próprios, quando neles estejam instalados sindicatos, sociedades esportivas, recreativas e associações de previdência, instituições culturais sem intuito lucrativo, exclusivamente em relação às partes não alugadas;

f) os cegos que vendem artigos de sua fabricação;

g) os indigentes, desde que o requeram, fazendo a respectiva prova, abrangendo a isenção também as taxas de qualquer natureza;

h) as indústrias novas, sem similar, durante os cinco primeiros



FIS. 194

recursos financeiros e desde que o imóvel não constitua objeto de locação;

b) as residências próprias de exíguo valor venal, cujos proprietários comprovadamente não disponham de recursos para atender ao pagamento do imposto, uma vez que o valor locativo não exceda de Cr\$ 600,00 anualmente;

c) os pequenos barracões considerados dependência do prédio, salvo quando utilizados para fins comerciais ou industriais.

d) o prédio de propriedade e em que resida o funcionário federal, estadual, municipal ou autárquico, e os serventuários da justiça.

e) um único imóvel adquirido ou que venha a ser adquirido por jornalista para sua própria residência.

Para gozar do favor fiscal concedido pelo artigo anterior, deverá o interessado requerê-lo ao Executivo, exibindo prova de que:

a) não possui outro imóvel mediante declaração expressa do interessado com firma reconhecida e certidão do Cartório de Imóveis.

b) reside efetivamente no imóvel, objeto da isenção pedida, mediante atestado da autoridade policial do distrito.

c) exerce efetivamente a profissão mediante Carteira Profissional fornecida pela Delegacia do Trabalho, com o registro respectivo.

A isenção referida no artigo anterior cessará, automaticamente, desde que o beneficiário adquira, no município outro imóvel.

f) o prédio de propriedade da escola em que funcione a mesma e que seja devidamente registrada no Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único - Os benefícios referidos só produzirão os seus efeitos legais, enquanto o beneficiado mantiver a sua qualidade de funcionário público. Esses benefícios serão extensivos às viúvas dos funcionários salvo mudança de estado civil.

III - do imposto territorial urbano.

a) o terreno em que forem executadas obras de construção ou reconstrução, durante o andamento ininterrupto e legalmente autorizado das obras. Para gozar da regalia prevista nesta alínea deverá o proprietário ou seu representante comunicar o início das obras, preenchendo e entregando à Fazenda Municipal, por via postal sobre registro, ou pessoal " uma ficha de edificações" cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido. A execução das obras será considerada a



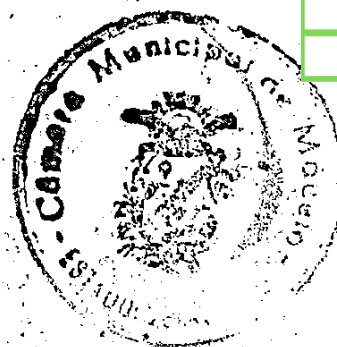
FIS. 195

IV - do imposto de licença:

- a) vendedores de jornais e revistas - sem localização fixa;
- b) os motoristas profissionais;
- c) os proprietários de um unico automovel para aluguel dirigido por ele proprio, sem qualquer auxilio de associado;
- d) os operários e empregados domesticos, inclusive motoristas;
- e) os serventuários da justiça;
- f) os professores, jornalistas e escritores;
- g) as pequenas industrias domiciliarias, com volume de negocio até Cr\$ 20.000,00 anuais, onde se pratique trabalho individual por conta propria, sem portas abertas, nem reclames, armários, ou letreiros e sem oficiais aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos de menores e a mulher do industrial;
- h) as casas de saúde e os hospitais particulares que, gratuitamente, mantenham a disposição da Prefeitura 10% (dez por cento) de seus leitos, para fins de assistência hospitalar aos necessitados;
- i) as casas de caridade e as sociedades de socorros mutuos;
- j) as sociedades esportivas e culturais;
- k) os pequenos negociantes ambulantes que, a juizo da Prefeitura, forem incapazes ou impossibilitados para outros serviços e réditos sejam apenas para subsistência de sua familia;
- l) alfaiates que exercer a profissão e que não mantenha estabelecimento;
- m) advogado.

V - do imposto de industrias e profissões:

- a) os artistas em estabelecimentos;
- b) os artesãos e artifices que trabalharem sem oficiais ou aprendizes, quer empreguem materiais seus, quer trabalhem por mão de obra, não se considerando oficiais ou aprendizes a mulher que trabalha com o marido e os filhos menores que trabalham com o pai ou a mãe;
- c) as instituições e estabelecimentos de assistência social, de fins exclusivamente filantrópicos;
- d) os professôres, jornalistas e os ministros de cultos reli-



Fls. 196

- f) as fábricas de farinha de mandioca;
- E) as caixas rurais e banhos populares de sistema cooperativista;
- h) os pequenos estabelecimentos comerciais e industriais, cujo movimento bruto anual não exceda de vinte mil cruzados (Cr\$ 20.000,00).

VI - De imposto sobre diversões públicas:

- a) as conferências literárias e científicas;
- b) as diversões sem fins lucrativos;
- c) os espetáculos, conferências e recitais cuja renda se destina, integralmente a Casas Escolares, instituições de educação e de assistência social.

- d) os espetáculos no Teatro Federal.

VII - De imposto sobre atos de economia do Município ou assuntos de sua competência;

- a) em relação ao solo proporcional.

1 - as obrigações, cautelas e atos relativos às administrações federal, estadual e Municipal, e respectivas autarquias;

2 - os atos relativos à vida funcional dos servidores do Município;

3 - os contratos que já tenham pago o solo proporcional excetuadas as quantias não computadas no título principal, as quais pagarão o solo de acréscimo;

4 - as cópias de contratos e demais documentos, desde que tenham sido aplicados solos devidos no original;

- b) em relação ao solo fixo:

1 - os requerimentos dirigidos ao Governo Municipal, por funcionários do Município, e pessoas reconhecidamente pobres;

2 - papéis das pessoas pobres, na forma da lei civil.

Artigo 819 - Fica isento de todos os impostos o imóvel que for adquirido e constituído em bem de família.

Artigo 820 - São isentas da Taxa de Fiscalização de Obras durante o período da construção, as casas operárias de tipo econômico, cuja área não seja superior a sessenta metros quadrados (60,00m²).

Artigo 821 - São isentas da Taxa Funerária:

I - as exumações feitas por iniciativa da Justiça;

II - as exumações de pessoas...



FILS. 197

Artigo 822 - Derreão a isenção de que trata o item IV, letra B, do artigo 818 - as sociedades recreativas cujos bares ou restaurantes prestem serviço habitual a pessoas estranhas ao seu quadro social.

CAPITULO III

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO.

Artigo 823 - os proprietários, a qualquer título, dos bens imóveis sujeitos ao imposto predial e ao imposto territorial são obrigados a inscreve-los no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura, observando as normas prescritas neste Capítulo.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estendem-se aos prédios beneficiados por imunidade de isenção tributária, inclusivo às entidades públicas.

Artigo 824 - A inscrição deverá ser promovida dentro de trinta (30) dias contados da data da conclusão das construções ou reconstruções, ou da aquisição de bens imóveis.

Artigo 825 - Para efetivar a inscrição, os proprietários deverão preencher e entregar à Prefeitura uma ficha de inscrição, em duas vias, para cada prédio, devendo no ato da apresentação, exibir prova de propriedade, a qual será devolvida no ato da entrega da ficha de inscrição.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, são considerados como prédios, nos termos da legislação em vigor, os apartamentos construídos em condomínio.

Artigo 826 - Além de outros elementos julgados necessários, a ficha de inscrição deverá conter:

I - nome de proprietário e endereço para fins de correspondência postal;

II - nome do compromissário, quando for o caso;

III - local (bairro ou vila, avenida, praça ou estrada e numeração) do prédio;

IV - melhoramentos e serviços públicos existentes, no logradouro em que estiver situado o imóvel;

V - dimensões e áreas de terreno (metros quadrados) área do pavimento terreo, área total da edificação;

VI - valor locativo do prédio;



FLS. 198

IX - dados do título de aquisição ou compromissos (adquirido de F pelo preço de Cr\$ por escritura lavrada em no Tabelião e registrado no Cartório de Imóveis em data de às fls. do Livro);

X - nacionalidade do propeitario.

§ 1º - os prédios, com entrada para mais de um logradouro, serão inscritos por aquele em que houver a entrada principal; havendo mais de uma entrada principal, pela via onde apresentar o imóvel maior testada.

§ 2º - Tratando-se de prédios em condomínios, qualquer dos condomínios poderá promover a inscrição, em relação à parte do condomínio de sua propriedade.

§ 3º - Os terços que se limitarem com mais de um logradouro, serão inscritos pelo logradouro mais importante, ou por aquele em que estiver frente, a juízo do Departamento de Finanças.

§ 4º - Os bens imóveis sob a regime de enfiteuse, uso-fruto ou fidei-comisso deverá ter a sua inscrição providenciada, respectivamente, pelos enfiteutas, usufrutuários ou fideicomissários.

§ 5º - A ficha da inscrição relativa a terrenos, será anexada a respectiva planta, em escala que possibilite a perfeita identificação dessa situação, e em planta cujo formato seja de trinta e três por vinte e dois centímetros (0,33m x 0,22m).

§ 6º - Tratando-se de terreno loteado a inscrição só será permitida se o respectivo plano de loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, e mediante juntada, à ficha de inscrição, de uma cópia da respectiva planta.

Artigo 827 - No caso de terreno loteado, o proprietário deverá comunicar à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da celebração da escritura respectiva, as alienações e promessas de vendas realizadas, a fim de que a partir do exercício seguinte, as áreas correspondentes a essas operações passem a constituir objeto de lançamento distinto.

Parágrafo único - As alienações e promessas de venda referidas neste Artigo, serão obrigatoriamente anotadas na cópia da planta de loteamento registrada no Departamento de Finanças, promovendo-se " ex-officio" a inscrição do imóvel no " Cadastro Imobiliário" e notificando-se o novo proprietário.



75. 199

Artigo 829 - Devem obrigatoriamente ser comunicados ao Departamento de Finanças as aquisições de imóveis sujeitos ao imposto predial e territorial, em bem assim as ocorrências verificadas com o mesmo após a inscrição, e que possam afetar seu valor locativo ou valor venal, e a incidência do imposto.

§ 1º - As aquisições deverão ser comunicadas pelos adquirentes dentro de trinta (30) dias contados da data em que se efetivarem, e as demais ocorrências dentro do igual prazo, contado da data da realização das mesmas.

§ 2º - Será promovida nova inscrição sempre que a aquisição for parcial, ou parte ideal.

Artigo 830 - Decorridos os prazos estabelecidos para inscrição ou para as comunicações, sem que os proprietários tenham satisfeito as exigências previstas neste Capítulo, será lançado "ex-officio" o imposto devido sobre imóvel.

Artigo 831 - Consideram-se sanções à inscrição os imóveis cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos.

Artigo 832 - Pela inobservância das disposições deste Capítulo os proprietários ficam sujeitos à multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

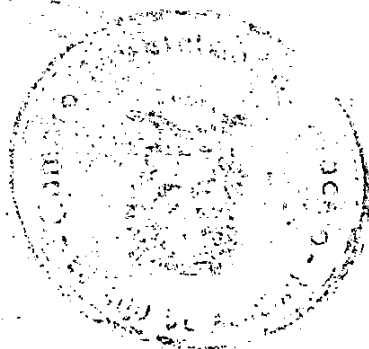
SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 833 - O imposto predial, legalmente caracterizado como tributo sobre a propriedade, constitui ônus real e incide sobre todos os prédios situados nas quadras urbanas da cidade e dos demais distritos do Município.

Parágrafo único - A Prefeitura mediante autorização legislativa, fixará, sempre que julgar oportuno, mas, no mínimo, uma vez em cada triênio os limites das quadras urbanas e referidas no presente artigo.

Artigo 834 - São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto predial todas as edificações e dependências que possam servir de habitação, uso ou recreio, seja qual for a denominação, a forma, destino ou natureza da



Fls 200

Parágrafo único - exetuan-se das condições previstas neste artigo as casas em ruínas.

Artigo 835 - O imposto predial é proporcional ao valor locativo do prédio.

Artigo 836 - Para fins de cobrança do imposto predial, consideram-se valor locativo de uma economia predial a importância bruta anual que deve ou deveria provir da respectiva locação, compreendendo que só o aluguel mas também qualquer outra quantia ou vantagem que o inquilino se obrigue a pagar pelo seu uso.

Parágrafo único - Considera-se ainda, como valor locativo o da sub locação total do prédio, quando superior ao da locação. Nos casos de sub locação parcial, o valor locativo é o da soma da locação com o da sub locação.

Artigo 837 - O valor locativo que servirá de base ao lançamento do imposto predial, devido em cada exercício, será o declarado pelo proprietário do imóvel até o fim do penúltimo mês do exercício anterior, ou o apurado pela Prefeitura.

Artigo 838 - O proprietário que defraudar o imposto, fazendo declarações inexatas, assinando contratos e recibos de quantia menor da que receber ou sem designação da quantia, ou em diferentes exemplares, dividindo por eles o preço do aluguel incorrerá em multa ao imposto de um ano, que será cobrado além do imposto relativo ao exercício.

Parágrafo único - Além da multa, incorrerá o proprietário incurso neste Artigo, nas penas que no caso couberem.

Artigo 839 - O valor locativo será arbitrado pela Prefeitura nos seguintes casos:

- I - Quando não fôr apurado o valor locativo ou quando a declaração fôr manifestamente inexata.
- II - Se o prédio se achar vago na época do lançamento e o proprietário não fizer a declaração prevista no artigo 837.
- III - Se o prédio fôr cedido gratuitamente;
- IV - Se o prédio fôr ocupado por filhos, pais ou outros parentes do proprietário;
- V - Se o prédio fôr ocupado por firma comercial, de que faça parte o proprietário do imóvel, ou pertencendo o prédio à determinada firma comercial, sendo pela mesma ocupado;
- VI - Se houver justo motivo para suspeita dos documentos apresentados pelos interessados.



FLS. 201

VII - se houver adaptação, reconstrução, benfeitorias ou acrescimos feitos no prédio por conta do inquilino.

VIII - se houver sub locação parcial do prédio;

IX - se se tratando de casa de condomínios, apartamentos, fabricas, casas de diversões ou outras economias prediais cujo aluguel abranja moveis, utensilios, maquinarios, aparelhagem, especial ou acessorio de qualquer natureza.

Artigo 830 - Para o arbitramento do valor locativo ter-se-á em vista o local e a capacidade do prédio, a area, do terreno, a area edificada, o valor venal do imovel e outros quaisquer caracteristicos e condições que possam influir seguramente nessa avaliação, notadamente a comparação com outros predios vizinhos ou situados em zonas economicamente semelhantes.

Artigo 841 - O imposto predial será cobrado observada a seguinte discriminação:

- I - para predios de residência do respectivo proprietario,....
..... 5%
- II - para os demais predios 10%

SEÇÃO II.
DO LANÇAMENTO.

Artigo 842 - Incumbe à coleção competente:

- I - receber as declarações dos proprietarios, procedendo com ellas a sua avaliação sumaria;
- II - efetuar o calculo do imposto aplicado da taxa cabivel nos termos do artigo anterior;
- III - anotar nas respectivas fichas do lançamento, as alterações havidas no decurso do exercicio para a necessaria retificação no exercicio seguinte.
- IV - rever anualmente, lançamento do imposto para produzir credito no exercicio seguinte.

Artigo 843 - Como subsidio para fixar as quotas do imposto predial a coleção competente do Triunfo pedirá exigir dos contribuintes a exhibição de documentos uteis.



Fls. 202

Parágrafo primeiro - No caso em que os proprietários já tenham residências próprias, os prédios novos serão taxados como de aluguel.

Parágrafo segundo - Os prédios em construção enquanto ela durar, pagarão o imposto na base do lançamento anterior.

Artigo 845 - As alterações de lançamentos determinadas pela alienação de imóveis, se farão a vista da transição e se vigorarão a partir do exercício imediato, salvo o nome do contribuinte que será retificado a partir do trimestre seguinte a essa ocorrência.

Artigo 846 - Os imóveis em comunhão serão lançados em nome dos condôminos conhecidos, proporcionalmente aos seus respectivos quinhões. Se houver condôminos desconhecidos, e não tributados, serão aqueles obrigados a avisar a Repartição competente, com documentos necessários, a fim de ser feito o respectivo lançamento proporcionalmente à quota que, o imóvel, possua.

Artigo 847 - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver o imóvel, publicando-se edital com os característicos principais do imóvel.

Artigo 848 - Embora formem um só grupo e ainda que pertença a um único proprietário os prédios serão sempre lançados separadamente, por economia predial.

SEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

Artigo 849 - O pagamento do imposto predial será feito juntamente com os demais tributos que incidam sobre propriedades, em duas prestações iguais, nos meses de maio e outubro.

Parágrafo primeiro - O contribuinte não será admitido ao pagamento da primeira prestação sem que esteja quite com o lançamento anterior, nem poderá pagar as prestações subsequentes, sem que o esteja em relação às anteriores.

Parágrafo segundo - A Prefeitura reserva-se o direito de exigir do contribuinte a prova de pagamento de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro - Findo qualquer dos prazos estabelecidos para pagamento do imposto fica o contribuinte sujeito à cobrança judicial.



Fls 203

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 850 - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados nas quadras urbanas da cidade e dos distritos.

Artigo 851 - O imposto grava também os terrenos edificados nos seguintes casos:

I - quando houver construção paralizada, ainda que parcialmente ocupada ou em andamento fora do prazo estabelecido no respectivo alvará, só se incorporando ao valor do terreno, o prédio depois de concluída a obra;

II - quando houver edificação em ruínas, interditada ou condenada;

III - os imóveis situados na primeira quadra urbana da cidade, quando as construções nelas existentes forem de valor inferior a um terço (1/3) do valor venal do terreno, salvo se o prédio destinar-se ao uso do proprietário.

Parágrafo único - Para os efeitos do item III deste artigo prevalece a delimitação definida em Lei.

Artigo 852 - Cada prédio poderá ter para serventia da habitação uma faixa lateral de terreno ocupada por jardins, hortas ou pomares, não excedendo de 20 metros de largura por 30 metros de fundo; 30 metros de frente por 30 metros de fundo e 40 metros de frente por 50 metros de fundo, quando na 1ª, 2ª e 3ª quadras urbanas da cidade.

Artigo 853 - O imposto será cobrado com uma redução de 30% (trinta por cento) quando os terrenos forem murados com frente para as vias públicas.

Artigo 854 - O imposto territorial será progressivo, sendo limitada a sua contribuição mínima, e cobrando anualmente sobre o valor venal do terreno de acordo com a tabela em anexo.

Artigo 855 - nas áreas centrais em que exista terreno não edificado, por tempo superior a três (3) anos, e que prejudique o desenvolvimento urbanístico, poderá o imposto ser agravado, anualmente, de vinte por cento (20%) sobre o lançamento respectivo, até o máximo de dez por cento (10%) "ad-valorem".

Artigo 856 - É de Cr\$100,00 a contribuição mínima do imposto territorial urbano.

Artigo 857 - O imposto será exigido do proprietário, adquirente ou possui-



FIS. 204

fronte frente para as vias publicas e que não forem conservados limpos serão coletados com acrescimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da tributação mencionada neste capitulo.

SECÇÃO II

DO LANÇAMENTO.

Artigo 859 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito de janeiro a junho.

I - por declaração escrita do proprietario, enfiteuta, ocupante, ou condominio ou representante legal do contribuinte, contendo nome do proprietario, numero de lote, area em metros quadrados, quarteirão, secção onde houver - localização, metros das testadas com indicação dos respectivos lo gradouros, area edificada, valor venal do terreno total, existencia ou não da cerca, muro, passeio, mejo fio, sarjeta, calçamento, iluminação elétrica, agua e esgotos, circunstancias de tratar-se de chacara ou granja, area loteada ou não a existencia do condominio.

II - E ex officio, acrescida de 10% (dez por cento) quando a declaração não for feita no tempo oportuno ou quando se recuse o proprietario, enfiteuta, ocupante, condominio ou representante legal do contribuinte a fazê-lo.

III - O acrescimo a que se refere o Item II anterior, corresponde ao primeiro ano do lançamento do imposto.

IV - por funcionario especialmente designado quando for passível de suspeita a declaração referida;

V - em face de transmissão " Inter-vivos " a qualquer titulo, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, revista ou aumentado o do adquirente, fazendo-se o novo lançamento de acordo com o titulo de transmissão salvo fraude comprovada;

VI - à vista das estatísticas de transmissão " causa mortis obtidas nas repartições estaduais ;

VII - em face da divisão de propriedade em comum, para ser



FLS. 205

Artigo 860 - Na fixação do valor venal tomar-se-á por base, e sempre que possível, nas últimas avaliações de terrenos situados no local ou nas proximidades, para efeito de transmissões, com relação aos terrenos referidos ao tempo do lançamento.

Artigo 861 - Os adquirentes a título sucessório, nos inventários ou outro título, de bens sujeitos ao imposto territorial urbano, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura o formal de partilha ou instrumento público ou particular respectivo, dentro de trinta dias da data de sua assinatura, sob as penas cominadas no artigo 1.382 desta lei.

Parágrafo único - Feita a apuração, proceder-se-á ao lançamento ou à sua correção, de acordo com os dados que constarem do título, salvo prova de fraude.

Artigo 862 - O lançamento de terrenos pertencentes a espólio cujos inventários estejam sobrestados, será feito em nome do espólio, que responderá pelo imposto até que, julgados o inventário e a partilha, se façam as necessárias modificações.

Artigo 863 - No caso de condomínio, cada condômino será lançado pelo imposto proporcionalmente à parte que lhe pertencer.

Artigo 864 - Não serão recebidos nem providos recursos contra lançamentos de vigentes desde que o valor do imóvel provenha do título aquisitivo da propriedade, salvo se forem decorridos mais de cinco (5) anos da data da aquisição.

Artigo 865 - A notificação dos lançamentos dos terrenos pertencentes às massas falidas ou sociedades em liquidação se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Artigo 866 - Todos os terrenos existentes no Município, sujeitos ao imposto territorial ou urbano, bem como aqueles que venha a se formar por desmembramentos dos mesmos passando à constituir novas propriedades ficam sujeitos à inscrição na Fazenda Municipal, ainda quando esses terrenos estejam legalmente isentos do pagamento do imposto.

§ 1º - Para efetuar a inscrição de que trata esse artigo, os



FLS. 206

§ 2º - No caso de terrenos pertencentes a União, aos Estados e aos Municípios, os preenchimentos e entrega das fichas de inscrição, deverão ser feitas pelos chefes das repartições ou serviços, incumbidos da guarda ou administração desses terrenos.

§ 3º - Os prazos máximos para a inscrição de que trata este artigo serão respectivamente:

I - de trinta (30) dias da data da publicação do edital da abertura de inscrição territorial, para os terrenos já existentes se ainda não registrados;

II - de trinta (30) dias contados da data da inscrição do registro de imóveis, para os terrenos que surjam em virtude do desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades.

§ 4º - Ficam dispensadas das exigências constantes do § 1º, deste Artigo, os proprietários ou seus representantes legais, que, na data da publicação desta lei, já tenham feito as respectivas inscrições.

§ 5º - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante, desde que não exceda do lote normal.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.

Artigo 867 - O imposto territorial deverá ser lançado e pago nas mesmas épocas dos lançamentos e da cobrança do imposto predial.

Artigo 868 - Não será concedida licença para construção sobre terrenos cujo imposto territorial não tenha sido integralmente pago.

Artigo 869 - Os proprietários de terrenos sujeito a transferência da Prefeitura, tais como carta de data registrada, título de propriedade expedida pela Municipalidade, fôro remido ou domínio pleno e foreiro ao Município, deverão mencionar na ficha de inscrição territorial o número dessas cartas e dos respectivos croquis.

Artigo 870 - Os proprietários de terrenos de empresa imobiliária que, a juízo da Prefeitura, tenham promovido nos mesmos, a sua custa, e de acordo com plantas aprovadas - melhoramentos urbanos de vulto, poderão requerer.



FIS. 207

I - água encanada	25%
II - esgotos	20%
III - pavimentação	15%
IV - guias e sarjetas	10%
V - arborização	5%
VI - ajardinamento dos espaços livres.	5%
VII - iluminação pública	5%

§ 1^o - As deduções de que trata os itens III e VII deste artigo, serão aplicadas proporcionalmente ao trecho de melhoramento, efetivamente executado.

§ 2^o - O tratamento especial a que se refere êste artigo, só poderá ser concedido no máximo por seis (6) anos, a contar da expedição do alvará de arreamento.

Artigo 871 - Os lotes lançados em conformidade com o disposto no artigo anterior serão revistas anualmente a fim de serem deduzidos aqueles que, no decurso do ano anterior, hajam sido objeto de alienação ou promessa de venda.

Paragrafo unico - Os lotes que venham a ser objeto de compromisso de venda, ficarão sujeitos ao imposto, ainda que, a qualquer tempo e por quaisquer circunstâncias, sejam extintos os respectivos contratos.

Artigo 872 - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura, sob pena de multa, as transações realizadas, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da celebração da respectiva escritura.



Fls. 208

Capítulo III

Do imposto de licença

Seção I

Do imposto de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

Sub-Seção I

Da incidência, do lançamento e da arrecadação.

Artigo 873 - O imposto é devido por todos os estabelecimentos localizados, ou que venham a se localizar em qualquer parte do Município, com o objetivo de exercer atividade lucrativa ou remunerada.

Artigo 874 - Não são considerados estabelecimentos para os efeitos desta Seção, os que entrarem em liquidação forçada ou amigável, a partir da data em que cessarem completamente suas transações comerciais, bem como o exercício de profissões liberais e de instrução.

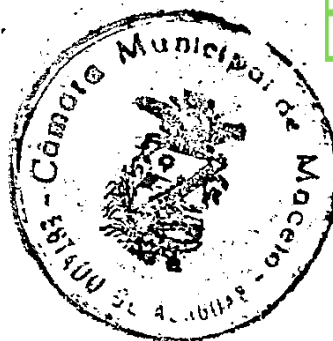
Artigo 875 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito da incidência do imposto de licença para localização:

- I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - Os que se enquadrarem no parágrafo único do Art. 882;
- III - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam em locais diversos.

Parágrafo único - Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, e com comunicação interna ou vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 876 - Nenhum estabelecimento compreendido no art. 883 poderá funcionar sem licença da Prefeitura, comprovada pelo recibo de pagamento do imposto.

Artigo 877 - O alvará expedido para localização deve ficar exposto no estabelecimento em lugar visível, de forma a permitir fácil exa-



Fls. 309

Documento relativo ao pagamento do respectivo imposto vale pelo alvará a que se refere êste artigo.

Parágrafo 2º - Quando ocorrer isenção do imposto de licença, será sempre devida a expedição do alvará correspondente.

Artigo 878 - O imposto é fixado em cinco por cento (5%) sobre o valor lançado para o imposto de indústrias e profissões.

Parágrafo 1º - Para efeito do cálculo, quando não existir lançamento ou pagamento prévio do imposto de indústrias e profissões, o interessado indicará os dados necessários à classificação do seu estabelecimento.

Parágrafo 2º - Recolhido o imposto de licença, de acôrdo com o cálculo referido no parágrafo anterior, ficará o contribuinte sujeito ao referido recolhimento da diferença oriunda da classificação definitiva que posteriormente vier a ser feita pela Prefeitura.

Artigo 879 - O lançamento será feito à vista da "ficha de inscrição" ressalvados os casos especiais.

Artigo 880 - As transferências de firma serão sujeitas a novo lançamento e preenchimento de nova ficha de inscrição.

Artigo 881 - A arrecadação do imposto para abertura de estabelecimento será realizada na época do pedido de licença, e a do imposto normal na época própria.

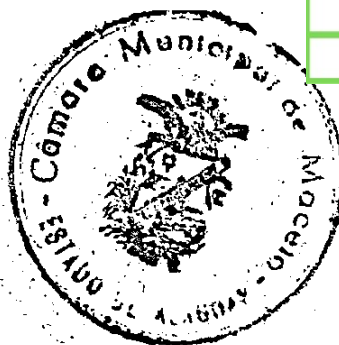
Sub-Seção II

Da inscrição.

Artigo 882 - O interessado preencherá uma ficha de inscrição fornecida pela Prefeitura, segundo modelo impresso, que será devolvida, devidamente assinada.

I - dentro de dez (10) dias, a contar do recebimento, para os estabelecimentos existentes;

para os novos estabelecimentos.



Fls. 210

Parágrafo único - Quando um mesmo estabelecimento compreender o comércio e a indústria, serão preenchidas duas fichas, uma para cada atividade.

Artigo 883 - As alterações que se verificarem no estabelecimento serão comunicadas, imediatamente, à Prefeitura, para as devidas anotações na ficha de inscrição.

Sub-Seção III

Das licenças extraordinárias.

Artigo 884 - Estão sujeitos ao pagamento de licença extraordinária, os estabelecimentos ou contribuintes que pretenderem funcionar fora do horário normal fixado em lei.

Artigo 885 - As licenças extraordinárias concedidas, a juízo do Prefeito, compreendem:

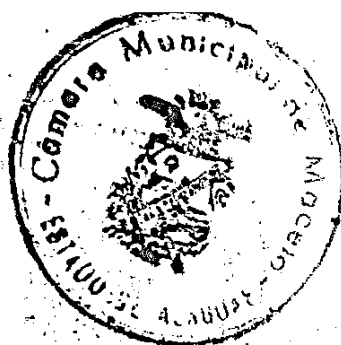
- I - as de antecipação - das 2 às 8 horas;
- II - as de prorrogação - das 18 às 2 horas do dia seguinte;
- III - as de domingo e feriados exclusivamente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que possuírem licença extraordinária apenas para domingos e feriados, deverão observar, nesses dias, o horário de funcionamento normal, para os dias úteis.

Artigo 886 - As licenças extraordinárias serão concedidas a requerimento do interessado, pago o imposto de acordo com a tabela anexa.

Parágrafo único - Quando no mesmo estabelecimento houver diversos ramos de comércio ou indústria, prevalecerá o principal, para efeito de licença extraordinária, devendo ser isoladas e fechadas as seções cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal.

Artigo 887 - A licença extraordinária deverá ser renovada anu-



Fls. 311

I - os negócios instalados no interior das estações ferroviárias e casas de diversões, cujo horário deverá coincidir com o funcionamento das mesmas;

II - as agências telegráficas;

III - os depósitos servidos de chaves ferroviárias que poderão funcionar ininterruptamente;

IV - as agências e empresas de transporte pessoal;

V - os serviços funerários;

VI - os hotéis, hospedarias e casas de pensões;

VII - as farmácias que independem de licença extraordinária para funcionamento fora do horário normal;

VIII - as casas de saúde e hospitais.

Artigo 889 - Os salões de barbeiros, cabeleireiro, engraxate, e similares, instalados no interior de hotéis, clubes, teatros, casas de diversões, terão o horário normal desses estabelecimentos, desde que sejam para o uso privativo dos hóspedes, sócios e espectadores.

Suá-Seqão IV

Das licenças especiais.

Artigo 890 - Os estabelecimentos ou contribuintes que pretenderem funcionar em caráter provisório, poderão obter licença especial, sem limite de horário, para comerciar com artigos peculiares à época, assim como:

I - por ocasião de carnaval;

II - durante a comemoração de finados;

III - por ocasião das festas de Santo Antonio, São João e São Pedro;

IV - na época de natal, ano novo e Reis;

V - junto às quermesses, circos e divertimentos semelhantes.



Fls. 212

Sub-Secção V

Disposições gerais.

Artigo 891 - A licença para funcionamento fora do horário normal poderá ser cassada, desde que haja perturbação da comodidade ou transtorno público.

Artigo 892 - O estabelecimento que permanecer fechado por mais de trinta (30) dias, sem motivo justo, não poderá reabrir suas portas sem obtenção e pagamento de novas licenças.

Artigo 893 - Os estabelecimentos que explorarem o comércio pontual de leilões ou liquidações, só poderão funcionar mediante prova de autorização da autoridade competente, e pagamento mensal, adiantadamente, de imposto constante de tabela anexa.

Artigo 894 - O licenciamento de depósitos de papéis servidos, trapetes e semelhantes, de estêtuas, cachoiras, dependerá sempre de requerimento instruído com a autorização ou certificado sanitário.

Artigo 895 - As licenças ordinárias extraordinárias e especiais deverão ser afixadas em lugar visível.

Artigo 896 - A infração das normas para concessão de licença e para funcionamento, bem como as declarações inexatas objetivando enganar o imposto, serão punidas com a multa de Cr\$200,00 a Cr\$500,00 e o dobro na reincidência, sem prejuízo da cobrança do imposto devido.

Parágrafo único - Reincidência o infrator, por mais de uma vez, será cassada a licença.

Artigo 897 - Fica sujeito à multa ou fechamento, o estabelecimento comercial, industrial ou similar que for encontrado sem licença, ou após a sua cassação.



Fls. 213

Artigo 898 - O exercício do comércio ambulante, de comprador ou vendedor, por conta própria ou de terceiros, em qualquer logradouro público do Município, ou local de acesso franqueado ao povo, está sujeito ao prévio pagamento do imposto de licença.

Artigo 899 - O imposto de licença sôbre negociantes ambulantes será cobrado de acôrdo com a tabela anexa.

Parágrafo 1º - Em caso de licença especial para estacionamento, o imposto será acrescido de cinquenta por cento (50%), dispensada qualquer outra taxa.

Parágrafo 2º - Se não existir na tabela a respectiva rubrica, para ser aplicada, o Prefeito mandará classificar os artigos com que os ambulantes pretendam negociar em rubrica semelhante, constante da tabela.

Sub-Seção II

Da inscrição, licença e condições.

Artigo 900 - Para obter a licença deverá o interessado inscrever-se, satisfazendo às seguintes formalidades:

I, - preencher a ficha de inscrição fornecida pela Prefeitura;
II - apresentar duas fotografias 3x4 centímetros;
III - exhibir carteira de identidade ou documento equivalente, e, tratando-se de estrangeiro, a prova de permanência legal no país, bem como autorização para trabalhar;

IV - apresentar atestado ou carteira de saúde, sempre que se tratar de comércio de gêneros alimentícios;

Parágrafo 1º - Se o comércio fôr exercido por maior de 18 anos em nome de outro, e, o pedido fôr feito pelo empregador, serão dispensadas, em relação a êste, as exigências dos itens I, II, III porém, em relação ao empregado.



Fls. 314

toss

- I - prova de idade;
- II - autorização do pai ou de quem esteja no exercício do pátrio-poder, ou ainda da autorização judiciária competente;
- III - atestado de saúde.

Artigo 901 - A licença será sempre pessoal, intransferível e a título precário, quer se trate de ambulante por conta própria ou por conta de terceiros.

Parágrafo 1º - O instrumento de licença conterá os elementos necessários à identificação do licenciado, e especificará:

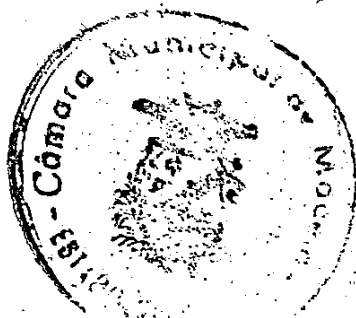
- I - os gêneros ou mercadorias que constituem o objeto do comércio;
- II - o período da licença, o horário e as condições especiais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestuário e acessórios;
- III - o nome do empregador, quando o comércio não for exercido por conta própria.

Parágrafo 2º - O ambulante fica obrigado a trazer consigo o instrumento da licença, para ser exibido aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que lhe for exigido.

Parágrafo 3º - Não será concedida licença para o comércio ambulante dos seguintes artigos:

- I - medicamentos ou produtos farmacêuticos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - armas e munições;
- IV - combustíveis líquidos ou artigos explosivos;
- V - outras mercadorias que, de acordo com a Lei, não possam ser objeto de comércio ambulante, em razão de perigo ou inconvenientes de caráter sanitário.

Os vendedores ambulantes de produtos alimentícios



Fls. 285

Sub-Secção III

Do estacionamento, licença especial.

Artigo 903 - Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças ou qualquer lugar de servidão pública.

Parágrafo único - Para obtenção da licença de localização, deverá o interessado, em requerimento, indicar o ponto pretendido além de satisfazer as demais exigências constantes desta Seção.

Artigo 904 - Ao ambulante que obtiver licença especial de estacionamento, será fornecido um cartão que conterá a localização permitida e demais elementos necessários à identificação do interessado.

Parágrafo 1º - O cartão de estacionamento é intransferível, vigorando apenas para o exercício dentro do qual for expedido.

Parágrafo 2º - Será apreendido o cartão de ambulante que for encontrado fora do seu ponto, e cassada, conseqüentemente, a licença especial.

Parágrafo 3º - A licença de estacionamento deverá ser renovada anualmente.

Artigo 905 - Na concessão de licença especial de estacionamento, o Prefeito terá em vista a conveniência pública, procurando evitar, sempre, que na escolha do ponto possam ficar prejudicados os interesses dos comerciantes estabelecidos nas imediações e com ramo idêntico.

Sub-Secção IV

Disposições Gerais.

Artigo 906 - As infrações dos dispositivos da presente Seção serão punidas com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, debrados nas



Fls. 2ªb

a Prefeitura e ali depositadas até que seja regularizada a situação do ambulante, pagas as despesas decorrentes da apreensão, além da multa.

Parágrafo 2º - Não regularizando o infrator a sua situação, nos termos do parágrafo anterior, e no prazo de oito (8) dias, contados da apreensão, as mercadorias serão vendidas em leilão, mediante aviso pela imprensa, para a cobrança da multa e demais despesas.

Parágrafo 3º - Serão inutilizadas as mercadorias que apresentarem vestígios de deteriorização.

Seção III

Do imposto de licença sobre veículos de
qualquer natureza

Sub-Seção I

Da incidência e da arrecadação.

Artigo 907 - O imposto incide sobre todos os veículos de qualquer natureza, e modalidade de tração que circulem no Município, e será devido pelos respectivos proprietários.

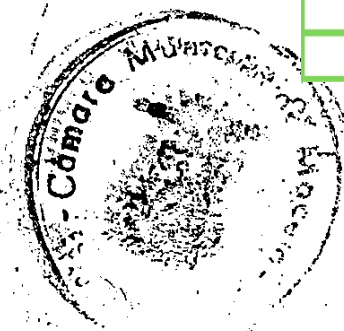
Parágrafo único - O imposto incidirá também sobre os veículos de aluguel que, embora licenciados em outro Município, permaneçam no Município por prazo superior a sessenta (60) dias.

Artigo 908 - O imposto será arrecadado de acordo com a tabela anexa:

Parágrafo 1º - Os proprietários de veículos ficam sujeitos nos seguintes enolumentos:

I - transferência de um para outro proprietário, ou de um para outro veículo - dez por cento (10%) sobre o valor de imposto;

II - outras transferências: cinco por cento (5%) sobre o valor



Fls. 217

Artigo 909 - O pagamento do imposto será feito de uma só vez, obedecendo as prazos regulamentares.

Artigo 910 - Os veículos encontrados na via pública não licenciados, serão apreendidos e recolhidos à Prefeitura, e somente serão liberados após o pagamento do imposto, acrescido da multa de dez por cento (10%) e das taxas devidas.

Sub-Seção II

Disposições especiais.

Artigo 911 - Poderão ser isentos do imposto de licença para veículos, além daqueles que já gozam de isenção em virtude de lei especial:

I - as viaturas de tração animal, de propriedade de pequenos sítiantes, chacareiros e trabalhadores rurais;

II - os veículos de qualquer espécie, como tratores e outras máquinas semelhantes, empregados pelo seu proprietário, exclusivamente, nos serviços da própria lavoura.

Artigo 912 - Os proprietários de veículos de aluguel, com ponto de estacionamento nas vias públicas, deverão pagar também a licença para estacionamento de acordo com a tabela anexa.

Parágrafo único - Os pontos de estacionamento, o modo de sua utilização e demais condições, serão fixados em lei especial.

Artigo 913 - Nenhum veículo poderá circular no Município, sem a placa de numeração, salvo as exceções previstas no Código Nacional de Trânsito.

Seção IV

Do imposto de licença sobre obras, edificações em geral.

Sub-Seção I



Fls. 278

do, dos distritos, inclusive de andaimos, arranhaes e corotos.

Artigo 915 - O imposto será cobrado de acôrdo com a tabela anexa.

Artigo 916 - O pagamento do imposto será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou edificação, ou antes de autorizado o depósito de materiais na via pública.

Sub-Segão II

Da fiscalização.

Artigo 917 - Os responsáveis por quaisquer obras são obrigados a exhibir as respectivas plantas e licenças, sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

Artigo 918 - Quanto ao depósito de materiais na via pública que se efetuar por prazo superior a 24 horas será logo embargado, incorrendo o responsável na multa de Cr\$ 200,00 a 1.000,00.

Parágrafo único - Se o infrator não regularizar a sua situação dentro do prazo de oito (8) dias, os materiais serão removidos para a Prefeitura, procedendo-se de acôrdo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 906.

Segão V

Do imposto de licença sobre instalação e funcionamento de ascensores.

Sub-Segão I

Da incidência e da arrecadação.

Artigo 919 - Ficam sujeitos ao imposto os proprietários de imóveis de qualquer natureza que instalarem, nos respectivos prédios, ascensores destinados a estabelecer comunicação entre dois divinos, ou mais para o transporte de pessoas ou cargas.

O imposto será cobrado de acôrdo com a tabela



Fla. 2/9

o competente alvará.

Artigo 922 - O imposto de licença para funcionamento de estabelecimento será arrecadado atualmente mediante lançamento.

Sub-Seção II

Disposições especiais.

Artigo 923 - Os prédios de residência de uma só família podem requerer a isenção do imposto.

Artigo 924 - A isenção a que se refere o artigo anterior, não exime o interessado da obrigação de requerer a licença para instalação e funcionamento.

Seção VI

Do imposto de licença sobre afixação, colocação e exibição, nas vias públicas, de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes e de quaisquer outros meios de publicidade.

Sub-Seção I

Da incidência, do lançamento e da arrecadação.

Artigo 925 - Estão sujeitos ao imposto todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, mostruários, tabelas, telas, painéis, fitas ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados, escritos ou pintados, em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lajeado, pilastras, calçamento ou umbrais de edifícios na cidade, vilas, povoações, estradas, e nas vias públicas do Município.

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os anúncios e outros meios de propaganda que, embora colocados ou exibidos fora das vias e localidades públicas, sejam visíveis das mesmas.



Fls. 220

tamento pela publicidade.

Artigo 927 - Quando o sistema de publicidade atingir qualquer espaço sobre a via pública, ou se projetar ou pender sobre ela, de modo que possa oferecer perigo ao público ou às construções viárias, é necessária a aprovação prévia do sistema, cuja licença deverá ser solicitada pelo interessado em requerimento instruído com o desenho pommerizado do anúncio, e os dados permitam o exame de suas condições artísticas e de segurança.

Artigo 928 - O imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa:

Artigo 929 - O lançamento será feito em nome das pessoas físicas ou jurídicas, que, direta ou indiretamente, sejam beneficiadas com a publicidade.

Artigo 930 - O imposto de licença, quando de caráter permanente, será lançado anualmente e arrecadado na época designada.

Artigo 931 - O imposto de licença referente à publicidade não lançado regularmente deverá ser pago adiantadamente, mediante guia expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Neste caso, examinando o pedido do interessado e verificada a inexistência de impedimento legal, expedir-se-á a guia para o recolhimento operando-se este com redução de cinquenta por cento (50%), se o imposto for devido depois do juízo.

Sub-Secção II

Disposições gerais.

Artigo 932 - A publicidade de que trata esta seção, que for encontrada sem a devida licença e aprovação, sujeitará os seus responsáveis, à multa de CR\$100,00 a 500,00, além do pagamento do imposto.



Fls. 229

Parágrafo 2º - Na falta da providência mencionada, ou se o sistema de publicidade não puder ser aprovado, o licenciado, não adaptado às condições desse Código, será apreendido ou inutilizado.

Parágrafo 3º - Serão também retirados mediante notificação aos interessados, os meios de publicidade que não estejam em bom estado de conservação ou segurança.

Capítulo IV

Do imposto sobre indústrias e profissões.

Seção I

Da incidência.

Artigo 933 - O imposto de Indústrias e Profissões incide sobre o exercício de qualquer atividade comercial, industrial ou profissional, de toda natureza, arte, ofício, ou função, no Município de Maceió, independentemente dos respectivos resultados econômicos e do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares atinentes à atividade tributada.

Parágrafo único - O lançamento e arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões não eximem o contribuinte do preenchimento das exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício da respectiva atividade, nem excluem as penalidades cabíveis pela inobservância de tais exigências.

Artigo 934 - As pessoas naturais ou jurídicas, ainda que tenham domicílio, sede ou estabelecimento fora deste Município, ficam sujeitas ao imposto relativamente às atividades que exercem nesta Capital, o qual constará de uma ou mais contribuições, variável ou fixa, que serão arrecadadas, de acordo com as tabelas anexas a este livro.

Artigo 935 - O exercício de mais de uma atividade industrial, comercial ou profissional, implicará no pagamento do tributo correspondente.



Fls. 221

Parágrafo 2º - Na falta da providência mencionada, ou se o sistema de publicidade não puder ser aprovado, o licenciado, nem adaptado às condições desse Código, será apreendido ou inutilizado.

Parágrafo 3º - Serão também retirados mediante notificação aos interessados, os meios de publicidade que não estejam em bom estado de conservação ou segurança.

Capítulo IV

Do imposto sobre indústrias e profissões.

Seção I

Da incidência.

Artigo 933 - O imposto de Indústrias e Profissões incide sobre o exercício de qualquer atividade comercial, industrial ou profissional de toda natureza, arte, ofício, ou função, no Município de Maceió, independentemente dos respectivos resultados econômicos e do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares atinentes à atividade tributada.

Parágrafo único - O lançamento e arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões não exonera o contribuinte do preenchimento das exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício da respectiva atividade, nem excluem as penalidades cabíveis pela inobservância de tais exigências.

Artigo 934 - As pessoas naturais ou jurídicas, ainda que tenham domicílio, sede ou estabelecimento fora deste Município, ficam sujeitas ao imposto relativamente às atividades que exercem nesta Capital, o qual constará de uma ou mais contribuições, variável ou fixa, que serão arrecadadas, de acordo com as tabelas anexas a este livro.

Artigo 935 - O exercício de mais de uma atividade industrial, comercial ou profissional, implicará no pagamento do tributo correspondente a cada uma dessas atividades, seja individualmente ou em socie-



Fls. 222

Artigo 936 - Toda pessoa natural ou jurídica que, neste Município exercer atividade industrial, comercial ou profissional, sujeita ao imposto de Indústrias e Profissões, deverá inscrever-se até 31 de janeiro de cada ano, no Serviço da Receita Municipal, preenchendo o formulário adequado, no qual deverão constar o seu nome, a denominação do estabelecimento, gênero de negócio ou espécie das atividades, valor locativo anual do prédio, localização, valor global do movimento de vendas ou transações no ano anterior e bem assim, outras informações julgadas necessárias ao fisco. De cada estabelecimento, filial ou sucursal, será exigida uma inscrição distinta.

Artigo 937 - A inscrição dos contribuintes novos será feita dentro de quinze (15) dias, contados do início da atividade.

Artigo 938 - Na hipótese de ocorrerem alterações no exercício da atividade tributada ou modificações supervenientes nos dados constantes da inscrição, deverá esta ser renovada, dentro dos quinze (15) dias seguintes a modificação.

Parágrafo único - O fisco dará recibo de todas as declarações para inscrição que lhe forem apresentadas.

Artigo 939 - Proceder-se-á à inscrição ex-offício nos casos em que o contribuinte não fizer a sua inscrição nos prazos legais, emitir ou sonegar declarações e esclarecimentos ou prectar declarações inexatas.

Artigo 940 - O Serviço da Receita fornecerá a cada contribuinte um cartão de inscrição, mediante o pagamento da taxa de Cr\$10,00, constante desse cartão o nome e endereço do contribuinte, natureza e classificação da atividade tributada e outros dados extraídos da respectiva inscrição.

Artigo 941 - O Imposto de Indústrias e Profissões compor-se-á de uma parte fixa e outra variável. A parte fixa será lançada



Fls. 223

culada à razão de um e dois décimos por cento (1,2%).

Parágrafo único - Os comerciantes ambulantes e as pessoas que exercem profissões liberais ficarão sujeitas apenas a parcelas fixas, de acordo com as tabelas anexas.

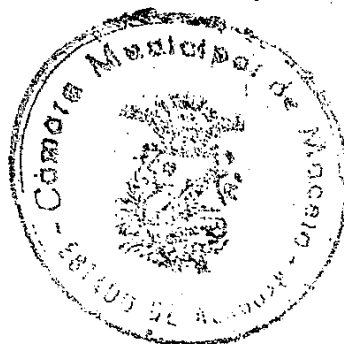
Artigo 942 - O lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões será efetuado pelos órgãos competentes do Serviço da Receita Municipal de acordo com os termos da presente lei, de decreto que a regulamentar e das instruções que forem baixadas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 943 - O lançamento da parcela fixa será publicado no Diário Oficial do Estado ou jornal escolhido pela Municipalidade para publicação oficial de seu expediente.

Parágrafo único - A publicação somente será feita em se tratando do primeiro lançamento ou ocorrendo alteração ou revisão do lançamento. Mantido o lançamento anterior, não haverá nova publicação nos anos subsequentes.

Artigo 944 - Quando o fisco municipal não puder dispor dos dados reais e elementos concernentes ao movimento econômico, o lançamento da parte variável do imposto será feito mediante arbitramento, tomando-se por base o movimento de estabelecimentos congêneres, e valor locativo e a situação do imóvel ocupado pelo estabelecimento tributado, a capacidade da maquinária, em se tratando de empresa industrial e outras circunstâncias que permitam ajuizar do montante provável das transações.

Artigo 945 - No caso de venda ou transferência de qualquer estabelecimento para contribuinte sujeito ao imposto cancelar-se-á, mediante petição apresentada pelo adquirente, dentro de quinze dias, o lançamento em nome do antecessor, fazendo-se outro em nome do novo



Fla. 224

"ex-officio", depois de autuado e adquirente.

Artigo 946 - Se, no curso do exercício as atividades do contribuinte exigirem aumento de imposto, far-se-á novo lançamento, a partir do semestre seguinte, permanecendo o lançamento referente ao semestre anterior.

Parágrafo 1º - Se as modificações de atividade importarem em grande diminuição do imposto lançado, poderá este ser reduzido a partir do II semestre.

Parágrafo 2º - As modificações a que se refere o parágrafo anterior, só serão feitas a requerimento do interessado, mediante justificativa da redução da atividade e prova de que foi pago o imposto relativo ao primeiro semestre.

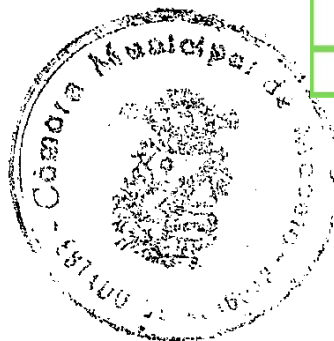
Artigo 947 - A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito, qualquer que seja a época de exercício da atividade.

Parágrafo único - A atividade iniciada no curso do exercício obriga pelo pagamento do imposto, a partir do semestre em que se iniciou.

Artigo 948 - As companhias de agências de seguros e capitalização, pagarão o imposto na base de um por cento (1%), calculado sobre os prêmios e mensalidades recebidas durante o ano anterior, sendo o imposto mínimo fixado em Cr\$2.000,00.

Parágrafo único - O imposto será devido, ainda que os seguros sejam angariados por agentes comissários.

Artigo 949 - Salvo nas hipóteses em que esta lei dispuser de modo contrário, o lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões implicará o pagamento do imposto correspondente ao todo o exercício, podendo, todavia, ser cancelado parcialmente quanto ao semestre que se seguir àquele em que cessar qualquer atividade, desde que o



Fla. 225

Parágrafo 1º - Todo contribuinte é obrigado, sob pena de multa e de responder pelo imposto nos exercícios futuros, a comunicar, por escrito, até 31 de dezembro, a cessação de suas atividades, a fim de que não se reproduzam os lançamentos.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não impede que o fisco, "Ex-officio", deixe de reproduzir os lançamentos.

Seção III

Da arrecadação.

Artigo 950 - A arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões, parte variável, será em vinte e quatro (24) prestações quinzenais pagas por meio de guia em triplicatas, do modo seguinte:

I - Até o último dia do mês, sobre o movimento econômico relativo à primeira quinzena;

II - Até o dia quinze do mês seguinte, o relativo à segunda quinzena.

Artigo 951 - A arrecadação da parcela fixa será feita em duas (2) prestações semestrais, pagas por meio de recibos apropriados, emitidos pela Diretoria da Receita, nos meses de fevereiro e julho de cada ano.

Parágrafo 1º - Não paga, no prazo referido no artigo anterior, qualquer prestação referente ao imposto, considerar-se-á vencida a dívida fiscal correspondente ao ano todo e, iniciar-se-á a cobrança executiva.

Parágrafo 2º - Quando o imposto anual não exceder de Cr\$100,00 (cem cruzeiros), o pagamento será efetuado de uma só vez, até do dia 28 de fevereiro.

Parágrafo 3º - Em se tratando de comerciante ambulante, o pagamento do imposto terá de preceder o início das respectivas atividades.



Fla. 226

da multa de 10% e, não sendo paga dentro dos quinze dias seguintes ao vencimento, será inscrita no Livro competente para efeito de cobrança executiva.

Parágrafo único - O comerciante ambulante, que não estiver quitado com a Fazenda Municipal, incorrerá na multa de 10% sobre o montante do imposto devido e terá as suas mercadorias apreendidas para garantia do pagamento do imposto e multa, dentro do prazo de três dias, findo o qual, serão vendidas em leilão as mesmas mercadorias, para ser satisfeita a dívida fiscal.

Seção IV

Disposições especiais.

Artigo 953 - A Municipalidade não expedirá alvarás ou licenças para contribuintes do Imposto de Indústrias e Profissões que estejam em débito com a Fazenda Municipal.

Artigo 954 - Enquanto vigorar o convênio entre o Estado e o Município da Capital, para arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões, a arrecadação desse imposto continuará a ser feita pelos órgãos da Diretoria da Receita Estadual, na forma indicada pela Lei nº 327, de 2 de dezembro de 1951, quanto à incidência e épocas de arrecadação, devendo prevalecer, para efeito de recebimento da parte variável desse imposto, a base de um e dois décimos por cento (1,2%) sobre o movimento econômico.

Parágrafo 1º - Embora permanecendo a cargo do Estado o lançamento e a arrecadação do Imposto de Indústrias e Profissões, a Diretoria da Receita Municipal organizará um cadastro de contribuintes do referido imposto, atualizando-o, mediante dados e informações obtidos nas repartições fiscais do Estado e em outras fontes.

Parágrafo 2º - O presente artigo não será denunciado, rescindido, ou extinto o convênio.



Fls. 227

Profissões, de acordo com o estatuído na presente lei.

Artigo 955 - A vigência do convênio entre o Estado e o Município de Maceió não impede que os órgãos fiscais da Prefeitura exerçam fiscalização direta em todos os setores alcançados por este imposto.

Capítulo V

Do imposto sobre diversões públicas.

Seção I

Da incidência.

Artigo 956 - O imposto de diversões públicas recai em espetáculos, reuniões, jogos desportivos, e quaisquer divertimentos públicos que produzam renda.

Artigo 957 - O imposto incidirá na base de dez por cento (10%) sobre o total da venda dos ingressos, bem como sobre o valor de pulas, talões ou bilhetes de jogos ou apostas por qualquer sistema, integralizando-se em favor do Fisco as frações de centavos.

Artigo 958 - Excetua-se do pagamento do imposto, os espetáculos, conferências, recitais e outras funções pagas cuja renda líquida reverta, na sua totalidade, em favor de caixas escolares, ou instituições beneficentes.

Artigo 959 - Responsabilizar-se-á pelo pagamento do tributo, como contribuinte direto, o proprietário da diversão pública.

Artigo 960 - Nas casas de diversões em que não seja cobrada ingresso, será o imposto cobrado de acordo com a tabela progressiva, que tenha em vista sua localização, o movimento, renda auferida e outros elementos especiais definidos neste Código.

Seção II

Da arrecadação.

O imposto de diversões será cobrado em selos mu-



Fls. 228

em urna apropriada, colocada à entrada da casa do local das diversões.

Parágrafo único - Os selos terão formato, cores, dimensões e características determinados pelo Prefeito, em Portaria.

Artigo 962 - Os funcionários fiscais, além do exame das bilheterias farão a verificação "de visu" de que o número de espectadores presentes corresponda ao dos bilhetes de ingressos vendidos, a fim de facilitar a conferência da urna no caso da falta de selos.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo é facultado aos funcionários fiscais em serviço, o livre ingresso em todas as casas de diversões, parques, salões, campos de jogos e quaisquer outras em que haja renda a fiscalizar.

Artigo 963 - Quando a cobrança de imposto se fizer por conhecimento, o funcionário fiscal designado para o local onde se realizar o divertimento público, contará o número de entradas vendidas, e extrairá o conhecimento correspondente, em que se declarará, além do número de ingressos vendidos, a importância paga, a data e a natureza da diversão.

Artigo 964 - O imposto de diversão para as casas, parques, salões e semelhantes, onde não sejam cobrados ingressos, pules, talões ou bilhetes, será cobrado de acordo com a seguinte discriminação:

- | | |
|---|-------------|
| I - grande movimento, por dia ou função..... | Cr\$ 150,00 |
| II - médio movimento, por dia ou função..... | 100,00 |
| III - pequeno movimento, por dia ou função..... | 50,00 |

Parágrafo único - A classificação deste artigo será feita, tendo-se em vista o capital aplicado, as instalações, o movimento econômico, a localização e os preços cobrados nos aparelhos de diversões.

Além para os seguintes casos, não havendo venda



Fls. 229

I - Festas em lugares públicos.....	Cr\$ 100,00
II - Bilhares e similares.....	
a) por mesa e por mês.....	50,00
III - Boliches e Frontões:	
a) - por trinta dias.....	120,00
b) - por dez dias.....	50,00
IV - Tiro ao Alvo:	
a) - por dia.....	10,00
b) por trinta dias.....	200,00

Seção III

Disposições especiais.

Artigo 966 - A fiscalização do imposto sobre diversões será feita pelos funcionários municipais designados pelo Prefeito para esse fim.

Artigo 967 - Quando se realizarem na mesma casa as diversões espetáculos ou funções diurnas e noturnas, os bilhetes de ingresso deverão ser impressos em uma cor para os espetáculos diurnos e em outra para os noturnos.

Artigo 968 - Os bilhetes de ingresso só poderão servir para cada espetáculo.

Parágrafo 1º - A cor dos bilhetes de ingresso deverá variar de dia para dia e ser idêntica para cada espetáculo, no mesmo dia ou noite. Considerar-se-á um só espetáculo qualquer número de sessões realizadas durante o dia. Da mesma forma todas as sessões realizadas durante a noite serão consideradas como um espetáculo.

Parágrafo 2º - Os bilhetes serão impressos de modo a se dividirem por picotagem em duas partes, ficando o canhoto em poder da empresa, sendo a outra parte destinada à venda.

Parágrafo 3º - Esses bilhetes terão as seguintes declarações:



Fla. 290

III - nome do proprietário, empresário ou comissário;

IV - preço da entrada.

Parágrafo 4º - Os bilhetes de ingresso serão destacados no ato da venda, não sendo permitida destacá-los antes.

Parágrafo 5º - Os ingressos serão inutilizados ao ser vendido o bilhete, por meio de um carimbo de estabelecimento, que deixe impresso de modo bem claro o nome da empresa, ou o título da casa de diversões e a data do espetáculo.

Parágrafo 6º - As pessoas enumeradas no parágrafo 3º deste artigo são obrigadas a participar, com antecedência de 24 horas, o dia, lugar e hora em que funcionarão as diversões, e o Prefeito designará um funcionário para fiscalizar a venda de ingressos e arrecadar o imposto.

Artigo 969 - Os infratores de qualquer das disposições deste Capítulo incorrerão em cada infração, na multa a que se refere o artigo 1382, nos itens III e IV, desta lei.

Artigo 970 - Os proprietários ou responsáveis por casas de diversões incorrerão na multa contida no artigo nº 1384, § 2º, quando negarem por si ou por seus representantes a franquear ingresso aos funcionários fiscais devidamente credenciados, afim de se verificar a fiel execução das disposições deste Capítulo. A mesma multa será imposta a todos aqueles que por qualquer motivo, se opuserem à fiscalização ou a embaraçarem.

Artigo 971 - Uma vez apurada a fraude, deverão os funcionários encarregados da fiscalização apreender os bilhetes utilizados pela segunda vez, não selados ou deficientemente selados, com falta de carimbo da data ou outra qualquer formalidade substancial, e autuar a infração perante duas ou mais testemunhas, nos termos deste Código.

Artigo 972 - Quando, por qualquer motivo, não possa haver o funcionamento das diversões, depois de iniciada a venda dos ingressos, os credenciados do pagamento dos impostos devidos,



Fls. 231

Capítulo VI

Do imposto sobre atos de economia do Município ou assuntos de sua competência.

Seção I

Disposições gerais.

Artigo 973 - O imposto sobre atos de economia do Município, será cobrado em relação a todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviço do Município regulados por lei municipal.

Artigo 974 - O imposto sobre ato de economia do Município ou assuntos de sua competência será arrecadado como selo ou por conhecimento, na ocasião em que os papéis a ele sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, visados, anexados a processo, desentranhados ou entregues ao contribuinte de acordo com a seguinte descrição:

I - Alvará de Licença:

- de qualquer natureza, concedido ou transferido anualmente..... Cr\$ 30,00
- para funcionamento de alto-falantes anualmente..... 800,00

II - ATOS DE PRESENCIA CONCEDENDO FAVORES DE VIRTUDE DE LEIS MUNICIPAIS:

- a) - até o valor de Cr\$1.000,00..... 50,00
- b) - sobre o valor excedente..... 3%

III - ATESTADO DE CONSUMO, VIDA E DOMICÍLIO..... 10,00

Outros atestados..... 20,00

IV - BUSCA DE PAPIIS, LIVROS, ETC. DO ARQUIVO MUNICIPAL:

- a) - de busca - por ano..... 10,00



Fls. 232

por linha datilografada.....Cr\$ 0,50

VI - CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS INDIVIDUAIS OU À EMPRESA, PELO MUNICÍPIO..... 10%

VII - CONTRIBUIÇÕES:

a) - Contribuição para a planificação Municipal; sobre o total de todos os tributos pagos pelo contribuinte à Prefeitura, exceto a taxa de calçamento..... 2%

b) Contribuição de averbação e cadastro:

1 - A averbação de prédios ou terrenos sendo o valor venal de mais de Cr\$1.000,00 até Cr\$.....

10.000,00.....	10,00
sendo de mais de Cr\$10.000,00 até Cr\$ 50.000,00.....	15,00
sendo de mais de Cr\$50.000,00 até Cr\$100.000,00.....	20,00
sendo de mais de Cr\$100.000,00 até Cr\$ 200.000,00.....	30,00
sendo de mais de Cr\$200.000,00 até Cr\$ 500.000,00.....	50,00
sendo de mais de Cr\$500.000,00.....	100,00

2 - As averbações devem ser apresentadas e pagas dentro de trinta dias (30), a contar da data do registro do título de propriedade no Cartório Geral de Imóveis. Depois desse prazo pagarão as respectivas taxas, acrescidas de dez por cento (10%) cada ano, até o máximo de cinquenta por cento (50%).

VIII - CÓPIAS DE MAPAS, PLANTAS OU DIAGRAMAS EXISTENTES NOS ARQUIVOS DAS DIVERSAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS:

a) até meio metro quadrado (0,50m²):

1)-em papel tela.....Cr\$	300,00
2) - em papel vegetal.....	250,00
3) - cópia heliográfica.....	150,00

b) - de mais de meio metro até um metro quadrado



Fls. 233

c) - de mais de um metro quadrado, por excesso de cada decímetro quadrado (0,10m²):

- 1) - em papel tela.....R\$ 3,00
- 2) - em papel vegetal.....R\$ 2,00
- 3) - cópia haliográfica.....R\$ 1,00

IX- ENCARGOS ADMINISTRATIVOS DO PROCESSO, além de busca e apreensão.....R\$ 20,00

I - ENCARGOS DE ARRELAÇÃO E LICENCIAMENTO:

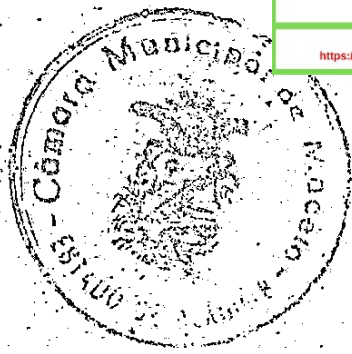
- a)-até 30.000,00m².....R\$ 0,15 p/m²
- b)-pelo que exceder de 30.000,00 até 50.000,00 m²... R\$ 0,10 p/m²
- c)-pelo que exceder de 50.000,00 até 100.000,00m²... R\$ 0,08 p/m²
- d)-pelo que exceder de 100.000,00 até 200.000,00m².. R\$ 0,05 p/m²
- e)-pelo que exceder de 200.000,00 até 500.000,00m².. R\$ 0,03 p/m²
- f)-pelo que exceder de 500.000,00m²..... R\$ 0,02 p/m²

XI - REQUISITAMENTOS EM QUE SE TRAZA:

- a) restituição de imposto.....R\$ 20,00
- b)- inscrição de concurso.....R\$ 50,00
- c)-certidão.....R\$ 40,00
- d)-prorrogação de prazo para qualquer fim, exceto para o previsto no inciso posterior.....R\$ 50,00
- e)- privilégio, concessões, subvenções e outros favores semelhantes, bem como prorrogação de prazo para os mesmos.....R\$ 50,00
- f) - relevação de multa ou isenção de impostos ou taxas.....R\$ 50,00

XII -

- 1) - até R\$ 500,00.....R\$ 25,00
- 2) - além de R\$ 500,00 até R\$ 1.000,00.....R\$ 50,00
- 3) - além de R\$ 1.000,00 até R\$ 3.000,00.....R\$ 100,00
- 4) - além de R\$ 3.000,00 até R\$ 5.000,00.....R\$ 200,00
- 5) - além de R\$ 5.000,00 até R\$ 10.000,00.....R\$ 300,00



Fls. 234

B) - registro de procuração, título e documentos para qualquer fim.....	03	10,00
XII - REQUERIMENTOS OU PETIÇÕES DIRIGIDAS POR PARTICULARES A QUALQUER AUTORIDADE MUNICIPAL:		
Por folha.....		5,00
XIII - PRORROGAÇÃO DE QUALQUER DOS PRAZOS DE CESSÃO OU PRIVILÉGIOS MESMO A TÍTULO PRECÁRIO.....		500,00
XIV - PAPIIS OU DOCUMENTOS, VERSANDO SOBRE INTERESSES PARTICULARES E EM TRÂNSITO NAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS OU FAZENDO PARTE DE QUALQUER EXPEDIENTE OU PROCESSO		
a) - por folha.....		2,00
b) - jornais e revistas (cada exemplar).....		4,00
XV - TERMOS:		
a) - de depósito e caução.....		15,00
b) - de depósito de mercadorias apreendidas.....		15,00
c) - termo de aforamento, traspasso, retificação, expropriação de terrenos contendo um ou mais lotes.....		15,00
d) - termo de contrato para fornecimento de materiais, arrendamentos e outros.....		15,00
XVI - TÍTULOS:		
a) - de empreiteiros de obras.....		280,00
b) - de aforamento de terrenos.....		20,00
XVII - VISTORIAS:		
a) - vistoria e arbitramento de prédios e terrenos agora as custas de peritos, que serão arbitradas pelo Prefeito.....		150,00



Fla. 235

2) - officina ou indústria de 2a. classe - anualmente	R\$ 100,00
3) - Idem idem, de 1a. classe - anualmente.....	70,00
4) - Idem idem, de 4a. classe "	40,00
5) - Idem idem, de 5a. classe "	30,00

Artigo 975 - Os emolumentos de arrouamento e loteamento referidos no artigo anterior, nº X, destinam-se a remunerar os serviços municipais relativos ao fornecimento de diretrizes, fiscalização, verificação das obras respectivas e atos correlatos, e serão devidos pelo proprietário arrouador.

Parágrafo único - Os emolumentos serão cobrados da seguinte forma:

I - 10% quando da entrada do requerimento solicitando diretrizes;

II - 45% quando da aprovação do projeto;

III - 45% quando da aceitação do loteamento.

Artigo 976 - A venda de terrenos municipais mediante hasta pública será feita na forma prevista em lei.

Artigo 977 - As bases dos preços para aluguel e arrendamento serão estipuladas pelo Prefeito, obedecidas as formalidades legais.

Seção II

Disposições especiais.

Sub-Seção I

Do sêlo municipal - obrigatoriedade e arrecadação.

Artigo 978 - O sêlo adesivo será arrecadado por meio de estampilhas cujos valores, formatos e característicos serão determinados pelo Governo Municipal.

Artigo 979 - Os papéis que transitarem nas repartições do Muni-



Fla. 236

Artigo 980 - Inutiliza-se o sêlo com a data por extenso e assinatura, lançadas de maneira que recaiam parte no sêlo e parte no papel escrevendose mais sobre cada sêlo os algarismos indicativos do dia, mês e ano.

Artigo 981 - Quando os sêlos forem tantos que a data e assinatura não abranjam a todos, dever-se-á repeti-las tantas vezes quantas forem necessárias para completa inutilização.

Artigo 982 - Nos títulos extraídos de processos, nas certidões, traslados e outros documentos solicitados em quaisquer Departamentos da Municipalidade, o funcionário que o subscrever inutilizará os sêlos aplicados.

Artigo 983 - Na selagem de papeis, é vedada a sobreposição de um sêlo a outro, ainda que em partes.

Artigo 984 - O sêlo uma vez aposte a um papel, embora este por qualquer circunstância não seja utilizado, não poderá mais ser aplicado.

Artigo 985 - Não se consideram selados os papeis, com sêlos violados, com sinais, rasuras, emendas ou borrão.

Artigo 986 - Os sêlos adesivos servem para os títulos que devem pagar sêo fixo e proporcional, conforme o especificado na tabela respectiva.

Artigo 987 - Para completar a importância de um imposto devido, é lícito colocar selos de diversos valores contanto que não fiquem sobrepostos uns aos outros, sob pena de não serem aceitos os papeis assim selados.

Artigo 988 - O depósito central dos selos será na Tesouraria da Prefeitura Municipal, sob a guarda do respectivo Tesoureiro.

Artigo 989 - Haverá no Departamento de Finanças um registro de



Fls. 137

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal poderá permitir a venda de selos a comerciantes estabelecidos, mediante a comissão de 1% (um por cento) que será paga por meio de descontos no ato da aquisição dos selos.

Parágrafo 2º - As despesas com a comissão será escriturada sob título "RECEITA À ANULAR", e a importância deduzida do montante da venda.

Parágrafo 3º - O comerciante que pretender vender selos, deverá solicitar licença do Governo Municipal e apresentar:

- I - prova de idoneidade;
- II - certidão de que não está sujeito a concordata e que nada deve à Fazenda Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo 4º - A licença será concedida por Portaria, pelo prazo de um ano, podendo ser cassada ou prorrogada, por proposta do Diretor do Departamento de Finanças.

Artigo 990 - O imposto do sêlo será arrecadado de acôrdo com a seguinte tabela:

I - sêlo de estampilha proporcional sôbre: fatura, contas assiladas, contas correntes, e papeis em que houver promessa e obrigação de pagamento, ainda que tenha a forma de recibo, carta ou qualquer outra forma que transitem em repartição do Município:

a) - até o valor de Cr\$ 500,00.....	Cr\$ 1,50
b) - de Cr\$ 501,00 a Cr\$1.000,00.....	2,00
c) e de Cr\$1.001,00 acima, por fração.....	3,00
d) documento sem valor declarado, cada.....	1,50

II - além dos sêlos a que se refere a tabela supra, cobrar-se-á mais o sêlo de Educação e Saúde, no valor de..... 1,50



Fls. 238

adesivo e por verba de conformidade com o disposto na tabela respectiva.

Artigo 992 - Estão sujeitos ao sêlo proporcional os contratos, faturas ou contas assinadas de valor superior a Cr\$ 20,00 quando transitarem no Departamento da Municipalidade, pela importância declarada.

Artigo 993 - Os atos ou papéis sujeitos ao sêlo proporcional não serão averbados e nem transitarão nas repartições do Município sem que tenha sido pago o imposto devido.

Artigo 994 - Os demais atos ou papéis não serão recebidos por quem os deva encaminhar, sem o pagamento do imposto devido.

Sub-Seção III

Do sêlo fixo.

Artigo 995 - O imposto do sêlo fixo será pago em sêlo adesivo ou por verba.

Artigo 996 - Pagamto sêlo fixo:

- I - Os requerimentos ou petições dirigidas às autoridades administrativas do Município;
- II - as certidões e documentos que instruírem requerimentos ou petições;
- III - os atestados;
- IV - os documentos e demais papéis extraídos de livros e processos antes de subscrito.

Sub-Seção IV

Do sêlo por verba.

Artigo 997 - Serão selados por verba:

- I - Os atos e papéis sujeitos ao sêlo adesivo em caso de falta



Fls. 239

Artigo 998 - A repartição arrecadadora fornecerá à parte o conhecimento de quitação do imposto, com as indicações e detalhes necessários à perfeita verificação do papel ou ato a que o mesmo se refira.

Parágrafo único - Se o ato for praticado ou expedido sem o pagamento do selo, que o fizer, responderá solidariamente com o contribuinte, pelo imposto não pago e sua revalidação ou multa, conforme o caso.

Sub-Seção V

Da revalidação.

Artigo 999 - Os atos e papéis nos quais não tenham sido pago o imposto de selo no tempo devido, ou tenha sido pago pelo inferior ao devido, e os que não tiverem os selos inutilizados de acordo com o presente capítulo, pagarão:

- I - até vinte (20) dias depois da data em que devia ser pago o selo, cinco (5) vezes o valor exigido;
- II - Até quarenta (40) dias, dez (10) vezes o valor;
- III - até sessenta (60) dias, quinze (15) vezes o valor;
- IV - Até noventa (90) dias, vinte (20) vezes o valor.

Artigo 1000 - A revalidação será máxima para o documento que contiver obrigações realizáveis dentro de quaisquer dos prazos do artigo anterior.

Artigo 1001 - Os papéis sujeitos à revalidação que interessarem apenas a seus signatários, por encerrarem ou instituírem pedidos seus, serão arquivados se a revalidação não for paga.

Artigo 1002 - As revalidações serão pagas dentro dos quinze (15) dias que se seguirem a intimação ou término do prazo para pagamento do imposto quando fixado.

Artigo 1003 - Não sendo a revalidação satisfeita no prazo indicado, lavrar-se-á circunstanciado auto de infra-



Fls. 240

TITULO III**Das taxas.****Capitulo I****Da taxa de numeração de prédios.**

Artigo 1.004 - Pela numeração e colocação de placas nos prédios será cobrada a taxa por unidade a razão de (Cr \$ 60,00) sessenta cruzeiros.

Capitulo II**Da taxa de limpeza das vias publicas.**

Artigo 1005 - A taxa abrangerá os serviços de remoção de lixo, escória e resíduos domiciliares, e será cobrada na base de dois por cento (2%) sobre o valor locativo de cada prédio, e um e meio por cento (1,5%) sobre o imposto territorial urbano de cada terreno situado na zona beneficiada com o referido serviço.

Artigo 1006 - O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitas juntamente com os do imposto predial e territorial urbano.

Capitulo III**La taxa de matança de gado**

Artigo 1007 - A taxa sobre a matança do gado obedecerá ao seguinte critério:

- I - gado bovino, cada rez abatida, por quilograma Cr \$ 0,60
- II - gado suino, cada rez abatida, por quilograma Cr \$ 0,50

Capitulo IV**Da taxa fenerária.**

Artigo 1008 - Sobre o serviço de cemiterios municipais, será cobrada a taxa de acordo com a seguinte discriminação:

I - inumação, em sepultura rasa.....	Cr \$	35,00
II - inumação em catacumbas:		
a) infante - por três anos		150,00
b) adultos - por três anos		250,00
III - prorrogação de sepultura - por três anos...		150,00
columbada para ossada exumada de		



VI - retirada da ossada do cemitério.....	ca \$	25,00	Fls. 241
VII - entrada da ossada no cemitério, para nicho ou jazigo.			
VIII - construção de jazigo, por m ²		15,00	
Artigo 1009 - A taxa funerária será arrecadada pelo Administrador do cemitério.		20,00	

CAPITULO V

Da taxa de extinção de formigueiros e insetos nocivos

Artigo 1010 - Pela extinção de formigueiros e insetos nocivos, tomar-se-á por base a remuneração do serviço em cada metro quadrado detetizado.

CAPITULO VI

Da taxa de mercado.

Artigo 1011 - Os cômodos dos mercados serão cedidos por aluguel mensal, mediante concorrência pública, tendo como base o preço mínimo de ca \$ 30,00 por metro quadrado, mensalmente.

Artigo 1012 - Além de aluguel de cômodos dos prédios dos mercados a Prefeitura cobrará taxa de empachamento pelos espaços ocupados com bancas fixadas e moveis, observado o seguinte critério:

I - bancas fixas, internas, por metro quadrado e por dia:

a) comerciante exclusivamente de verduras, legumes, hortaliças, ovos e flores ca \$ 1,20

b) comerciante com generos alimenticios próprios do açazens de secos e molhados, outros artigos ou outras atividades 2,00

II - bancas móveis, por metro quadrado e por dia.... 1,00

III - bancas fixas, externas, por metro quadrado e por dia 1,20

Artigo 1013 - O aluguel dos comodos será pago até o dia dez (10) de mês seguinte ao vendido, e a taxa de empachamento constante do artigo anterior será paga diariamente, ao administrador do mercado.

Paragrafo unico - Na falta do pagamento do aluguel dentro do prazo previsto, será o mesmo cobrado com o seguinte acrescimo, a ti-



fls. 242

Artigo 1014 - Sem prejuízo da multa, que no caso couber, serão apreendidas as mercadorias vendidas nos balcões dos mercados;

- I - que estiverem deterioradas;
- II - que forem vendidas por preço fóra do fixado na tabela;
- III - que tiverem diferença de peso contra o comprador.

Capítulo VII

Da taxa de fiscalização de inflamáveis, explosivos, corrosivos e indústrias insalubres.

Artigo 1015 - Pela fiscalização de inflamáveis, explosivos corrosivos e indústrias insalubres, será cobrada taxa, observada a seguinte discriminação:

I - antinônio - por barril	R\$	0,40
II - alcatrão - por tambor		0,60
III - asfalto - por tambor		0,50
IV - ácidos - por caixa ou garrafão		1,50
V - água raz, por caixa de duas latas		1,00
VI - álcool, por tonel		3,60
VII - álcool, por caixa de duas latas		0,80
VIII - aguardante - por pipa		2,50
IX - idem por quinto		0,50
X - idem, por décimo		0,30
XI - breu, por barrica		0,80
XII - bala - por caixa		3,50
XIII - benzina - por caixa		1,00
XIV - carborete - por tambor		0,50
XV - carborete de estroncio - por barril		1,50
XVI - clorato - por barril		0,50
XVII - cartuchos de papelão - por caixa		1,00
XVIII - dinamite - por caixa		3,00
XIX - enxofre - por saco		3,00
XX - estopa alcotreada - por fardo		1,50
XXI - eter sulfurico - por caixa		1,50
XXII - espoletas - por caixa		1,00
XXIII - artifício - por caixa		2,00



XXVIII - pólvora - por caixa ou lata	Ca \$	1,50
XXIX - pixe - por tambor		0,50
XXX - salitre - por barril		0,50
XXXI - sêda cautica - por lata de 100 ou fração.		0,50
XXXII - sulfureto de carbono - por caixa		0,50

Fls. 243

CAPITULO VIII

Da taxa de fiscalização de máquinas, motores, instalações mecânicas ou elétricas e outros aparelhos.

Artigo 1016 - Nenhuma fábrica, oficina, cinema, serraria, curtume, moinho de torração, padarias ou qualquer estabelecimento comercial ou industrial onde existem máquinas ou motores, poderão funcionar sem que estejam devidamente vistoriada a licença pelo Departamento de Viação e Obras Públicas.

Artigo 1017 - Pelos serviços a que se refere o artigo anterior, serão cobradas as seguintes taxas:

I - taxa fixa	Ca \$	20,00
II - emolumento por h.p. até 10 cavalos		8,00
III - de cada um que exceder de 10 até 250		8,59
IV - de cada um que exceder de 250 até 1.000		1,80
V - de cada um que exceder de 1.000		1,00
VI - geradores a vapor (caldeiras) -vistoria semestral		50,00

Artigo 1018 - Quando a potencia abranger um numero fracionário do H.P. o calculo dos emolumentos será aplicado á potencia superior.

Artigo 1019 - Para as instalações novas e acrescimos nas existentes, o total das taxas calculadas será aumentado de 50%.

Artigo 1020 - Serã permitida a substituição de motores ou geratrizes dentro do exercicio, desde que não exceda á potencia licenciada, devendo a cobrança dos emolumentos abranger apenas os excessos ou acrescimos verificados.

Artigo 1.021 - Verificada qualquer instalação ou acrescimo em instalações existentes, sem a respectiva licença, os emolumentos serão acrescimos de 50 % sobre o total a pagar.

Artigo 1.022 - As mudancas de local para instalação quando



fls. 244

Artigo 1022 - As vistorias das instalações requeridas pagarão de R\$ 7,50 por prédio, além dos respectivos emolumentos e taxas.

Artigo 1023 - São isentas das taxas acima as instalações para fins domésticas como sejam: bombas para elevação d'água, motores para máquinas de costura, aparelhos de refrigeração etc. instalações em prédios exclusivamente de residência particular, sem fins industriais e comerciais.

CAPITULO IX

Da taxa de arrecadação de bens ou semoventes aos depósitos da Municipalidade.

Artigo 1024 - Pela arrecadação de bens móveis ou semoventes ao depósito da Municipalidade, será cobrada a taxa de acordo com o seguinte critério:

na sede do Município de R\$ 30,00

CAPITULO X

Da taxa de matrícula de animais.

Artigo 1025 - A matrícula de cães e vacas será feita mediante o pagamento da taxa anual de R\$ 50,00 em qualquer época do ano, devendo constar do respectivo registro e seguinte:

- I - número de ordem de apresentação;
- II - nome e residência do proprietário;
- III - nome, raça, sexo, cor, pele e outros sinais característicos do animal.

Artigo 1026 - Como prova de Matrícula a Prefeitura fornecerá uma placa de metal, que será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente, e da qual constará o número de ordem e o ano a que se referir.

Paragrafo primeiro - para matrícula de vacas haverá uma caderneta de registro e placa.

Paragrafo segundo - Será cancelada a matrícula não renovada



fls.

245

CAPITULO XI

Da taxa de aferição de pesos e medidas.

Artigo 1027 - A taxa de aferição de pesos e medidas é anual, devendo seu pagamento ser efetuado no dia 30 de junho.

Artigo 1028 - As casas que tiverem ou fizerem uso de pesos alterados ou falsificados, ou empregarem qualquer artifício para, viciando as balanças, ludibriarem a boa fé dos compradores, estão sujeitos á multa de R\$ 300,00 a R\$ 1.000,00, além da apreensão de pesos, medidas ou balanças viciadas.

Artigo 1029 - Na reincidência da infração prevista pelo artigo anterior, a multa será dobrada, sendo caçada ao infrator a respectiva licença.

Artigo 1030 - Na cobrança das taxas de aferição de balanças e o -
nemas ^{ou} decimais, não se incluirá a aferição de pesos.

Artigo 1031 - Todo utensílio de passagem ou medição que fôr encontrado sem a competente aferição, será apreendido, ficando o portador ou seu proprietário sujeito á multa de R\$ 100,00 a R\$ 300,00 e ao pagamento das taxas devidas.

Artigo 1032 - Para perfeita fiscalização de vendagem de leite em medidas de alumínio, louça ou vidro, cada vendedor é obrigado a exibir, sempre que lhe fôr exigido, o conhecimento comprobatório de haver satisfeito o pagamento das taxas relativas á aferição.

Artigo 1033 - Para novas casas a aferição será feita no dia do início das atividades comerciais sob pena de multa de R\$ 100,00 a R\$ 300,00.

Artigo 1034 - Todos os medidores de energia elétrica em funcionamento das instalações, quer de casas particulares, comerciais, industriais, quer em edificios públicos ou de qualquer natureza são sujeitas á inspeção e aferição anual por parte da Prefeitura correndo a conta do concessionário o pagamento das respectivas taxas.

Paragrafo unico - As disposições deste artigo prevalecerão a partir da data em que o referido serviço venha a ser contratado com o Município.



Pls. 246

I - para balanças:

a) balanças com capacidade para pesadas até 20 quilos ca. \$	30,00
b) idem com capacidade para pesadas até 30 quilos ...	40,00
c) idem idem, até 50 quilos	60,00
d) idem idem, até 100 quilos	70,00
e) idem idem, até 200 quilos	80,00
f) idem, idem, até 500 quilos	90,00
g) idem idem, até 1.000 quilos	150,00
h) idem idem, até 1.500 quilos	250,00
i) idem idem de precisão com pesadas até 2.000,00 gramas	70,00
j) idem idem, até 1.000 gramas	50,00
k) idem idem, até 500 gramas	40,00
l) idem idem, automáticas, de fabricação estrangeira...	100,00
m) idem idem de fabricação nacional	100,00
n) idem, de suspensão (pocket balance)	30,00

II - para pesos:

a) de uma grama ou fração até 500 gramas cada peso	1,00
b) de mais de 250 gramas até 1 quilograma, cada peso ...	3,00
c) de mais de 1 quilograma até 10 quilogramas cada peso	6,00
d) de mais de 10 quilogramas	15,00

III - para medidas em geral:

a) metro , fita métrica, trena craveira ou outra qual - quer medida de comprimento, cada uma	20,00
b) medidas de capacidade até 1 litro cada uma.....	5,00
c) idem idem idem , de 2 litros cada uma	6,00
d) idem, idem de 3 a 10 litros cada uma	10,00
e) idem, idem, até 20 litros cada uma	15,00
f) idem, idem, até 40 litros cada uma	20,00
g) Idem, idem até 50 litros cada uma	25,00
h) bomba de gasolina ou óleo lubrificante ou semelhante.	350,00

fls.
247CAPÍTULO XII

Da taxa de execução de calçamento.

Artigo 1036 - A taxa de execução de calçamento será devida por todos os proprietários de prédios ou terrenos marginais às ruas e logradouros públicos que forem objeto desse melhoramento.

Paragrafo unico -As despesas referidas, abrangem o preço das materiais empregados, e preparo da sub-base, mão de obra, e serviços auxiliares estritamente ligados á construção de melhoramento.

Artigo 1037 - A taxa será paga pelos proprietários de imóveis localizados nos pontos que forem beneficiados com a construção de calçamento.

Artigo 1038 - A Prefeitura, depois de concluído o calçamento em cada trecho da rua, organizará duas relações, sendo uma das despesas feitas, e outra com o nome dos proprietários dos imóveis marginais e a designação de número de metros da frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 1039 - Do total das despesas efetuadas ficará um terço para cada proprietário de imóveis situados aos lados da rua, proporcionalmente a número de metros de frente de cada propriedade, competindo a terça parte restante relativa ao centro da rua, á Prefeitura.

Paragrafo primeiro - A quota de cada proprietário será dividida em trinta e seis (36) prestações mensais que deverão ser pagas em três anos consecutivos.

Paragrafo segundo - Ficam excluídos do disposto neste artigo os prédios de valor locativo até de \$ 6.000,00 anuais.

Artigo 1040 - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietários devedores com o respectivo débito total e anual de cada um, e os notificará, dentro do prazo de quinze (15) dias virem examinar as contas e as relações e reclamar contra as inexatidões e irregularidades que forem verifica-



fls. 248

Paragrafo unico - Os juros dessa caução serão normalmente cobradas pelas instituições bancárias.

Artigo 1042 - Para a construção de calçamento a Prefeitura terá sempre preferência á rua em que os proprietários, sem exceção pagarem antecipadamente a importancia orçada.

CAPITULO VIII

Da taxa de conservação das vias públicas.

Artigo 1043 - A taxa destina-se a remunerar os serviços de conservação de calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas e praças do municipio, e incide sôbre os imóveis que marginarem os referidos logradouros.

Artigo 1044 - A taxa devida será cobrada na base de dez por cento (10%) sobre o valor do imposto predial e do territorial urbano.

Artigo 1045 - O lançamento far-se-á em nome do proprietário, um para cada imóvel, com base na inscrição predial ou na territorial.

Paragrafo primeiro - O lançamento relativo a imóvel, objeto do compromisso de compra e venda poderá ser feito, indistintamente, em nome de proprietário vendedor, ou no de compromissário comprador, ou ainda no de ambos ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelos pagamento.

Paragrafo segundo - O lançamento sobre o imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome de enfiteuta, usufrutuário ou fideuciário.

Paragrafo terceiro - Na hipotese de condomínio, figurará no lançamento nome de um, de alguns ou de todos os condomínio a conhecidos, sem prejuizo da responsabilidade solidária de todos os proprietários, devendo, porém, serem lançados, isoladamente os proprietários de apartamentos que, nos termos da legislação civil, constituam propriedades autônomas.

Paragrafo quarto - No caso previsto na parte final do paragrafo anterior, o lançamento de cada propriedade autonoma corresponderá a quota parte dos respectivos labores representados em relação ao



fls. 249

Parágrafo quinto - A taxa correspondente á testada das faixas do terrenos que constituírem acesso comum de vilas, ou grupos de casas, será dividida, igualmente, em tantos lançamentos quantas forem as casas existentes.

Parágrafo sexto - A taxa correspondente ás entradas de ruas particulares não conservadas pela Prefeitura será dividida, igualmente, em tantos lançamentos quantas forem as propriedades existentes nas referidas ruas.

Artigo 1046 - O lançamento relativo a imóvel senegados á inscrição predial ou á territorial será feito com base nos lançamentos que a Prefeitura possuir.

Parágrafo unico - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de "proprietários ignorados".

Artigo 1047 - Os imóveis situados em logradouros cuja primeira pavimentação haja sido concluída dentro do primeiro semestre serão coletados para pagamento de taxa correspondente a todo o exercício.

Parágrafo primeiro - Os imóveis que, no decorrer do segundo semestre, possarem a constituir objeto de incidência da taxa, serão lançados pelo período restante, a partir do mês seguinte ao do término da pavimentação.

Parágrafo segundo - Para os efeitos do disposto neste artigo, o Departamento de Viação e Obras Publicas fará a necessária comunicação ao Departamento de Finanças.

Artigo 1048 - Á qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo primeiro - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão feitos em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Parágrafo segundo - Serão expedidos lançamentos aditivos:



fls. 250

Paragrafo terceiro - As retificações decorrentes de falhas de lançamentos serão feitas mediante "ficha de externo" ou comprovante de alteração da quantia a ser cobrada, os quais servirão para a oportuna inscrição da dívida ou para regularização desta. A retificação será reproduzida no verso de aviso-recibo, em sendo este apresentado à repartição competente ou oferecido para instruir reclamação ou recurso.

Paragrafo quarto - Serão expedidos lançamentos substitutivos quando as falhas ou exatidão de lançamento anterior disserem respeito simultaneamente à identificação do contribuinte e à localização do imóvel coletado. A expedição do lançamento substitutivo deverá ser precedida de cancelamento de lançamento substitutivo.

Paragrafo quinto - Não se admitirão alterações nos valores básicos da Taxa quando a mesma já tenha sido liquidada.

Artigo 1049 - Os lançamentos serão objeto de aviso entregue ao endereço registrado por ocasião da inscrição predial ou territorial, ou de publicação da imprensa em relação discriminada.

Artigo 1050 - O pagamento da taxa será feito nas épocas previstas para o pagamento do Imposto Predial.

CAPITULO KIV

Da taxa de passeios e melos fios.

Artigo 1051 - Os proprietários de imóveis onde haja meio-fio, são obrigados a construir os respectivos passeios dentro do prazo de seis (6) meses, e não o fazendo, esgotado esse prazo, a Prefeitura executará a obra cobrando a respectiva despesa do proprietário.

Paragrafo unico - Em se tratando de proprietario reconhecidamente pobre, o pagamento das despesas efetuadas pela Prefeitura, poderá ser feito parceladamente de 3 a 6 prestações.

Artigo 1052 - Não será concedido "habite-se" ao prédio cujos proprietários não houver cumprido o disposto no artigo anterior.



FIS. 257

CAPÍTULO XV
DA TAMA DE TURISMO E HOSPEDAGEM.

Artigo 1 053 - A taxa de turismo e hospedagem é destinada ao desenvolvimento de turismo, incentivando o intercâmbio político e econômico do Município, e incide sobre os hotéis, com ou sem êles.

Parágrafo único - Ficam dispensadas do pagamento da taxa:

- I - as pessoas que tiverem prova de residência permanente em Maceió, a partir de noventa dias;
- II - os viajantes comerciais, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 1 054 - Para gozar do favor de que trata o item II do parágrafo único de artigo anterior, deverá o viajante comercial inscrever-se no "Registro de Viajantes" instituído pela Prefeitura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - carteira profissional, expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da qual conste a declaração do empregador de exercer ela o emprego de viajante comercial;
- II - tres (3) fotografias 3x4 tiradas de frente e sem óculos;
- III - preencher e assinar a ficha de inscrição.

§ 1º - O pedido uma vez declarado regular, será deferido pelo Diretor do Departamento de Finanças que expedirá cartão de inscrição e determinará a restituição do documento mencionado no item I, deste artigo.

§ 2º - O cartão de identidade será emitido em tres (3) vias. A primeira será entregue ao requerente; a segunda, ficará em poder da Inspeção de Rendias, passando a terceira via a constituir o cadastro do Departamento de Finanças.

§ 3º - É gratuita a inscrição do "Registro de Viajantes" estando o requerente sujeito, apenas, ao pagamento do selo de requerimento, pre-



FLS. 252

Artigo 1 056 - O valor da " taxa de turismo e hospedagem" será acrescida de às contas de hospedagem, sendo estas extraídas, obrigatoriamente, sempre que o estabelecimento receber importância em pagamento de despesas daquela natureza.

§ 1º - As contas serão extraídas em duas (2) vias, mediante decalque a carbono de duas fases, sendo o original entregue à parte, ficando a cópia presa ao teto, à disposição da fiscalização municipal, até um ano contado da data da respectiva emissão.

§ 2º - Os blocos de contas serão grampeados. As contas serão emitidas em duas vias e numeradas tipograficamente. Os blocos, antes de sua utilização, serão autenticadas e rubricadas pelo Departamento de Finanças.

§ 3º - As contas são utilizadas em virtude de erros cometidos por ocasião de sua emissão, permanecendo no bloco, sendo anotado, em cada via, o motivo do cancelamento.

§ 4º - Nos casos previstos no item II, do paragrafo unico do artigo 1 053 deverá o viajante comercial assinar a segunda via da conta de hospedagem e indicar os respectivos numeros de inscrição do " Registro de Viajantes" , sem o que não gozarão da dispensa do pagamento da " taxa de turismo e hospedagem" .

Artigo 1 057 - O recolhimento da " taxa de turismo e hospedagem" será feito mediante apresentação da guia fornecida pela Prefeitura, da qual constam as seguintes elementos:

- I - nome e endereço de estabelecimento;
- II - mes e ano a que se r fere a arrecadação;
- III - numero de recibo, a conta e data de sua expedição;
- IV - nome e residencia do hospede;
- V - valor da conta;
- VI - taxa arrecadada;
- VII - data da guia
- VIII - assinatura do responsável pelo estabelecimento;
- IX - numero do quarto ou apartamento;
- X - entrada de hospede (dia e hora);
- XI - saída do hospede (dia e hora).

O recolhimento da taxa terá feito até o dia 10 do mes



FIS. 253

§ 3º - Se dentro de quinze (15) dias após o vencimento do prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, não houver sido feito o recolhimento, o Departamento de Finanças, providenciará o cálculo "ex officio" da taxa de vida, tomando por base a capacidade de hospedagem do estabelecimento e o valor da diária por leito, caso em que a taxa a recolher corresponderá ao resultado da multiplicação desses elementos da base.

Artigo 1 058 - Para fins de fiscalização da taxa de turismo e hospedagem os estabelecimentos farão, anualmente, declaração da capacidade de hospedagem e do preço das diárias cobradas, ficando obrigados, ainda, a comunicar, por escrito, qualquer alteração ocorrida.

Artigo 1 059 - Os estabelecimentos de hospedagem são responsáveis pelo fiel arrecadamento do "taxa de turismo e hospedagem".

Artigo 1 060 - Os proprietários de estabelecimentos de hospedagem que inobservarem as disposições deste Capítulo, fraudarem a arrecadação da taxa e embaraçarem ou dificultarem, por qualquer modo, a fiscalização municipal, ficarão sujeitos às multas prevista no parágrafo 2º do artigo 1 057.

CAPÍTULO XVI

DA TAXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Artigo 1 061 - A taxa de Previdência e Assistência Social será cobrada na base de 2% (dois por cento) em caráter adicional e sobre todos os impostos municipais.

Artigo 1 062 - A taxa constante do artigo anterior incidirá, também, sobre o valor de todos os pagamentos efetuados pela Municipalidade aos seus fornecedores e contratantes de obras públicas.

Artigo 1 063 - Da arrecadação da aludida taxa 7% (setenta por cento) serão aplicados na manutenção do serviço de Pronto Socorro, a aquisição de materiais destinados à conservação e desenvolvimento de aludido serviço e 30% (trinta por cento) serão destinados à previdência social do Município dos servidores municipais.

Artigo 1 064 - A Municipalidade escriturará em título especial de Previdência e Assistência Social.



FIL. 254

Artigo 1 065 - A taxa de extinção de incêndio e reparações incidirá sobre os estabelecimentos comerciais e industriais e prédios urbanos e será cobrada nas seguintes bases:

I - 30% (trinta por cento) do imposto de Industrias e Profissões , quando se tratar de empresas ou companhias que operem nesta Capital no ramo de seguro contra fogo;

II - 10% (dez por cento) do valor do imposto de Industrias e Profissões a que estão sujeitos os demais estabelecimentos comerciais e industriais;

III - 5% (cinco por cento) do valor do imposto predial.

Artigo 1 066 - A taxa criada pela presente lei será cobrada conjuntamente com a de imposto de industrias e profissões e do imposto predial.

Artigo 1 067 - Do produto da arrecadação da taxa de extinção de incêndio e reparações será recolhido ao Tesouro do Estado, para aplicação exclusiva no custeio do serviço de extinção de incêndio, o valor da dotação consignada , em cada exercício, no respectivo orçamento da Prefeitura, ficando o excedente da arrecadação para ser aplicado em serviços correlatos da Municipalidade , com as reparações que executar.

CAPÍTULO XVIII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO

Artigo 1 068 - É fixada em trinta centavos (Cr\$ 0,30) por vela, a taxa pelo consumo de luz elétrica particular, fornecida pelas empresas municipais do Riacho Doce e Ipioca, recolhendo-se, em conjunto, a quota de previdência correspondente a 2,50 (dois e meio por cento).

PORTE ESPECIAL

LIVRO IV (IV)

TÍTULO I

DA PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I



Fls. 258

Parágrafo único - As despesas decorrentes do regime de planificação serão obrigatoriamente consignadas no orçamento anual, nos termos do artigo 97º n. VII, letra A.

Artigo 1 070 - A Planificação Municipal de Maceió, abrangerá um período de cinco (5) anos, a partir de 1958 observado o seguinte desdobramen-

- I - estudos prévios;
- II - plano de obras e empreendimentos.

Artigo 1 071 - A fase de estudos prévios obedecerá a seguinte seqüência.

- I - levantamento aerofotogramétrico;
- II - fomento as atividades agrícolas e industriais;
- III - assistência social, difusão da cultura e turismo, abrangendo, também, a Fundação Pro-Habitação Popular no Planejamento de suas atividades.

Parágrafo único - Os estudos prévios referidos neste Artigo serão completados por rigoroso levantamento do território municipal, a fim de se descobrir a "vocaçãõ" urbana e delinear-se um quadro de evolução que possa abranger o agrupamento dos municípios interessados.

Artigo 1 072 - A fim de melhor conduzir a elaboração dos Estudos Previos em relação aos itens II e III e parágrafo unico do artigo anterior a Prefeitura poderá utilizar-se dos serviços técnicos do Centro Sociológico de " Economia e Humanismo " - Paris - São Paulo e Recife.

Artigo 1 073 - Haverá junto ao Departamento de "iação e Obras Públicas um escritorio Técnico para a Planificação Municipal.

Artigo 1 074 - O Plano de Obras e Empreendimentos terá por objeto a execução das seguintes realizações:

- I - drenagem de águas pluviais;
- II - abertura, pavimentação e calçamento de logradouros públicos;
- III - construção do Estádio Municipal;
- IV - construção de abrigo para passageiros;
- V - construção de instalações sanitarias coletivas nos



FIS. 256

Município.

XI - elaboração e execução do planejamento urbano e rural do

Artigo 1075 - O programa da execução das obras e empreendimentos previstos neste Capítulo será aprovado pela Prefeito Municipal, tendo por base os estudos, planos, projetos e orçamentos organizados pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, sendo submetido à apreciação da Câmara Municipal até 30 de novembro de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

§ 1º - Tendo em vista a necessidade de fixar a uniformidade de execução do planejamento municipal, a Câmara Municipal apreciará o programa tendo em vista a oportunidade e a conveniência da execução das obras projetadas, aprovando total ou parcialmente o plano apresentado, ou negando-lhe aprovação, sem incluir, contudo, emendas ao projeto que visem a realização de obras não projetadas pelo Departamento de Viação e Obras Públicas.

§ 2º - as Obras e empreendimentos serão executadas diretamente pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, ou contratados com particulares, mediante concorrência pública, observadas as formalidades legais.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS.

Artigo 1076 - A Prefeitura Municipal para custear o desenvolvimento da Planificação Municipal, constará com os seguintes recursos:

- I - estudos prévios
- com a contribuição especial estabelecida pelo artigo 974

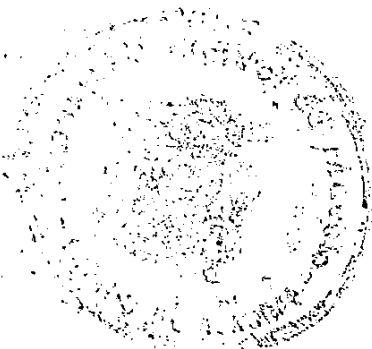
item VII, letra A, deste Código;

- II - Plano de Obras e Empreendimentos

- a) com a importância arrecadada no exercício anterior, da

"Taxa de Execução de Calçamento".

Artigo 1077 - O pagamento da "Taxa de execução de calçamento" relativa as obras custeadas por conta dos recursos de que trata este capítulo poderá ser feita nos termos do parágrafo 1º do art. 1060 desta lei.



FLS. 257

Artigo 1.030 -- As disposições deste Capítulo não poderão ser alteradas senão pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DA FUNDAÇÃO PRÓ-HABITAÇÃO POPULAR.

Artigo 1.031 - A Fundação pró - habitação popular, com fóro e sede no Município de Maceió, terá por finalidade principal a extinção dos mocambos e casas de palha, transferindo-as em residências higiênicas, observadas as condições mínimas deste Código.

Artigo 1.032 - A Fundação Pró-Habitação Popular será dirigida por um Conselho Administrativo, composto pelo Prefeito Municipal e representante da Câmara Municipal, do Clero, das Classes Leiserais, Produtores e Imprensa.

§ 1º - O Conselho Administrativo será constituído do Presidente, Secretário, Tesoureiro e Membros eleitores.

§ 2º - O Prefeito Municipal será o Presidente nato do Conselho Administrativo.

§ 3º - Será representante da Câmara Municipal o Vereador eleito pela maioria dos seus membros.

§ 4º - Os demais membros serão indicados respectivamente pelo Arcebispo Metropolitano, pela Sociedade de Medicina, pelo Instituto da Ordem dos Advogados, Secção de Alagoas, pelo Clube de Engenharia, pela Associação Alagoana de Imprensa e pela Associação Comercial.

Artigo 1.033 - A Fundação Pró Habitação Popular terá seu patrimônio constituído nos termos da lei civil.

Artigo 1.034 - Além dos bens referidos no artigo anterior, e das rendas do seu patrimônio, contribuições em geral - o patrimônio da Fundação Pró Habitação Popular contará com a contribuição específica do Município de Maceió, assim discriminada:

- I - quarenta por cento (40%) do valor da alienação dos prédios municipais;
- II - dois por cento (2%) do orçamento anual, vinculado



FIA. 258

estatutos a fim de serem aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - Os Estatutos referidos neste Artigo, poderão ser como fonte de direito os Estatutos da Fundação contra o Homicídio do Município de João Pessoa, aprovados em 13 de março de 1953.

LIVRO II

DEPOSIÇÕES REGULAMENTARES ESPECIAIS

TITULO I

DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

CAPITULO I

DEPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 1.086 - Anexo ao prédio do Matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente, para comportar, no mínimo, o dobro do número de reses abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do Matadouro.

Artigo 1.087 - As reses de corte serão recolhidas ao pasto ou curral, pelo menos vinte e quatro (24) horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pelo Administrador do Matadouro.

Artigo 1.088 - As pocilgas serão divididas em diversas compartimentações, recebendo cada uma as reses de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança de dez (10) dias.

Parágrafo único - As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento de água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Artigo 1.089 - Será mantido o registro de entrada de animais do qual constarão a espécie de gado, data de hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Artigo 1.090 - Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos, na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao Matadouro, pagando-se as despesas previstas neste Código ou Regulamento do Serviço.



FILS. 259

possam ser previstas ou evitadas.

Parágrafo único - Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao Matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de três (3) horas. Fimido o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o Administrador mandará fazer a resaca do animal, cobrando todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Artigo 1.092 - Nenhum animal, poderá ser abatido sem o previo pagamento do imposto ou taxa a que o comerciante ou açougueiro estiver sujeito, na forma deste Código.

Artigo 1.093 - Nenhum gado destinado ao consumo publico poderá ser abatido fora do Matadouro, sob pena de multa.

§ 1º - Nas vilas e povoados, onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo publico, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado applicando-se no que couber as disposições deste Título.

§ 2º - Será, no entanto, permitida a matança de gado bovino para o consumo normal da população, em charrquendas acaso existentes, já fiscalizadas pelo Ministerio da Agricultura, até que se construa o Matadouro Municipal.

§ 3º - Nas charrquendas a que se refere o paragrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionarios para isso designados, a fiscalização prescrita para matança e distribuição.

Artigo 1.094 - Além da fiscalização prevista exigir-se-á nas charrquendas e cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste Título.

Artigo 1.095 - Todos os estabelecimentos fabricas de industria animal, tais como frigorificos, charrquendas, fabricas de banha, cortumes e semelhantes, que se estabelecerem no Municipio, além das exigencias sanitárias existentes, ficarão obrigados a instalar fossas de tipo "inhoff" ou equivalente, com projeto aprovado devidamente pela Prefeitura, de modo que as aguas servidas não poluam corretoes ou terrenos adjacentes.

Artigo 1.096 - O serviço de transportes de carnes de matadouro para os açougues será feita em veiculos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção internados as prescrições sanitárias.

Os transportes de carnes verdes deverão manter



FR. 260

§ 2º - A carne de porco, carneiro e cabrito poderão também ser con-
duzida para os açougues em tabuleiros ou cestas com cobertura de tela de arame.

Artigo 1.097 - É expressamente proibido na cidade e vilas manter-
se em patios particulares, sede de qualquer espécie destinada ao corte.

Artigo 1.098 - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro
nas reincidências, aquela que:

I - de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00

a) abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na ci-
dade, ou fora dos lugares apr. privados nas vilas;

b) vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues,
salvo o caso de distribuição a domicílio, previsto no artigo 1.119, item IV.

c) abater gado de qualquer espécie, com sistema de molastia,
ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;

d) abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, ou dos
lugares designados com o fito de entregá-lo ao consumo público;

II - de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00

a) abater gado de qualquer espécie antes do descanço na -
cessario, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;

b) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto des-
tinado ao retalho e venda de carnes;

c) transportar para os açougues, couros, chifres, e demais
restos de gado abatido para o consumo;

d) deixar permanecer nos currais do matadouro, por mais de
três (3) horas, antes mortos de sua propriedade, ou deixar de retirá-los no mes-
mo dia em que forem refeitados, em caso procedido pela autoridade competente.

III - de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00

a) transportar carne verde, em veículos não apropriados,
salvo motivo de força maior e com consentimento da autoridade competente;

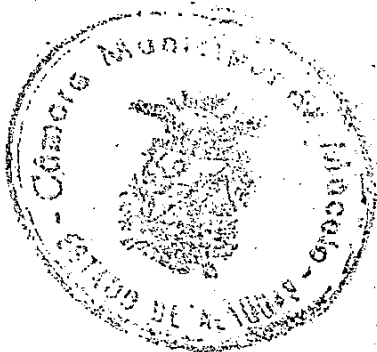
b) atirar ossos e restos de carne nas vias públicas;

c) ser encontrado servindo nos açougues sem o uso de a-

ventais e gorros.

CAPÍTULO III
DA MATANÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA.

Artigo 1.099 - É indispensável o exame sanitário dos animais



FLS. 261

Artigo 1 100 - Em caso de exame realizado pelo Administrador, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Artigo 1 101 - As rezes rejeitadas em pé serão retiradas dos currais por seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Artigo 1 102 - O Administrador poderá impedir a entrada de rezes que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para a matança.

Artigo 1 103 - É expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar, de animais que sejam das espécies bovina, ovina, suína ou caprina, nas seguintes condições:

- I - vitelos com menos de quatro (4) anos de vida;
- II - suínos com menos de cinco (5) semanas de vida.
- III - ovinos e caprinos com menos de oito (8) semanas de vida
- IV - animais que não hajam repousado, pelo menos, vinte e quatro (24) horas, no pasto ou curral anexo no estabelecimento;
- V - animais caquéticos ou extremamente magros;
- VI - animais fatigados;
- VII - vacas em estado de gestação;
- VIII - vacas com sinais de parte recente.

Parágrafo unico -os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los, no mesmo dia, do redinto do matadouro, sob pena de multa.

Artigo 1 104 - É considerado como impróprio para o consumo alimentar, o possível de rejeição preliminar ou condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o artigo 1 099 quer ao exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no Código Sanitário.

Artigo 1 105 - A matança começará à hora determinada pelo Administrador do Matadouro, e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante e de acordo com as disposições do Regulamento baixado pela Prefeitura.

Artigo 1 106 - Qualquer que seja o processo de matança adotado, com a aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rezes abatidas.



FIG. 262

ou pelo Administrador do Matadouro, observada a norma do artigo 1 100, serão examinados cuidadosamente os pulmões, vísceras e outros órgãos, e condun- dos a procedidos o animal, a carcaça ou partes da e respa, as vísceras ou or- gãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Artigo 1 109 - Os animais, as carcaças ou parte delas, as ví- ceras, os órgãos ou tecidos, considerados como impróprios para o consumo ali- mentar, serão renovidos em carnes estancas para sua inutilização, na forma do artigo seguinte, ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único - A inutilização será feita em fornos cre- matórios ou em recipientes digestores, ou por outro processo aprovado pela Fro- seitura e a União Pública.

Artigo 1 110 - Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos ou currais, amores aos Matadouros, portadores de carbunco bacté- riano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão expostos com a pe- lo, skiffes e cascos.

§ 1º - O local, os utensílios, os instrumentos de tra- balho que tiverem estado em contacto com qual quer carcaça, órgão ou tecido de animal portador do carbunco bacteriano, raiva ou quaisquer outras do- enças contagiosas serão imediatamente desinfectados e esterilizados.

§ 2º - Os empregados que tiverem manuseado carcaças, ví- ceras ou órgãos deesses animais, farão completa desinsecção das mãos, e do ves- túário, antes de reiniciarem o trabalho.

Artigo 1 111 - O sangue para uso alimentar ou fim inter- tinal, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser en- tregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo único - Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado to- do o conteúdo do respectivo recipiente.

Artigo 1 112 - As carnes consideradas boas para o con- sumo recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de ac-



FIS. 263

Artigo 114 - os couros serão imediatamente retirados para escortumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Artigo 115 - É proibida, sob pena de apreensão e inutilização a insuflação de ar ou qualquer gaz nas carnes dos animais.

Artigo 116 - As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas com especificação de sua causa, em livre proprio, a que se refere o artigo 1101.

Artigo 117 - Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o Administrador providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Artigo 118 - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados a fim de ser determinada a "causa mortis" concedendo-se a sua inutilização, para fins industriais, desde que não incida no artigo 110.

CAPITULO III

DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE.

Artigo 119 - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

I - são obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negocio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala do talho objeto que lhes sejam estranhos.

II - a carne não veneida até vinte e quatro (24) horas após sua entrada no açougue será incontinentemente salgada, e se neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em camaras frigorificas;

III - na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de duzentos (200) gramas por quilograma;

IV - toda carne vendida e entregue a domicilio somente poderá ser transportada em carros apropriados, ou em tabuleiros ou cestos reabertos de tela de arame;

V - não admitir, ou manter no serviço, empregados que não seja por-



FLS. 264

Artigo 1 121 - Os cartadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Artigo 1 122 - Nenhuma licença, para abertura de açougues, se concederá senão depois de satisfazer às exigências das normas sanitárias deste Código.

Artigo 1 123 - Os açougues existentes na cidade e vilas, à data da promulgação deste Código, e que não satisfizerem às normas sanitárias nele previstas, deverão adaptar-se às normas, no prazo de um (1) ano.

Parágrafo único - A Prefeitura, examinará, em cada caso concreto, as remodelações realizadas, para efeito de sua aprovação.

TÍTULO II DOS MERCADOS.

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO.

Artigo 1 124 - Os mercados se destinarão à venda, a varejo, de gêneros alimentícios, carnes, produtos de pequena lavoura, de horticultura, piscicultura e floricultura, aves, laticínios, peixes, doces, queijos e objetos de uso diário para consumo e uso doméstico.

§ 1º - É proibido nos mercados, o comércio de tudo quanto for p por qualquer circunstância julgado impróprio do lugar por Portaria do Prefeito.

§ 2º - Poderá o Prefeito, a título precário, permitir o comércio desses artigos, mas, unicamente, a varejo.

Artigo 1 125 - Além dos compartimentos destinados ao comércio permitido, nos mercados haverá comedores para restaurantes, cafés e lanchonetes, ficando o estabelecimento de seu número a critério do Prefeito.

§ 1º - Nas áreas abertas, centrais e laterais, serão permitidas a título precário, instalações de pequenas bancas e estandes para varejo de legumes, frutas, verduras, raízes, alimentícias, tubérculos, frutos frescos, flores e



FIS. 265

Artigo 1 126 - Toda aquele que fazer negocio no recinto do mercado poderá faz-lo na loja que alugar, ou em espaço aberto que lho será cedido, na forma legal. Tanto nun como noutro caso, porém, ressalvadas as exceções previstas neste Capítulo, o fato de negociar no Mercado não implica nenhum privilegio, presumindo-se, ao invés, que todo aquele que o fizer, voluntariamente, se submete às restrições aqui impostas.

Artigo 1 127 - Só poderão vender no Mercado os mercadores e negociantes que se matricularem previamente na Prefeitura.

§ 1º - As matrículas serão concedidas pelo Prefeito, mediante requerimento do interessado, com indicação dos produtos que propõe vender, o das suas procedências, e acompanhado de certidão de identidade e de residência, do atestado de boa conduta e de duas (2) fotografias, tamanho 3x4.

§ 2º - Uma vez atendido, o peticionário fica implicitamente obrigado à exata observância das proscricções deste Código, como também da tabela municipal de preços, aprovada pelo Prefeito, sob pena de imediata cassação de licença ou locação, sem direito a qualquer indenização.

§ 3º - O mercador que vender mercadorias não constantes da sua matrícula fica sujeito a apreensão das mesmas, que serão entregues a casa do comissário, mediante recibo.

Artigo 1 128 - É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares no recinto do Mercado, porém, ficam todos sujeitos à ordem e disciplina interna, sendo punido com multas, expulsão ou vedação da entrada nos casos graves quem trasgredir os preceitos legais.

Artigo 1 129 - É proibida no mercado a venda de gêneros feridos, lugares que lhes forem destinados, e bem assim, a permanência de vendedores ambulantes dentro dos mercados ou nas imediações, num raio de duzentos metros (200m00) da linha do passeio.

Artigo 1 130 - Não é permitido no mercado a compra, para revenda, de qualquer mercadorias, assim como a venda ao grosso.

Parágrafo único - Verificado a infração deste artigo, serão os objetos apreendidos, multado o infrator e na reincidência, proibido de nego-



Fls. 266

Artigo 1 132 - Nenhum produto poderá ser posto à venda, se não estiver devidamente acondicionado.

Artigo 1 133 - Os negociantes de carne verde, peixe e leite, que não tiverem meios de conservar pelo frio estes artigos são obrigados a recolhê-los ao frigorífico depois das 12 horas.

§ 1º - Os peixes, carnes, aves ou qualquer gênero alimentício, uma vez retirados das câmaras frigoríficas não poderão a elas voltar.

§ 2º - É proibida conserva peixes, carnes ou qualquer gênero alimentícios nas câmaras frigoríficas do mercado, por prazo superior a quinze (15) dias.

Artigo 1 134 - Nenhum locatário, ou empregado seu, sob pretexto algum pode permitir no Mercado.

Artigo 1 135 - Será obrigatória a indicação, bem visível, das preços das mercadorias expostas à venda.

Artigo 1 136 - Ficã expressamente proibido, no Mercado, perturbar o sossego publico com ruídos ou sons excessivos e oitávoca.

Paragrafo unico - Compreende-se na proibição deste artigo, a instalação de campainha, alto falantes, rádios, sinetas, usados como meio de propaganda, mesmo no interior dos comedores, assim como pregões de jornais ou mercadorias em vozes estridentes.

Artigo 1 137 - Dentro de um raio de quatrocentos e noventa (490,00m) do centro do Mercado, não será permitido o estacionamento de veículos que transportar mercadorias, objeto das atividades exercidas no mercado, para vendê-las diretamente ao publico.

Artigo 1 138 - As penalidades previstas neste artigo, serão impostas pelo Administrador do Mercado e delas haverá recurso para o Prefeito dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas a contar da data da entrega da notificação, ou auto de infração.

Paragrafo unico - Não será tomado em consideração o recurso que não estiver acompanhado da prova de depósito previo da multa, se for o caso.

Artigo 1 139 - Será cassada a licença do infrator que, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da data da aplicação da multa, não efetuar o respectivo pagamento.



FLS. 267

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo será punida com a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

CAPITULO II DA LOCAÇÃO DE COMODOS.

Artigo 1 141 - As lojas, açougues e demais dependências dos mercados municipais serão alugadas mediante concorrência pública, a quem mais der acima do preço fixado pela Prefeitura.

Parágrafo único - Ocorrendo duas ou mais propostas com o mesmo preço, o desempate será feito mediante a concorrência administrativa entre os perdentes que houverem apresentado propostas de igual valor

Artigo 1 142 - As concorrências serão abertas pelo prazo de dez (10) dias, contados do edital, além das condições estipuladas, e número do comodo, área e preço mínimo do aluguel e bem assim a exigência de que na proposta os proponentes se submetem, integralmente, às disposições deste Capítulo.

Parágrafo único - Cada concorrente indicará o ramo ~~de~~ de negocio que deseja explorar.

Artigo 1 143 - A taxa de aluguel será cobrada por metro quadrado e será arbitrada pela Prefeitura tendo em vista a localização e os alugueis dos comodos arrendados em hasta publica anteriormente.

Artigo 1 144- A Prefeitura reserva-se o direito de anular as concorrências, se os preços oferecidos forem iguais ao mínimo arbitrado, e bem assim e de eliminar as propostas cujos concorrentes pretenderem exercer atividades que não convenha aos interesses da Municipalidade.

Artigo 1 145 - Os contratos dos comodos serão lavrados no Depto. de Finanças e terão vigência pelo prazo de três (3) anos, podendo ser prorrogados se isso convier à Prefeitura.

Artigo 1 146 - Aceita a proposta o proponente prestará fiança correspondente a tres (3) meses de aluguel, oferecido, constituindo essa fiança garantia de pagamento de aluguel, das multas que vierem a ser impostas ao contratante, e de indenização de reparos que a Prefeitura tiver de fazer pe-



FIS. 263.

Artigo 1 148 - Sempre que leis especiais determinarem reajustamento ou aumento de aluguel de prédios comerciais, a Prefeitura procederá, também no reajustamento de acordo com essa legislação.

Artigo 1 149 - Não será permitida a transferência do contrato de locação sem prévia anuência da Prefeitura, considerando-se nula de plano direito qualquer transação feita sem observância dessa condição.

§ 1º - No caso de anuência da Prefeitura, esta somente será concedida mediante o pagamento prévio de acréscimo de cinco por cento (5%) sobre o aluguel correspondente ao período do tempo que faltar para vencimento do contrato.

§ 2º - A transferência só será permitida no caso de sucessão de firma, feita com observância das exigências a devidamente registradas na Junta Comercial do Estado.

Artigo 1 150 - Entre as obrigações dos locatários a serem incluídas no instrumento de contrato, constarão as seguintes:

I - o cômodo será mantido em estado satisfatório de higiene, varrido e limpo, também o passeio da fachada do mesmo;

II - as mercadorias vendidas serão acondicionadas em sacos de papel, envolturas ou vacilhanças apropriadas;

III - o pessoal empregado no atendimento ao público cuidará com rigor, de sua higiene individual apresentando-se com vestuário limpo e bem cuidado, devendo possuir carteira sanitária, segundo as exigências do Departamento Estadual de Saúde.

IV - não poderá ser mantido a serviço do locatário, o empregado que debacatar o público ou as autoridades municipais,

V - o cômodo, fim do contrato, será entregue em bom estado de conservação, de maneira a ser possível alugá-lo sem a execução de reparos;

VI - o cômodo será convenientemente mobiliado, de acordo com as atividades fornecidas pelos contratantes, não sendo permitido mobiliário tosco ou improvisado;

VII - O contratante deverá manter no estabelecimento os pesos e medidas de uso legal.

Parágrafo único - Inobservância do disposto neste artigo, será



FIS. 269

III - Anunciar a venda de suas mercadorias, perturbando a ordem e o sossego público;

IV - ocultar a intenção vender mercadorias que possuem;

V - inobservância as tabelas oficiais de preços;

VI - manter bancas, ou postes de venda na área aberta do mercado;

VII - vender fogos de artifícios ou inflamáveis;

VIII - praticar ou permitir a prática, no comércio locado, de qualquer jogo ou sorteio, ainda que tolerado pela autoridade policial.

Artigo 1 152 - No caso previsto no item I do artigo anterior, o contrato de locação é automaticamente rescindido, a partir da data da sublocação, cessão ou transferência de comércio, sendo promovida desocupação decorrente pelos meios legais.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos itens II até VIII do artigo anterior, o infrator ficará sujeito à multa de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00 cobrada em dobro nas reincidências.

Artigo 1 153 - Nenhuma benfeitoria ou reparo poderá ser feito no comércio locado, sem autorização escrita da Prefeitura.

§ 1º - Quando autorizadas, as benfeitorias se incorporarão ao prédio municipal sem direito à indenização, retirada ou retenção por parte do locatário.

§ 2º - O locatário não poderá usar de toldos ou estandartes, exceto quando a Prefeitura o permitir e determinar o tamanho e o modo de colocação de cada um, de maneira a não embaraçar a vista, ventilação, iluminação e o trânsito Público.

Artigo 1 154 - Não será permitida ligação para o mesmo ramo de negócio, a cônjuge ou filho menor do locatário ou o sócio da firma já locatária, não sendo permitida, igualmente, locação a qualquer sociedade da qual faça parte, como sócio, pessoa física já locatária.

Artigo 1 155 - Os auxiliares ou empregados dos locatários, inclusive pessoas da família que tomem parte nas atividades do estabelecimento serão registradas da administração do Mercado, mediante apresentação dos cartões de identidade, identidade e profissional.

Parágrafo único - O registro será feito à vista da declaração de cada um dos funcionários a ser apresentado à Prefeitura.



FILE 270

Artigo 1 156 - É proibida a instalação, nos comedos, de gestões, girais, galerias e sobre lojas, sem licença da Prefeitura, que a concederá se não houver prejuízo para a estética do edifício, ou para o arranjo e iluminação dos compartimentos.

Artigo 1 157 - A imposição, ao locatário, de seis (6) multas no período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, por infração das disposições deste Código ou de qualquer lei municipal, relacionadas com as atividades exercidas no comodo locado, será motivo à rescisão do contrato, que será promovida pelos meios legais, sem que ao contratantes inadimplente caiba direito que quer indenização.

Artigo 1 158 - Ocorrerá, ainda, a rescisão do contrato, sempre sem direito à indenização por pacto da Prefeitura, nos seguintes casos:

- I - se o locatário não pagar o aluguel por 60 dias.
- II - se conservar a loja fechada, por mais de quinze (15) dias sem motivo de força maior devidamente comprovado, a juízo do Prefeito.
- III - se o locatário mudar do ramo do negocio sem licença previa da Prefeitura;
- IV - se não integralizar, dentro de dez (10) dias, depois de notificado, a fiança de garantia quanto a mesma sofrer algum dos desconsos ali permitidos.
- V - se se tornar elemento de indisciplina, turbulento ou ébrio habitual;
- VI - se mantiver no estabelecimento a saca sofrendo de molestia contagiosa ou repugnante.

VII - se não despedir ou afastar empregado que haja desacatado o publico ou as autoridades municipais, ou se tornar elemento de indisciplina, turbulento ou ébrio habitual, ou que sofra de molestia contagiosa ou repugnante

CAPITULO III

DO COMERCIO EM ÁREAS ABERTAS.

Artigo 1 159 - Nas áreas internas dos mercados, desde que não haja prejuízo para a higiene, a estética e o transito publico, é permitida a acusação de espaços para a instalação de bancas para venda de verduras, frutas, hortaliças, ovos e flores.

§ 1º - As bancas não deverão ocupar áreas superiores a cinco



FLS. 27)

§ 2º - nenhuma outra atividade alia das compreendias neste artigo poderá ser exercidas nas bancas.

Artigo 160 - As bancas existentes nas áreas dos mercados municipais, da data da vigência desta lei, terão prazo de trinta (30) dias, contado da notificação, para enquadrarem-se nas disposições deste Capítulo, e, no que lhes for aplicável nas disposições do Capítulo anterior.

Parágrafo único - Estando as bancas referidas neste artigo ocupando espaço sob regime de empacotamento, não cumprindo o que dispõe este artigo o Prefeito Municipal determinará a desobstrução do espaço fazendo remove-los, e bem assim no que lhes for aplicável nas disposições do artigo, e bem assim as mercadorias, para o depósito municipal, mediante lavatura de termo devidamente testemunhada por duas pessoas.

Artigo 161 - Os ocupantes de áreas abertas nos mercados estão sujeitos, no que lhes for aplicável, a juízo do Prefeito, as disposições constantes do capítulo anterior, referentes aos locatários de cômodos.

Artigo 162 - É proibida a colocação de qualquer mercadoria ou volumante fora de limite da banca, assim como o empilhamento, dentro da mesma, a maior altura das grades.

Artigo 163 - É proibida a locação ou transferência de bancas.

Artigo 164 - Nenhuma banca poderá ser utilizada senão para a venda diária de produtos ao público, não podendo ser utilizadas como depósitos.

Artigo 165 - Os proprietários das bancas só poderão nelas negociar antes ou depois do horário e fechamento dos mercados municipais.

Artigo 166 - A concessão de bancas será processada mediante requerimento do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - folha corrida expedida pela autoridade policial;
- II - carteira de saúde, expedida pelo Departamento Estadual de Saúde;
- III - certidão negativa de não ser devedor à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os concessionários das bancas são obrigados a mantê-las em perfeito estado de asseio, devendo ser as mesmas pintadas sempre que exigido pelo administrador do mercado.

Artigo 167 - será cancelada a Licença para exploração de



FIS. 272

- II - manter a banca fechada, durante quinze (15) dias seguidos, em no-
tício da força maior, a juízo do Prefeito;
- III - tornar-se elemento de indisciplina, turbulência ou obra habitual
ridículas municipais;
- IV - não tratar com devido respeito o acatamento o público e as auto-
ridades municipais;
- V - sofrer de doença contagiosa ou repugnante;
- VI - exercer, na banca, qualquer atividade não permitida nesta Capi-
tulo.
- VII - desatender às advertências e notificações das autoridades muni-
cipais.

Artigo 1 168 - O espaço ocupado pelas bancas é considerado como área empachada de logradouro público, considerando-se como taxa de empachamento e pagamento de ocupação.

Artigo 1 169 - As mercadorias destinadas à venda nas bancas, não poderão sofrer lixagens ou preparo no espaço reservado à banca antes de serem expostas à venda.

Artigo 1 170 - São isentas de taxas e impostos municipais as bancas pertencentes a pequenos produtores inscritos em registro instituído pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será feita mediante preenchimento do formulário próprio, fornecido pela Prefeitura e será concedida pelo Prefeito, após a inscrição da propriedade do requerente, feita por funcionário municipal.

§ 2º - O produtor que gozar de favores previstos neste artigo não poderá adquirir produtos a terceiros, nem ser intermediária para a venda do produto por ele não produzido.

§ 3º - Será cancelada a concessão de bancas, feita na forma deste artigo:

- I - por infração ao disposto no parágrafo anterior;
- II - deixar o concessionário de produzir os artigos de seu comércio;
- III - por violação de qualquer dispositivo deste Código.

Artigo 1 171 - É proibida, nas bancas, a venda de tubérculos em estado de decomposição ou gérmen, assim como a venda de frutas desconhecidas ou ca-
tinas.

Parágrafo único - as verduras e frutas deverão ser lavadas e free-
cas e despojadas de folhas, brotos e sementes inúteis.

TÍTULO III

Das Feiras.

Artigo 1 172 - As feiras livres do Município de Maceió se des-
tinam ao comércio a varejo de frutas, legumes, hortaliças, ovos e ovos,



FLS. 273

psixos e demais generos e utensilios de primeira necessidade, para o abastecimento domestico e facilidade de venda di eta de pequeno produtor ou criador aos consumidores.

Artigo 1 173 - As feiras municipais funcionarão em dias, horários e lugares determinados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 1 174 - Só poderão vender nas feiras livres os feirantes que se inscreverem previamente na Prefeitura Municipal.

Artigo 1 175 - Para exercer a comercio nas feiras livres, o interessado é obrigado a exibir aos funcionarios encarregados de sua fiscalização, carteira sanitaria expedida pelo Departamento Estadual de Saúde e o comprovante de inscrição, conforme dispõe o artigo anterior.

Artigo 1 176 - Os feirantes são obrigados a observar as seguintes prescrições:

I - acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das feiras e observar para com o publico as normas de boa educação, devendo apregoar suas mercadorias sem vozerio e algazarra;

II - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos pela Prefeitura, os pesos as balanças e as medidas indispensaveis ao comercio de seus artigos;

III - dispor suas mercadorias de modo a não interromper o transito e nem danificar os jardins, sempre sobre bancas ou acondicionamento á altura devida, acima do nivel do solo;

IV - não iniciar as vendas antes da hora determinada para a abertura da feira nem prolonga-las após a hora estabelecida para o seu encerramento.

Artigo 1 177 - É expressamente proibido aos feirantes reservar mercadorias, mesmo que previamente vendidas, para determinadas pessoas.

Artigo 1 178 - É expressamente proibido atravessar generos alimenticios destinados ao consumo público, tenham ou não dado entrada nas feiras livres.

Parágrafo único - Consideram atravessadores de generos:

I - os que comprarem, no todo ou em parte, generos destinados às feiras livres; ou que por qualquer forma concorreram para que o produto não dê ali entrada, importando que o ato incriminado seja praticado em estabelecimentos particulares, nas ruas da cidade ou vila, ou nos arredores



FLS. 274

Artigo 1 179 - Será interditada qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições deste Código, em materia de policia sanitaria.

Artigo 1 180 - Os veiculos que conduzirem mercadorias para as feiras livres deverão ser descarregados imediatamente após chegada e colocados na situação e ordem que forem determinadas pelo pessoal encarregado da fiscalização.

Artigo 1 181 - Aos infratores do dispositivo deste Titulo será imposta multa de 1/40 a 1/4 do salário mínimo vigente nesta Capital.

Artigo 1 182 - Além da penalidade constante do artigo anterior, incorrerão na suspensão temporária ou definitiva, segundo circunstancias e a gravidade do caso, os feirantes que:

- I - desrespeitarem por mais de uma vez as ordens e instruções dadas pelo funcionarios encarregados da fiscalização;
- II - reincidirem na infração de pesos e medidas;
- III - reincidirem em desacato ao publico;
- IV - venderem bebidas alccolicas, alccolizarem-se ou porturbarem de qualquer forma a boa marcha das feiras livres ou a marcha dos serviços a elas inerentes.

Artigo 1 183 - É expressamente proibido a qualquer fiscal, quando em serviço, fazer compras nas feiras livres.

TITULO IV

DO FUNCIONAMENTO DE ALTO FALANTE.

Artigo 1 184 - A instalação e funcionamento de alto falantes no perimetro do Município, depende de autorização, só podendo iniciar-se suas atividades depois da expedição do Certificado de Licença, pela Prefeitura.

Artigo 1 185 - No requerimento de licença, o interessado deverá indicar:

- I - nome e endereço do proprietario;
- II - horario de funcionamento;
- III - características de alto falante, e de todas as suas instalações.

Artigo 1 186 - Expedido o Certificado de Licença, a Prefeitura determinará o local exato em que o alto falante deva ser colocado.



FIL. 245

- II - quando o aparelho não esteja ajustado, produzindo estridência;
- III - quando ocorra simultaneidade de aparelhos, de modo que prejudique o outro;
- IV - no período das dez horas da noite às 8 horas da manhã;
- V - até duzentos e cinquenta metros (250,00m) de dist. arred. de hospitais, casas de saúde, escolas, oficinas ou estabelecimentos de ensino;
- VI - no horário destinado à irradiação de noticiário da Agência Nacional;

§ 19 - A restrição prevista no item IV não atingirá as festas cívicas e as reuniões políticas, desde que previamente notificadas a autoridade policial.

§ 20 - A restrição constante do item VI, não atingirá os alto falantes que qualquer estabelecimento a irradiação de noticiário da Agência Nacional.

Artigo 1 188 - Expedido o Certificado de Licença, em favor de qualquer alto falante a Prefeitura fará a devida comunicação à Secretaria de Interior, Justiça e Segurança Pública, indicando o horário em que será permitido o seu funcionamento.

Artigo 1 189 - A instalação e o funcionamento de alto falante, deverão sujeitar-se ao pagamento das tributas estabelecidas neste Código.

Artigo 1 190 - Não interditará pela S.T.J. e S.ª Pública, a vista da solicitação da Prefeitura Municipal, cassada a licença promovida a responsabilidade criminal dos responsáveis, os alto falantes que irradiares no regime abontatório à moral e da ordem pública, ou que contrariem a legislação eleitoral.

Artigo 1 191 - O Município prestará sua cooperação financeira na cooperação financeira com as entidades privadas.

Artigo 1 191 - O Município prestará sua cooperação financeira a entidades assistenciais ou culturais, quer mediante a concessão de subvenção financeira anual, para auxiliar a realização de seus objetivos, normais, quer de subvenções extraordinárias, para coarregar a serviços de natureza especial ou temporária, também executados pelas mesmas entidades.

§ 2º - Consideram-se instituições assistenciais aquelas que se



FLS. 246

Artigo 1 192 - Não se compreendem para os efeitos das disposições deste Título as subvenções que o Município conceder a entidade de caráter privado, mediante contrato e campanhas diretamente executadas pelo Governo Estado

Artigo 1 193 - Todos os pedidos de subvenção, devem vir acompanhados de, DIGO - Os pedidos de subvenções, excetos os referentes à subvenção extraordinária, devem ser dirigidas ao Prefeito Municipal, dentro do primeiro trimestre de cada ano.

Artigo 1 194 - Todos os pedidos de subvenção, devem vir acompanhados de circunstâncias da exposição justificativa de sua necessidade e de emprego que lhe será dado, bem como instruídos com documentos habeis provando o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - prova de personalidade jurídica;
- II - funcionamento regular durante pelo menos um ano;
- III - que se destine a alguma das finalidades referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1 191.
- IV - corpo dirigente idôneo, e, seja qual for o caso, devidamente registrado nos órgãos competentes, municipais, estaduais, ou federais.
- V - patrimônio ou renda regulares, atentas às condições do meio;
- VI - não receber outro auxílio do Município, exceptuandados os casos de subvenção extraordinária previsto neste título;
- VII - não dispor de recursos próprios suficientes para manutenção e ampliação dos seus serviços.
- VIII - sendo subvenção extraordinária, provar as circunstâncias de natureza especial ou temporária que a justifique.

Parágrafo unico. - O requisito constante do item I deverá ser provado por certidão do Resigro Público. Os demais requisitos poderão ser provados mediante atestado com firma reconhecida, de autoridades federais, estaduais ou municipais, existentes na localidade ou em que tiver sede a instituição, uma vêz que dela não façam parte.

Artigo 1 195 - Quando se tratar de estabelecimento de ensino a Prefeitura poderá estabelecer a exigência de condições mínimas.

Artigo 1 196 - As instituições que já houverem recebido subvenção ainda, sob pena de não ser concedida a subvenção;



FIS. 277

tica;

III - haver admitido inspeção e fiscalização da Prefeitura, sem prejuízo de sua autonomia.

Artigo 1 197 - Haverá na Prefeitura Municipal um registro de todas as instituições subvencionadas na forma deste Título, do qual constem dados relativos às atividades e histórico de suas relações com o Governo Municipal.

TÍTULO VI

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Artigo 1 198 - Os cemitérios do Município terão caráter ocular, e, de acordo com o artigo 141, § 10, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

§ 1º - É permitida a irmandades ou organizações religiosas manter cemitérios uma vez satisfeitas as exigências de leis municipais, e de prescrições regulamentares do Departamento Estadual de Saúde.

§ 2º - Os cemitérios referidos no parágrafo anterior, somente poderão funcionar, mediante prévia autorização da Prefeitura, e do Departamento Estadual de Saúde.

§ 3º - Os cemitérios estão abertos para o público, diariamente, das 8 às 12 horas e das 13 às 18 horas.

§ 4º - Os cemitérios mantido pelo Município, terão policiamento diurno e noturno, que será feito por servidor municipal ou da Polícia.

§ 5º - O concessionário da sepultura ou carneiro não poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título, ressalvados os casos decorrentes do direito de sucessão legítima até o terceiro grau.

§ 6º - Pelocendo o concessionário do carneiro ou sepultura perpétua, sem deixar herdeiros, a propriedade dos respectivos terrenos reverterá à Municipalidade, com as obras nelas existentes, sendo, entretanto, tudo conservado no esta-



FIS. 277A

contos ou praticar quaisquer outros atos de exercício.

§ 8º - Os cemitérios particulares autorizados por lei deverão ter zelador responsável pela sua higiene, limpeza e escrituração de seus livros e registros.

§ 9º - Os cemitérios de que trata este artigo, ficam submetidos a superintendência do Administrador do Cemitério Municipal, quanto ao cumprimento das prescrições legais, sobre enterramento, exumação, medidas de higiene, ordem pública, segurança e registro e escrituração.

§ 10º - Além dos demais registros que se fizerem necessários, os cemitérios municipais, manterão o seguinte:

I - registro do sepultamento, contendo: número do orden, nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido; data e lugar do óbito; número do registro do cartório competente; número da quadra da sepultura; espécie da sepultura (temporária ou perpétua) data e motivo da exumação; pagamento das taxas e emolumentos devidos ao Município; número da data do talão; e importância paga; outros esclarecimentos;

II - registro de sepultura perpétua, contendo: número do orden, número do registro do sepultamento; data do sepultamento; nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido; número da quadra, número da sepultura; nome do concessionário; pagamento do foro; número e data do talão e importância paga; outros esclarecimentos;

III - registro de nichos, contendo: número do orden, número do registro do sepultamento; data do sepultamento; nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido; número da quadra, número da sepultura; data da exumação; nome do concessionário; pagamento, número e data do talão e quantia paga; outros esclarecimentos.

Parágrafo único - Os cemitérios particulares são obrigados a manter, pelo menos, o "Registro de Sepultamento".



Fls. 278

CAPÍTULO II DAS INUMERAÇÕES.

Artigo 199 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas.

Artigo 200 - As sepulturas serão temporárias ou perpétuas.

Parágrafo primeiro - As sepulturas temporárias serão arrendadas, pelo prazo de cinco (5) anos quando destinadas a pessoas maiores de sete (7) anos, e pelo prazo de três (3) anos, quando destinadas a crianças até essa idade.

Parágrafo segundo - As sepulturas perpétuas terão a respectiva área do terreno, concedida por aforamento, decorridos cinco (5) anos de sepultamento.

Parágrafo terceiro - Durante o período de tempo referido no parágrafo anterior, as áreas de sepultamento destinadas às perpétuidades pagarão taxa de arrendamento ou aluguel segundo esta lei.

Parágrafo quarto - Durante o prazo de arrendamento, previsto / no parágrafo anterior, fica o arrendatário obrigado a construir lápide ou mausoléu sobre a sepultura, não sendo permitida a concessão de aforamento nem o cumprimento dessa obrigação.

Parágrafo quinto - É facultado ao concessionário antecipar o aforamento, pagando, antes do vencido o prazo referido no parágrafo 3º o respectivo foro, além da taxa de arrendamento.

Parágrafo sexto - Será emitido título de aforamento para cada sepultura perpétua, em três (3) vias, todas assinadas pelo concessionário e pelo / Prefeito Municipal.

Parágrafo sétimo - A segunda via do título de aforamento, contendo a averbação e o pagamento do foro, será encaminhada ao Departamento de Finanças, permanecendo, a terceira via arquivada na administração do cemitério.

Parágrafo oitavo - Serão concedidas gratuitamente por cinco (5) anos as sepulturas destinadas a indigentes adultos e por três (3) anos, às crianças até sete (7) anos, cujo sepultamento for provido pelas autoridades policiais da Misericórdia.



FIS. 279

Parágrafo décimo - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, sendo permitido, todavia, a transição dos restos mortais para a sepultura perpetua.

Parágrafo décimo primeiro - Nenhum sepultamento poderá ser feito com menos de sete (7) horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

Parágrafo décimo segundo - Não será feito sepultamento sem a apresentação de atestado de óbito, visado pelo oficial de registro civil, e inscrito no respectivo livro, devendo o interessado pagar, previamente, a taxa respectiva.

Parágrafo décimo terceiro - O sepultamento poderá ser feito independentemente da apresentação da certidão de Registro Civil, quando for requisitado ao Administrador do Cemitério por autoridade policial ou judicial, as quais ficarão responsáveis pela anterior apresentação da prova legal de registro do óbito no Cartório competente.

Parágrafo décimo quarto - Os cadáveres serão enterrados em covação e sepultura individual.

Artigo 2.201 - As áreas reservadas às sepulturas perpetuas terão as seguintes dimensões:

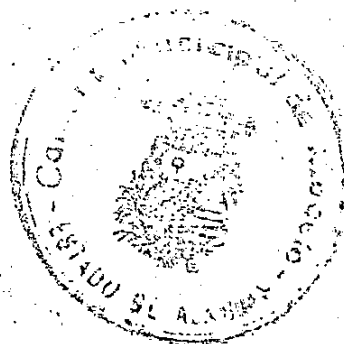
- I - para maiores de sete (7) anos; comprimento de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m); largura: um metro e dez centímetros (1,10).
- II - para menores até sete (7) anos; comprimento: um metro e noventa centímetros (1,90); largura: um metro e dez centímetros (1,10)

Artigo 2.202 - As sepulturas terão as seguintes dimensões:

- I - para maiores de sete (7) anos: comprimento de dois metros e dez centímetros (2,10m); largura: oitenta centímetros (0,80m); profundidade: um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
- II - para menores até sete (7) anos: comprimento, um metro e cinquenta centímetros (1,50m); largura: sessenta centímetros (0,60m); profundidade: um metro e dez centímetros (1,10m);

Parágrafo único - A área ocupada pelas sepulturas temporárias não excederá o comprimento e a largura previstos neste artigo.

Artigo 2.203 - Os cemitérios públicos ou particulares terão divididos em quadros rotacionáveis, e estas em ruas de largura não inferior a dois metros (2,20m), segundo projeto aprovado pela Prefeitura.



fls.280

Paragrafo unico - As quadras serão divididas em áreas de sepultamento, separadas por corredores de circulação com cinquenta centímetros (0,50) no sentido da largura da área do sepultamento, e oitenta centímetros (0,80) no sentido do seu comprimento.

Artigo 1204 - Os enterramentos em sepulturas sem carneiro poderão repetir-se de cinco em cinco anos, para maiores de sete (7) anos, e de três em três anos, para menores até essa idade.

Artigo 1205 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construídos e que forem necessários para a estética, segurança e higiene dos cemitérios.

Paragrafo primeiro - Serão considerados em ruínas e abandonados por ato do Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas as sepulturas nas quais não forem feitas as obras de reparação exigidas pelo Administrador de Cemitério, mediante convocação de concessionário, feita por edital publicado no órgão oficial.

Paragrafo segundo - Decorridos trinta (30) dias da primeira publicação de edital, serão abertas as sepulturas e incinerados os restos mortais nelas existentes.

Artigo 1206 - O material retirado das sepulturas abertas nas épocas previstas neste Capítulo, pertence ao Município, não cabendo aos interessados direito de reclamar sua posse.

Artigo 1207 - Como homenagem pública excepcional, reconhecida por lei municipal poderá ser concedida perpetuidade gratuita de carneiro a cidadãos cuja vida pública deva ser comemorada pelo povo, em virtude de relevantes serviços prestados à União, ao Estado ou ao Município.

Paragrafo unico - Correrá por conta do Município, o encargo de zelar e conservar os tumulos ou sepulturas, das pessoas de que trata este artigo.

Artigo 1208 - Nenhuma exumação será feita antes de decorridos o prazo previsto no artigo 1404, salvo em virtude de requisição, por escrito, de autoridade policial ou judiciária, ou mediante licença do Estado de Saúde.



fls. 281

Parágrafo único - No caso de sepultamento fora do horário normal do funcionamento do cemitério, será cobrada do responsável importância correspondente a um dia do salário dos operários incumbidos de sepultamento, devendo essa quantia ser paga aos mesmos mediante recibos, que ficará arquivado na administração do cemitério.

Artigo 1210 - Nos cemitérios haverá um depósito geral para ossos, provenientes das exumações.

Parágrafo primeiro - Sem pre que houver transferência de ossos para o depósito, será essa ocorrência registrada no Livro de Sepultamento de cemitério, em relação à cada pessoa cujos restos tiverem sido exumados.

Parágrafo segundo - Os ossos existentes num depósito serão periodicamente incinerados.

Artigo 1211 - Nos cemitérios mantidos pelo Município, haverá, ainda, nichos para depósito de ossos retirados das sepulturas, sendo esses nichos aforados mediante o pagamento antecipado da taxa prevista neste Código.

Parágrafo primeiro - Os nichos terão as dimensões de setenta centímetros (0,70m) por quarenta centímetros (0,40m) e serão fechados com parede de tijolo imediatamente após a colocação de ossos, sendo essa parede coberta por lápide contendo os dizeres que seijara o concessinário.

Parágrafo segundo - A lápide será feita em granito ou mármore, com os dizeres impressos em relevo, por gravação ou a buril, de maneira a assegurar se sua legibilidade com o decorrer dos anos.

Parágrafo terceiro - A ocupação dos nichos com os ossos só será permitida se o concessionária apresentar, previamente, a lápide, confeccionada segundo modelo adotado pela Prefeitura.

Parágrafo quarto - Cada nicho terá o respectivo número, correspondente ao registro, que constará da placa metálica aplicada sobre o mesmo e cujo custo será cobrado ao concessionário pelo preço da aquisição.

Artigo 1212 - Cada sepultura será assinalada por uma placa numérica de metal, que será paga pelo concessionário pelo seu preço de aquisição, juntamente com as taxas de sepultamento.



fls. 289

CAPÍTULO III

Das construções

Artigo 1213 - As construções funerárias só poderão ser executadas à vista do requerimento do concessionário, devidamente acompanhado de memorial descritivo das obras e do respectivo projeto, em duas (2) vias, uma das quais, depois de aprovada, será devolvida ao interessado.

Artigo 1214 - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos concessionários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Artigo 1215 - Sempre que julgar necessário, a Prefeitura exigirá que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Artigo 1216 - Todas as construções estão sujeitas à fiscalização da Prefeitura que poderá suspendê-las ou embargá-las quando considerar infringente das disposições desta Capítulo.

Artigo 1217 - Nenhuma obra de arte ou alvenaria poderá ser feita nos carneiros ou sepulturas de concessão perpétua ou temporária sem licença da Prefeitura.

§ 1º - Sobre as sepulturas perpétuas só serão permitidas construções com pedras de granito.

Parágrafo segundo - Não será permitida a realização de nenhuma obra durante o período compreendido entre 25 de outubro e 3 de novembro de cada ano.

Parágrafo terceiro - Nenhum material poderá ser acumulado no recinto dos cemitérios, para a construção de mausoléus e outras obras em carneiros e sepulturas.

Parágrafo quarto - Os concessionários são responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitida a acumulação de material nas vias principais de acesso das quadras, para a construção do recinto dos ce-



fls. 283

Art. 1218 - No ato do pagamento da taxa de arrendamento da sepultura perpetua, será cobrada do concessionário importância correspondente ao custo das despesas do ladrilhamento ou calçamento relativo á metade da área dos corredores de circulação, em que estiver situada a sepultura.

Paragrafo unico - A obra referida no presente artigo será executada pela administração do cemitério dentro de sessenta (60) dias após o sepultamento, podendo ser empreitada com terceiros mediante autorização escrita do Prefeito, observados os preços unitários estabelecidos pelo Departamento de Viação e Obras Publicas.

Artigo 1219 - Os mausoleus e lápides não poderão ocupar espaço superior nem inferior ao dos respectivos carneiros.

Artigo 1220 - As licenças para pequenas obras sobre covas rasas e carneiros, de simples embelezamento e de caráter permanente, serão concedidas gratuitamente pelo administrador do cemitério, que os mandará demolir ou desfazer quando fôr conveniente.

TITULO VII - DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA

CAPITULO I

Das normas gerais

Artigo 1221 - Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são todas as atividades que, sua natureza, atendam a interesse coletivos, visando proporcionar á população utilidades especiais que exijam a ação do poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Artigo 1222- Admitem os serviços de utilidade publica execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração dos serviços pela entidade publica e a segunda pela ação de intermediários que subrogam uma parte da atividade administrativa.

Paragrafo unico - A exploração direta far-se-á:

I - quando esta solução fôr mais conveniente ao interesse publico, a juízo da Prefeitura.

II - quando o serviço, por sua natureza, desaconselhar a intervenção de intermediários;

III - quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta, a administração pública ou administrativa, na forma,



fls. 284

Art. 1223 - A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

Parágrafo primeiro - Constitui autorização ou permissão, o ato do poder público que atribui a um particular, a exploração de um serviço de utilidade pública, a título precário e sem a outorga dos direitos inerentes à Administração.

Parágrafo segundo - É concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público, pelo qual é entregue a um particular, a exploração de um determinado serviço de utilidade pública, com a outorga dos direitos reservados à administração na forma deste Capítulo.

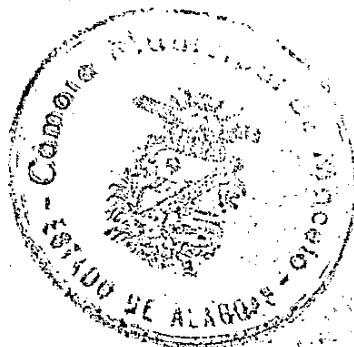
Artigo 1224 - O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública deverá recorrer ao Prefeito, fazendo instruir o pedido com:

- I - prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- II - prova de quitação com a Fazenda Municipal;
- III - tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;
- IV - as informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidades da prerrogativa;
- V - projeto e orçamento, conforme a natureza do serviço, em outras elementos que possibilitam ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;

- VI - informações sobre o capital a ser empregado;
- VII - indicações nas tarifas e serem cobradas;
- VIII - justificativa do cálculo das tarifas;

Parágrafo primeiro - Julgando de utilidade pública a medida e não convindo ao Município as explorações diretas dos serviços, o Prefeito fará editais, fixando o lugar público e divulgado, pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito do prazo de quinze (15) dias.

Parágrafo segundo - se houver manifestação de interessado idôneo - o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão de licitação pública ou a administração pública.



Fls. 285.

Artigo 1225 - A permissão será dada em portaria ou alvará do Prefeito, do qual deverá constar as tarifas, que serão cobradas pela prestação de serviços.

Paragrafo unico - A transferência de autorização depende do consentimento expresso do Prefeito satisfeitas pelo segundo pretendente as exigências do artigo anterior.

Artigo 1226 - A permissão ou autorização terá vigência máxima de dois anos, contados da data em que foi instalado o serviço, podendo ser cassada quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após notificação o prazo razoável concedido ao permissionário se o motivo da cassação se imputar a este.

Paragrafo primeiro - A cassação da permissão ou autorização, far-se-á por ato expresso, sem que ao permissionário assista direito a qualquer indenização.

Paragrafo segundo - Cassada a permissão ou autorização será concedido ao permissionário prazo razoável, a juízo do Prefeito, e examinado cada caso, para a retirada das instalações do serviços.

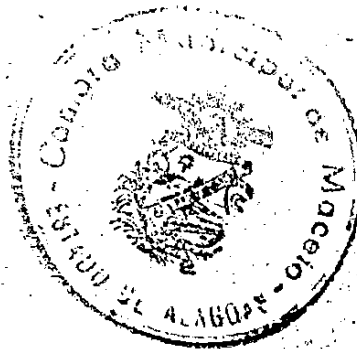
Artigo 1227 - Caducará a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso, e que não poderá ser superior a quatro (4) meses.

Artigo 1228 - Findo o prazo de dois (2) anos, e verificados ser do interesse para o Município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário a fim de autorizá-la mediante a concessão dos serviços nas condições dos artigos 1452 e 1472 deste Código.

Paragrafo unico - Na concorrência que se realizar, o permissionário, que a ela concorrer, terá preferência para concessão, se tiver servido bem durante o tempo da autorização, e sua proposta estiver em igualdade de condições com a melhor que for apresentada.

Artigo 1229 - A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento açougue de propriedade de Município, ficando ressalvado que se não concederá mais de um açougue a um mesmo indivíduo ou empresa.

Artigo 1230 - Os permissionários que estejam explorando a



Artigo 1231 - A concessão privilegiada para exploração de serviço de utilidade pública far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa. Fls. 286

Parágrafo único - O concessionário ou permissionário anterior do serviço objeto de concorrência, o que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor.

Artigo 1232 - A concorrência pública será anunciada com o prazo mínimo de trinta (30) dias, por editais, pela imprensa local e pelo órgão oficial de estado.

Parágrafo único - De edital de concorrência, entre outras condições, deverá constar o seguinte:

I - prazo de concessão;

II - exigência das cauções para garantia da assinatura de contrato e de seu cumprimento;

III - apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas e dos respectivos cálculos;

IV - apresentação dos planos das instalações e explorações do serviço;

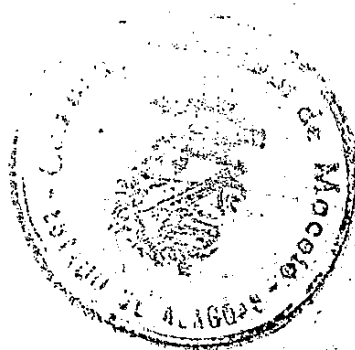
V - condições de reversão, a município, das instalações, findo o prazo das concessões;

VI - reserva ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Artigo 1233 - A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializada no objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração do serviço satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Artigo 1234 - Da concorrência pública ou administrativa, serão excluídos o Prefeito e os Vereadores, bem como descendentes e ascendentes, cunhados, durante o cunhado, sogro ou genro, colaterais por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, e os servidores municipais.

Artigo 1235 - Será posto novamente o serviço em concorrência se



fls. 237

Artigo 1236 - As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no artigo 1224, e serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um Engenheiro Civil ou Eletrotécnico, e submetidas ao Prefeito para julgamento.

Artigo 1237 - A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida, comparecer à Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital da concorrência.

Parágrafo único - A assinatura do contrato de concessão será procedida da apresentação, pelo concorrente adjudicatário, da prova do depósito, nos cofres municipais, do valor da caução da garantia do cumprimento do contrato.

Artigo 1238 - De contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

I - prazos para o início da execução das obras e a instalação de serviço prorrogáveis a juízo do Prefeito;

II - condições da concessão e da prestação do serviço com especificação e discriminação minuciosas;

III - prazo da concessão;

IV - revisão a que se refere o artigo 151 da Constituição da República;

V - faculdade reservada à Prefeitura de rescindir o contrato em caso de seu inadimplemento total ou parcial;

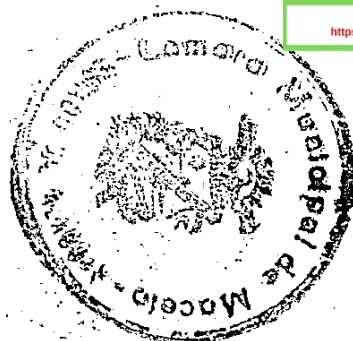
VI - condições de reversão das obras e instalações ao Município;

VII - fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras, instalações e das explorações de serviço;

VIII - aceitação pela concessionário das disposições deste Capítulo e da matéria deste Código aplicáveis à concessão;

IX - cláusula pena.

Artigo 1239 - Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará obrigado o concessionário, em caso de suspensão de serviço, sem motivo justificável e sem concen-



fls. 289

Artigo 1240 - Os prazos das concessões privilegiadas não poderá exceder de vinte e cinco (25) anos, incluídas as prorrogações.

Artigo 1241 - No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com o que o concessionário concordará, mediante aceitação do ato da concessão.

Paragrafo primeiro - A fiscalização se exercerá no sentido de :

I - Verificar a perfeita conformidade da execução das obras e da instalação de serviço com os planos aprovados pela Prefeitura;

II - assegurar serviço adequado, quanto á qualidade e á quantidade;

III - verificar a necessidade de melhoramento, renovação, e ampliação das instalações;

IV - fixar tarifas razoáveis;

V - verificar a estabilidade financeira da empresa;

VI - assegurar o cumprimento das leis trabalhistas.

Paragrafo segundo - Para a realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilização da empresa ou concessionário, podendo estabelecer as normas a que essa constabilidade deva obedecer.

Paragrafo terceiro - Far-se-á a tomada de contas periódicas da empresa.

Artigo 1242 - As tarifas serão fixadas sob o regime de serviços pelo custo, levando-se em conta :

I - as despesas de operações de custeio, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefício e o imposto sobre a renda;

II - as reservas pra depreciação;

III - a justa remuneração do capital;

IV - as reservas para reversão.

Paragrafo primeiro - A revisão das tarifas far-se-á trienalmente.

Paragrafo segundo - O calculo das tarifas, nas revisões periódicas, será submetido a exame por técnicos especializados no assunto ou pelo órgão competente do Estado.

O capital a remunerar é o efetivamente gasto



fôls 290

Artigo 1251 - As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais.

Paragrafo unico - Em casos especiais, poderá ser concedida isenção dos impostos que onerem a propriedade da empresa, mediante lei especial e tendo-se em vista o interesse público.

CAPITULO II

Da concessão dos serviços de transporte coletivo.

Artigo 12 52 - As concessões dos serviços de transporte do passageiro em auto-onibus, autos-lotação, jardineiras e demais veículos do mesmo gênero, em todo o Município de Maceió, em linhas municipais, na zona urbana, e rural, ficam sujeitas às disposições deste Capítulo.

Artigo 1253 - Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mencionados neste Capítulo, poderão ser executados mediante concessão, procedida de concorrência pública, a particulares, sob fiscalização da autoridade competente.

Artigo 1254 - Toda pessoa física ou jurídica que pretender explorar o serviço de transporte coletivo de passageiros dentro do território do Município, deverá requerer concessão à Prefeitura.

Paragrafo unico - Se o requerente fôr pessoa jurídica, cumpre-lhe provar que se acha legalmente constituída.

Artigo 1255 - A petição referida no artigo anterior será instruída com os seguintes documentos:

I - planta esquemática do percursoda linha municipal que de-seja explorar, com as respectivas distâncias quilométricas, a indicação das localidades ou bairros a serem servidos e a sua posição quilométrica;

II - memorial declarando quais as vantagens de estabelecimento da linha, as condições de exploração, percurso, ponto de escala, horários, tarifas quilométricas, etc.

III - informes sobre se a zona a ser servida pela linha possui de transporte coletivos de passageiros e quais sejam horários e itinerários;



fls. 291

Artigo 1256 - Recebido o requerimento, a Prefeitura, verificando a procedência das alegações, providenciará a abertura da concorrência pública, de cujo edital deverão constar, obrigatoriamente, além de outras exigências que forem julgadas oportunas, as seguintes:

I - relação completa do percurso da linha municipal objeto de concorrência com as respectivas distâncias, a indicação das localidades ou bairros a serem servidos e a sua posição quilométrica;

II - a indicação de número de viagens por dia, horário das partidas e chegadas, em cada localidade ou bairro a ser servido, segundo os cálculos prévios elaborados pelo órgão competente;

III - menção do número de carros considerados indispensáveis à execução do serviço, tendo em vista a normal capacidade de lotação, submetida desta condição, entretanto, às vantagens que forem apuradas no decurso da concorrência;

IV - fixação do prazo em que será admitida a apresentação da proposta, e daquele dentro do qual, depois do encerramento da concorrência, fique o interessado obrigado à realização dos serviços, sob pena de multa.

V - referência às exigências estipuladas no artigo 1271, bem como às disposições deste Capítulo, aplicáveis a promoção da concorrência.

Artigo 1257 - Participando da concorrência o interessado deverá apresentar:

I - prova de idoneidade financeira, indicando o concorrente, o modo pelo qual entende de sua conveniência constituir o patrimônio destinado a garantir a execução dos serviços objetos de concessão. Em qualquer caso, deverá o concorrente mencionar os elementos dos quais possa dispor, para constituir até trinta (30) dias depois de encerrada a concorrência, e em caso de ser dada preferência à sua proposta, pelo menos sessenta por cento (60%) do mesmo patrimônio, livre de onus, em - cargos ou reservas de domínio;

II - prova de antecedentes criminais negativos, mediante certidão passada pela autoridade judiciária competente;

prova de estar a empresa legalmente constituída e auto -



fls. 292

Artigo 1258 - O concorrente sindicalizado que já é concessionário do serviços de transportes coletivos municipais terá preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas abertas para novas linhas.

Artigo 1259 - Fica assegurado aos atuais empresários dos serviços de transporte coletivos municipais a continuidade na exploração dos mesmos serviços nas condições vigentes, independentemente de concorrência pública, se observados os termos legais.

Artigo 1260 - Antes de ser lançada em concorrência pública a pedido de nova linha, em percurso já servido por outra empresa, o concessionário da linha existente será consultado, prévia e obrigatoriamente, sobre a possibilidade de melhorar o serviço de modo a atender às necessidades da região.

Paragrafo primeiro - O concessionário da linha existente tem o prazo de quinze (15) dias para responder, findo o qual entender-se-á como incapaz de assumir novas obrigações.

Paragrafo segundo - Não poderá a Prefeitura conceder novas linhas em percurso já servido, sem que fique provada a necessidade das mesmas, ficando o concessionário já existente com o direito concedido por este Artigo:

Artigo 1261 - vencida a concorrência, o Departamento de Fiscalização, em dia, hora e local que previamente designar, examinará cada veículo & respectivo equipamento, pertencente ao concessionário a fim de constatar se o mesmo satisfaz os fins a que se destina e preenche as exigências do Regulamento do Trânsito, relativas à iluminação freios, businas, espelho retrovisor, dimensão, peso, etc.

Paragrafo primeiro - Quando a vistoria tiver de ser feita fora do perímetro urbano da cidade de Maceió, o proponente, além dos emolumentos devidos, depositará na Tesouraria Municipal, previamente a importância necessária para ocorrer ao pagamento do transporte e estadia dos funcionários designados para procedê-la.

Paragrafo segundo - Realizada a vistoria, se o resultado for favorável, a Prefeitura estudará o pedido sob o ponto de vista do in- principalmente às necessidades do tráfego da região



fls. 283

Artigo 1262 - Julgada a concorrência, o concorrente vencedor deverá contratar pelo tempo de validade de certificado, um seguro de responsabilidade civil contra os riscos que possa ocasionar aos passageiros e assinar o termo do contrato mencionado no artigo 1271.

Artigo 1263 - As tarifas, horários, veículos e quaisquer outros elementos integrantes do regime inicial, não poderão ser modificados ou alterados sem previa aprovação da Prefeitura.

Parágrafo primeiro - Se a modificação se fizer sem a previa aprovação da Prefeitura, ficará automaticamente rescindido o contrato de concessão, com ressalva de qualquer direito ao infrator.

Parágrafo segundo - As tarifas, horários, itinerários, quando aprovada a sua modificação, somente entrarão em vigor dez (10) dias depois de publicada a modificação no jornal designado pela Prefeitura.

Artigo 1264 - Os veículos empregados nos serviços de transporte coletivo de passageiros, deverão ser mantidos em perfeito estado examinados pela Prefeitura sempre que esta julgar conveniente.

Artigo 1265 - No caso de interrupção da linha ou paralisação de algum veículo, qualquer que seja a causa, e concessionário fará a devida comunicação, por escrito, à Prefeitura.

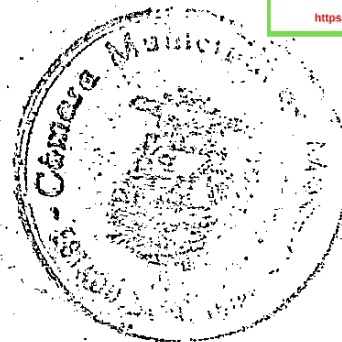
Parágrafo único - Os concessionários se obrigam a manter carro a reservas, para os casos de emergência.

Artigo 1266 - Cada veículo, terá na parte exterior, em lugar visível, a indicação de seu destino, e no interior, o número de lotação e o preço das passagens.

Artigo 1267 - Os motoristas e cobradores, quando em serviço, deverão apresentar-se sempre decentemente trajados, usando boné apropriado.

Artigo 1268 - O concessionário fornecerá aos funcionários municipais encarregados da fiscalização, aos conservas de estradas quando em serviço, o transporte gratuito em qualquer dos seus veículos, desde que o número de fiscais em conservas não exceda de dois (2), para cada veículo.

Artigo 1269 - Aos professores municipais, nos dias úteis, deverá o concessionário conceder o desconto de cinquenta por cento (50%) nas passagens, mediante a expedição de passes mensais.



fls. 294

Artigo 1270 - O certificado de conveniencia e utilidade publica, expedido após a assinatura do termo do contrato mencionado no artigo seguinte, é pessoal e nominativo, sendo vedado aquele em cujo favor ele é expedido, transferi-lo a terceiros, sem assentimento da Prefeitura, os direitos e obrigações decorrentes da concessão.

Paragrafo unico - O referido certificado valerá pelo prazo em que fôr estipulado no contrato da concessão.

Artigo 1271 - A concessão dos serviços de transporte coletivo municipal será objeto de contrato cujo instrumento mencionará obrigatoriamente, o cumprimento das exigências, adiante mencionadas, além de outras que forem julgadas concenientes, dentro dos limites estabelecidos por este Codigo;

I - enumeração das linhas municipais, objeto de contrato;

II - elaboração de tabelas do horários, indicação de itinerários e listas de preços de passgens;

III - discriminação dos veiculos, destinados aos serviços, sua capacidade, marca e numero dos respectivos motores e chassis, acompanhada de fotografias dos mesmos veiculos;

IV - caução correspondente ao numero de carros destinados ao s.rvico e na base de Cr \$ 500,00 cada carro para garantia das penalidades pecuniárias porventura cominadas aos concessionários, até o maximo de Cr \$ 10.000,00;

V - seguro contra acidentes do tráfego em relação á responsabilidade civil;

VI - quitação dos impostos devidos;

VII - vistoria de veiculos, pela repartição fiscalizadora;

VIII - fixação do prazo de contrato, com minimo de quatro (4) e o maximo de oito (8) anos;

IX - cumprimento das exigências estabelecidas na previa concorrência publica nos termos do artigo 1257.

X - compromisso de, por si e solidariamente com os seus pro-postos, responder o concessionário pelos danos causados ao Municí-
pio ou a terceiros, bem assim, de observar as disposições regulamen-
to e as que não previstas pelo Código Nacional



fls. 293

Artigo 1272 - Pela infração das disposições desta lei, para a qual não esteja fixada outra penalidade no Código Nacional de Trânsito, o concessionário incorrerá na multa de 1/10 a 1/2 do salário mínimo vigente nesta Capital.

Artigo 1273 - Para garantir a fiel observância do disposto neste Capítulo, o concessionário depositará na Tesouraria Municipal, antes da assinatura do contrato mencionado artigo 1271, a importância de Cr. \$ 500,00, para cada veículos, até o máximo de Cr. \$ 10.000,00 como caução, da qual serão descontadas as multas que incorrer o concessionário e que por este não sejam pagas dentro de cinco (5) dias a contar da data da infração.

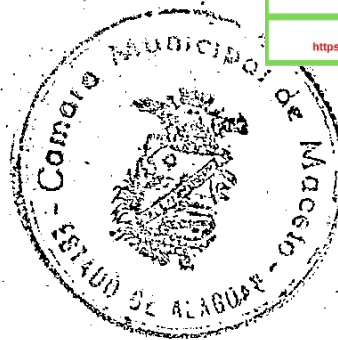
Paragrafo unico - Sempre que, por motivo de imposição e a aplicação da multa, a importância caucionada ficar diminuída, o concessionário, no prazo de oito (8) dias deverá completa-la sob pena de ficar caduca a concessão, a contar da data do recebimento da notificação.

Artigo 1274 - Se a infração for reiterada a consistir em excesso de lotação, defesa em regulamentos, inobservância de horário registrado, modificação de regime inicial ou paralização de serviços por mais de quinze (15) dias, cuja culpa seja do concessionário a Prefeitura, por despacho do Prefeito, devidamente fundamentado, poderá cassar o certificado de conveniência ou utilidade pública, perdendo o interessado a respectiva caução.

Artigo 1275 - Nenhum veículo de transporte coletivo municipal poderá circular sem que o concessionário obtenha a necessária licença, respeitadas as exigências regulamentares, aplicáveis aos veículos em geral.

Artigo 1276 - Além do documento referente à concessão de licença para tráfego, no veículo de transporte coletivo deverá ser afixado outro no qual sejam mencionados:

- I - itinerário da linha em que deva trafegar o veículo;
 - II - o respectivo horário, incluindo os momentos de saída e chegada, nos pontos terminais, bem como nas localidades intermediárias, tratando-se de linhas rurais;
- ... lotação de veículo;



fls. 296

Artigo 1277 - Os veículos pertencentes à uma só empresa deverão caracterizar-se por determinados coloridos de sua pintura externa, com a prévia aprovação da Prefeitura.

Artigo 1278 - A Prefeitura Municipal, diretamente com a cooperação da Delegação Policial local e da Guarda Civil, providenciará no sentido de manter um constante serviço de fiscalização em termo da observância deste Capítulo, especialmente quanto à segurança de transporte do passageiros, sua comodidade e conforto, regularidade dos horários, respeito dos preços estatuidos, e conservação de material rodante.

Artigo 1279 - Os concessionários dos serviços de transporte coletivo do passageiros, ficarão obrigados a fornecer à Prefeitura, semestralmente, informações estatísticas sobre:

I - número de passageiros transportados no decurso do semestre em cada mês, e em cada linha;

II - número de viagens realizadas;

III - quantidade e qualidade de combustível consumido.

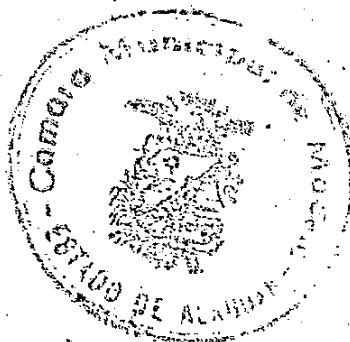
Artigo 1280 - Os concessionários são obrigados a observar, no tratamento do pessoal a seu serviço, a legislação trabalhista em vigor.

Artigo 1281 - Cada passageiro poderá levar gratuitamente um volume de sessenta centímetros (0,60m) de comprimento e peso de quinze quilos (15kg) no máximo.

Artigo 1282 - Uma vez por ano, no mínimo, os motoristas serão submetidas a exame psicofisiológico, no Centro de Saúde Local, ou perante junta médica designada pela Prefeitura, devendo ser afastado pelos concessionários os examinandos que revelarem a existência de moléstia extenuante, nervosas, modulares ou contagiosas, os alcoólatras, os toxicômanos, os fisicamente debilitados, os motivos acentuados e os portadores de lesão orgânica susceptível de comprometer sua atividade como motorista.

Parágrafo único - As despesas com a realização dos exames médicos dos motoristas serão da responsabilidade exclusiva do concessionário.

Artigo 1283 - Os pneumáticos, direção e suas barras, dos veículos obrigatoriamente vistoriados três (3) vezes por ano.



fls. 297

TITULO VIII

Dos bens

Capitulo unico

Das classes de bens

Secção I

Dos bens móveis e imóveis.

Artigo 1284 - Os bens móveis e imóveis do Município fazem parte de seu patrimônio.

Paragrafo unico - Salvo quando se destinarem a garantia de obrigação, esses bens são impenhoráveis e inalienáveis.

Artigo 1285 - São próprios municipais os bens imóveis e incorporados ao patrimônio do Município.

Artigo 1286 - Ao Município compete:

I - administrar seus bens, quer os de uso público, quer os de seu domínio privado;

II - aceitar legados e doações, aplicando-os em matéria de interesse do Município;

III - arrendar ou permutar bens de domínio privado, se houver interesse para o Município e doá-los, no caso de interesse coletivo, observados os preceitos legais;

IV - vender, mediante haste pública, os bens de seu domínio e privado e adquirir outros bens, por ato "inter-vivos", inclusive pela desapropriação, por necessidade ou utilidade pública.

Paragrafo unico - Para a caracterização dos bens públicos este título obedecerá às prescrições dos artigos 65 e 68 do Código Civil.

SECÇÃO II

Da venda de terrenos do patrimônio municipal.

sub-secção I

Da venda em geral

Artigo 1287 - Os terrenos pertencentes ao Município e cuja divisão em lotes constar do Plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas, aprovado na forma da lei, poderão ser vendidos, nos termos das vilas, aprovados, e aqueles que o plano reservar às finalidades espe-



fls. 298

conformidade com a planta Cadastral existente, desde que não sejam necessários ao serviço público, observadas as disposições deste Código.

Artigo 1288 - Os terrenos dos logradouros públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que condições particulares imponham a medida.

Artigo 1289 - Os lotes a que se refere este Título obedecerão à normas vigentes em matéria de zoneamento.

Artigo 1290 - Exceto na hipótese do artigo 1292 a nenhum interessado se venderá mais de um lote.

Artigo 1291 - O adquirente é obrigado a construir dentro de dois (2) anos. Se neste prazo não fizer, ficará sujeito à multa anual de dez por cento (10%), sobre o valor da arrematação nos primeiros dois (2) anos ^{que} se seguirem, e de vinte por cento (20%) nos demais.

Artigo 1292 - Em se tratando de construção que se destinem a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficência, poderá ser vendida área maior.

Parágrafo primeiro - Da planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que trata o presente artigo.

Parágrafo segundo - No caso deste artigo, a arrematante pagará quarenta por cento (40%) do preço da arrematação, ao ser lavrado o respectivo auto, e o restante em dez prestações (10) iguais, no prazo de vinte (20) meses.

Parágrafo terceiro - Se as construções não forem concluídas findo o prazo de três (3) anos, ficarão os arrematantes sujeitos à multa anual de vinte por cento (20%) sobre o valor dos terrenos de acordo com a avaliação da época.

Parágrafo quarto - Não ^{se} fará a venda de lotes urbanos e empresas industriais, quando se tratar de estabelecimento que produzam ruídos molestos, poeiras incômodas, exalação desagradáveis e análogos inconvenientes.

Artigo 1293 - Em igualdade de condições com os demais licitantes, terão preferência para a compra de lotes situados fora das quadras urbanas, observadas as disposições dos artigos



fls. 299.

- I - provarem ser operários ou trabalhadores rurais;
- II - terem boa conduta;
- III - acharem-se quite com os cofres municipais;

Parágrafo primeiro - A venda dos lotes nas quadras de que trata o artigo anterior far-se-á com a entrada inicial de vinte por cento (20%), sendo o restante pagavel em vinte (20) prestações mensais, iguais, contadas da data da arrematação.

Parágrafo segundo - O direito de preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nos itens I, II e III deste artigo.

Artigo 1294 - A Prefeitura fixará varios tipos de casas e economicas com os necessários requisitos de higiene, e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente aos interessados.

Artigo 1295 - A concessão de que trata o artigo 1293 é extensiva a qualquer funcionário publico municipal.

Artigo 1296 - As disposições deste Código relativas á venda de lotes deverão constar da escritura.

Sub- Secção II

Da hasta publica para a venda.

Artigo 1297 - Os lotes só poderão ser vendidos em hasta publica.

Artigo 1298 - Aprovada pela Prefeitura a relação dos lotes, será a hasta publica anunciada com a antecedência de trinta (30) dias, pelo menos, por meio de editais afixados em lugares publicos e divulgados pela imprensa.

Artigo 1299 - Dos editais deverão constar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço, condições para construção, existencia de benfeitorias indenizaveis, além dos esclarecimentos e exigencias que o Prefeito julgar conveniente.

Artigo 1300 - O valor dos lotes será determinado por dois (2) avaliadores nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão de frente, área, condições topograficas e localização, bem como



fls. 300

Artigo 1301 - Em dia e hora indicados, sob a presidência do Diretor do Departamento de Finanças ou de funcionário designado pela Prefeito, será posta em praça a venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação:

Paragrafo primeiro - Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, provando o mandato, observadas as condições desta Lei.

Paragrafo segundo - O arrematante pagará no ato da arrematação quarenta (40%) por cento, do valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres municipais, com o restante, ao ser lavrada a escritura, salvo o disposto no paragrafo 2º do artigo 1292 e paragrafo 1º do artigo 1295.

Paragrafo terceiro - O arrematante ou comprador mencionado nos artigos 1292 e 1293 que tiver três (3) prestações sucessivas em atraso será, pela Prefeitura, notificado, mediante carta registrada com recibo de volta ou entregue a domicilio com recibo no livro próprio, para dentro de trinta (30) dias, contados da ciência da notificação, regularizar aquelas prestações. Se o não fizer, perderá o direito do lote.

Paragrafo quarto - Finda a praça, será lavrado termo do que ocorrer, assinado pelo funcionário que a presidiu, e pelos interessados.

Sub- seção III

Dos lotes edificados

Artigos 1302 - Tratando-se de lotes em que haja construções ou benfeitorias, os compradores ficam obrigados a indeniar os proprietários destas pelo preço de avaliação.

Paragrafo primeiro - E, em igualdade de condições com os demais licitantes, os proprietários das benfeitorias terão na compra dos lotes.

Paragrafo segundo - O direito de preferência a que se refere o paragrafo anterior poderá ser exercida até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento, que será



fls. 30)

TÍTULO IX

Da prospecção e exploração dos recursos naturais

CAPÍTULO I

Das normas gerais

Seção I

Das sondagens.

Artigo 1304 - A execução de sondagens de terrenos por particulares, só pode ser feita mediante licença da Prefeitura.

Artigo 1305 - Para obtenção da licença da Prefeitura para sondagens, deverá ser apresentado requerimento ao Departamento competente declarando-se nesse requerimento o objeto de serviço.

Artigo 1306 - É obrigatório o fornecimento à Prefeitura do perfil indicativo do resultado das sondagens efetuadas por particulares, bem como das amostras correspondentes, quando a Prefeitura o exigir.

Artigo 1307 - Mediante o pagamento dos emolumentos legais, o Departamento competente, quando devidamente aparelhado, poderá efetuar as sondagens que forem requeridas por particulares, fornecendo-lhes o perfil indicativo e todas as demais indicações sobre os resultados obtidos.

Artigo 1308 - O departamento competente poderá condicionar a concessão de licença para qualquer construção à realização de sondagens até a profundidade que entender, quando houver suspeitas sobre as condições de resistência de terreno em relação à construção projetada.

SEÇÃO II

Da licença para exploração

Artigo 1309 - Qualquer extração ou desmonte de substância mineral ou mineralizada do solo ou de sub-solo do Município de Maceió, para fins comerciais, industriais e particulares (preparo de terreno para construção, com emprégo de todo material em obra no próprio terreno, para, digamos, mercância) ou ainda para abertura de logradouros, não poderá ser feito sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - A licença será processada mediante apresentação com a documentação necessária de acordo



fls. 302

Secção III

Do termo de responsabilidade.

Artigo 1310- Para todos os casos de desmonte a fogo, a fogacho ou a frio, para fins comerciais, industriais ou particulares, será exigida do interessado a assinatura de um termo de responsabilidade.

Paragrafo primeiro - Esse termo poderá ser exigido também para os casos de desmonte a frio, sempre que a Prefeitura julgar conveniente.

Paragrafo segundo - Nos termos de responsabilidade para cada caso especial a Prefeitura imporá as restrições que julgar convenientes; estabelecerá as prescrições de ordem técnica que forem necessárias, marcará prazos, dítará as medidas a serem postas em prática para a segurança e acautelamento dos interesses de terceiros, etc.

CAPITULO II

Da exploração para fins comerciais ou industriais.

Secção I

Das normas gerais.

Artigo 1311 - Os requerimentos de licença, para exploração com fins comerciais ou industriais de pedreira, barreira de qualquer natureza, olaria, areal, (depósito sedimentar ou do rio), caieira, água mineral, etc. poderão ser assinados pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

Paragrafo primeiro - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - nome do proprietário de terreno e sua residência ou escritório;

II - nome do explorador e sua residência ou escritório;

III - localização precisa de entrada do terreno, indicado o respectivo numero, nome de logradouro e sua situação em relação ao prédio ou esquina mais proxima;

IV - declaração de processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado no caso da exploração a fogo;

V - prazo de duração da exploração dentro do exercício em curso.



fls. 3 03

Paragrafo segundo - O requerimento de licença para exploração será instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade de terreno, no caso do requerente, requerente ser o proprietário;

II - autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, ou com a firma do mesmo proprietário reconhecida por tabelião, no caso de não ser ele o signatário;

III - planta de situação em três vias, a primeira das quais, em tela desenhada a manquim, de dimensões de acordo com a indicação de relevo do solo por meio de curvas do nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando, precisamente, além disso, as construções, os logadouros, os mananciais e os cursos d'água situados em toda faixa de largura de cem metros (100,00m) em torno da área a ser explorada;

IV - perfis de terreno, em três (3) vias (tantos perfis quantos forem necessários) a juízo da Prefeitura, para a completa elucidação do caso), devendo esses perfis compreender as extensões que a Prefeitura julgar conveniente.

Artigo 1312 - Para concessão de licença poderá ser exigida a apresentação do certificado de ensaios procedidos, sobre o material a explorar, por um Laboratório de Ensaios reconhecidos pela Prefeitura, ou de atestado de análise efetuada por laboratório oficial.

Artigo 1313 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e não excedente do fim de exercício em que forem elas concedidas.

Artigo 1314 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Artigo 1315 - Com o fim de proporcionar a Prefeitura, elementos de estudo do material extraído, o explorador será obrigado a fornecer no prazo de sessenta (60) dias, contado da data da concessão da licença, as amostras que forem julgadas necessárias pelo Departamento de Visão e Obras Públicas.

Artigo 1316 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação de exploração num exercício, serão feitas por meio de requerimentos dirigido ao Prefeito e instruídos com a documentação de li-



fls. 304

Parágrafo único - A juntada de plantas e perfis nas mesmas condições estipuladas para o início de exploração, será necessária no caso de se pretender, dentro do prazo da prorrogação, exceder dos limites da área inicialmente fixada para a mesma exploração ou de ser necessário modificar a área explorável.

Seção II

Das águas minerais.

Sub-Seção I

Das condições.

Artigo 1317 - As fontes de águas minerais só poderão ser exploradas depois de necessário exame das instalações pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, sendo os requerimentos instruídos com certificado de análise química e bacteriológica da água, fornecido pelo Departamento da Saúde Pública.

Parágrafo único - Independentemente das análises apresentadas, o Departamento de Viação e Obras Públicas, poderá, em qualquer tempo, mandar submeter à água a exame químico e bacteriológico, às expensas do explorador.

Sub-Seção II

Da renovação anual da licença.

Artigo 1318 - A renovação anual da licença só poderá realizar-se mediante requerimento instruído com atestado do Departamento de Saúde Pública, comprovando a pureza da água e as condições higiênicas das instalações e dos processos de exploração.

Sub-Seção III

Da cancelamento da licença.

Artigo 1319 - No caso de ser verificada pelo Departamento de Saúde Pública, a falta da pureza da água e pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, as más condições higiênicas e dos processos de exploração, durante o curso de uma licença concedida, será a mesma licença sumariamente cancelada e a exploração interdita, podendo a mesma licença voltar a ter validade e a exploração reiniciada depois de satisfeitas tôdas as exigências cabíveis para que a água possa



fls.305

Sub- Seção IV
Das penalidades.

Artigo 1320 - A exploração de substâncias minerais do solo e de sub-solo feita sem licença, fica sujeita a encargo e a multa nos termos desta lei.

Seção III
Outras substâncias minerais.

Artigo 1321 - Com o requerimento para a exploração industrial de quaisquer outras substâncias minerais além dos documentos e desenhos indicados nesta lei, terão de ser apresentadas indicações detalhadas sobre o processo de exploração.

CAPITULO III

Do desmonte

Seção I

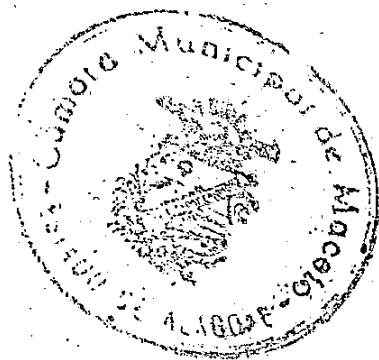
Do desmonte para fins particulares .

Artigo 1322 - O desmonte para fins particulares com o objeto de preparar o terreno para uma construção licenciada ou cuja licença tenha sido pedida, ou ainda para o fim de empregar o material do desmonte, em construção licenciado ou requerido, a ser feita no próprio terreno, fica sujeito a licença. O requerimento dessa licença será feito pelo proprietário que juntará a planta do projeto do desmonte que pretende realizar, declarando o prazo necessário para a execução do serviço.

Paragrafo primeiro - O prazo é independente de fim do exercício e não poderá ser superior a seis (6) meses, podendo ser, entretanto, prorrogado, a juízo do Departamento de Viação e Obras Publicas.

Paragrafo segundo - A licença só será concedida após a assinatura do termo da responsabilidade em que o proprietário se comprometa:

- I - a executar, dentro do prazo que for estipulado, as obras necessárias, a juízo do Departamento de Viação e Obras Publicas para garantia dos terrenos, prédios e logradouros proximos;
- II - a não fazer absolutamente mercância do produto do desmonte, salvo se para isso obtiver a necessária licença.



- fls. 306.

Parágrafo terceiro - No caso de ser concedida autorização para mercância do produto do desmonte, nos termos do item II do parágrafo anterior, o requerente fica obrigado ao pagamento da licença de exploração comercial previamente requerida e processada pelos meios regulares e às demais exigências da legislação em vigor.

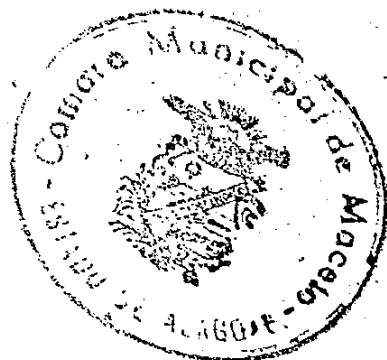
Artigo 1323 - Nas licenças para exploração para fins particulares, poderão ser dispensadas as exigências relativas às explorações comerciais e industriais, não sendo todavia permitida, em caso algum, o emprego de dinamites, salvo se forem observadas as distâncias mínimas que esta lei estabelece.

Artigo 1324 - No requerimento de licença do desmonte para fins particulares, o interessado fará minuciosa descrição de método que pretende empregar, seja a frio ou a fogo; e eflorecerá as provas do objetivo da exploração, ficando a concessão da licença sujeita à aprovação do Departamento de Viação e Obras Públicas às regras e às modificações que o mesmo Departamento entender introduzir.

Artigo 1325- O desmonte de pedra e fogacho, para fins particulares, poderá ser concedido a qualquer distância dos logradouros ou habitações a juízo do Departamento de Viação e Obras Públicas, que demarcará, na planta apresentada com o requerimento de licença, a zona em que fôr permitida a exploração a fogacho, devendo tal demarcação constar do termo de responsabilidade.

Artigo 1326 - No desmonte de pedra e fogacho para fins particulares, será obrigatório empregar cargas reduzidas de acordo com a natureza do material, obstruir o furo da mina com espessa camada de argila e proteger a boca da mina, no momento da explosão, com rodilhas e cavaletes convenientemente amarrados. Nos fogachos e explosivos a empregar será a pólvora. As explosões serão anunciadas por meio de brados prolongados. Além disso, serão observadas tôdas observadas, digo, as determinações constantes do termo de responsabilidade.

Seção II
Do desmonte para o fim especial de abertura do logradouro
por particular.



fls. 307

Artigo 1327 - Nos casos de desmante para fim da abertura de logradouro por particular, só admitido quando essa abertura estiver licenciada pela Prefeitura, é dispensado o pagamento de qualquer emolumento, sendo indispensável, para, que sejam pelo responsável tomadas as seguintes providências:

I - registro no Departamento de Viação e Obras Públicas, do alvará de licença para abertura do logradouro, ainda que o serviço licenciado compreenda apenas o desmante a frio, qualquer que seja a importância desse desmante.

II - apresentação do requerimento e execução das mesmas providências, determinadas por esta lei relativamente aos desmontes para fins particulares, a juízo de Departamento de Viação e Obras Públicas, quando o desmante for feito a fogo ou fogacho.

Parágrafo único - No caso do item II, a efetivação do depósito da garantia e a assinatura do termo de responsabilidade só serão exigidas quando, a juízo do Departamento de Viação e Obras Públicas, se tornar necessárias acautelar a segurança pública, ou defender os logradouros próximos ou as propriedades de terceiros.

Artigo 1328 - A mercância de material desmontado, no caso de abertura de uma rua, só poderá ser feita mediante o pagamento de licença necessária e observância de todas as demais disposições legais.

LIVRO III

Do processo administrativo municipal

TÍTULO I

Das posturas em geral

CAPÍTULO I

Da competência

Artigo 1329 - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Artigo 1330 - Este Código não compreende as infrações que já são punidas pelo Código Penal e outras leis federais ou estaduais.

CAPÍTULO II

Das infrações e das penas



fls. 308

Artigo 1331 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos baixados pelo Governo Municipal.

Artigo 1332 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constrangir ou auxiliar a praticar infração, e ainda, encarregados da execução do Código Municipal que tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator;

Artigo 1333 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, consistirá em multa.

Paragrafo unico - Nas reincidências as multas serão dobradas em dobro.

Artigo 1334 - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes de infrator, com relação as disposições deste Código;

Artigo 1335 - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Paragrafo unico - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado de cumprimento de exigência regulamentar que a houver determinado.

Artigo 1336 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao Depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Paragrafo unico - Pelo depósito serão abonadas aos depositários as percentagens constantes do Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Artigo 1337 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Capítulo:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem forçados a cometer a infração;



fls. 309

I - sobre os pais, tutores, ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa á contravenção forçada.

Artigo 1339 - A infração de qualquer disposições para a qual não haja cominação de penalidades expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de Cr \$ 50,00 Cr \$ 12000,00 variavel segundo a gravidade da infração.

Artigo 1340 - As infrações e penas relativas ao regimen tributário serão reguladas pelo Capitulo III, do Titulo III deste Livro.

CAPITULO III

Dos autos de infração.

Artigo 1341 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de leis, decretas e regulamentos do Municipio.

Paragrafo unico - Além do auto de infração ^{Tambem} haverá o auto de multa.

Artigo 1342 - São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 1343- são autoridades para confirmar autor de infração e impor multas, os Diretores do Departamento da Prefeitura.

Artigo 1344 - Dará também motivo á lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste Código, que fôr levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Diretores do Departamento, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Paragrafo unico - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, sempre que couber, ordenará a lavratura do auto de infração.



fls. 310

Artigo 1345 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos no que toca às palavras invariáveis.

Artigo 1346 - O Auto de infração contará obrigatoriamente;

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza e fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação.

III - nome de infrator, sua profissão, idade e estado civil;

IV - o dispositivo violável;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator, e do pelo menos, duas (2) testemunhas capazes, se houver.

Artigo 1347 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada nos mesmo pela autoridade que o lavrar.

Paragrafo único - No caso previsto neste artigo a segunda via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio registro com, digo, sobre registro com aviso de recepção.

CAPITULO IV

Do processo de execução

Artigo 1348 - Verificada a infração, terá o infrator o prazo de cinco (5) dias para apresentar defesa, a contar da data do auto da infração.

Paragrafo unico - A defesa será apresentada por escrito, em requerimento dirigido ao Diretor do Departamento a que estiver subordinado o funcionário que verificar a infração.

Artigo 1349 - Sendo julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa do infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias, se residir na sede municipal e de dez (10) dias se residir fora dela.

Artigo 1350 - As multas até a \$ 3.000,00 serão impostas pelos Diretores do Departamento da Prefeitura, e as de maior valor pelo Prefeito.

Paragrafo primeiro - Das multas impostas pelos Diretores do Departamento será recurso para o Prefeito dentro do prazo de cinco dias para a defesa, mediante depósito previo



fls. 311

Paragrafo segundo - Dos despachos dos Diretores, caberá recorrer para o Prefeito Municipal dentro do prazo de dez (10) dias, a con- ciência do despacho do Diretor, observando-se processo especial em relação á matéria fiscal.

Paragrafo terceiro - Não havendo recurso será o valor de multa inscrita em dívida ativa; extraindo-se certidão para cobrança executiva.

Paragrafo quarto - Havendo recurso, mas, sendo-lhe negado provimento, será a multa convertida em Receita do Municipio, pela rubrica própria.

TITULO II

Das posturas de urbanismo e obras

CAPITULO UNICO

Das penalidades.

Artigo 1351 - As infrações dos capitulos dos Titulos I a V do Livro I da Parte Geral, exeptuado o Capitulo II do Titulo I, serão punidas com as seguintes penas:

- I - embargo da obra;
- II - multa;
- III - demolição;
- IV - interdição do prédio ou dependência.

Paragrafo unico - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a outra, se cabivel.

Artigo 1352 - O procedimento legal, para verificação das infrações e aplicação das penas é o regulado pelo Titulo anterior.

Artigo 1353 - Sem prejuizo da aplicação das penas previstas no artigo 1351, a Prefeitura representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura em caso de manifesta demonstração de incapacidade técnica ou idoneidade moral do profissional infrator.

Artigo 1354 - O embargo das obras ou instalações é aplicavel nos seguintes casos:

- I - execução de obras, funcionamento de instalações sem o alvará de licença nos casos em que este é necessário;
- II - inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará

...to aprovado;



fls. 311

Paragrafo segundo - Dos despachos dos Diretores, caberá recorrer para o Prefeito Municipal dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da ciência do despacho do Diretor, observando-se processo especial em relação á matéria fiscal.

Paragrafo terceiro - Não havendo recurso será o valor de multa inscrita em dívida ativa, extraíndo-se certidão para cobrança executiva.

Paragrafo quarto - Havendo recurso, mas, sendo-lhe negado provimento, será a multa convertida em Receita do Município, pela rubrica própria.

TITULO II

Das posturas de urbanismo e obras

CAPITULO UNICO

Das penalidades.

Artigo 1351A - As infrações dos capitulos dos Titulos I a V do Livro I da Parte Geral, exeptuado o Capitulo II do Titulo I, serão punidas com as seguintes penas:

- I - embargo da obra;
- II - multa;
- III - demolição;
- IV - interdição do prédio ou dependência.

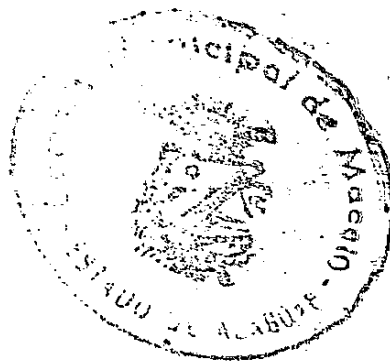
Paragrafo unico - A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a outra, se cabível.

Artigo 1352 - O procedimento legal, para verificação das infrações e aplicação das penas é o regulado pelo Titulo anterior.

Artigo 1353 - Sem prejuizo da aplicação das penas previstas no artigo 1351, a Prefeitura representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura em caso de manifesta demonstração de incapacidade técnica ou idoneidade moral do profissional infrator.

Artigo 1354 - O embargo das obras ou instalações é aplicavel nos seguintes casos:

- I - execução de obras, funcionamento de instalações sem o alvará de licença nos casos em que este é necessário;
- II - inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará



fls. 3/2

- V - início de obras sem a responsabilidade do profissional legalmente habilitado, quando indispensável;
- VI - quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar perigo para a segurança de construção ou instalação;
- VII - ameaça à segurança pública ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços;
- VIII - ameaça à segurança e estabilidades das obras em execução;
- IX - quando o construtor isentar-se da responsabilidade, sem comunicação à Prefeitura, e sua aprovação.

Artigo 1355 - O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou informada pelo funcionário competente, acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada, e, bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos multas em que haja o responsável incidido.

Artigo 1356 - Se ao embargo deve seguir-se a demolição, total ou parcial da obra ou se, em se tratando de riscos, parecer possível evita-ção, far-se-á a prévia vistoria da mesma nos termos do artigo 1359.

Artigo 1357 - Pelas infrações das disposições deste Código, serão aplicados ao projetista, ao proprietário ou ao profissional responsável pelas obras (construtor), conforme o caso, as multas abaixo discriminadas:

I - falseamento de medidas, cotas e demais indicações de projeto : ao ao profissional infrator - um milésimo do valor da obras (0,001)

II - viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie;
ao proprietário - 1 quinhentos avos do valor da obra (1/500).

III - Início ou execução de obra sem licença:

a) - ao proprietário - um quinhentos avos do lvalor da obra...



fls 313

IV - início de obras sem os dados oficiais de alinhamentos e nivelamento;

a) ao proprietário - um milésimo do valor da obra (0,001);

b) ao construtor - um milésimo do valor da obra (0,001)

V - Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado:

a) ao construtor um seis centos avos da obra (1/600);

VI - falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra;

a) ao construtor - um milésimo do valor da obra (0,001);

VII - inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes;

a) ao construtor, sobre o valor da obra (1/2.000);

VIII - paralização da obra sem comunicação à Prefeitura:

a) ao construtor - sobre o valor da obra (1/2.000);

IX - desobediência ao embargo municipal;

a) ao proprietário - um duzentos avos do valor da obra (1/200);

b) ao construtor - um duzentos avos sobre o valor da obra (1/200);

Parágrafo primeiro - as infrações cujas penas não forem previstas neste artigo serão punidas com a multa de 1/300 a 1/500 do valor do salário mínimo vigente nesta Capital.

Parágrafo segundo - Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo terceiro - Considera-se reincidência para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza, pela mesma pessoa, embora em obra diferente.

Artigo 1358 - Será imposto a pena de demolição total ou parcial nos seguintes casos:

I - construção clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem previa aprovação do projeto, ou sem prévio alvará de licença;

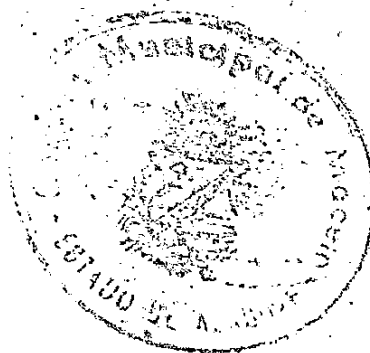
II - construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento fornecidos pela Prefeitura, ou sem as respectivas notas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;

III - obra julgamento em risco, quando o proprietário não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança;

IV - construção que ameace ruína e que o proprietário não queira desmanchar ou não possa reparar, por falta de recurso ou por desobediência regulamentar;

V - construção ou instalações em área ocupada ou destinada a logradouro público.

Parágrafo primeiro - Nos casos dos itens I e II deste artigo, a multa será aplicada em dobro se o proprietário não satisfizer as seguintes



I - apresentar planta da construção que satisfaça os requisitos regulamentares ou que, embora não os preenchendo, possa sofrer modificações que os satisfaçam e que se dispense a executá-los;

II - pagar previamente, pelo triplo, o valor das taxas e emolumentos devidos a título de licença e fiscalização, além da multa que fôr devida.

fls. 314

Paragrafo segundo - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o artigo 305, § 3º do Código de Processo Civil.

Artigo 1359 - A demolição será precedida de vistoria por uma comissão designada pelo Prefeito.

Paragrafo primeiro - A comissão será integrada por um Diretor do Departamento, e dois (2) funcionários designados pelo Prefeito.

Paragrafo segundo - A comissão procederá do seguinte modo:

I - designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir á mesma, não sendo ele encontrado, far-se-á intimação por edital, com o prazo de dez (10) dias;

II - não comparecendo o proprietário ou representante, a comissão fará rápido exame da construção, e, se verificar, que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

III - não podendo haver adiantamento, ou se o proprietário não atender á segunda intimação, a comissão fará os exames ^{de} que julgar necessário, concluídos os quais seu laudo dentro de três (3) dias, devendo constar do mesmo o que for verificado, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso fôr julgado conveniente; salvo caso de urgência, esse prazo não poderá ser inferior a três (3) dias, nem superior a noventa (90);

IV - do laudo se dará cópia ao proprietário, e aos moradores do prédio, se fôr alugado, acompanhada, a daquela, da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;

V - a cópia do laudo e a intimação do proprietário serão entregues, mediante recibo, e se não fôr encontrado ou recusar recebê-los, serão publicados em resumo, por três (3) vezes, pela imprensa oficial local, e afixada no local de costume;

VI - no caso de ruína eminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado, e a presença do representante do Prefeito, as conclusões do



Parágrafo terceiro - A comissão terá necessariamente a assistência técnica de um Engenheiro Civil e de um médico, quando houver questões sanitárias a resolver. fls. 3/5

Artigo 1360 - Cientificado o proprietário do resultado da visita e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Artigo 1361 - Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, passar-se-á à ação cominatória de acordo com o artigo 302, nº 11, do Código de Processo civil.

TITULO III

Do processo fiscal.

Capitulo I

Das restituições.

Artigo 1362 - Os pedidos de restituição de tributos só serão recebidos por via administrativa, se interpostos dentro dos prazos previstos neste código, e desde que estejam instruídos com o respectivo conhecimento, ou com certidão expedida pela repartição que houver recebido o tributo.

Artigo 1363 - Os tributos só serão restituídos, total ou parcialmente, nos casos de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético ou aplicação excessiva em face da lei, bem como em virtude de resolução sentença anulatória e inadimplente de condição relativa a atos ou contratos sujeitos a tributações.

Artigo 1364 - O selo adesivo em nenhum caso será restituído pelo Município? a parte porém, poderá pedir sua restituição, que será feita pela Prefeitura, a que terá ação progressiva sobre o funcionário falto.

Artigo 1365 - O selo por verba será restituído se indevidamente cobrado, ou, quando regularmente arrecadado, se autoridades se negarem a praticar o ato relacionado com o pagamento, sem justa causa.



Fls. 3/6

CAPÍTULO II

Do Conselho de Contribuintes.

Artigo 1.366 - O arbitramento será realizado pelo Conselho de Contribuintes, que regulará as relações entre os contribuintes e a Fazenda Municipal.

Artigo 1.367 - O Conselho de Contribuintes será composto de cinco (5) membros, nomeados pelo Prefeito em comissão, depois de aprovada a indicação pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Contribuintes exercerão o cargo durante dois (2) anos.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Contribuintes serão escolhidos pelo Prefeito da seguinte maneira:

I - dois (2), entre os funcionários municipais em gozo de estabilidade, e,

II - dois (2), entre os contribuintes apresentados em uma lista de seis (6) nomes pela Associação Comercial e Associação dos Contribuintes.

Parágrafo 3º - Processada a eleição de que trata este artigo, o Conselho de Contribuintes escolherá o quinto membro, o qual deverá ser um funcionário ou contribuinte, sempre no sentido de estabelecer a paridade de representação.

Parágrafo 4º - A escolha recairá em funcionário e contribuinte de reconhecida probidade, versada em assuntos tributários e fiscais.

Parágrafo 5º - Decorridos quinze (15) dias da entrega do ofício do Prefeito à Associação Comercial, e não fazendo a mesma a indicação de que trata o § 2º, na II, deste artigo, o Prefeito fará livremente a escolha de dois (2) contribuintes, nomeando-os depois de apresentada a indicação pela Câmara Municipal.

Parágrafo 6º - O Prefeito nomeará dois suplentes, um de cada



Parágrafo 7º - Não se pronunciando a Câmara Municipal no prazo de dez (10) dias, o Prefeito fará livremente a nomeação dos membros do Conselho.

Fls. 3/7

Artigo 1368 - Compete ao Conselho:

- I - interpretar as leis fiscais na esfera administrativa, solucionando as controvérsias que lhe forem apresentadas;
- II - julgar os recursos, contra multas impostas por violação de leis e regulamentos fiscais do Município;
- III - opinar sobre as questões fiscais submetidas à sua aprovação pelo Prefeito Municipal;
- IV - representar ao Prefeito sobre a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Município e que visem, principalmente, o estabelecimento da justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com a Fazenda Municipal.

Artigo 1369 - Junto ao Conselho funcionará um representante da Procuradoria Municipal, designado pelo Prefeito, ao qual caberá emitir parecer sobre as decisões do Conselho, podendo, nas sessões, fazer uso da palavra, sem direito a voto.

Parágrafo único - O representante da Procuradoria será sempre assistido pela Fazenda Municipal, e poderá recorrer para o Prefeito, das decisões do Conselho que não forem unânimes, e, obrigatoriamente, quando contra a letra expressa das leis tributárias do Município, ou às provas do processo.

Artigo 1370 - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, em forma de resoluções, que só produzirão efeitos depois de publicadas.

Artigo 1371 - Empressados os membros do Conselho escolherão, no mesmo dia, o seu presidente, que exercerá o cargo até 31 de dezembro, podendo ser reeleito.



Fls. 318

Artigo 1372 - As sessões ordinárias do Conselho serão públicas e realizadas quinzenalmente, em dia a ser fixado em Regimento.

Artigo 1373 - Serão de três (3) o número máximo de sessões extraordinárias a serem realizadas pelo Conselho durante o mês.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias serão sempre convocadas pelo Presidente do Conselho, ou pela maioria dos seus membros.

Artigo 1374 - Os funcionários nomeados membros do Conselho ou representantes da Fazenda Municipal junto ao mesmo exercerão o cargo sem prejuízo do exercício de suas funções normais.

Parágrafo único - Nos dias de sessão do Conselho são consideradas abençadas as faltas dos funcionários ao serviço, quando a sessão verificar-se no horário normal de expediente da Prefeitura.

Artigo 1375 - As relações administrativas do Conselho com a Prefeitura se exercerão através do Gabinete do Prefeito.

Artigo 1376 - As decisões do Conselho, ressalvado o disposto no parágrafo único, de artigo 1369, firmam jurisprudência, cuja observância é obrigatória, por parte de todos os órgãos administrativos da Prefeitura.

Artigo 1377 - Nos impedimentos ou falta dos membros do Conselho, o Presidente convocará os respectivos suplentes que, nos exercício dos cargos, terão direito a todas as vantagens a que seus substituídos teriam.

Parágrafo único - O ato de nomeação indicará a categoria dos membros do Conselho que cada suplente representará.

Artigo 1378 - O Presidente, nos seus impedimentos ou faltas será substituído pelo membro mais idoso do Conselho.

Artigo 1379 - Importa em renúncia a ausência de membro do Conselho a quatro (4) sessões consecutivas, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.



Fls. 319

Capítulo III

Das penalidades.

Artigo 1331 - Os contribuintes, pelas suas faltas, omissões, violações das disposições deste Código, e dos regulamentos fiscais, embaraços à fiscalização e desacato aos representantes do Fisco, serão castigados, para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber.

Artigo 1332 - São penalidades fiscais aplicadas por desacato proferido em processo regular, pelo Prefeito e pelo Diretor do Departamento de Finanças:

- I - multa;
- II - pagamento em dobro do imposto devido;
- III - apreensão de mercadorias;
- IV - proibição para aquisição de sôlos municipais, quando ocorrer a hipótese de selagem por verba.

Artigo 1333 - As infrações dos contribuintes serão apuradas:

- I - sumariamente e descrita em representação do Fisco competente;
- II - em autos de infração;
- III - mediante processo administrativo, e,
- IV - por exame pericial.

Artigo 1334 - A aplicação da multa obedecerá aos limites mínimo, médio e máximo.

Parágrafo 1º - O limite mínimo será aplicado nos casos de simples falta de cumprimento das disposições desta lei ou dos regulamentos fiscais, quando o contribuinte não incorrer em quaisquer dos agravos previstos no artigo 1397, ou quando for reincidente.

Parágrafo 2º - O limite médio será aplicado quando o contribuinte...



Fls. 320

II - embarçar a ação dos fiscais; e,
III - negar aos representantes do Fisco a apresentação de

livros, talões, guias ou quaisquer outros documentos fiscais.

Parágrafo 3º - O limite máximo poderá, ser a critério da autoridade que julgar o auto de infração ou processo elevado, até duas (2) vezes mais, além da quantia fixada no artigo seguinte, número III.

Artigo 1385 - A pena da multa é fixada em:

- I - limite mínimo - fixo..... R\$ 500,00
- II - limite médio - fixo..... 1.000,00
- III - limite máximo - fixo..... 2.000,00

Artigo 1386 - A mercadoria apreendida será vendida em leilão, ou mediante coleta de preços, para pagamento dos impostos, taxas e multas ao Município, sendo o saldo entregue ao contribuinte ou ao Depósito Municipal, se aquele recusar-se a recebê-lo.

Artigo 1387 - As penalidades estabelecidas no artigo 1382, no item IV, serão suspensas, por despacho de Prefeito, imediatamente após o contribuinte haver legalizado sua situação perante a Fazenda Municipal.

Artigo 1388 - A aplicação das penas fiscais não prejudica a apuração da responsabilidade criminal, quando ao infrator puder ser imputada, em razão de gravidade da falta.

Artigo 1389 - Compete ao Diretor do Departamento de Finanças sugerir ao Prefeito o processo criminal do contribuinte que embarçar, desacatar ou agredir os representantes do Fisco.

Artigo 1390 - No caso previsto no artigo anterior, uma vez preparada a documentação e provas, serão as mesmas encaminhadas à Justiça para os fins devidos.

Artigo 1391 - Sempre que se tornar necessário, o Diretor do Departamento de Finanças providenciará ao Prefeito, no



Fls. 321

sentido da ação das autoridades fiscais do Município, quando no exercício de suas atribuições, ser garantida pela autoridade policial.

Artigo 1392 - Será instaurado processo administrativo contra o funcionário municipal que agir contra o contribuinte inspirado por animosidade ou motivo pessoal.

Artigo 1393 - O processo que receber despacho determinando a satisfação de qualquer exigência ou formalidade, cairá em preempção se as mesmas não forem cumpridas no prazo de trinta (30) dias.

Artigo 1394 - Quando o fiscal verificar que o contribuinte incorreu em simples falta na observância de disposições tributárias, notificá-lo-á para cumpri-las no prazo de dez (10) dias, salvo em se tratando de casos especiais, e que exijam ação pronta.

Artigo 1395 - Compete ao fiscal lavrar auto de infração quando verificar que o contribuinte:

I - não atendeu à notificação - por escrito - no prazo legal;

II - agiu de má fé, sonegando ou tentando sonegar tributos ou rendas municipais;

III - criou embaraços à fiscalização;

IV - não apresentou à fiscalização, para exame, os livros de sua escrita fiscal, ou excusou-se de fornecer talões, guias, notas, facturas, recibos ou quaisquer outros documentos solicitados;

V - não cumpriu as obrigações de lançamentos, declarações, registros e pedidos de licenças.

Artigo 1396 - O fiscal que lavrar auto, depois de juntar as provas, se houver, encaminhá-lo-á, por officio, à autoridade imediatamente superior.

Parágrafo 1º - O auto será lavrado em duas (2) vias, entregando o fiscal a cópia ao infrator, para que promova sua defesa, no



Fls. 322

salvado o disposto no artigo 1395, na IV, desta lei.

Parágrafo 3º - Os servidores municipais não podem servir de testemunhas em auto de infração.

Artigo 1397 - São agravantes para o contribuinte:

I - não assinar o ato de infração;

II - negar-se a receber a cópia que lhe fôr entregue pelo fiscal;

III - não apresentar defesa, ou apresentá-la fora do prazo;

IV - usar, na defesa ou recurso, de termos agressivos, insultuosos ou ofensivos ao fiscal, ou qualquer autoridade.

Parágrafo único - quando apurada qualquer agravante, ser-lhe-á aplicada a pena de gráu médio, segundo estabelece esta lei.

Artigo 1398 - A defesa será interposta mediante requerimento, no prazo de cinco (5) dias, exigido o depósito, a fim do contribuinte promover sua inculpabilidade, no sentido de provar a improcedência do auto, ou a sua conseqüente anulação.

Parágrafo 1º - recebida a defesa será anexada ao auto de infração, sendo o processo, encaminhado, em seguida, ao Fiscal atuante para contrariá-la ou não, no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo 2º - Depois do pronunciamento do Fiscal e autuadas as peças e demais informações, o Diretor do Departamento de Finanças proferirá o seu julgamento, fixando a importância da multa, ou dando provimento à defesa para efeito de anular o auto de infração.

Parágrafo 3º - A decisão a que se refere o parágrafo anterior, o Diretor do Departamento de Finanças é obrigado a fundamentá-la, baseando-se nos dispositivos legais que regulamentam a espécie.

Parágrafo 4º - Quando a defesa obtiver provimento, será o auto anulado, não subsistindo na Prefeitura nenhuma nota desabonadora con-



do imposto devido se for o caso.

Fle. 323

Parágrafo 6º - A intimação de que trata o parágrafo anterior, poderá ser feita por edital no jornal oficial do Município.

Capítulo IV

Dos recursos.

Artigo 1399 - Das decisões do Diretor do Departamento de Finanças aplicando penalidades nesta lei, haverá recurso para o Conselho de Contribuintes no prazo de quinze (15) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único - Recebido o recurso, o Presidente do Conselho o encaminhará ao Diretor do Departamento de Finanças, que o informará, no prazo de cinco (5) dias, anexando-lhe o processo que houver dado origem no recurso.

Artigo 1400 - Das decisões do Conselho de Contribuinte referentes unicamente a lançamentos de impostos, contribuições dos contribuintes, cabe recurso ao Prefeito, no prazo de dez (10) dias.

Artigo 1401 - As reclamações e recursos terão efeito suspensivo, salvo a caução exigida para casos especiais.

Parágrafo único - Na apreciação das reclamações e recursos terá-se em vista a fiel observância do preceito consubstanciado no artigo 202, da Constituição Federal.

Capítulo V

Das normas gerais da revisão dos tributos.

Artigo 1402 - O Departamento de Finanças, sempre que julgar necessário, promoverá a revisão dos valores básicos do lançamento dos tributos devidos ao Município.

Artigo 1403 - A juízo do Departamento de Finanças a revisão far-se-á por meio de lançamento cu por meio de declarações, assinadas pelo contribuintes.

Parágrafo único - A declaração referida neste artigo será feita e conterá os elementos informati-



Fls. 324

Artigo 1404 - A revisão tem por finalidade:

I - corrigir erros ou falhas de lançamentos anteriores;

II - reajustar o valor real das propriedades;

III - receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra os

lançamentos;

IV - possibilitar o levantamento do cadastro dos contribuintes e das propriedades imóveis, para fins fiscais e estatísticos.

Artigo 1405 - Em cada declaração referente aos impostos predial e territorial, será mencionada uma só propriedade (terreno ou prédio), com os respectivos característicos, devendo os contribuintes que possuírem mais de um imóvel fazer tantas declarações quantos sejam os imóveis.

Artigo 1406 - São obrigados a assinar a declaração e fornecer todos os elementos necessários:

I - o proprietário do imóvel;

II - o efiteuta;

III - o ocupante, a qualquer título, de propriedade imóvel;

IV - os condôminos;

V - o representante legal de contribuinte.

Parágrafo único - O contribuinte que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá ditá-la ao representante fiscal, presentes (3) três testemunhas idôneas, uma das quais, a seu rôgo, assinará o instrumento.

Artigo 1407 - O Departamento de Finanças de posse dos elementos esclarecedores, constantes das declarações ou dos lançamentos, dará aos imóveis o valor real, após cotejar as estimativas anteriores.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, serão consideradas circunstâncias que possam influir na determinação do va-



Fls. 325

II - as últimas transações de compra e venda de imóveis situados no mesmo logradouro;

III - os alugueis vigentes, tendo em vista as disposições da Lei do Inquilinato.

Artigo 1408 - O prazo para a entrega da declaração a que se refere o artigo 1403, é de cinco (5) dias na cidade e de dez (10) dias nas vilas e povoados, contados da data da entrega do modelo de declaração, sendo as entregas comprovadas mediante recibo.

Parágrafo 1º - O Departamento de Finanças fornecerá aos interessados os impressos necessários.

Parágrafo 2º - A revisão e o lançamento serão feitos "ex-officio":

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo a que se refere este artigo;

II - nos casos de propriedade comum ou indivisa, quando os condôminos que não apresentarem a declaração.

Capítulo VI

Das normas da cobrança da dívida ativa.

Artigo 1409 - Todos os tributos nos termos deste código, terão de ser pagos dentro do prazo legal, sob pena de serem inscritos como dívida ativa, sofrerem acréscimos de dez por cento (10%), sem prejuízo do disposto no artigo 1384.

Artigo 1410 - Terminado o prazo para cobrança de qualquer imposto ou taxa, será o devedor convocado, por carta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa dentro de oito (8) dias improrrogáveis.

Artigo 1411 - Terminado esse último prazo, o Departamento de Finanças extrairá a certidão de lançamento e a entregará, mediante recibo, ao titular da dívida, para que este providencie a cobrança.



Artigo 1412 - A porcentagem pela cobrança da dívida fiscal não poderá ser superior a seis por cento (6%) sobre os impostos e taxas arrecadadas, anigável ou judicialmente, para os cofres municipais.

Fl.s 326

TÍTULO IV

Dos prazos.

Artigo 1413 - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. Se este cair em dia feriado, o prazo se considerará prorrogado até o primeiro dia útil.

Artigo 1414 - O Prefeito poderá abreviar ou prorrogar prazos mediante requerimento de uma das partes e assentimento das demais.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1415 - O Prefeito poderá organizar no Departamento de Viação e Obras Públicas uma seção especializada de Agricultura, com o objetivo de estimular o desenvolvimento das áreas verdes da Capital.

Artigo 1416 - Em cada Departamento, observadas as conveniências da administração, serão organizados Corpos especializados de fiscalização.

Artigo 1417 - O Hospital de Pronto Socorro continuará em regime autárquico.

Artigo 1418 - Em relação ao Imposto Territorial Urbano ficam ressalvadas as atuais isenções concedidas através das Leis ns. 475, de 2 de dezembro de 1955 e da Lei 506 de 9 de junho de 1956.

Artigo 1419 - Fica vedada a instalação de toldos, excetuados os casos de clubes de praias, observadas as exigências de estética e higiene.

Artigo 1420 - Fica o Prefeito autorizado a firmar acordo com o ... para cobrança do Imposto de Licença,

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

Art. 1421 - A Prefeitura arrecodará, por verba, o solo de que trata o artigo 978, enquanto não forem impressas as respectivas estampilhas.

Art. 1422 - A fim de dar cumprimento ao disposto nos artigos 907 a 913, o Prefeito Municipal adotará as medidas necessárias em relação ao Governo do Estado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1423 - Fica o Prefeito autorizado a expedir os atos executivos que, sem contrariar o disposto na Constituição e na presente lei, sejam necessários a sua implantação.

Art. 1424 - A data da fundação do Município, 9 de dezembro, será consagrada ao funcionário público Municipal.

Art. 1425 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive leis especiais que colidam com este Código, entrando esta lei em vigor a partir de 19 de janeiro de 1958.

Prefeitura Municipal de Maceió, 26 de novembro de 1957

Abelardo Pontes Lima
ABELARDO PONTES LIMA

Prefeito

Claudemor dos Albuquerque Sampaio
CLAUDENOR DOS ALBUQUERQUE SAMPAIO

Secretário Geral Administração

Publicada na Secretaria Geral de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 26 de novembro de 1957.

Paulo Valente Juca
PAULO VALENTE JUCA
Diretor Geral Administração substituto



328

A N E X O S



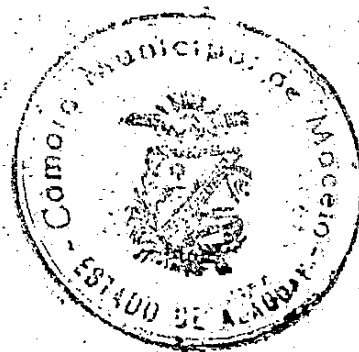
329

T A D E L A S



330

TABULA DO TERMO DE TERREO E TERRITÓRIAS URBANAS



331

TABELA DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

I -	Até	Cr\$ 100.000,00	0,5%
II -	De	Cr\$ 100.001,00 até 200.000,00	0,75%
III -	De	Cr\$ 200.001,00 a 500.000,00	1, %
IV -	De	Cr\$ 500.001,00 a 800.000,00	1,5%
V -	De	Cr\$ 800.001,00 a 1.200.000,00	2 %
VI -	De	Cr\$ 1.200.001,00 a 1.500.000,00	2,5%
VII -	De	Cr\$ 1.500.001,00 a 2.500.000,00	3,5%

Acima de 2.500.000,00 mais a taxa de 0,05% por cada
Cr\$ 5.000,00 ou fração que crescer.

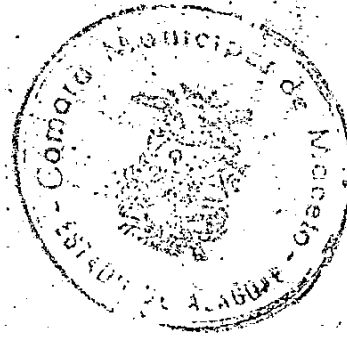


332

TABELAS

DO

IMPOSTO DE LICENÇA



333

TABELA A

IMPOSICAO DE LICENÇA EXTRACORDINARIA OU ESPECIAL



334

TABELA "A"

DO IMPOSTO DE LICENÇA EXERCÍCIO ORDINÁRIO OU ESPECIAL

O imposto será de cinquenta por cento (50%) sobre o imposto de licença, expedida para o horário normal, e mais a taxa fixa de Cr\$ 100,00 - por ramo de atividades exercidas no horário extra-ordinário, nos termos do artigo 886 deste Código.



335

TABELA U B

IMPÓSTO DE LICENÇA SOBRE VEÍCULOS



336

TABELA " B "

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEICULOS

Enquanto o serviço de Trânsito não passar definitivamente para a órbita do município, o imposto sobre veículos será cobrado de acordo com a tabela abaixo:

Automóvel	150,00
Caminhão	150,00
Caminhonete	100,00
Auto-ônibus	200,00
Auto-lotação	150,00
Motociclos	50,00
Carro funebre	200,00
Bicicleta	30,00
Veículos de tração animal	20,00



337

T A B E L A " C "

IMPOSTO DE LICENÇA PARA OBRAS E EDIFICAÇÕES EM GERAL



338

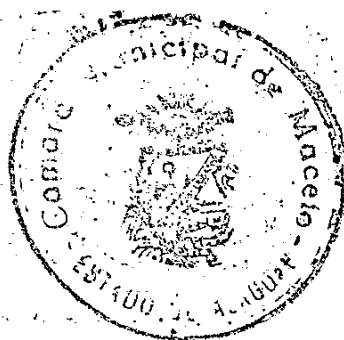
TABELA "C"

PREÇO DE LICENÇA PARA OBRAS E EDIFICAÇÕES EM GERAL

I - ANDAIMES OU SAFUMES EM ZONAS CALÇADAS, POR METRO LINEAR DE FRENTE, OU FRAÇÃO SUPERIOR A 0,50m ATÉ 120 DIAS.	Cr\$	5,00
II - IDEM, IDEM, EM ZONAS SEM CALÇAMENTO		3,00
III - ANEXIÕES DECORATIVAS EM ZONAS CALÇADAS, ATÉ 10 DIAS, POR METRO QUADRADO		2,50
IV - IDEM, IDEM, EM ZONAS SEM CALÇAMENTO, POR METRO QUADRADO		1,50
V - ASSESTAMENTO OU REMOÇÃO DE FOLDA DE CAVOLINA		500,00
VI - ASSENTAMENTO NOS CEMETÉRIOS, DE TUMULOS OU MAUSÓLEUS EM PORTUO DE FURA DO MUNICÍPIO - CADA UM		200,00
VII - IDEM, IDEM, FABRICADO NO MUNICÍPIO - CADA UM		50,00
VIII - CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS:		
a) na primeira quadra, andar térreo, por metro quadrado		1,00
b) idem, idem, idem, andar superior - por metro quadrado		0,50
c) na segunda quadra, andar térreo, por metro quadrado.		0,50
d) idem, idem, andar superior, por metro quadrado		0,30
e) na terceira quadra - andar térreo, por metro quadrado		0,30
2) idem, idem, andar superior, por metro quadrado		0,20
IX - CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES DE BARRAÇÕES, GARAGES SEM DIVISÃO, FABRICAS E RESIDÊNCIAS, APLAZENS E COLONOS PARA RE-CÓCIO SEM RESIDÊNCIA:		
a) - na primeira quadra por metro quadrado		0,50
b) - na segunda quadra por metro quadrado		0,50
c) - na terceira quadra por metro quadrado		0,20
X - CONSTRUÇÃO DE MUROS E OUTROS SERVIÇOS QUE INDEPENDAM DE PLANTA		20,00
XI - CONCRETOS E BARRAGAS EM ZONAS CALÇADAS, CADA, ATÉ 15 DIAS		60,00
XII - IDEM, IDEM, EM QUANTAS SEM CALÇAMENTO		30,00
XIII - CONSTRUÇÃO OU ASSENTAMENTO DE JAZIGO NA FAMILIA		100,00
XIV - EXTRAÇÃO DE AREIA E BARRIO, PARA CONSTRUÇÃO E OUTROS FINS -		



339



continuação da TABELA " C "

(IMPOSTO DE LICENÇA PARA OBRAS E REFORMAS EM GERAL)

XV - REBAIXAMENTO DE MEIO-FIOS PARA ENTRADA DE VEICULOS.	100,00
XVI - REFORMA OU MODIFICAÇÕES DE PREDIÇOS, BARRAÇÕES, FABRICALS, etc	
a) na primeira quadra - por metro quadrado	0,30
b) na segunda e terceira quadra - por metro quadrado	0,15
XVII - LIMPEZA, EXCLUSIVAMENTE POR CASA	10,00



340

TABELA

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

DE ASCENSORES

341

TABELA " D "

DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DE ASCENSORES

I - instalação - por ascensor	Cr\$ 50,00
II - funcionamento - licença anual, por as - censor	50,00
III - vistorias - 4 por ano - cada um	20,00



342

T A B E L A

IMPOSTO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE



343



TABELA "B"

REPOSTO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº	DESCRIÇÃO	TIPO DE	VALOR
I	Anúncios por meio de pregoeiro, camelote, reclamatistas, alto falantes públicos, por dia	10,00	10,00
II	Autocôveio, caminhões e outros veículos utilizados exclusivamente para propaganda, por dia	10,00	10,00
III	Autocôveio, caminhões e outros veículos adaptados de maneira permanente para propaganda, por semestre	300,00	300,00
IV	Anúncios indicativos em placas de metal, madeira, esmalte ou qualquer matéria, ou em letreiros abertos nas fachadas dos prédios ou portas externas, relativos a escritórios, gabinetes, consultórios, casas comerciais, estabelecimentos industriais, pela primeira vez	60,00	60,00
V	Permanência dos anúncios referidos no número IV, durante os exercícios seguintes, por ano	10,00	10,00
VI	Anúncios indicativos de residência de médicos, advogados, engenheiros ou outros profissionais quando dos nomes e números constar a profissão do anunciante pela primeira vez	40,00	40,00
VII	Permanência dos anúncios referidos no número VI, durante os exercícios seguintes, por ano	10,00	10,00
VIII	Vitrino na parte externa de casas comerciais ou indústrias, com mostruários, placas, etc. não excedendo de 20 centímetros de espessura, por vitrina e pela primeira vez	40,00	40,00
IX	Permanência de vitrina referida no nº VIII, durante os exercícios seguintes, por ano	15,00	15,00
X	Cartazes em papel ou cartolina, com aração ou ferro de madeira ou qualquer outra substância, colocados ou afixados em edifícios, ruas, prédios, em ruínas e lugares designados pela Prefeitura, cada anúncio, até um metro quadrado	1,00	1,00
XI	Idem, até dois metros quadrados	1,50	1,50
XII	Idem, de mais de dois metros quadrados	2,50	2,50
XIII	Anúncios realizados em distúcos, tabeletas, inscrições fixadas em lugares permitidos pela Prefeitura, cada anúncio /	30,00	30,00



344

TABELA " E " (CONTINUAÇÃO)
(IMPOSTO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE)

XVIII - Anúncios em bondes, automóveis e outros veículos, cada um, por trimestre	15,00
XIX - Impressos, folhetos, ventarolas, brindes, amostras, avisos para distribuição, quer na via pública, quer em casas de diversos usos e recintos frequentados ao público, quer a domicílio, por milheiro ou fração	10,00
XX - Transferência de anúncios indicativos para outro local e renovação de pintura de letreiros	10,00

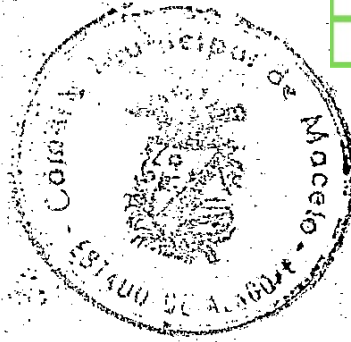


345



PROPOSTA DE LEI Nº 12.345/2024

PROPOSTA DE LEI Nº 12.345/2024



346

T A B E L A

IMPÓSTO DE LICENÇA DE ALZUANTES

ESPECIFICAÇÕES

ESPECIFICAÇÕES	COLUNA I		COLUNA II
	Primeiros 8 dias	-	Por dia
	Cr\$		Cr\$
Alumínio - artigos de cozinha - sem carro	120,00		10,00
Alumínio - artigos de cozinha - com carro	500,00		10,00
Armarinhos - e miudezas - sem carro	400,00		10,00
Armarinhos e miudezas em carro	800,00		10,00
Atalhadões e semelhantes	200,00		10,00
Café em pó	120,00		10,00
Carvão	120,00		10,00
Cereais e ovos em carro, a tração animal	700,00		10,00
Cereais e ovos em carro, a tração animal	200,00		10,00
Cigarros	300,00		10,00
Bebidas	500,00		10,00
Brinquedos	150,00		10,00
Fazendas - armarinhos e perfumarias - sem carro	300,00		10,00
Fazendas - armarinhos e perfumarias com carro	500,00		10,00
Fotografos	160,00		10,00
Frutas com carro - a tração mecânica varejista	200,00		10,00
Frutas - com carro - tração mecânica - atacadista	400,00		10,00
Funileiro - latociro ou soldador	60,00		10,00
Funileiro - (vendedor de artigos de folha)	100,00		10,00
Gravatas - lenços, guarda chuvvas e sombrinhas com carro	200,00		10,00
Gravatas - lenços, guarda chuvvas e sombrinhas com carro	400,00		10,00
Leitecínios	100,00		10,00
Leuças vidros e semelhantes	200,00		10,00
Massas alimenticias	100,00		10,00
Massas alimenticias	70,00		10,00
Peixeiro			
Peixeiro - com venda de quinquilharias ou			



347

CONTINUAÇÃO DA TABELA " F " (IMPORTE DA LICENÇA DE AMBULANTES)

ESPECIFICAÇÕES

	COLUMNA I Primeiros 6 dias Cr\$	COLUMNA II Por dia Cr\$
IVIII - Bandas, fics, bordados e lãs	200,00	10,00
IXIX - Vendedores de artigos não especificados	100,00	10,00



348

TABELA DO IMPOSTO

DE

INDÚSTRIAS E

PROFISSÕES



FIS. 349

TABELA DO IMPORTE DE INDUSTRIAS E PROFISSOES

PARTE " A "

Atividades Comerciais e Industriais

1	- Agências de Companhias de Seguros	Cr\$	4.000,00
2	- Agências de Forteios de Fédios de Capitalização		2.000,00
3	- Agências de Companhias de Navegação Marítima e Aérea		3.000,00
4	- Agências ou Empresas de Navegação nas Lagoas		600,00
5	- Agências de leilões		600,00
6	- Agências ou sucursais de Companhias ou Empresas cinematogra- ficas		2.000,00
7	- Agências de publicidade e anuncios de qualquer espécie		
	- de 1ª ordem		1.300,00
	- de 2ª ordem		1.000,00
	- de 3ª ordem		800,00
8	- Agências distribuidoras de jornais e revistas :		
	- de 1ª ordem		1.500,00
	- de 2ª ordem		1.000,00
	- de 3ª ordem		500,00
9	- Agências de loterias e semelhantes		2.000,00
10	- Alambiques :		
	- Registro Industrial		500,00
	a) de 1ª categoria , de produção superior a 50.000 litros		10.000,00
	b) de 2ª categoria , de produção entre 25.000 e 50.000 li- tros		8.000,00
	c) de 3ª categoria , de produção entre 10.000 e 25.000 li- tros		6.000,00
	d) de 4ª categoria , de produção entre 5.000 e 10.000 li- tros		4.000,00
	e) de 5ª categoria , de produção até 5.000 litros		2.000,00
11	- Alfaiataria : com oficina e venda de artigos para homens		1.500,00
	- a) 1ª ordem		1.000,00
	- b) 2ª ordem		700,00



FIS. 350

12 - Alfaiataria, exclusivamente:		
a) de 1ª ordem	Cr\$	1.000,00
b) de 2ª ordem		600,00
c) de 3ª ordem		300,00
d) imposto mínimo		150,00
13 - Armazen ou trapiche que cobra armazenagem de mercadorias:		
a) por volume até 60 quilos e por ano		0,10
b) por volume de mais de 60 quilos e por ano		0,20
14 - Armazen ou depósito de mercadorias não expostas à venda e não sujeitas ao pagamento de estadias para funcionamento anual:		
a) nas ruas centrais quando permitidos		2.000,00
b) nas demais ruas do perímetro urbano		1.200,00
c) nos demais lugares não provistos		600,00
15 - Atelier de costuras:		
a) de 1ª ordem		600,00
b) de 2ª ordem		300,00
c) de 3ª ordem		150,00
16 - Alfarrábios, exclusivamente		150,00
17 - Açougues, exclusivamente		365,00
18 - Aves, casas de venda		300,00
19 - Alvarengas, canoas ou lanchas empregadas (capacidade até 100 sacos)		300,00
20 - No saco do porto, cada um:		
- capacidade de mais de 100 sacos		500,00
21 - Arreios - artefatos de couro, fábrica de:		
a) com movimento até 200.000,00		500,00
b) com movimento superior a 200.000,00		1.000,00
22 - Automoveis - oficina mecânica para conserto de (elétrica)		1.500,00
23 - Idem - oficina mecânica movida a mão para consertos		500,00
24 - Açúcar - usina a vapor ou a eletricidade, tendo ou não refinação		
a) produzindo até 50.000 sacos por ano ou por safra		5.000,00
b) mais de 50.000 sacos por ano ou por safra		10.000,00



PLS 35β

b) de 2ª ordem - de movimento entre 5.000.000,00 e 10.000.000,00	Cr\$	7.000,00
c) de 3ª ordem - de movimento entre 3.000.000,00 e 6.000.000,00		6.000,00
d) de 4ª ordem - de movimento entre 1.500.000,00 e 3.000.000,00		5.000,00
e) de 5ª ordem - de movimento entre 1.000.000,00 e 1.500.000,00		4.000,00
Imposto mínimo		2.500,00
26 - Banheiros, casas de banho		100,00
- Tendo duas ou mais divisões pagará mais Cr\$ 20,00 tantas vezes quantas forem elas.		
77 - Barbearia com 4 cadeiras ou mais		500,00
a) Idem, com 3 cadeiras somente		300,00
b) Idem, com 2 cadeiras somente		200,00
c) Idem, com 1 cadeira somente		100,00
28 - Paulistas ou fabricantes de malas		300,00
29 - Beneficiadores de algodão com prensa, hidráulica		600,00
30 - Bebidas alcoólicas ou fermentadas - fábrica:		
a) com movimento até 200.000,00		1.000,00
b) com movimento superior a Cr\$ 200.000,00		2.000,00
31 - Brinquedos - Fábrica de:		
a) com movimento até Cr\$ 200.000,00		500,00
b) com movimento até 400.000,00		1.000,00
c) com movimento até 700.000,00		1.500,00
d) com movimento até Cr\$ 1.000.000,00		2.000,00
e) com movimento superior a Cr\$ 1.000.000,00		3.000,00
32 - Banca - fábrica de		500,00
33 - Borracha - fábrica de: (artefatos) (pequeno movimento)		1.000,00
34 - Casas de panhóras		3.000,00
35 - Casas de armadores e cobridores de chapéus de sol		1.000,00
36 - Casas de armadores e cobridores de chapéus de sol		150,00
37 - Casas de ferro velho, exclusivamente		1.000,00
38 - Casas de saúde		300,00
39 - Caldo de cana, exclusivamente		
40 - Caldo de cana, vendendo gelados, cigarros, etc., para o dobro da taxa		600,00
41 - Casas armadores de igrejas e atos funerários (casas mortuárias):		
- de 1ª classe		1.500,00
		800,00
		500,00



FIS. 352

41	- Casas de bilharos:	
	de 1ª classe	3.000,00
	de 2ª classe	1.000,00
	Tendo mais de um billiar pagará mais de cada um:	
	- de 1ª classe	200,00
	- de 2ª classe	100,00
42	- Cinemas e outras casas de diversões:	
	- de 1ª classe	6.000,00
	- de 2ª classe	4.000,00
	- de 3ª classe	2.000,00
43	- Casa de pasto:	
	- de 1ª ordem	200,00
	- de 2ª ordem	150,00
44	- Canteiros, com mais de 20 animais	400,00
	Idem, entre 15 e 20 animais	300,00
	Idem - entre 10 e 15 animais	200,00
	Idem - imposto mínimo	100,00
45	- Cercado ou plantação de capim para venda	300,00
46	- Carnaval - casa especial de artigos de :	2.000,00
47	- Colchões - fábrica de : - fabricando colchões de sola, abro-	
	faca, etc.	1.500,00
48	- Idem - fabricando somente colchões comuns	500,00
49	- Cortina - fora do perímetro urbano	1.000,00
50	- Carpintaria ou marcenaria simples	500,00
51	- Carpintaria ou marcenaria com serralha movida a eletricidade.	1.200,00
52	- Carpintaria - com fabricação	1.000,00
53	- Carstas - casa especial - com oficina para conserto de	300,00
54	- Carintos - - fábrica de	300,00
55	- Certeiro - máquina de beneficiar, elétrica ou a vapor	500,00
56	- Conservas de frutas, legumes, peixes, carnos, etc - fábrica	
	de	500,00
	de	1.000,00
57	- Cofres, fogões, arquitos e semelhantes - fábrica de	1.000,00
58	- Cristais ou vidros - fábrica de	1.000,00
59	- Cobre (tambo, basins, alambiques, etc) - fábrica de artigos	
	de	1.000,00
	de	700,00



FIS 353

61	- Cama de madeira - fábrica de	Cr\$ 1.500,00
62	- Cutelaria (facas, facões, etc) FÁBRICA DE.	500,00
63	- Casa de hospedagem alugando apenas quartos , aposentos mobi- liados ou não:	
	- de 1ª classe	1.500,00
	- de 2ª classe	1.000,00
64	- Cerâmica - produtos artisticos e utensilios de manilha, va- sos, artefatos de barro	1.000,00
65	- Couros sêcos ou salgados, preparados ou curtidos. - negócio de.	1.000,00
66	- Cimento - artefatos de cimento armado, inclusive os fabrica- dos pelo proprio produtor	500,00
67	- Cocos, derivados, fábrica de	1.000,00
68	- Despolpadores de arroz com capacidade de beneficiar por dia:	2.000,00
	- até 25 sacos de 60 quilos	400,00
	- de mais de 50 até 100 sacos	600,00
	- de mais de 100 sacos	1.200,00
69	- Despolpadores de café	700,00
70	- Depósito de carvão no centro da cidade	800,00
71	- Depósito de carvão em qualquer outra parte	500,00
72	- Depósito de cal em outra qualquer parte	400,00
73	- Depósito de cal no centro da cidade.	800,00
- 74-	- Descaroçadores de algodão	500,00
75	- Diamantes - lapidação	5.000,00
76	- Douração , prateação , niquelação ou galvanização - oficina de.	500,00
77	- Escritório de estabelecimentos comerciais o industriais que funcionarem fora dos mesmos: Taxa proporcional de	40 %
78	- Empresas, firmas ou companhias de transporte de passageiros, qualquer que seja a espécie de veículos: por veículo de /	
	1ª classe	600,00
	- 2ª classe	400,00
79	- Empresas, firmas ou companhias de transporte de cargas qualquer que seja a espécie de veículo:	
	- de 1ª classe	600,00
	- de 2ª classe	500,00



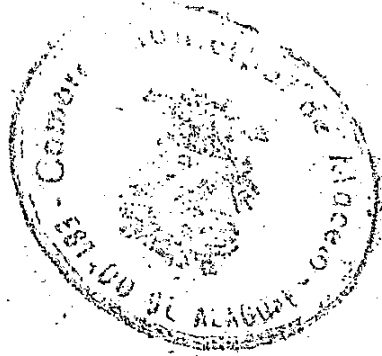
IFS 354

80	- Espelhos, estampas, quadros, molduras, cartões postais - casa especial preparando ou fabricando	Cr\$	1.000,00
81	- estatueta de mármore ou bronze - fábrica de		500,00
82	- Estatueta de barro, gesso ou massa - fábrica de		300,00
83	- Fotografias:		
	- de 1ª classe		1.500,00
	- de 2ª classe		1.200,00
	- de 3ª classe		800,00
	- de 4ª classe		500,00
84	- Fabricantes de cal até 100 alqueires		300,00
	- de mais de 100 a 500 alqueires		500,00
	- de mais de 500 alqueires		700,00
85	- Fábrica de bombons, caramelos, doces e semelhantes :		
	a) com movimento até 200.000,00		500,00
	b) com movimento superior a 200.000,00		1.000,00
86	- Fosforo - fábrica de		700,00
87	- Fogões de ferro , aquecedores ou fogareiros - fábrica de		700,00
88	- Fundição - oficina mecanica com fabrico de peças , enchi- mento, etc		2.000,00
89	- Frigorífico - com aluguel:		
	a) com capacidade para 2.000 kg de carnes, peixes, verduras, etc		1.500,00
	b) idem, idem, mais de 2.000 kg		3.000,00
90	- Fabrica de gelo		1.000,00
91	- Garagens para automoveis e caminhões de aluguelis :		
	a) até três (3) veiculos		600,00
	b) de mais de três (3) veiculos		800,00
92	- Garrafas, vidros, etc - fábrica de		1.000,00
93	- Gás - Neon - vide anuncios		
94	- Hotéis , hospedarias e pensões:		
	- de 1ª classe		3.000,00
	- de 2ª classe		2.000,00
	- de 3ª classe		1.000,00



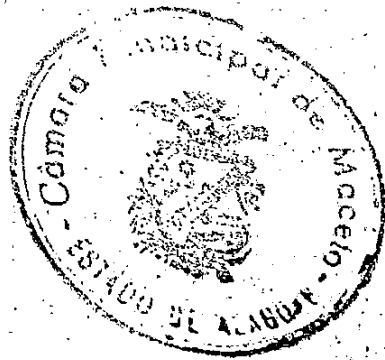
FIS 355

95 - Lavanderias	
96 - Lavanderias e casas de engomar:	Cr\$ 300,00.
a) nas ruas centrais	
b) nas demais ruas	300,00
97 - Laboratórios de análises químicas, biológicas e clínicas:	200,00
- de 1ª ordem	
- de 2ª ordem	600,00
98 - Litografias, unicamente	400,00
99 - Ladrilhos e mosaicos - fábrica de	300,00
100 - Laticínios, manteiga, queijos, etc - depósito beneficiamento ou fabricação de	1.500,00
101 - Laiteria, pastelaria e sorveteria	1.500,00
102 - Massas alimentícias - fábrica de:	700,00
a) com movimento até Cr\$ 300.000,00	1.000,00
b) com movimento até 600.000,00	1.500,00
c) com movimento superior a Cr\$ 600.000,00	2.000,00
103 - Máquinas usadas - acondicionamento ou reforma - oficina de	500,00
104 - Mamona e derivados - fábrica de	1.500,00
105 - Móveis usados e acondicionados - casa de (com oficina):	200,00
106 - Novelaria com oficina de aperfeiçoamento ou fabricação	2.000,00
107 - Meia ou tecidos de malha - fábrica de	1.000,00
108 - Oficinas pequenas de curives de consertar, limpar ou reformar chapéus, de encadernação, funileiros, ferreiros, fogueteiros, gravadores de marfins, metais, ferro e esmalte e semelhante, relogeiro, sapateiro, calcieiro, tanoeiro, etc	100,00
109 - Oficina de consertar e reformar pianos	300,00
110 - Oficina mecânica ou serrarias, movidas a mão	300,00
111 - Posto de lavagem e lubrificação de automóveis e outros veí- culos:	2.000,00
- de 1ª ordem	2.500,00
- de 2ª ordem	1.000,00
- de 3ª ordem	600,00
112 - Padaria movida a mão	1.000,00
113 - Idem, a eletricidade ou a vapor	1.500,00
114 - Padaria e pastelaria	500,00



318 256

117 - Insumíveis e matérias de tr - fabricação ou vulcanização de	Cr\$ 2.000,00
- idem, idem, com venda de material	3.000,00
118 - Preparados farmacêuticos - laboratórios de	1.500,00
119 - Farmacos, pragas - fábrica de	1.000,00
120 - Pilhas elétricas e baterias - preparador ou armazenador de	500,00
121 - Classe especial ou não - fábrica ou oficina de	700,00
122 - Fabricação com venda de peças, partes ou trabalhos (em estabelecimento) a	
a) com movimento até Cr\$ 100.000,00	700,00
b) com movimento até 400.000,00	1.000,00
c) com movimento superior a Cr\$ 400.000,00	1.500,00
123 - Ferragem em geral - fábrica de	700,00
124 - Fiação - oficina de	500,00
125 - Ótica - fabricação de artigos :	
de 1ª classe	1.000,00
de 2ª classe	500,00
126 - Restaurantes	
- de 1ª classe	1.000,00
- de 2ª classe	700,00
- de 3ª classe	400,00
127 - Recolhedores ou lâmpadas recolhedoras	1.000,00
128 - Rádio, radiolas e eletrolas - oficina de montagem ou con- pontos	500,00
129 - Radiografias - Rádio, tipo, RMO X 3, eletrocardiograma, gabinete de	1.000,00
130 - Salinas - cada tanque	50,00
131 - Serrarias :	
- de 1ª ordem	1.500,00
- de 2ª ordem	700,00
132 - Têxtil ou algodões - fábrica de	1.000,00
de geral - fábrica de	500,00



FIS 357

137 - Serraria com oficina de esquadria (movida a eletricidade)	Cr\$ 1.500,00
138 - Trapiche , alfandegas ou não (taxa proporcional 40%)	40%
139 - "Inturarias :	
- de 1 ^a classe	600,00
- de 2 ^a classe	400,00
140 - Tipografia, unicamente	
- de 1 ^a ordem	1.000,00
- de 2 ^a ordem	600,00
- de 3 ^a ordem	300,00
141 - Terrenos - vendedor ou empresa vendadora de terrenos / próprios ou por conta de outrem à prestação ou não :	
a) com movimento de vendas até Cr\$ 500.000,00	1.000,00
b) idem, idem, até Cr\$ 1.000.000,00	2.000,00
c) idem, idem, superior a Cr\$ 1.000.000,00	3.000,00
142 - Toldos ou coberturas para carros, automoveis, etc - fábrica de	500,00
143 - Vacaria até 15 vacas	500,00
- idem, de mais de 15 até 30	700,00
- idem, de mais de 30 até 60	900,00
- de mais de 60	1.000,0
144 - Vime - fabricação de móveis e objetos de	500,0
145 - Velas de cêras - fábrica de	200,0
146 - Vidraçaria , somente	500,00
147 - Vinagre , fábrica de	200,00
148 - Vinhos de frutas, fábrica de	800,00
149 - ATELIER de permanente, manicure e pedicure	1.000,00
150 - CASAS de jogos e diversões no centro da cidade:	
- de 1 ^a classe	6.000,00
- de 2 ^a classe	4.000,00
- de 3 ^a classe	2.000,00
151 - CASAS de jogos e diversões nos demais pontos de cidade:	
- de 1 ^a classe	4.000,00
- de 2 ^a classe	2.000,00
- de 3 ^a classe	1.000,00



FIS 358

152 - Cinemascope	Cr\$ 8.000,00
153 - CASAS de Sa ude, Sanatorio, hotel para convalescentes:	
- a) mantendo até 20 leitos	1.000,00
- b) de 20 a 30 leitos	2.000,00
- c) de mais de 30 leitos	3.000,00
154 - ARMAZENS que não cotram estadual - taxa proporcional de /	
40% sobre o valor locativo	40 %
155 - REFRIGERANTES - guaraná, gasosas, gelados, etc - fa -	
brica de:	
a) com movimento até Cr\$ 200.000,00 por ano	500,00
b) com movimento até Cr\$ 400.000,00 por ano	1.000,00
c) com movimento até Cr\$ 600.000,00	1.500,00
d) com movimento superior a Cr\$ 600.000,00 por ano	2.000,00
156 - REFINARIAS ou torrefação de café, milho, arroz e açúcar:	
a) com movimento até Cr\$ 300.000,00	1.000,00
b) com movimento até 700.000,00	2.000,00
c) com movimento superior a Cr\$ 700.000,00	3.000,00
157 - Salgadeiras, para couros, fora do perímetro urbano - cada	
tanque de	500,00
158 -	



FIS 359

PARTE " B "

FUNCIONÁRIOS E AUXILIARES DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

1	- Administradores de trapiche e armazens	Cr\$ 300,00
2	- Agentes ou agências de um ou mais estabelecimento ou casas comerciais que se entregarem a cobrança de duplicatas, saques, etc., além das taxas a que estiverem sujeitos	1.000,00
3	- Agentes, Comissários, representantes, intermediários, auxiliares ou procuradores de casas comerciais que negociarem com produtos do Estado:	
	- a) de 1ª classe	3.000,00
	- b) de 2ª classe	2.000,00
	- c) de 3ª classe	1.000,00
4	- Agentes representantes ou prepostos - de casas comerciais - fábricas estabelecidas fora do Estado ou no estrangeiro e cujas funções se limitem a receber encomendas ou pedidos	1.500,00
5	- Agentes de anuncios	500,00
6	- Agente de companhia ou empresa que adote o sistema de sorteios de qualquer espécie	1.000,00
7	- Diretores ou gerentes de companhias industriais ou sociedades anônimas, quando remunerados:	
	cada um	600,00
8	- Diretores ou gerentes de bancos	1.000,00
9	- Guarda - livros ou contador de estabelecimento comercial, industrial ou bancário	300,00
10	- Gerentes, agentes, sub-agentes, prepostos e superintendentes de filiais de companhias ou empresas de seguros de vida, marítimo, terrestre e de acidentes, bem como de companhias de navegação marítima, fluvial e aérea:	
	a) de 1ª ordem	600,00
	b) de 2ª ordem	400,00
	c) de 3ª ordem	200,00



FLS 260

11 - Representantes, agentes, consignatários e comissários de produtos deste e de outros Estados:	
a) de 1ª ordem - com movimento superior a Cr\$ 1.000.000,00 ..	Cr\$ 6.000,00
b) de 2ª ordem - com movimento até Cr\$ 1.000.000,00 ..	4.000,00
c) de 3ª ordem - com movimento até 600.000,00 ..	2.000,00
d) de 4ª ordem - com movimento até 300.000,00 ..	1.000,00
12 - Representantes: agentes, praticas ou vendedores que não mantenham depósitos de mercadorias ..	200,00
13 - Procuradores administrativos ..	300,00
14 - Procuradores ou encarregados de negocios de terrenos e casas ..	300,00
15 - Despachantes Federais ..	600,00
16 - Despachantes Federais e Estaduais ..	700,00
17 - Despachantes Estaduais ..	400,00
18 - Ajudantes de Despachantes, Caixeiros Despachantes ..	200,00

PARTE " C "

DIVERSAS PROFISSÕES, INDUSTRIAIS, ARTES E OFÍCIOS

1 - Agenciadores, intermediarios de compra, e vendas de mercadorias, predios, hipotecas, dinheiro e juros etc ..	1.000,00
2 - Advogados ..	500,00
3 - Agronomos ..	300,00
4 - Arquitetos ..	500,00
5 - Agrimensor ..	500,00
6 - Amolador ou afiador ..	100,00
7 - Afinador de pianos ..	300,00
8 - Analista ..	500,00
9 - Armeiro (ou espingardeiro) ..	100,00
10 - Corretores ..	500,00
11 - Chauffeur ..	80,00
12 - Saldeireiro ..	200,00



FIS 361

13	- Consultores:	
	- a) com movimento superior a Cr\$ 500.000,00 anuais	Cr\$ 6.000,00
	- b) com movimento a Cr\$ 400.000,00 anuais	4.500,00
	- c) com movimento superior a Cr\$ 250.000,00 anuais	3.000,00
	- d) com movimento superior a Cr\$ 100.000,00 anuais	2.000,00
	- e) com movimento inferior a Cr\$ 100.000,00 anuais	1.000,00
14	- Corretor de fundos ou de mercadorias	1.500,00
15	- Contadores, guarda livros ou pessoas com escritórios ou não que se encarregam de escritas comerciais, fiscais, escritas avulsas, contratos, distratos, registros e transferências e demais serviços das industriais e ministeriais:	
	- a) de 1ª categoria	1.500,00
	- b) de 2ª categoria	1.000,00
	- c) de 3ª categoria	600,00
16	- Dentistas	400,00
17	- Desenhista	300,00
18	- Engenheiros	600,00
19	- Entalhadores	150,00
20	- Escultores	200,00
21	- Engraxates, com cadeira	150,00
22	- Engraxates, sem cadeira	80,00
23	- Eletricitistas	100,00
24	- Enfermeiros	100,00
25	- Empreiteiro ou construtor de obras - prestando apenas serviços profissionais	500,00
26	- Farmacêuticos	200,00
27	- Fotografos sem estabelecimento	200,00
28	- Manicure, ou pedicure	80,00
29	- Massagistas	80,00
30	- Médicos	600,00
31	- Parteiras diplomadas	300,00
32	- Procurador de partes	500,00
33	- Protéticos	500,00



RIS 362

36 - Solicitadores		
37 - Tapanqueiros	Gr\$	200,00
38 - Veterinário		100,00
		300,00

PARTICULARES
AMBULANTES

1 - Agentes, representantes, praticistas ou vendedores de auto - moveis novos ou usados cujas vendas sejam feitas em agen - cias ou navia publica, dois cento (2%) sobre o valor da - transação, sem cuja quitação não poderá o veiculo ser aver - bado no nome do novo proprietário		2%
2 - Comerciantes atacadistas de cereais e congêneras:		
- de 1ª classe		1.000,00
- de 2ª classe		700,00
- de 3ª classe		350,00
3 - Comerciantes que realizem negocios em casas particulares, ho - teis, ou pensões onde residam ou estejam hospedados		2.000,00
4 - Compradores de cocos, não domiciliados no Estado		800,00
5 - Comprador de madeiras para construção des linadas para tercie - ros, adquiridas no interior para si ou para terceiros, não / tendo o mesmo comprador estabelecimento desse genero		3.000,00
6 - Estabelecimentos comerciais de fazendas e miudezas que se entregarem no ramo de negocios de ambulantes, além das ta - xas a que estiverem sujeitas, por caixa		300,00
7 - Todo aquele que sendo estabelecido com fazendas e miudezas fizer tambem vendagens desses artigos nas feiras do Municí - pio, além das taxas a que estiver sujeito		300,00
8 - Idem, idem, de generos de estivas cereais, ferragens, louças, vidros, artigos de aluminio, etc., além das taxas a que esti - ver sujeito		300,00



FLS 363

PARTE "B"

OBSERVAÇÕES

- I - As pequenas indústrias e profissões não classificadas, que não gozarem de isenção, serão lançadas por aproximação e pela taxa de suas similares.
- II - As que a isto não se prestarem serão sujeitos à taxa fixa de Cr\$ 100,00.
- III - Os estabelecimentos comerciais e industriais que estiverem isentos de pagamentos de impostos sobre industriais e profissões, deverão constar dos lançamentos respectivos para efeito de fiscalização.
- IV - Havendo comunicação de outros armazens ou trapiches, ou qualquer depósito, pagará cada um 30% sobre a taxa mínima.
- V - As empresas de transporte, quando explorarem, simultaneamente, serviços de passageiros e cargas pagarão a tarifa de acordo com os números XLIII e XLIV, da parte A.
- VI - os jogos que funcionarem diariamente em casas apropriadas, pagarão ainda mais 50% sobre o valor da tarifa constante do nº LXV, da parte A.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

FIS. 364

A U T O D E I N F R A Ç Ã O



Fls 365

AUTO DE INFRACÃO

Aos dias do mes de nest
 (cidade ou distrito ou lugar
 do Estado de onde compareci em função do meu cargo de
 (desig. do ti-
 tulo do Cargo) verifiquei em presença das testemunhas abaixo assinadas
 aqui residentes (ou residentes em) que F (ou F.F) estava
 (aqui se descreverá a especie de atividade que estava realizando o infrator
 tanto que não me exibiu os documentos que provassem a legalidade dos atos que
 estava praticando.

E, por assim ter procedido, em flagrante violação do disposto
 no Artigo Capítulo Título do Código Municipal
 de, lavrei (ou fiz lavrar) o presente auto, e apreendi (ou fiz
 apreender) os objetos que serviam à prática do ato fraudulento, os quais ficam
 depositados em poder de F., sob as penas legais.

E por estar tudo conforme o disposto no Artigo
 do Código Municipal (Lei n. de de de),
 assino este auto com o infrator e as duas testemunhas retro referidas.

Eu o escrevi e subscrevo.

(Quando lavrado por Escrivão designado pelo funcionario fiscal: "

Eu, escrivão designado para este ato, o escrevi).

- O Fiscal: F
- O Infrator: F
- 1a. Testemunha : F
- 2a. Testemunha : F